

DIARIO



OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXVIII — 41º DA REPÚBLICA — N. 247

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 1929

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 18.871, que promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana.
- Ministerio da Viagem e Obras Publicas — Decretos de 21 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, do Interior e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Ensino e da Saúde Publica e da Policia do Distrito Federal.
- Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publicas, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
- Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
- Ministerio da Viagem e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade e de Expediente, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.
- Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Industria e Commercio e de Contabilidade, da Superintendencia do Serviço do Algodão, da Directoria Geral da Propriedade Industrial e dos Conselhos Superior do Commercio e Industria e Nacional do Trabalho.
- Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonyms — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 18.871 — DE 13 DE AGOSTO DE 1929

Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.647, de 8 de Janeiro de 1929, a resolução do Congresso Nacional que approvou a Convenção de direito internacional privado, adoptada pela Sexta Conferencia internacional americana, reunida em Havana, e assignada a 20 de Fevereiro de 1928; e havendo-se effectuado o deposito do instrumento brasileiro de ratificação da dita Convenção, na Secretaria da União Panamericana, em Washington, a 3 de Agosto corrente;

Decreta que a mesma Convenção, appensa, por cópia, ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1929, 108º da Independência e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Oferio Mangabeira.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Fago saber, aos que a presente Carta de ratificação vierem, que, na Sexta Conferencia Internacional Americana, reunida na cidade de Havana, foi approvada e assignada pelos Plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convenção de direito internacional privado, do teor seguinte:

CONVENCION

(DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO)

LOS PRESIDENTES DE LAS REPÚBLICAS DE PERÚ, DE URUGUAY, DE PANAMÁ, DE ECUADOR, DE MÉXICO, DE EL SALVADOR, DE GUATEMALA, DE NICARAGUA, DE BOLIVIA, DE VENEZUELA, DE COLOMBIA, DE HONDURAS, DE COSTA RICA, DE CHILE, DE BRASIL, DE ARGENTINA, DE PARAGUAY, DE HAITI, DE REPÚBLICA DOMINICANA, DE ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA Y DE CUBA.

Deseando que sus países respectivos estuvieran representados en la Sexta Conferencia Internacional Americana, enviaron a ella, debidamente autorizados para aprobar las recomendaciones, resoluciones, convenios y tratados que juzgaren útiles a los intereses de América, los siguientes señores Delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguen, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

ECUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevallos, Colón Eloy Alfaro.

MÉXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

EL SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolpho Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lec.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vázquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Viladósola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raúl Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espínola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY:

Lisandro Díaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Díaz, Elías Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Dwight W. Morrow, Morgan J. O'Brien, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Cartaya, José Manuel Cortina, Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús María Barraqué.

Los cuales, después de haberse comunicado sus plenos poderes y hallándolos en buena y debida forma, han convenido lo siguiente:

Artículo Primero. Las Repúblicas contratantes aceptan y ponen en vigor el Código de Derecho Internacional Privado anexo al presente Convenio.

Artículo Segundo. Las disposiciones de este Código no serán aplicables sino entre las Repúblicas contratantes y entre los demás Estados que se adhieran a él en la forma que más adelante se consigna.

Artículo Tercero. Cada una de las Repúblicas contratantes, al ratificar el presente Convenio, podrá declarar que se reserva la aceptación de uno o varios artículos del Código anexo y no la obligarán las disposiciones a que la reserva se refiera.

Artículo Cuarto. El Código entrará en vigor para las Repúblicas que lo ratifiquen, a los treinta días del depósito de la respectiva ratificación y siempre que por lo menos lo hayan ratificado dos.

Artículo Quinto. Las ratificaciones se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana, que transmitirá copia de ellas a cada una de las Repúblicas contratantes.

Artículo Sexto. Los Estados o personas jurídicas internacionales no contratantes que deseen adherirse a este Convenio y en todo o en parte al Código anexo, lo notificarán a la Oficina de la Unión Panamericana, que a su vez lo comunicará a todos los Estados hasta entonces contratantes o adheridos. Transcurridos seis meses desde esa comunicación, el Estado o persona jurídica internacional interesados podrá depositar en la Oficina de la Unión Panamericana el instrumento de adhesión y quedará ligado por este Convenio, con carácter recíproco, treinta días después de la adhesión, respecto de todos los regidos por el mismo que no hayan hecho en esos plazos reserva alguna en cuanto a la adhesión solicitada.

Artículo Séptimo. Cualquiera República Americana ligada por este Convenio que desee modificar en todo o en parte el Código anexo, presentará la proposición correspondiente a la Conferencia Internacional Americana para la resolución que proceda.

Artículo Octavo. Si alguna de las personas jurídicas internacionales contratantes o adheridas quisiera denunciar el presente Convenio, notificará la denuncia por escrito a la Unión Panamericana, la cual transmitirá inmediatamente copia literal certificada de la notificación a las demás, dándoles a conocer la fecha en que la ha recibido. La denuncia no surtirá efecto sino respecto del contratante que la haya notificado y al año de recibida en la Oficina de la Unión Panamericana.

Artículo Noveno. La Oficina de la Unión Panamericana llevará un registro de las fechas de recibo de ratificaciones y recibo de adhesiones y denuncias, y expedirá copias certificadas de dicho Registro a todo contratante que lo solicite.

En fe de lo cual los Plenipotenciarios firman el presente Convenio y ponen en él el sello de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

Hecho en la ciudad de la Habana, República de Cuba, el día veinte de febrero de mil novecientos veintiocho, en cuatro ejemplares escritos respectivamente en castellano, inglés, francés y portugués que se depositarán en la Oficina de la Unión Panamericana a fin de que envíe una copia certificada de todos a cada una de las Repúblicas signatarias.

CÓDIGO DE DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO**TÍTULO PRELIMINAR****Reglas generales.**

Artículo 1. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozan, en el territorio de los demás, de los mismos derechos civiles que se concedan a los nacionales.

Cada Estado contratante puede, por razones de orden público, rehusar o subordinar a condiciones especiales el ejer-

cicio de ciertos derechos civiles a los nacionales de los demás y cualquiera de esos Estados puede, en tales casos, rehusar o subordinar a condiciones especiales el mismo ejercicio a los nacionales del primero.

Artículo 2. Los extranjeros que pertenezcan a cualquiera de los Estados contratantes gozarán asimismo en el territorio de los demás de garantías individuales idénticas a las de los nacionales, salvo las limitaciones que en cada uno establezcan la Constitución y las leyes.

Las garantías individuales idénticas no se extienden, salvo disposición especial de la legislación interior, al desempeño de funciones públicas, al derecho de sufragio y a otros derechos políticos.

Artículo 3. Para el ejercicio de los derechos civiles y para el goce de las garantías individuales idénticas, las leyes y reglas vigentes en cada Estado contratante se estiman divididas en las tres clases siguientes:

I. Las que se aplican a las personas en razón de su domicilio o de su nacionalidad y las siguen aunque se trasladen a otro país, denominadas personales o de orden público interno.

II. Las que obligan por igual a cuantos residen en el territorio, sean o no nacionales, denominadas territoriales, locales o de orden público internacional.

III. Las que se aplican solamente mediante la expresión, la interpretación o la presunción de la voluntad de las partes o de alguna de ellas, denominadas voluntarias o de orden privado.

Artículo 4. Los preceptos constitucionales son de orden público internacional.

Artículo 5. Todas las reglas de protección individual y colectiva, establecidas por el Derecho político y el administrativo son también de orden público internacional, salvo el caso de que expresamente se disponga en ellas lo contrario.

Artículo 6. En todos los casos no previstos por este Código cada uno de los Estados contratantes aplicará su propia calificación a las instituciones o relaciones jurídicas que hayan de corresponder a los grupos de leyes mencionados en el artículo 3.

Artículo 7. Cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio, las de la nacionalidad o las que haya adoptado o adopte en lo adelante su legislación interior.

Artículo 8. Los derechos adquiridos al amparo de las reglas de este Código tienen plena eficacia extraterritorial en los Estados contratantes, salvo que se opusiere a alguno de sus efectos o consecuencias una regla de orden público internacional.

LIBRO PRIMERO

Derecho civil internacional

TITULO PRIMERO

De las personas

CAPITULO I

NACIONALIDAD Y NATURALIZACIÓN

Artículo 9. Cada Estado contratante aplicará su propio derecho a la determinación de la nacionalidad de origen de toda persona individual o jurídica y de su adquisición, pérdida o reintegración posteriores, que se hayan realizado dentro o fuera de su territorio, cuando una de las nacionalidades sujetas a controversia sea la de dicho Estado. En los demás casos, regirán las disposiciones que establecen los artículos restantes de este capítulo.

Artículo 10. A las cuestiones sobre nacionalidad de origen en que no esté interesado el Estado en que se debaten, se aplicará la ley de aquella de las nacionalidades discutidas en que tenga su domicilio la persona de que se trate.

Artículo 11. A falta de ese domicilio se aplicarán al caso previsto en el artículo anterior los principios aceptados por la ley del juzgador.

Artículo 12. Las cuestiones sobre adquisición individual de una nueva nacionalidad se resolverán de acuerdo con la ley de la nacionalidad que se suponga adquirida.

Artículo 13. A las naturalizaciones colectivas en el caso de independencia de un Estado se aplicará la ley del Estado nuevo, si ha sido reconocido por el Estado juzgador, y en su defecto la del antiguo, todo sin perjuicio de las estipulaciones contractuales entre los dos Estados interesados, que serán siempre preferentes.

Artículo 14. A la pérdida de la nacionalidad debe aplicarse la ley de la nacionalidad perdida.

Artículo 15. La recuperación de la nacionalidad se somete a la ley de la nacionalidad que se recobra.

Artículo 16. La nacionalidad de origen de las Corporaciones y de las Fundaciones se determinará por la ley del Estado que las autorice o apruebe.

Artículo 17. La nacionalidad de origen de las asociaciones será la del país en que se constituyan, y en él deben registrarse o inscribirse si exigiere ese requisito la legislación local.

Artículo 18. Las sociedades civiles, mercantiles o industriales que no sean anónimas, tendrán la nacionalidad que establezca el contrato social y, en su caso, la del lugar donde radicare habitualmente su gerencia o dirección principal.

Artículo 19. Para las sociedades anónimas se determinará la nacionalidad por el contrato social y en su caso por la ley del lugar en que se reuna normalmente la junta general de accionistas y, en su defecto, por la del lugar en que radique su principal Junta o Consejo directivo o administrativo.

Artículo 20. El cambio de nacionalidad de las corporaciones, fundaciones, asociaciones y sociedades, salvo los casos de variación en la soberanía territorial, habrá de sujetarse a las condiciones exigidas por su ley antigua y por la nueva.

Si cambiare la soberanía territorial, en el caso de independencia, se aplicará la regla establecida en el artículo trece para las naturalizaciones colectivas.

Artículo 21. Las disposiciones del artículo 9 en cuanto se refieran a personas jurídicas y las de los artículos 16 a 20, no serán aplicadas en los Estados contratantes que no atribuyan nacionalidad a dichas personas jurídicas.

CAPITULO II

DOMICILIO

Artículo 22. El concepto, adquisición, pérdida y recuperación del domicilio general y especial de las personas naturales o jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 23. El domicilio de los funcionarios diplomáticos y el de los individuos que residan temporalmente en el extranjero por empleo o comisión de su Gobierno o para estudios científicos o artísticos, será el último que hayan tenido en su territorio nacional.

Artículo 24. El domicilio legal del jefe de la familia se extiende a la mujer y los hijos no emancipados, y el del tutor o curador o los menores o incapacitados bajo su guarda, si no dispone lo contrario la legislación personal de aquellos a quienes se atribuye el domicilio de otro.

Artículo 25. Las cuestiones sobre cambio de domicilio de las personas naturales o jurídicas se resolverán de acuerdo con la ley del Tribunal si fuere el de uno de los Estados interesados, y en su defecto por la del lugar en que se pretenda haber adquirido el último domicilio.

Artículo 26. Para las personas que no tengan domicilio se entenderá como tal el de su residencia, o en donde se encuentre.

CAPITULO III

NACIMIENTO, EXTINCIÓN Y CONSECUENCIAS DE LA PERSONALIDAD CIVIL

SECCIÓN I

DE LAS PERSONAS INDIVIDUALES

Artículo 27. La capacidad de las personas individuales se rige por su ley personal, salvo las restricciones establecidas para su ejercicio por este Código o por el derecho local.

Artículo 28. Se aplicará la ley personal para decidir si el nacimiento determina la personalidad y si al concebido se le tiene por nacido para todo lo que le sea favorable, así como para la viabilidad y los efectos de la prioridad del nacimiento en el caso de partos dobles o múltiples.

Artículo 29. Las presunciones de supervivencia o de muerte simultánea en defecto de prueba se regulan por la ley personal de cada uno de los fallecidos en cuanto a su respectiva sucesión.

Artículo 30. Cada Estado aplica su propia legislación para declarar extinguida la personalidad civil por la muerte natural de las personas individuales y la desaparición o disolución oficial de las personas jurídicas, así como para decidir si la menor edad, la demencia o imbecilidad, la sordomudez, la prodigalidad y la interdicción civil son únicamente restricciones de la personalidad, que permiten derechos y aún ciertas obligaciones.

SECCIÓN II

DE LAS PERSONAS JURÍDICAS

Artículo 31. Cada Estado contratante, en su carácter de persona jurídica, tiene capacidad para adquirir y ejercitar derechos civiles y contraer obligaciones de igual clase en el territorio de los demás, sin otras restricciones que las establecidas expresamente por el derecho local.

Artículo 32. El concepto y reconocimiento de las personas jurídicas se regirán por la ley territorial.

Artículo 33. Salvo las restricciones establecidas en los dos artículos anteriores, la capacidad civil de las Corporaciones se rige por la ley que las hubiere creado o reconocido; la de las fundaciones por las reglas de su institución, aprobadas por la autoridad correspondiente si lo exigiere su derecho nacional, y la de las asociaciones por sus estatutos, en iguales condiciones.

Artículo 34. Con iguales restricciones, la capacidad civil de las sociedades civiles, mercantiles o industriales se rige por las disposiciones relativas al contrato de sociedad.

Artículo 35. La ley local se aplica para atribuir los bienes, de las personas jurídicas que dejan de existir, si el caso no está previsto de otro modo en sus estatutos, cláusulas fundacionales o en el derecho vigente respecto de las sociedades.

CAPITULO IV

DEL MATRIMONIO Y EL DIVORCIO

SECCIÓN I

CONDICIONES JURÍDICAS QUE HAN DE PRECEDER A LA CELEBRACIÓN DEL MATRIMONIO

Artículo 36. Los contrayentes estarán sujetos a su ley personal en todo lo que se refiera a la capacidad para celebrar el matrimonio, al consentimiento o consejo paternos, a los impedimentos y a su dispensa.

Artículo 37. Los extranjeros deben acreditar antes de casarse que han llenado las condiciones exigidas por sus leyes personales en cuanto a lo dispuesto en el artículo precedente. Podrán justificarlo mediante certificación de sus funcionarios diplomáticos o agentes consulares o por otros medios que es-

time suficientes la autoridad local, que tendrá en todo caso completa libertad de apreciación.

Artículo 38. La legislación local es aplicable a los extranjeros en cuanto a los impedimentos que por su parte establezca y que no sean dispensables, a la forma del consentimiento, a la fuerza obligatoria o no de los sponsales, a la oposición al matrimonio, a la obligación de denunciar los impedimentos y las consecuencias civiles de la denuncia falsa, a la forma de las diligencias preliminares y a la autoridad competente para celebrarlo.

Artículo 39. Se rige por la ley personal común de las partes y, en su defecto, por el derecho local, la obligación o no de indemnización por la promesa de matrimonio incumplida o por la publicación de proclamas en igual caso.

Artículo 40. Los Estados contratantes no quedan obligados a reconocer el matrimonio celebrado en cualquiera de ellos, por sus nacionales o por extranjeros, que contrae sus disposiciones relativas a la necesidad de la disolución de un matrimonio anterior, a los grados de consanguinidad o afinidad respecto de los cuales exista impedimento absoluto, a la prohibición de casarse establecida respecto a los culpables de adulterio en cuya virtud se haya disuelto el matrimonio de uno de ellos y a la misma prohibición respecto al responsable de atentado a la vida de uno de los cónyuges para casarse con el sobreviviente, o a cualquiera otra causa de nulidad insubsanable.

SECCIÓN II

DE LA FORMA DEL MATRIMONIO

Artículo 41. Se tendrá en todas partes como válido en cuanto a la forma, el matrimonio celebrado en la que establezcan como eficaz las leyes del país en que se efectúe. Sin embargo, los Estados cuya legislación exija una ceremonia religiosa, podrán negar validez a los matrimonios contraídos por sus nacionales en el extranjero sin observar esa forma.

Artículo 42. En los países en donde las leyes lo admitan, los matrimonios contraídos ante los funcionarios diplomáticos o agentes consulares de ambos contrayentes, se ajustarán a su ley personal sin perjuicio de que les sean aplicables las disposiciones del artículo cuarenta.

SECCIÓN III

EFECTOS DEL MATRIMONIO EN CUANTO A LAS PERSONAS DE LOS CÓNYUGES

Artículo 43. Se aplicará el derecho personal de ambos cónyuges y, si fuera diverso, el del marido, en lo que toque a los deberes respectivos de protección y obediencia, a la obligación o no de la mujer de seguir al marido cuando cambio de residencia, a la disposición y administración de los bienes comunes y a los demás efectos especiales del matrimonio.

Artículo 44. La ley personal de la mujer regirá la disposición y administración de sus bienes propios y su comparecencia en juicio.

Artículo 45. Se sujeta al derecho territorial la obligación de los cónyuges de vivir juntos, guardarse fidelidad y socorrerse mutuamente.

Artículo 46. También se aplica imperativamente el derecho local que prive de efectos civiles al matrimonio del bigamo.

SECCIÓN IV

NULIDAD DEL MATRIMONIO Y SUS EFECTOS

Artículo 47. La nulidad del matrimonio debe regularse por la misma ley a que esté sometida la condición intrínseca o extrínseca que la motive.

Artículo 48. La coacción, el miedo y el rapto como causas de nulidad del matrimonio se rigen por la ley del lugar de la celebración.

Artículo 49. Se aplicará la ley personal de ambos cónyuges, si fuere común; en su defecto la del cónyuge que haya obrado de buena fe; y, a falta de ambas, la del varón, a las reglas sobre el cuidado de los hijos de matrimonios nulos, en los casos en que no puedan o no quieran estipular nada sobre esto los padres.

Artículo 50. La propia ley personal debe aplicarse a los demás efectos civiles del matrimonio nulo, excepto los que ha de producir respecto de los bienes de los cónyuges, que seguirán la ley del régimen económico matrimonial.

Artículo 51. Son de orden público internacional las reglas que señalan los efectos judiciales de la demanda de nulidad.

SECCIÓN V

SEPARACIÓN DE CUERPOS Y DIVORCIO

Artículo 52. El derecho a la separación de cuerpos y al divorcio se regula por la ley del domicilio conyugal, pero no puede fundarse en causas anteriores a la adquisición de dicho domicilio si no las autoriza con iguales efectos la ley personal de ambos cónyuges.

Artículo 53. Cada Estado contratante tiene el derecho de permitir o reconocer o no, el divorcio o el nuevo matrimonio de personas divorciadas en el extranjero, en casos, con efectos o por causas que no admita su derecho personal.

Artículo 54. Las causas del divorcio y de la separación de cuerpos se someterán a la ley del lugar en que se soliciten, siempre que en él estén domiciliados los cónyuges.

Artículo 55. La ley del juez ante quien se litiga determina las consecuencias judiciales de la demanda y los pronunciamientos de la sentencia respecto de los cónyuges y de los hijos.

Artículo 56. La separación de cuerpos y el divorcio, obtenidos conforme a los artículos que preceden, surten efectos civiles de acuerdo con la legislación del Tribunal que los otorga, en los demás Estados contratantes, salvo lo dispuesto en el artículo cincuenta y tres.

CAPITULO V

PATERNIDAD Y FILIACIÓN

Artículo 57. Son reglas de orden público interno, debiendo aplicarse la ley personal del hijo si fuere distinta a la del padre, las relativas a presunción de legitimidad y sus condiciones, las que confieren el derecho al apellido y las que determinan las pruebas de la filiación y regulan la sucesión del hijo.

Artículo 58. Tienen el mismo carácter, pero se aplica la ley personal del padre, las que otorguen a los hijos legítimos derechos sucesorios.

Artículo 59. Es de orden público internacional la regla que da al hijo el derecho a alimentos.

Artículo 60. La capacidad para legítimar se rige por la ley personal del padre y la capacidad para ser legítimado por la ley personal del hijo, requiriendo la legitimación la concurrencia de las condiciones exigidas en ambas.

Artículo 61. La prohibición de legítimar hijos no simplemente naturales es de orden público internacional.

Artículo 62. Las consecuencias de la legitimación y la acción para impugnarla se someten a la ley personal del hijo.

Artículo 63. La investigación de la paternidad y de la maternidad y su prohibición se regulan por el derecho territorial.

Artículo 64. Dependen de la ley personal del hijo las reglas que señalan condiciones al reconocimiento, obligan a hacerlo en ciertos casos, establecen las acciones a ese efecto, conceden o niegan el apellido y señalan causas de nulidad.

Artículo 65. Se subordinan a la ley personal del padre los derechos sucesorios de los hijos ilegítimos y a la personal del hijo los de los padres ilegítimos.

Artículo 66. La forma y circunstancias del reconocimiento de los hijos ilegítimos se subordinan al derecho territorial.

CAPITULO VI

ALIMENTOS ENTRE PARIENTES

Artículo 67. Se sujetarán a la ley personal del alimentado el concepto legal de los alimentos, el orden de su prestación, la manera de suministrarlos y la extensión de ese derecho.

Artículo 68. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen el deber de prestar alimentos, su cuantía, reducción y aumento, la oportunidad en que se deben y la forma de su pago, así como las que prohíben renunciar y ceder ese derecho.

CAPITULO VII

PATRIA POTESTAD

Artículo 69. Están sometidas a la ley personal del hijo la existencia y el alcance general de la patria potestad respecto de la persona y los bienes, así como las causas de su extinción y recobro y la limitación por las nuevas nupcias del derecho de castigar.

Artículo 70. La existencia del derecho de usufructo y las demás reglas aplicables a las diferentes clases de peculio se someten también a la ley personal del hijo, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 71. Lo dispuesto en el artículo anterior ha de entenderse en territorio extranjero sin perjuicio de los derechos de tercero que la ley local otorgue y de las disposiciones locales sobre publicidad y especialidad de garantías hipotecarias.

Artículo 72. Son de orden público internacional las disposiciones que determinen la naturaleza y límites de la facultad del padre para corregir y castigar y su recurso a las autoridades, así como las que lo priven de la potestad por incapacidad, ausencia o sentencia.

CAPITULO VIII

ADOPCIÓN

Artículo 73. La capacidad para adoptar y ser adoptado y las condiciones y limitaciones de la adopción se sujetan a la ley personal de cada uno de los interesados.

Artículo 74. Se regulan por la ley personal del adoptante sus efectos en cuanto a la sucesión de éste y por la del adoptado lo que se refiere al apellido y a los derechos y deberes que conserve respecto de su familia natural, así como a su sucesión respecto del adoptante.

Artículo 75. Cada uno de los interesados podrá impugnar la adopción de acuerdo con las prescripciones de su ley personal.

Artículo 76. Son de orden público internacional las disposiciones que en esta materia regulan el derecho a alimentos y las que establecen para la adopción formas solemnes.

Artículo 77. Las disposiciones de los cuatro artículos precedentes no se aplicarán a los Estados cuyas legislaciones no reconozcan la adopción.

CAPITULO IX

DE LA AUSENCIA

Artículo 78. Las medidas provisionales en caso de ausencia son de orden público-internacional.

Artículo 79. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, se designará la representación del presunto ausente de acuerdo con su ley personal.

Artículo 80. La ley personal del ausente determina a quién compete la acción para pedir esa declaratoria y establece el orden y condiciones de los administradores.

Artículo 81. El derecho local debe aplicarse para decidir cuándo se hace y surte efecto la declaración de ausencia y cuándo y cómo debe cesar la administración de los bienes del ausente, así como a la obligación y forma de rendir cuentas,

Artículo 82. Todo lo que se refiera a la presunción de muerte del ausente y a sus derechos eventuales, se regula por su ley personal.

Artículo 83. La declaración de ausencia o de su presunción así como su cesación y la de presunción de muerte del ausente, tienen eficacia extraterritorial, incluso en cuanto al nombramiento y facultades de los administradores.

CAPITULO X

TUTELA

Artículo 84. Se aplicará la ley personal del menor o incapacitado para lo que toque al objeto de la tutela o curatela, su organización y sus especies.

Artículo 85. La propia ley debe observarse en cuanto a la institución del protutor.

Artículo 86. A las incapacidades y excusas para la tutela, curatela y protutela deben aplicarse simultáneamente las leyes personales del tutor, curador o protutor y del menor o incapacitado.

Artículo 87. El afianzamiento de la tutela o curatela y las reglas para su ejercicio se someten a la ley personal del menor o incapacitado. Si la fianza fuere hipotecaria o pignoratícia deberá constituirse en la forma prevenida por la ley local.

Artículo 88. Se rigen también por la ley personal del menor o incapacitado las obligaciones relativas a las cuentas, salvo las responsabilidades de orden penal, que son territoriales.

Artículo 89. En cuanto al registro de tutelas se aplicarán simultáneamente la ley local y las personales del tutor o curador y del menor o incapacitado.

Artículo 90. Son de orden público internacional los preceptos que obligan al Ministerio público o a cualquier funcionario local, a solicitar la declaración de incapacidad de dementes y sordomudos y los que fijan los trámites de esa declaración.

Artículo 91. Son también de orden público internacional las reglas que establecen las consecuencias de la interdicción.

Artículo 92. La declaratoria de incapacidad y la interdicción civil surten efectos extraterritoriales.

Artículo 93. Se aplicará la ley local a la obligación del tutor o curador de alimentar al menor o incapacitado y a la facultad de corregirlos sólo moderadamente.

Artículo 94. La capacidad para ser miembro de un Consejo de familia se regula por la ley personal del interesado.

Artículo 95. Las incapacidades especiales y la organización, funcionamiento, derechos y deberes del Consejo de familia, se someten a la ley personal del sujeto a tutela.

Artículo 96. En todo caso, las actas y acuerdos del Consejo de familia deberán ajustarse a las formas y solemnidades prescritas por la ley del lugar en que se reúna.

Artículo 97. Los estados contratantes que tengan por ley personal la del domicilio podrán exigir, cuando cambie el de los incapaces de un país para otro, que se ratifique o se disuelva de nuevo la tutela o curatela.

CAPITULO XI

DE LA PRODICALIDAD

Artículo 98. La declaración de prodigalidad y sus efectos se sujetan a la ley personal del pródigo.

Artículo 99. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, no se aplicará la ley del domicilio a la declaración de prodigalidad de las personas cuyo derecho personal desconfianza esta institución.

Artículo 100. La declaración de prodigalidad, hecha en uno de los Estados contratantes, tiene eficacia extraterritorial respecto de los demás, en cuanto el derecho local lo permita.

CAPITULO XII

EMANCIPACIÓN Y MAYOR EDAD

Artículo 101. Las reglas aplicables a la emancipación y la mayor edad son las establecidas por la legislación personal del interesado.

Artículo 102. Sin embargo, la legislación local puede declararse aplicable a la mayor edad como requisito para optar por la nacionalidad de dicha legislación.

CAPITULO XIII

DEL REGISTRO CIVIL

Artículo 103. Las disposiciones relativas al Registro Civil son territoriales, salvo en lo que toca al que lleven los agentes consulares o funcionarios diplomáticos.

Lo prescrito en este artículo no afecta los derechos de otro Estado en relaciones jurídicas sometidas al derecho internacional público.

Artículo 104. De toda inscripción relativa a un nacional de cualquiera de los Estados contratantes, que se haga en el Registro Civil de otro, debe enviarse gratuitamente y por la vía diplomática, certificación literal y oficial al país del interesado.

TITULO SEGUNDO

De los bienes

CAPITULO I

CLASIFICACIÓN DE LOS BIENES

Artículo 105. Los bienes, sea cual fuere su clase, están sometidos a la ley de la situación.

Artículo 106. Para los efectos del artículo anterior se tendrá en cuenta, respecto de los bienes muebles corporales y para los títulos representativos de créditos de cualquier clase, el lugar de su situación ordinaria o normal.

Artículo 107. La situación de los créditos se determina por el lugar en que deben hacerse efectivos, y, si no estuviere precisado, por el domicilio del deudor.

Artículo 108. La propiedad industrial, la intelectual y los demás derechos análogos de naturaleza económica que autorizan el ejercicio de ciertas actividades acordadas por la ley, se consideran situados donde se hayan registrado oficialmente.

Artículo 109. Las concesiones se reputan situadas donde se hayan obtenido legalmente.

Artículo 110. A falta de toda otra regla y además para los casos no previstos en este Código, se entenderá que los bienes muebles de toda clase están situados en el domicilio de su propietario, o, en su defecto, en el del tenedor.

Artículo 111. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior las cosas dadas en prenda, que se consideran situadas en el domicilio de la persona en cuya posesión se hayan puesto.

Artículo 112. Se aplicará siempre la ley territorial para distinguir entre los bienes muebles e inmuebles, sin perjuicio de los derechos adquiridos por terceros.

Artículo 113. A la propia ley territorial se sujetan las demás clasificaciones y calificaciones jurídicas de los bienes.

CAPITULO II

DE LA PROPIEDAD

Artículo 114. La propiedad de familia inalienable y exenta de gravámenes y embargos, se regula por la ley de la situación.

Sin embargo, los nacionales de un Estado contratante en que no se admita o regule esa clase de propiedad, no podrán

tenerla u organizarla en otro, sino en cuanto no perjudique a sus herederos forzosos.

Artículo 115. La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden.

A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.

Artículo 116. Cada Estado contratante tiene la facultad de someter a reglas especiales respecto de los extranjeros la propiedad minera, la de buques de pesca y cabotaje, las industrias en el mar territorial y en la zona marítima y la obtención y disfrute de concesiones y obras de utilidad pública y de servicio público.

Artículo 117. Las reglas generales sobre propiedad y modos de adquirirla o enajenarla entre vivos, incluso las aplicables al tesoro oculto, así como las que rigen las aguas de dominio público y privado y sus aprovechamientos, son de orden público internacional.

CAPITULO III

DE LA COMUNIDAD DE BIENES

Artículo 118. La comunidad de bienes se rige en general por el acuerdo o voluntad de las partes y en su defecto por la ley del lugar. Este último se tendrá como domicilio de la comunidad a falta de pacto en contrario.

Artículo 119. Se aplicará siempre la ley local, con carácter exclusivo, al derecho de pedir la división de la cosa común y a las formas y condiciones de su ejercicio.

Artículo 120. Son de orden público internacional las disposiciones sobre deslinde y amojonamiento y derecho a cerrar las fincas rústicas y las relativas a edificios ruinosos y árboles que amenacen caerse.

CAPITULO IV

DE LA POSESIÓN

Artículo 121. La posesión y sus efectos se rigen por la ley local.

Artículo 122. Los modos de adquirir la posesión se rigen por la ley aplicable a cada uno de ellos según su naturaleza.

Artículo 123. Se determinará por la ley del tribunal los medios y trámites utilizables para que se mantenga en posesión al poseedor inquietado, perturbado o despojado o virtud de medidas o acuerdos judiciales o por consecuencia de ellos.

CAPITULO V

DEL USUFRUCTO, DEL USO Y DE LA HABITACIÓN

Artículo 124. Cuando el usufructo se constituya por mandato de la ley de un Estado contratante, dicha ley lo regirá obligatoriamente.

Artículo 125. Si se ha constituido por la voluntad de los particulares manifestada en actos entre vivos o mortis causa, se aplicarán respectivamente la ley del acto o la de la sucesión.

Artículo 126. Si surge por prescripción, se sujetará a la ley local que la establezca.

Artículo 127. Depende de la ley personal del hijo el precepto que releva o no de fianza al padre usufructuario.

Artículo 128. Se subordina a la ley de la sucesión la necesidad de que preste fianza el cónyuge superviviente por el usufructo hereditario y la obligación del usufructuario de pagar ciertos legados o deudas hereditarias.

Artículo 129. Son de orden público internacional las reglas que definen el usufructo y las formas de su constitución, las que fijan las causas legales por las que se extingue y la que lo limita a cierto número de años para los pueblos, corporaciones o sociedades.

Artículo 130. El uso y la habitación se rigen por la voluntad de la parte o partes que los establezcan.

CAPITULO VI

DE LAS SERVIDUMBRES

Artículo 131. Se aplicará el derecho local al concepto y clasificación de las servidumbres, a los modos no convencionales de adquirirlas y de extinguirse y a los derechos y obligaciones en este caso de los propietarios de los predios dominante y sirviente.

Artículo 132. Las servidumbres de origen contractual o voluntario se someten a la ley del acto o relación jurídica que las origina.

Artículo 133. Se exceptúan de lo dispuesto en el artículo anterior la comunidad de pastos en terrenos públicos y la redención del aprovechamiento de leñas y demás productos de los montes de propiedad particular, que están sujetas a la ley territorial.

Artículo 134. Son de orden privado las reglas aplicables a las servidumbres legales que se imponen en interés o por utilidad particular.

Artículo 135. Debe aplicarse el derecho territorial al concepto y enumeración de las servidumbres legales y a la regulación no convencional de las de aguas, paso, medianería, luces y vistas, desagüe de edificios, y distancias y obras intermedias para construcciones y plantaciones.

CAPITULO VII

DE LOS REGISTROS DE LA PROPIEDAD

Artículo 136. Son de orden público internacional las disposiciones que establecen y regulan los registros de la propiedad, e imponen su necesidad respecto de terceros.

Artículo 137. Se inscribirán en los registros de la propiedad de cada uno de los Estados contratantes los documentos o títulos inscribibles otorgados en otro, que tengan fuerza en el primero con arreglo a este Código, y las ejecutorias a que de acuerdo con el mismo se dé cumplimiento en el Estado a que el registro corresponde, o tengan en él fuerza de cosa juzgada.

Artículo 138. Las disposiciones sobre hipoteca legal a favor del Estado, de las provincias o de los pueblos, son de orden público internacional.

Artículo 139. La hipoteca legal que algunas leyes acuerdan en beneficio de ciertas personas individuales, sólo será exigible cuando la ley personal concuerde con la ley del lugar en que se hallen situados los bienes afectados por ella.

TITULO TERCERO

De varios modos de adquirir

CAPITULO I

REGLA GENERAL

Artículo 140. Se aplica el derecho local a los modos de adquirir respecto de los cuales no haya en este Código disposiciones en contrario.

CAPITULO II

DE LAS DONACIONES

Artículo 141. Cuando fueren de origen contractual, las donaciones quedarán sometidas, para su perfección y efectos entre vivos, a las reglas generales de los contratos.

Artículo 142. Se sujetará a la ley personal respectiva del donante y del donatario la capacidad de cada uno de ellos.

Artículo 143. Las donaciones que hayan de producir efecto por muerte del donante participarán de la naturaleza

de las disposiciones de última voluntad y se regirán por las reglas internacionales establecidas en este Código para la sucesión testamentaria.

CAPITULO III

DE LAS SUCESSIONES EN GENERAL

Artículo 144. Las sucesiones intestadas y las testamentarias, incluso en cuanto al orden de suceder, a la cuantía de los derechos sucesorios y a la validez intrínseca de las disposiciones, se regirán, salvo los casos de excepción más adelante establecidos, por la ley personal del causante, sea cual fuere la naturaleza de los bienes y el lugar en que se encuentren.

Artículo 145. Es de orden público internacional el precepto en cuya virtud los derechos a la sucesión de una persona se transmiten desde el momento de su muerte.

CAPITULO IV

DE LOS TESTAMENTOS

Artículo 146. La capacidad para disponer por testamento se regula por la ley personal del testador.

Artículo 147. Se aplicará la ley territorial a las reglas establecidas por cada Estado para comprobar que el testador demente está en un intervalo lúcido.

Artículo 148. Son de orden público internacional las disposiciones que no admiten el testamento mancomunado, el ológrafo y el verbal, y las que lo declaran acto personalísimo.

Artículo 149. También son de orden público internacional las reglas sobre forma de papeles privados relativos al testamento y sobre nulidad del otorgado con violencia, dolo o fraude.

Artículo 150. Los preceptos sobre forma de los testamentos son de orden público internacional, con excepción de los relativos al testamento otorgado en el extranjero, y al militar y marítimo en los casos en que se otorgue fuera del país.

Artículo 151. Se sujetan a la ley personal del testador la procedencia, condiciones y efectos de la revocación de un testamento, pero la presunción de haberlo revocado se determina por la ley local.

CAPITULO V

DE LA HERENCIA

Artículo 152. La capacidad para suceder por testamento o sin él se regula por la ley personal del heredero o legatario.

Artículo 153. No obstante lo dispuesto en el artículo precedente, son de orden público internacional las incapacidades para suceder que los Estados contratantes consideren como tales.

Artículo 154. La institución de herederos y la sustitución se ajustarán a la ley personal del testador.

Artículo 155. Se aplicará, no obstante, el derecho local a la prohibición de sustituciones fideicomisarias que pasen del segundo grado o que se hagan a favor de personas que no vivan al fallecimiento del testador y de las que envuelvan prohibición perpetua de enajenar.

Artículo 156. El nombramiento y las facultades de los albaceas o ejecutores testamentarios dependen de la ley personal del difunto y deben ser reconocidos en cada uno de los Estados contratantes de acuerdo con esa ley.

Artículo 157. En la sucesión intestada, cuando la ley llame al Estado como heredero, en defecto de otros, se aplicará la ley personal del causante; pero si lo llama como ocupante de cosas *nullius* se aplica el derecho local.

Artículo 158. Las precauciones que deben adoptarse cuando la viuda quede en cinta, se ajustarán a lo dispuesto en la legislación del lugar en que se encuentre.

Artículo 159. Las formalidades requeridas para aceptar la herencia a beneficio de inventario o para hacer uso del derecho de deliberar, se ajustarán a la ley del lugar en que

la sucesión se abra, basando eso para sus efectos extraterritoriales.

Artículo 160. Es de orden público internacional el precepto que se refiera a la proindivisión ilimitada de la herencia o establezca la partición provisional.

Artículo 161. La capacidad para solicitar y llevar a cabo la división se sujeta a la ley personal del heredero.

Artículo 162. El nombramiento y las facultades del contador o perito partidor dependen de la ley personal del causante.

Artículo 163. A la misma ley se subordina el pago de las deudas hereditarias. Sin embargo, los acreedores que tuvieren garantía de carácter real, podrán hacerla efectiva de acuerdo con la ley que rija esa garantía.

TITULO CUARTO

De las obligaciones y contratos

CAPITULO I

DE LAS OBLIGACIONES EN GENERAL

Artículo 164. El concepto y clasificación de las obligaciones se sujetan a la ley territorial.

Artículo 165. Las obligaciones derivadas de la ley se rigen por el derecho que las haya establecido.

Artículo 166. Las obligaciones que nacen de los contratos tienen fuerza de ley entre las partes contratantes y deben cumplirse al tenor de los mismos, salvo las limitaciones establecidas en este Código.

Artículo 167. Las originadas por delitos o faltas se sujetan al mismo derecho que el delito o falta de que procedan.

Artículo 168. Las que se deriven de actos u omisiones en que intervenga culpa o negligencia no penadas por la ley, se regirán por el derecho del lugar en que se hubiere incurrido en la negligencia o la culpa que las origine.

Artículo 169. La naturaleza y efectos de las diversas clases de obligaciones, así como su extinción, se rigen por la ley de la obligación de que se trata.

Artículo 170. No obstante lo dispuesto en el artículo anterior, la ley local regula las condiciones del pago y la moneda en que debe hacerse.

Artículo 171. También se somete a la ley del lugar la determinación de quién debe satisfacer los gastos judiciales que origine el pago, así como su regulación.

Artículo 172. La prueba de las obligaciones se sujeta, en cuanto a su admisión y eficacia, a la ley que rija la obligación misma.

Artículo 173. La impugnación de la certeza del lugar del otorgamiento de un documento privado, si influye en su eficacia, podrá hacerse siempre por el tercero a quien perjudique, y la prueba estará a cargo de quien la aduzca.

Artículo 174. La presunción de cosa juzgada por sentencia extranjera será admisible, siempre que la sentencia reúna las condiciones necesarias para su ejecución en el territorio, conforme al presente Código.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS EN GENERAL

Artículo 175. Son reglas de orden público internacional las que impiden establecer pactos, cláusulas y condiciones contrarias a las leyes, la moral y el orden público y la que prohíbe el juramento y lo tiene por no puesto.

Artículo 176. Dependen de la ley personal de cada contratante las reglas que determinen la capacidad o incapacidad para prestar el consentimiento.

Artículo 177. Se aplicará la ley territorial al error, la violencia, la intimidación y el dolo, en relación con el consentimiento.

Artículo 178. Es también territorial toda regla que prohíbe que sean objeto de los contratos, servicios contrarios a las leyes y a las buenas costumbres y cosas que estén fuera del comercio.

Artículo 179. Son de orden público internacional las disposiciones que se refieren a causa ilícita en los contratos.

Artículo 180. Se aplicarán simultáneamente la ley del lugar del contrato y la de su ejecución, a la necesidad de otorgar escritura o documento público para la eficacia de determinados convenios y a la de hacerlos constar por escrito.

Artículo 181. La rescisión de los contratos por incapacidad o ausencia se determina por la ley personal del ausente o incapacitado.

Artículo 182. Las demás causas de rescisión y su forma y efectos se subordinan a la ley territorial.

Artículo 183. Las disposiciones sobre nulidad de los contratos se sujetarán a la ley de que la causa de la nulidad dependa.

Artículo 184. La interpretación de los contratos debe efectuarse, como regla general, de acuerdo con la ley que los rija.

Sin embargo, cuando esa ley se discuta y deba resultar de la voluntad tácita de las partes, se aplicará presuntamente la legislación que para ese caso se determina en los artículos 185 y 186, aunque eso lleve a aplicar al contrato una ley distinta como resultado de la interpretación de voluntad.

Artículo 185. Fuera de las reglas ya establecidas y de las que en lo adelante se consignen para casos especiales, en los contratos de adhesión se presume aceptada, a falta de voluntad expresa o tácita, la ley del que los ofrece o prepara.

Artículo 186. En los demás contratos y para el caso previsto en el artículo anterior, se aplicará en primer término la ley personal común a los contratantes y en su defecto la del lugar de la celebración.

CAPITULO III

DEL CONTRATO SOBRE BIENES CON OCASIÓN DE MATRIMONIO

Artículo 187. Este contrato se rige por la ley personal común de los contrayentes y en su defecto por la del primer domicilio matrimonial.

Las propias leyes determinan, por ese orden, el régimen legal supletorio a falta de estipulación.

Artículo 188. Es de orden público internacional el precepto que veda celebrar capitulaciones durante el matrimonio, o modificarlas, o que se altere el régimen de bienes por cambios de nacionalidad o de domicilio posteriores al mismo.

Artículo 189. Tienen igual carácter los preceptos que se refieren al mantenimiento de las leyes y las buenas costumbres, a los efectos de las capitulaciones respecto de terceros y a su forma solemne.

Artículo 190. La voluntad de las partes regula el derecho aplicable a las donaciones por razón de matrimonio, excepto en lo referente a su capacidad, a la salvaguardia de derechos legítimos y a la nulidad mientras el matrimonio subsista, todo lo cual se subordina a la ley general que lo rige, y siempre que no afecte el orden público internacional.

Artículo 191. Las disposiciones sobre dote y parafernales dependen de la ley personal de la mujer.

Artículo 192. Es de orden público internacional la regla que repudia la inalienabilidad de la dote.

Artículo 193. Es de orden público internacional la prohibición de renunciar a la sociedad de gananciales durante el matrimonio.

CAPITULO IV

COMPRA-VENTA, CESIÓN DE CREDITO Y PERMUTA

Artículo 194. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a enajenación forzosa por utilidad pública.

Artículo 195. Lo mismo sucede con las que fijan los efectos de la posesión y de la inscripción entre varios adquirentes, y las referentes al retracto legal.

CAPITULO V

ARRENDAMIENTO

Artículo 196. En el arrendamiento de cosas, debe aplicarse la ley territorial a las medidas para dejar a salvo el interés de terceros y a los derechos y deberes del comprador de finca arrendada.

Artículo 197. Es de orden público internacional, en el arrendamiento de servicios, la regla que impide concertarlos para toda la vida o por más de cierto tiempo.

Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.

Artículo 199. Son territoriales, en los transportes por agua, tierra y aire, las leyes y reglamentos locales especiales.

CAPITULO VI

CENSOS

Artículo 200. Se aplica la ley territorial a la determinación del concepto y clases de los censos, a su carácter redimible, a su prescripción, y a la acción real que de ellos se deriva.

Artículo 201. Para el censo enfiteutico son asimismo territoriales las disposiciones que fijan sus condiciones y formalidades, que imponen un reconocimiento cada cierto número de años y que prohíben la subenfiteusis.

Artículo 202. En el censo consignativo, es de orden público internacional la regla que prohíbe que el pago en frutos pueda consistir en una parte alícuota de los que produzca la finca acensuada.

Artículo 203. Tiene el mismo carácter en el censo reservativo la exigencia de que se valore la finca acensuada.

CAPITULO VII

SOCIEDAD

Artículo 204. Son leyes territoriales las que exigen un objeto lícito, formas solemnes, e inventarios cuando hay inmuebles.

CAPITULO VIII

PRÉSTAMO

Artículo 205. Se aplica la ley local a la necesidad del pacto expreso de intereses y a su tasa.

CAPITULO IX

DEPÓSITO

Artículo 206. Son territoriales las disposiciones referentes al depósito necesario y al secuestro.

CAPITULO X

CONTRATOS ALEATORIOS

Artículo 207. Los efectos de la capacidad en acciones nacidas del contrato de juego, se determinan por la ley personal del interesado.

Artículo 208. La ley local define los contratos de suerte y determina el juego y la apuesta permitidos o prohibidos.

Artículo 209. Es territorial la disposición que declara nula la renta vitalicia sobre la vida de una persona, muerta a la fecha del otorgamiento, o dentro de un plazo si se halla padeciendo de enfermedad incurable.

CAPITULO XI

TRANSAÇÕES E COMPROMISSOS

Artículo 210. Son territoriales las disposiciones que prohíben transigir o sujetar a compromiso determinadas materias.

Artículo 211. La extensión y efectos del compromiso y a autoridad de cosa juzgada de la transacción, dependen también de la ley territorial.

CAPITULO XII

DE LA FIANZA

Artículo 212. Es de orden público internacional la regla que prohíbe al fiador obligarse a más que el deudor principal.

Artículo 213. Corresponden a la misma clase las disposiciones relativas a la fianza legal o judicial.

CAPITULO XIII

PRENDA, HIPOTECA Y ANTICRESIS

Artículo 214. Es territorial la disposición que prohíbe al acreedor apropiarse las cosas recibidas en prenda o hipoteca.

Artículo 215. Lo son también los preceptos que señalan los requisitos esenciales del contrato de prenda, y con ellos debe cumplirse cuando la cosa pignorada se traslade a uno lugar donde sean distintos de los exigidos al constituirlo.

Artículo 216. Igualmente son territoriales las prescripciones en cuya virtud la prenda deba quedar en poder del acreedor o de un tercero, la que requiere para perjudicar a extraños que conste por instrumento público la certeza de la fecha y la que fija el procedimiento para su enajenación.

Artículo 217. Los reglamentos especiales de los Montes de piedad y establecimientos públicos análogos, son obligatorios territorialmente para todas las operaciones que con ellos se realicen.

Artículo 218. Son territoriales las disposiciones que fijan el objeto, condiciones, requisitos, alcance e inscripción del contrato de hipoteca.

Artículo 219. Lo es asimismo la prohibición de que el acreedor adquiera la propiedad del inmueble en la anticresis, por falta de pago de la deuda.

CAPITULO XIV

CUASI-CONTRATOS

Artículo 220. La gestión de negocios ajenos se regula por la ley del lugar en que se efectúa.

Artículo 221. El cobro de lo indebido se somete a la ley personal común de las partes y, en su defecto, a la del lugar en que se hizo el pago.

Artículo 222. Los demás cuasi-contratos se sujetan a la ley que regule la institución jurídica que los origine.

CAPITULO XV

CONCURRENCIA Y PRELACIÓN DE CRÉDITOS

Artículo 223. Si las obligaciones concurrentes no tienen carácter real y están sometidas a una ley común, dicha ley regulará también su prelación.

Artículo 224. Para las garantidas con acción real, se aplicará la ley de la situación de la garantía.

Artículo 225. Fuera de los casos previstos en los artículos anteriores, debe aplicarse a la prelación de créditos la ley del tribunal que haya de decidirla.

Artículo 226. Si la cuestión se planteara simultáneamente en tribunales de Estados diversos se resolverá de acuerdo con la ley de aquel que tenga realmente bajo su jurisdicción los bienes o numerario en que haya de hacerse efectiva la prelación.

CAPITULO XVI

PRESCRIPCIÓN.

Artículo 227. La prescripción adquisitiva de bienes muebles o inmuebles se rige por la ley del lugar en que estén situados.

Artículo 228. Si las cosas muebles cambiasen de situación estando en camino de prescribir, se regirá la prescripción por la ley del lugar en que se encuentren al completarse el tiempo que requiera.

Artículo 229. La prescripción extintiva de acciones personales se rige por la ley a que esté sujeta la obligación que va a extinguirse.

Artículo 230. La prescripción extintiva de acciones reales se rige por la ley del lugar en que esté situada la cosa a que se refiera.

Artículo 231. Si en el caso previsto en el artículo anterior se tratase de cosas muebles y hubieren cambiado de lugar durante el plazo de prescripción, se aplicará la ley del lugar en que se encuentren al cumplirse allí el término señalado para prescribir.

LIBRO SEGUNDO

Derecho mercantil internacional

TITULO PRIMERO

De los comerciantes y del comercio en general

CAPITULO I

DE LOS COMERCIANTES

Artículo 232. La capacidad para ejercer el comercio y para intervenir en actos y contratos mercantiles, se regula por la ley personal de cada interesado.

Artículo 233. A la misma ley personal se subordinan las incapacidades y su habilitación.

Artículo 234. La ley del lugar en que el comercio se ejerza debe aplicarse a las medidas de publicidad necesarias para que puedan dedicarse a él, por medio de sus representantes los incapacitados, o por sí las mujeres casadas.

Artículo 235. La ley local debe aplicarse a la incompatibilidad para el ejercicio del comercio de los empleados públicos y de los agentes de comercio y corredores.

Artículo 236. Toda incompatibilidad para el comercio que resulte de leyes o disposiciones especiales en determinado territorio, se regirá por el derecho del mismo.

Artículo 237. Dicha incompatibilidad en cuanto a los funcionarios diplomáticos y agentes consulares, se apreciará por la ley del Estado que los nombra. El país en que residen tiene igualmente el derecho de prohibirles el ejercicio del comercio.

Artículo 238. El contrato social y en su caso la ley a que esté sujeto se aplica a la prohibición de que los socios colectivos o comanditarios realicen operaciones mercantiles, o cierta clase de ellas, por cuenta propia o de otros.

CAPITULO II

DE LA CUALIDAD DE COMERCIANTE Y DE LOS ACTOS DE COMERCIO

Artículo 239. Para todos los efectos de carácter público, la cualidad de comerciante se determina por la ley del lugar en que se haya realizado el acto o ejercido la industria de que se trate.

Artículo 240. La forma de los contratos y actos mercantiles se sujeta a la ley territorial.

CAPITULO III

DEL REGISTRO MERCANTIL

Artículo 241. Son territoriales las disposiciones relativas a la inscripción en el Registro mercantil de los comerciantes y sociedades extranjeras.

Artículo 242. Tienen el mismo carácter las reglas que señalan el efecto de la inscripción en dicho Registro de créditos o derechos de terceros.

CAPITULO IV

LUGARES Y CASAS DE CONTRATACIÓN MERCANTIL Y COTIZACIÓN OFICIAL DE EFECTOS PÚBLICOS Y DOCUMENTOS DE CRÉDITO AL PORTADOR

Artículo 243. Las disposiciones relativas a los lugares y casas de contratación mercantil y cotización oficial de efectos públicos y documentos de crédito al portador son de orden público internacional.

CAPITULO V

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LOS CONTRATOS DE COMERCIO

Artículo 244. Se aplicarán a los contratos de comercio las reglas generales establecidas para los contratos civiles en el capítulo segundo, título cuarto, libro primero de este Código.

Artículo 245. Los contratos por correspondencia no quedarán perfeccionados sino mediante el cumplimiento de las condiciones que al efecto señale la legislación de todos los contratantes.

Artículo 246. Son de orden público internacional las disposiciones relativas a contratos ilícitos y a términos de gracia, cortesía u otros análogos.

TITULO SEGUNDO

De los contratos especiales del

CAPITULO I

DE LAS COMPAÑÍAS MERCANTILES

Artículo 247. El carácter mercantil de una sociedad colectiva o comanditaria se determina por la ley a que esté sometido el contrato social, y en su defecto por la del lugar en que tenga su domicilio comercial.

Si esas leyes no distinguieran entre sociedades mercantiles y civiles, se aplicará el derecho del país en que la cuestión se someta a juicio.

Artículo 248. El carácter mercantil de una sociedad anónima depende de la ley del contrato social; en su defecto, de la del lugar en que celebre las juntas generales de accionistas y por su falta de la de aquel en que residan normalmente su Consejo o Junta Directiva.

Si esas leyes no distinguieran entre sociedades mercantiles y civiles, tendrá uno u otro carácter según que esté o no inscrita en el Registro mercantil del país donde la cuestión haya de juzgarse. A falta de Registro mercantil se aplicará el derecho local de este último país.

Artículo 249. Lo relativo a la constitución y manera de funcionar de las sociedades mercantiles y a la responsabilidad de sus órganos, está sujeto al contrato social y en su caso a la ley que lo rija.

Artículo 250. La emisión de acciones y obligaciones en un Estado contratante, las formas y garantías de publicidad y la responsabilidad de los gestores de agencias y sucursales respecto de terceros, se someten a la ley territorial.

Artículo 251. Son también territoriales las leyes que subordinen la sociedad a un régimen especial por razón de sus operaciones.

Artículo 252. Las sociedades mercantiles debidamente constituidas en un Estado contratante disfrutarán de la misma personalidad jurídica en los demás, salvo las limitaciones del derecho territorial.

Artículo 253. Son territoriales las disposiciones que se refieran a la creación, funcionamiento y privilegios de los bancos de emisión y descuento, compañías de almacenes generales de depósitos y otras análogas.

CAPITULO II

DE LA COMISIÓN MERCANTIL

Artículo 254. Son de orden público internacional las prescripciones relativas a la forma de la venta urgente por el comisionista para salvar en lo posible el valor de las cosas en que la comisión consista.

Artículo 255. Las obligaciones del factor se sujetan a la ley del domicilio mercantil del mandante.

CAPITULO III

DEL DEPÓSITO Y PRÉSTAMO MERCANTILES

Artículo 256. Las responsabilidades no civiles del depositario se rigen por la ley del lugar del depósito.

Artículo 257. La tasa o libertad del interés mercantil son de orden público internacional.

Artículo 258. Son territoriales las disposiciones referentes al préstamo con garantía de efectos cotizables, hecho en bolsa, con intervención de agente colegiado o funcionario oficial.

CAPITULO IV

DEL TRANSPORTE TERRESTRE

Artículo 259. En los casos de transporte internacional no hay más que un contrato, regido por la ley que le corresponda según su naturaleza.

Artículo 260. Los plazos y formalidades para el ejercicio de acciones surgidas de este contrato y no previstos en el mismo se rigen por la ley del lugar en que se produzcan los hechos que las originen.

CAPITULO V

DE LOS CONTRATOS DE SEGURO

Artículo 261. El contrato de seguro contra incendios se rige por la ley del lugar donde radique, al efectuarlo, la cosa asegurada.

Artículo 262. Los demás contratos de seguro siguen la regla general, regulándose por la ley personal común de las partes o en su defecto por la del lugar de la celebración; pero las formalidades externas para comprobar hechos u omisiones necesarios al ejercicio o a la conservación de acciones o derechos, se sujetan a la ley del lugar en que se produzca el hecho o la omisión que los hace surgir.

CAPITULO VI

DEL CONTRATO Y LETRA DE CAMBIO Y EFECTOS MERCANTILES ANÁLOGOS

Artículo 263. La forma del giro, endoso, fianza, intervención, aceptación y protesto de una letra de cambio, se somete a la ley del lugar en que cada uno de dichos actos se realice.

Artículo 264. A falta de convenio expreso o tácito, las relaciones jurídicas entre el librador y el tomador se rigen por la ley del lugar en que la letra se gira.

Artículo 265. En igual caso, las obligaciones y derechos entre el aceptante y el portador se regulan por la ley del lugar en que se ha efectuado la aceptación.

Artículo 266. En la misma hipótesis, los efectos jurídicos que el endoso produce entre endosante, y endosatario, dependen de la ley del lugar en que la letra ha sido endosada.

Artículo 267. La mayor o menor extensión de las obligaciones de cada endosante, no altera los derechos y deberes originarios del librador y el tomador.

Artículo 268. El aval, en las propias condiciones, se rige por la ley del lugar en que se presta.

Artículo 269. Los efectos jurídicos de la aceptación por intervención se regulan, a falta de pacto, por la ley del lugar en que el tercero interviene.

Artículo 270. Los plazos y formalidades para la aceptación, el pago y el protesto, se someten a la ley local.

Artículo 271. Las reglas de este capítulo son aplicables a las libranzas, vales, pagarés y mandatos o cheques.

CAPITULO VII

DE LA FALSEDAD, ROBO, HURTO O EXTRAVÍO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO Y EFECTOS AL PORTADOR

Artículo 272. Las disposiciones relativas a la falsedad, robo, hurto o extravío de documentos de crédito y efectos al portador son de orden público internacional.

Artículo 273. La adopción de las medidas que establezca la ley del lugar en que el hecho se produce, no dispensa a los interesados de tomar cualesquiera otra que establezca la ley del lugar en que esos documentos y efectos se coticen y la del lugar de su pago.

TITULO TERCERO

Del comercio marítimo y aéreo

CAPITULO I

DE LOS BUQUES Y AERONAVES

Artículo 274. La nacionalidad de las naves se prueba por la patente de navegación y la certificación del registro, y tiene el pabellón como signo distintivo aparente.

Artículo 275. La ley del pabellón rige las formas de publicidad requeridas para la transmisión de la propiedad de una nave.

Artículo 276. A la ley de la situación debe someterse la facultad de embargar y vender judicialmente una nave, esté o no cargada y despachada.

Artículo 277. Se regulan por la ley del pabellón los derechos de los acreedores después de la venta de la nave, y la extinción de los mismos.

Artículo 278. La hipoteca marítima y los privilegios o seguridades de carácter real constituidos de acuerdo con la ley del pabellón, tienen efectos extraterritoriales aún en aquellos países cuya legislación no conozca o regule esa hipoteca o esos privilegios.

Artículo 279. Se sujetan también a la ley del pabellón los poderes y obligaciones del capitán y la responsabilidad de los propietarios y navieros por sus actos.

Artículo 280. El reconocimiento del buque, la petición de práctico y la policía sanitaria, dependen de la ley territorial.

Artículo 281. Las obligaciones de los oficiales y gente de mar y el orden interno del buque se sujetan a la ley del pabellón.

Artículo 282. Las disposiciones precedentes de este capítulo se aplican también a las aeronaves.

Artículo 283. Son de orden público internacional las reglas sobre nacionalidad de los propietarios de buques y aeronaves y de los navieros, así como de los oficiales y la tripulación.

Artículo 284. También son de orden público internacional las disposiciones sobre nacionalidad de buques y aeronaves para el comercio fluvial, lacustre y de cabotaje o entre determinados lugares del territorio de los Estados contratantes, así como para la pesca y otros aprovechamientos submarinos en el mar territorial.

CAPITULO II

DE LOS CONTRATOS ESPECIALES DEL COMERCIO MARÍTIMO Y AÉREO

Artículo 285. El fletamento, si no fuere un contrato de adhesión, se regirá por la ley del lugar de salida de las mercancías.

Los actos de ejecución del contrato se ajustarán a la ley del lugar en que se realicen.

Artículo 286. Las facultades del capitán para el préstamo a la gruesa se determinan por la ley del pabellón.

Artículo 287. El contrato de préstamo a la gruesa, salvo pacto en contrario, se sujeta a la ley del lugar en que el préstamo se efectúa.

Artículo 288. Para determinar si la avería es simple o gruesa y la proporción en que contribuyen a soportarla la nave y el cargamento, se aplica la ley del pabellón.

Artículo 289. El abordaje fortuito en aguas territoriales o en el aire nacional, se somete a la ley del pabellón si fuere común.

Artículo 290. En el propio caso, si los pabellones difieren, se aplica la ley del lugar.

Artículo 291. La propia ley local se aplica en todo caso al abordaje culpable en aguas territoriales o aire nacional.

Artículo 292. Al abordaje fortuito o culpable en alta mar o aire libre, se le aplica la ley del pabellón si todos los buques o aeronaves tuvieron el mismo.

Artículo 293. En su defecto, se reglará por el pabellón del buque o aeronave abordados, si el abordaje fuere culpable.

Artículo 294. En los casos de abordaje fortuito en alta mar o aire libre, entre naves o aeronaves de diferente pabellón, cada una soportará la mitad de la suma total del daño, repartido según la ley de una de ellas, y la mitad restante repartida según la ley de la otra.

TITULO CUARTO

De la prescripción

Artículo 295. La prescripción de las acciones nacidas de los contratos y actos mercantiles se ajustará a las reglas establecidas en este Código respecto de las acciones civiles.

LIBRO TERCERO

Derecho penal internacional

CAPITULO I

DE LAS LEYES PENALES

Artículo 296. Las leyes penales obligan a todos los que residen en el territorio, sin más excepciones que las establecidas en este capítulo.

Artículo 297. Están exentos de las leyes penales de cada Estado contratante los Jefes de los otros Estados, que se encuentren en su territorio.

Artículo 298. Gozan de igual exención los Representantes diplomáticos de los Estados contratantes en cada uno de los demás, así como sus empleados extranjeros, y las personas de la familia de los primeros, que vivan en su compañía.

Artículo 299. Tampoco son aplicables las leyes penales de un Estado a los delitos cometidos en el perimetro de las operaciones militares, cuando autorice el paso por su territorio de un ejército de otro Estado contratante, salvo que no tengan relación legal con dicho ejército.

Artículo 300. La misma exención se aplica a los delitos cometidos en aguas territoriales o en el aire nacional, a bordo de naves o aeronaves extranjeras de guerra.

Artículo 301. Lo propio sucede con los delitos cometidos en aguas territoriales o aire nacional en naves o aeronaves mercantes extranjeras, si no tienen relación alguna con el país y sus habitantes ni perturban su tranquilidad.

Artículo 302. Cuando los actos de que se componga un delito se realicen en Estados contratantes diversos, cada Es-

tado puede castigar el acto realizado en su país, si constituye por sí solo un hecho punible.

De lo contrario, se dará preferencia al derecho de la soberanía local en que el delito se haya consumado.

Artículo 303. Si se trata de delitos conexos en territorios de más de un Estado contratante, sólo estará sometido a la ley penal de cada uno el cometido en su territorio.

Artículo 304. Ningún Estado contratante aplicará en su territorio las leyes penales de los demás.

CAPITULO II

DELITOS COMETIDOS EN UN ESTADO EXTRANJERO CONTRATANTE

Artículo 305. Están sujetos en el extranjero a las leyes penales de cada Estado contratante los que cometieren un delito contra la seguridad interna o externa del mismo o contra su crédito público, sea cual fuere la nacionalidad o el domicilio del delincuente.

Artículo 306. Todo nacional de un Estado contratante o todo extranjero domiciliado en él, que cometa en el extranjero un delito contra la independencia de ese Estado, queda sujeto a sus leyes penales.

Artículo 307. También estarán sujetos a las leyes penales del Estado extranjero en que puedan ser aprehendidos y juzgados, los que cometan fuera del territorio un delito, como la trata de blancas, que ese Estado contratante se haya obligado a reprimir por un acuerdo internacional.

CAPITULO III

DELITOS COMETIDOS FUERA DE TODO TERRITORIO NACIONAL

Artículo 308. La piratería, la trata de negros y el comercio de esclavos, la trata de blancas, la destrucción o deterioro de cables submarinos y los demás delitos de la misma índole contra el derecho internacional, cometidos en alta mar, en el aire libre o en territorios no organizados aún en Estado, se castigarán por el captor de acuerdo con sus leyes penales.

Artículo 309. En los casos de abordaje culpable en alta mar o en el aire, entre naves o aeronaves de distinto pabellón, se aplicará la ley penal de la víctima.

CAPITULO IV

CUESTIONES VARIAS

Artículo 310. Para el concepto legal de la reiteración o de la reincidencia, se tendrá en cuenta la sentencia dictada en un Estado extranjero contratante, salvo los casos en que se opusiere la legislación local.

Artículo 311. La pena de interdicción civil tendrá efecto en los otros Estados mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 312. La prescripción del delito se subordina a la ley del Estado a que corresponda su conocimiento.

Artículo 313. La prescripción de la pena se rige por la ley del Estado que la ha impuesto.

LIBRO CUARTO

Derecho procesal internacional

TITULO PRIMERO

Principios generales

Artículo 314. La ley de cada Estado contratante determina la competencia de los Tribunales, así como su organización, las formas de enjuiciamiento y de ejecución de las sentencias y los recursos contra sus decisiones.

Artículo 315. Ningún Estado contratante organizará o mantendrá en su territorio tribunales especiales para los miembros de los demás Estados contratantes.

Artículo 316. La competencia *ratione loci* se subordina, en el orden de las relaciones internacionales, a la ley del Estado contratante que la establece.

Artículo 317. La competencia *ratione materiae* y *ratione personae*, en el orden de las relaciones internacionales, no debe basarse por los Estados contratantes en la condición de nacionales o extranjeras de las personas interesadas, en perjuicio de éstas.

TITULO SEGUNDO

Competencia

CAPITULO I

DE LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y MERCANTIL

Artículo 318. Será en primer término juez competente para conocer de los pleitos a que dé origen el ejercicio de las acciones civiles y mercantiles de toda clase, aquel a quien los litigantes se sometan expresa o tácitamente, siempre que uno de ellos por lo menos sea nacional del Estado contratante a que el Juez pertenezca o tenga en él su domicilio y salvo el derecho local contrario.

La sumisión no será posible para las acciones reales o mixtas sobre bienes inmuebles, si la prohíbe la ley de su situación.

Artículo 319. La sumisión sólo podrá hacerse a juez que ejerza jurisdicción ordinaria y que la tenga para conocer de igual clase de negocios y en el mismo grado.

Artículo 320. En ningún caso podrán las partes someterse expresa o tácitamente para un recurso a juez o tribunal diferente de aquel a quien esté subordinado, según las leyes locales, el que haya conocido en primera instancia.

Artículo 321. Se entenderá por sumisión expresa la hecha por los interesados renunciando clara y terminantemente a su fuero propio y designando con toda precisión el juez a quien se sometan.

Artículo 322. Se entenderá hecha la sumisión tácita por el demandante con el hecho de acudir al juez interponiendo la demanda, y por el demandado con el hecho de practicar, después de personado en el juicio, cualquier gestión que no sea proponer en forma la declinatoria. No se entenderá que hay sumisión tácita si el procedimiento se siguiera en rebeldía.

Artículo 323. Fuera de los casos de sumisión expresa o tácita, y salvo el derecho local contrario, será juez competente para el ejercicio de acciones personales el del lugar del cumplimiento de la obligación y en su defecto el del domicilio de los demandados y subsidiariamente el de su residencia.

Artículo 324. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes muebles, será competente el juez de la situación, y si no fuere conocida del demandante, el del domicilio, y en su defecto el de la residencia del demandado.

Artículo 325. Para el ejercicio de acciones reales sobre bienes inmuebles y para el de las acciones mixtas de deslinde y división de la comunidad, será juez competente el de la situación de los bienes.

Artículo 326. Si en los casos a que se refieren los dos artículos anteriores hubiere bienes situados en más de un Estado contratante, podrá acudirse a los jueces de cualquiera de ellos, salvo que lo prohíba para los inmuebles la ley de la situación.

Artículo 327. En los juicios de testamentaría o abintestato será juez competente el del lugar en que tuvo el finado su último domicilio.

Artículo 328. En los concursos de acreedores y en las quiebras, cuando fuere voluntaria la presentación del deudor en ese estado, será juez competente el de su domicilio.

Artículo 329. En los concursos o quiebras promovidos por los acreedores, será juez competente el de cualquiera de los lugares que esté conociendo de la reclamación que los motiva, prefiriéndose, caso de estar entre ellos, el del domicilio del deudor, si éste o la mayoría de los acreedores lo reclamasen.

Artículo 330. Para los actos de jurisdicción voluntaria y salvo también el caso de sumisión y el derecho local, será competente el juez del lugar en que tenga o haya tenido su domicilio, o en su defecto, la residencia, la persona que los motive.

Artículo 331. Respecto de los actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio y fuera del caso de sumisión y salvo el derecho local, será competente el juez del lugar en que la obligación deba cumplirse o, en su defecto, el del lugar del hecho que los origine.

Artículo 332. Dentro de cada Estado contratante, la competencia preferente de los diversos jueces se ajustará a su derecho nacional.

CAPITULO II

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO CIVIL Y EN LO MERCANTIL

Artículo 333. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante serán incompetentes para conocer de los asuntos civiles o mercantiles en que sean parte demandada los demás Estados contratantes o sus Jefes, si se ejercita una acción personal, salvo el caso de sumisión expresa o de demandas reconventionales.

Artículo 334. En el mismo caso y con la propia excepción, serán incompetentes cuando se ejerciten acciones reales, si el Estado contratante o su Jefe han actuado en el asunto como tales y en su carácter público, debiendo aplicarse lo dispuesto en el último párrafo del artículo 318.

Artículo 335. Si el Estado extranjero contratante o su jefe han actuado como particulares o personas privadas, serán competentes los jueces o tribunales para conocer de los asuntos en que se ejerciten acciones reales o mixtas, si esta competencia les corresponde respecto a individuos extranjeros conforme a este Código.

Artículo 336. La regla del artículo anterior será aplicable a los juicios universales sea cual fuere el carácter con que en ellos actúen el Estado extranjero contratante o su Jefe.

Artículo 337. Las disposiciones establecidas en los artículos anteriores se aplicarán a los funcionarios diplomáticos extranjeros y a los comandantes de buques o aeronaves de guerra.

Artículo 338. Los Cónsules extranjeros no estarán exentos de la competencia de los jueces y tribunales civiles del país en que actúen, sino para sus actos oficiales.

Artículo 339. En ningún caso podrán adoptar los jueces o tribunales medidas coercitivas o de otra clase que hayan de ser ejecutadas en el interior de las Legaciones o Consulados o sus archivos, ni respecto de la correspondencia diplomática, o consular, sin el consentimiento de los respectivos funcionarios diplomáticos o consulares.

CAPITULO III

REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN LO PENAL

Artículo 340. Para conocer de los delitos y faltas y juzgarlos son competentes los jueces y tribunales del Estado contratante en que se hayan cometido.

Artículo 341. La competencia se extiende a todos los demás delitos y faltas a que haya de aplicarse la ley penal del Estado conforme a las disposiciones de este Código.

Artículo 342. Alcanza asimismo a los delitos o faltas cometidos en el extranjero por funcionarios nacionales que gocen del beneficio de inmunidad.

CAPITULO IV

EXCEPCIONES A LAS REGLAS GENERALES DE COMPETENCIA EN [MATERIA PENAL]

Artículo 343. No están sujetos en lo penal a la competencia de los jueces y tribunales de los Estados contratantes las personas y los delitos y faltas a que no alcanza la ley penal del respectivo Estado.

TITULO TERCERO

De la extradición

Artículo 344. Para hacer efectiva la competencia judicial internacional en materias penales, cada uno de los Estados contratantes accederá a la solicitud de cualquiera de los otros para la entrega de individuos condenados o procesados por delitos que se ajusten a las disposiciones de este título, sujeto a las provisiones de los tratados o convenciones internacionales que contengan listas de infracciones penales que autoricen la extradición.

Artículo 345. Los Estados contratantes no están obligados a entregar a sus nacionales. La nación que se niegue a entregar a uno de sus ciudadanos estará obligada a juzgarlo.

Artículo 346. Cuando, con anterioridad al recibo de la solicitud, un procesado o condenado haya delinuido en el país a que se pide su entrega, puede diferirse esa entrega hasta que se le juzgue y cumpla la pena.

Artículo 347. Si varios Estados contratantes solicitan la extradición de un delincuente por el mismo delito, debe entregarse a aquel en cuyo territorio se haya cometido.

Artículo 348. Caso de solicitarse por hechos diversos, tendrá preferencia el Estado contratante en cuyo territorio se haya cometido el delito más grave, según la legislación del Estado requerido.

Artículo 349. Si todos los hechos imputados tuvieren igual gravedad, será preferido el Estado contratante que presente primero la solicitud de extradición. De ser simultáneas, decidirá el Estado requerido, pero debe conceder la preferencia al Estado de origen o, en su defecto, al del domicilio del delincuente, si fuere uno de los solicitantes.

Artículo 350. Las anteriores reglas sobre preferencia no serán aplicables si el Estado contratante estuviere obligado con un tercero, a virtud de tratados vigentes anteriores a este Código, a establecerla de un modo distinto.

Artículo 351. Para conceder la extradición, es necesario que el delito se haya cometido en el territorio del Estado que la pida o que le sean aplicables sus leyes penales de acuerdo con el libro tercero de este Código.

Artículo 352. La extradición alcanza a los procesados o condenados como autores, cómplices o encubridores de delito.

Artículo 353. Es necesario que el hecho que motive la extradición tenga carácter de delito en la legislación del Estado requirente y en la del requerido.

Artículo 354. Asimismo se exigirá que la pena asignada a los hechos imputados, según su calificación provisional o definitiva por el juez o tribunal competente del Estado que solicita la extradición, no sea menor de un año de privación de libertad y que esté autorizada o acordada la prisión o detención preventiva del procesado, si no hubiere aún sentencia firme. Esta debe ser de privación de libertad.

Artículo 355. Están excluidos de la extradición los delitos políticos y conexos, según la calificación del Estado requerido.

Artículo 356. Tampoco se acordará, si se probare que la petición de entrega se ha formulado de hecho con el fin de juzgar y castigar al acusado por un delito de carácter político, según la misma calificación.

Artículo 357. No será reputado delito político, ni hecho conexo, el de homicidio o asesinato del Jefe de un Estado contratante o de cualquiera persona que en él ejerza autoridad.

Artículo 358. No será concedida la extradición si la persona reclamada ha sido ya juzgada y puesta en libertad, o ha cumplido la pena, o está pendiente de juicio, en el territorio del Estado requerido, por el mismo delito que motiva la solicitud.

Artículo 359. Tampoco debe accederse a ella si han prescrito el delito o la pena conforme a las leyes del Estado requirente o del requerido.

Artículo 360. La legislación del Estado requerido posterior al delito no podrá impedir la extradición.

Artículo 361. Los cónsules generales, consules, vicecónsules o agentes consulares, pueden pedir que se arreste y entregue a bordo de un buque o aeronave de su país, a los oficiales, marinos o tripulantes de sus naves o aeronaves de guerra o mercantes, que hubiesen desertado de ellas.

Artículo 362. Para los efectos del artículo anterior, exhibirán a la autoridad local correspondiente, dejándole además copia auténtica, los registros del buque o aeronave, rol de la tripulación o cualquier otro documento oficial en que la solicitud se funde.

Artículo 363. En los países limítrofes podrán pactarse reglas especiales para la extradición en las regiones o localidades de la frontera.

Artículo 364. La solicitud de la extradición debe hacerse por conducto de los funcionarios debidamente autorizados para eso por las leyes del Estado requirente.

Artículo 365. Con la solicitud definitiva de extradición deben presentarse:

1. Una sentencia condenatoria o un mandamiento o auto de prisión o un documento de igual fuerza, o que obligue al interesado a comparecer periódicamente ante la jurisdicción represiva, acompañado de las actuaciones del proceso que suministren pruebas o al menos indicios racionales de la culpabilidad de la persona de que se trate.

2. La filiación del individuo reclamado o las señas o circunstancias que puedan servir para identificarlo.

3. Copia auténtica de las disposiciones que establezcan la calificación legal del hecho que motiva la solicitud de entrega, definan la participación atribuida en él al inculcado y precisen la pena aplicable.

Artículo 366. La extradición puede solicitarse telegráficamente y, en ese caso, los documentos mencionados en el artículo anterior se presentarán al país requerido o a su Legación o Consulado general en el país requirente, dentro de los dos meses siguientes a la detención del inculcado. En su defecto será puesto en libertad.

Artículo 367. Si el Estado requirente no dispone de la persona reclamada dentro de los tres meses siguientes a haber quedado a sus órdenes, será puesta también en libertad.

Artículo 368. El detenido podrá utilizar en el Estado a que se haga la solicitud de extradición todos los medios legales concedidos a los nacionales para recobrar su libertad, fundando su ejercicio en las disposiciones de este Código.

Artículo 369. También podrá el detenido, a partir de ese hecho, utilizar los recursos legales que procedan en el Estado que pida la extradición, contra las calificaciones y resoluciones en que se funde.

Artículo 370. La entrega debe hacerse con todos los objetos que se encuentren en poder de la persona reclamada, ya sean producto del delito imputado, ya piezas que puedan servir para la prueba del mismo, en cuanto fuere practicable con arreglo a las leyes del Estado que la efectúa, y respetando debidamente los derechos de tercero.

Artículo 371. La entrega de los objetos a que se refiere el artículo anterior podrá hacerse, si la pidiere el Estado solicitante de la extradición, aunque el detenido muera o se evada antes de efectuarla.

Artículo 372. Los gastos de detención y entrega serán de cuenta del Estado requirente, pero no tendrá que sufragar ninguno por los servicios que prestaren los empleados públicos con sueldo del Gobierno a quien se pida la extradición.

Artículo 373. El importe de los servicios prestados por empleados públicos u oficiales que sólo perciban derechos o emolumentos, no excederá de los que habitualmente cobraren por esas diligencias o servicios según las leyes del país en que residan.

Artículo 374. Toda responsabilidad que pueda originarse del hecho de la detención provisional, será de cargo del Estado que la solicite.

Artículo 375. El tránsito de la persona extraditada y de sus custodios por el territorio de un tercer Estado contratante, se permitirá mediante la exhibición del ejemplar original o de una copia auténtica del documento que concede la extradición.

Artículo 376. El Estado que obtenga la extradición de un acusado que fuere luego absuelto, estará obligado a comunicar al que la concedió una copia auténtica del fallo.

Artículo 377. La persona entregada no podrá ser detenida en prisión ni juzgada por el Estado contratante a quien se entregue, por un delito distinto del que hubiere motivado la extradición y cometido con anterioridad a la misma, salvo que consienta en ello el Estado requerido, o que permalezca el extraditado libre en el primero tres meses después de juzgado y absuelto por el delito que originó la extradición o de cumplida la pena de privación de libertad impuesta.

Artículo 378. En ningún caso se impondrá o ejecutará la pena de muerte por el delito que hubiese sido causa de la extradición.

Artículo 379. Siempre que proceda el abono de la prisión preventiva, se computará como tal el tiempo transcurrido desde la detención del extraditado en el Estado a quien se le haya pedido.

Artículo 380. El detenido será puesto en libertad, si el Estado requirente no presentase la solicitud de extradición en un plazo razonable, dentro del menor tiempo posible, habida cuenta de la distancia y las facilidades de comunicaciones postales entre los dos países, después del arresto provisional.

Artículo 381. Negada la extradición de una persona, no se puede volver a solicitar por el mismo delito.

TITULO CUARTO

Del derecho de comparecer en juicio y sus modalidades

Artículo 382. Los nacionales de cada Estado contratante gozarán en cada uno de los otros del beneficio de defensa por pobre, en las mismas condiciones que los naturales.

Artículo 383. No se hará distinción entre nacionales y extranjeros en los Estados contratantes en cuanto a la prestación de la fianza para comparecer en juicio.

Artículo 384. Los extranjeros pertenecientes a un Estado contratante podrán ejercitar en los demás la acción pública en materia penal, en iguales condiciones que los nacionales.

Artículo 385. Tampoco necesitarán esos extranjeros prestar fianza para querellarse por acción privada, en los casos en que no se exija a los nacionales.

Artículo 386. Ninguno de los Estados contratantes impondrá a los nacionales de otro la caución *judicio sisti* o el *onus probandi*, en los casos en que no se exijan a sus propios naturales.

Artículo 387. No se autorizarán embargos preventivos, ni fianza de cárcel segura, ni otras medidas procesales de índole análoga, respecto de los nacionales de los Estados contratantes, por su sola condición de extranjeros.

TITULO QUINTO

Exhortos o comisiones rogatorias

Artículo 388. Toda diligencia judicial que un Estado contratante necesite practicar en otro se efectuará mediante exhorto o comisión rogatoria cursados por la vía diplomática. Sin embargo, los Estados contratantes podrán pactar o aceptar entre sí en materia civil o criminal cualquier otra forma de transmisión.

Artículo 389. Al juez exhortante corresponde decidir respecto a su competencia y a la legalidad y oportunidad del acto o prueba, sin perjuicio de la jurisdicción del juez exhortado.

Artículo 390. El juez exhortado resolverá sobre su propia competencia *ratione materiae* para el acto que se le encomienda.

Artículo 391. El que reciba el exhorto o comisión rogatoria debe ajustarse en cuanto a su objeto a la ley del comitente y en cuanto a la forma de cumplimiento a la suya propia.

Artículo 392. El exhorto será redactado en la lengua del Estado exhortante y será acompañado de una traducción hecha en la lengua del Estado exhortado, debidamente certificada por intérprete juramentado.

Artículo 393. Los interesados en la ejecución de los exhortos y cartas rogatorias de naturaleza privada deberán constituir apoderados, siendo de su cuenta los gastos que estos apoderados y las diligencias ocasionen.

TITULO SEXTO

Excepciones que tienen carácter internacional

Artículo 394. La litis pendiente por pleito en otro de los Estados contratantes podrá alegarse en materia civil cuando la sentencia que se dicte en uno de ellos haya de producir en el otro los efectos de cosa juzgada.

Artículo 395. En asuntos penales no podrá alegarse la excepción de litis pendiente por causa pendiente en otro Estado contratante.

Artículo 396. La excepción de cosa juzgada que se funde en sentencia de otro Estado contratante sólo podrá alegarse cuando se haya dictado la sentencia con la comparecencia de las partes o de sus representantes legítimos, sin que se haya suscitado cuestión de competencia del tribunal extranjero basada en disposiciones de este Código.

Artículo 397. En todos los casos de relaciones jurídicas sometidas a este Código, podrán promoverse cuestiones de competencia por declinatoria fundada en sus preceptos.

TITULO SEPTIMO

De la prueba

CAPITULO I

DISPOSICIONES GENERALES SOBRE LA PRUEBA

Artículo 398. La ley que rijan el delito o la relación de derecho objeto del juicio civil o mercantil, determina a quién incumbe la prueba.

Artículo 399. Para decidir los medios de prueba que pueden utilizarse en cada caso, es competente la ley del lugar en que se ha realizado el acto o hecho que se trate de probar, exceptuándose los no autorizados por la ley del lugar en que se sigue el juicio.

Artículo 400. La forma en que ha de practicarse toda prueba se regula por la ley vigente en el lugar en que se lleva a cabo.

Artículo 401. La apreciación de la prueba depende de la ley del juzgador.

Artículo 402. Los documentos otorgados en cada uno de los Estados contratantes, tendrán en los otros el mismo valor en juicio que los otorgados en ellos, si reúnen los requisitos siguientes:

1. Que el asunto o materia del acto o contrato sea lícito y permitido por las leyes del país del otorgamiento y de aquel en que el documento se utiliza;
2. Que los otorgantes tengan espíritu y capacidad legal para obligarse conforme a su ley personal;
3. Que en su otorgamiento se hayan observado las formas y solemnidades establecidas en el país donde se han verificado los actos o contratos;
4. Que el documento esté legalizado y llene los demás requisitos necesarios para su autenticidad en el lugar donde se emplea.

Artículo 403. La fuerza ejecutiva de un documento se subordina al derecho local.

Artículo 404. La capacidad de los testigos y su recusación dependen de la ley a que se someta la relación de derecho objeto del juicio.

Artículo 405. La forma del juramento se ajustará a la ley del juez o tribunal ante quien se preste y su eficacia a la que rija el hecho sobre el cual se jura.

Artículo 406. Las presunciones derivadas de un hecho se sujetan a la ley del lugar en que se realiza el hecho de que nacen.

Artículo 407. La prueba indiciaria depende de la ley del juez o tribunal.

CAPITULO II

REGLAS ESPECIALES SOBRE LA PRUEBA DE LEYES EXTRANJERAS

Artículo 408. Los jueces y tribunales de cada Estado contratante aplicarán de oficio, cuando proceda, las leyes de los demás, sin perjuicio de los medios probatorios a que este capítulo se refiere.

Artículo 409. La parte que invoque la aplicación del derecho de cualquier Estado contratante en uno de los otros, o disienta de ella, podrá justificar su texto, vigencia y sentido, mediante certificación de dos abogados en ejercicio en el país de cuya legislación se trate, que deberá presentarse debidamente legalizada.

Artículo 410. A falta de prueba, o si el juez o el tribunal por cualquier razón la estimaren insuficiente, podrán solicitar de oficio, antes de resolver, por la vía diplomática, que el Estado de cuya legislación se trate proporcione un informe sobre el texto, vigencia y sentido del derecho aplicable.

Artículo 411. Cada Estado contratante se obliga a suministrar a los otros, en el más breve plazo posible, la información a que el artículo anterior se refiere y que deberá proceder de su Tribunal Supremo o de cualquiera de sus Salas o Secciones, o del Ministerio Fiscal, o de la Secretaría o Ministerio de Justicia.

TITULO OCTAVO

Del recurso de casación

Artículo 412. En todo Estado contratante donde exista el recurso de casación o la institución correspondiente, podrá interponerse por infracción, interpretación errónea o aplicación indebida de una ley de otro Estado contratante, en las mismas condiciones y casos que respecto del derecho nacional.

Artículo 413. Serán aplicables al recurso de casación las reglas establecidas en el capítulo segundo del título anterior, aunque el juez o tribunal inferior haya hecho ya uso de ellas.

TITULO NOVENO

De la quiebra o concurso

CAPITULO I

UNIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO

Artículo 414. Si el deudor concordatario, concursado o quebrado no tiene más que un domicilio civil o mercantil, no puede haber más que un juicio de procedimientos preventivos de concurso o quiebra, o una suspensión de pagos, o quita y espera, para todos sus bienes y todas sus obligaciones en los Estados contratantes.

Artículo 415. Si una misma persona o sociedad tuviere en más de un Estado contratante varios establecimientos mercantiles enteramente separados económicamente, puede haber tantos juicios de procedimientos preventivos y de quiebra como establecimientos mercantiles.

CAPITULO II

UNIVERSALIDAD DE LA QUIEBRA O CONCURSO, Y SUS EFECTOS

Artículo 416. La declaratoria de incapacidad del quebrado o concursado tiene en los Estados contratantes efectos extraterritoriales mediante el cumplimiento previo de las formalidades de registro o publicación que exija la legislación de cada uno de ellos.

Artículo 417. El auto de declaratoria de quiebra o concurso dictado en uno de los Estados contratantes se ejecutará en los otros en las formas y forma establecidas en este Código para las resoluciones judiciales; pero producirá, desde que quede firme y para las personas respecto de las cuales lo estuviere, los efectos de cosa juzgada.

Artículo 418. Las facultades y funciones de los Síndicos nombrados en uno de los Estados contratantes con arreglo a las disposiciones de este Código tendrán efecto extraterritorial.

torial en los demás, sin necesidad de trámite alguno local

Artículo 419. El efecto retroactivo de la declaración de quiebra o concurso y la anulación de ciertos actos por consecuencia de esos juicios, se determinarán por la ley de los mismos y serán aplicables en el territorio de los demás Estados contratantes.

Artículo 420. Las acciones reales y los derechos de la misma índole continuarán sujetos, no obstante la declaración de quiebra o concurso, a la ley de la situación de las cosas a que afecten y a la competencia de los jueces del lugar en que éstas se encuentren.

CAPITULO III

DEL CONVENIO Y LA REHABILITACIÓN

Artículo 421. El convenio entre los acreedores y el quebrado o concursado, tendrá efectos extraterritoriales en los demás Estados contratantes, salvo el derecho de los acreedores por acción real que no lo hubiesen aceptado.

Artículo 422. La rehabilitación del quebrado tiene también eficacia extraterritorial en los demás Estados contratantes, desde que quede firme la resolución judicial en que se disponga, y conforme a sus términos.

TITULO DECIMO

Ejecución de sentencias dictadas por tribunales extranjeros

CAPITULO I

MATERIA CIVIL

Artículo 423. Toda sentencia civil o contencioso-administrativa dictada en uno de los Estados contratantes, tendrá fuerza y podrá ejecutarse en los demás si reúne las siguientes condiciones:

1. Que tenga competencia para conocer del asunto y juzgarlo, de acuerdo con las reglas de este Código, el juez o tribunal que la haya dictado;
2. Que las partes hayan sido citadas personalmente o por su representante legal, para el juicio;
3. Que el fallo no contravenga el orden público o el derecho público del país en que quiere ejecutarse;
4. Que sea ejecutivo en el Estado en que se dicte;
5. Que se traduzca autorizadamente por un funcionario o intérprete oficial del Estado en que ha de ejecutarse, si allí fuere distinto el idioma empleado;
6. Que el documento en que conste reúna los requisitos necesarios para ser considerado como auténtico en el Estado de que proceda, y los que requiera para que haga fe la legislación del Estado en que se aspira a cumplir la sentencia.

Artículo 424. La ejecución de la sentencia deberá solicitarse del juez o tribunal competente para llevarla a efecto, previas las formalidades requeridas por la legislación interior.

Artículo 425. Contra la resolución judicial, en el caso a que el artículo anterior se refiere, se otorgarán todos los recursos que las leyes de ese Estado concedan respecto de las sentencias definitivas dictadas en juicio declarativo de mayor cuantía.

Artículo 426. El juez o tribunal a quien se pida la ejecución oír, antes de decretarla o denegarla, y por término de 20 días, a la parte contra quien se dirija y al Fiscal o Ministerio Público.

Artículo 427. La citación de la parte a quien deba oírse se practicará por medio de exhorto o comisión rogatoria, según lo dispuesto en este Código, si tuviere su domicilio en el extranjero y careciere en el país de representación bastante, o en la forma establecida por el derecho local si tuviere el domicilio en el Estado requerido.

Artículo 428. Pasado el término que el juez o tribunal señale para la comparecencia, continuará la marcha del asunto haya o no comparecido el citado.

Artículo 429. Si se deniega el cumplimiento se devolverá la ejecutoria al que la hubiese presentado.

Artículo 430. Cuando se acceda a cumplir la sentencia, se ajustará su ejecución a los trámites determinados por la ley del juez o tribunal para sus propios fallos.

Artículo 431. Las sentencias firmes dictadas por un Estado contratante que por sus pronunciamientos no sean ejecutables, producirán en los demás los efectos de cosa juzgada si reúnen las condiciones que a ese fin determina este Código, salvo las relativas a su ejecución.

Artículo 432. El procedimiento y los efectos regulados en los artículos anteriores, se aplicarán en los Estados contratantes a las sentencias dictadas en cualquiera de ellos por árbitros o amigables componedores, siempre que el asunto que las motiva pueda ser objeto de compromiso conforme a la legislación del país en que la ejecución se solicite.

Artículo 433. Se aplicará también ese mismo procedimiento a las sentencias civiles dictadas en cualquiera de los Estados contratantes por un tribunal internacional, que se refieran a personas o intereses privados.

CAPITULO II

ACTOS DE JURISDICCIÓN VOLUNTARIA

Artículo 434. Las disposiciones dictadas en actos de jurisdicción voluntaria en materia de comercio, por jueces o tribunales de un Estado contratante o por sus agentes consulares, se ejecutarán en los demás mediante los trámites y en la forma señalados en el capítulo anterior.

Artículo 435. Las resoluciones en los actos de jurisdicción voluntaria en materia civil procedentes de un Estado contratante, se aceptarán por los demás si reúnen las condiciones exigidas por este Código para la eficacia de los documentos otorgados en país extranjero y proceden de juez o tribunal competente, y tendrán en consecuencia eficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Artículo 436. Ningún Estado contratante ejecutará las sentencias dictadas en uno de los otros en materia penal, en cuanto a las sanciones de ese orden que impongan.

Artículo 437. Podrán, sin embargo, ejecutarse dichas sentencias en lo que toca a la responsabilidad civil y a sus efectos sobre los bienes del condenado, si han sido dictadas por juez o tribunal competente, según este Código, y con audiencia del interesado, y se cumplen las demás condiciones formales y de trámite que el capítulo primero de este título establece.

(13 de febrero de 1928).

DECLARACIONES Y RESERVAS

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN ARGENTINA

La Delegación argentina deja constancia de las siguientes reservas que formula al Proyecto de Convención de Derecho Internacional Privado sometido a estudio de la Sexta Conferencia Internacional Americana.

1. Entiende que la Codificación del Derecho Internacional Privado debe ser "gradual y progresiva", especialmente respecto de las instituciones que presentan en los Estados americanos identidad o analogía de caracteres fundamentales.

2. Mantiene la vigencia de los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Penal Internacional, Derecho Comercial Internacional y Derecho Procesal Internacional, sancionados en Montevideo el año 1889, con sus Convenios y Protocolos respectivos.

3. No acepta principios que modifiquen el sistema de la "ley del domicilio", especialmente en todo aquello que se oponga al texto y espíritu de la legislación civil argentina.

4. No aprueba disposiciones que afecten, directa o indirectamente, el principio sustentado por las legislaciones civil y comercial de la República Argentina, de que "las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la ley del Estado que las autorice y por consiguiente no son ni nacionales ni extranjeras; sus funciones se determinan por dicha ley, de conformidad con los preceptos derivados del "domicilio" que ella les reconoce".

5. No acepta principios que admitan o tiendan a sancionar el divorcio *ad-vinculum*.

6. Acepta el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitae* en materia de bienes inmuebles.

7. Admite todo principio que tienda a reconocer, en favor de la mujer, los mismos derechos civiles conferidos al hombre mayor de edad.

8. No aprueba aquellos principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

9. No admite preceptos que resuelvan conflictos relativos a la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.

10. No acepta normas que permitan la intervención de agentes diplomáticos y consulares, en los juicios sucesorios que interesen a extranjeros, salvo los preceptos ya establecidos en la República Argentina y que rigen esa intervención.

11. En el régimen de la Letra de Cambio y Cheques en general, no admite disposiciones que modifiquen criterios aceptados en Conferencias Universales, como las de La Haya de 1910 y 1912.

12. Hace reserva expresa de la aplicación de la "ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo, especialmente en lo que atañe al contrato de fletamento y a sus consecuencias jurídicas, por considerar que deben someterse a la ley y jurisdicción del país del puerto de destino.

Este principio fué sostenido con éxito por la rama argentina de la International Law Association en la 31ª sesión de ésta y actualmente es una de las llamadas "reglas de Buenos Aires".

13. Reafirma el concepto de que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deberán juzgarse y punirse por las autoridades y leyes del Estado en que se encuentran.

14. Ratifica la tesis aprobada por el Instituto Americano de Derecho Internacional, en su sesión de Montevideo de 1927, cuyo contenido es el siguiente: "La nacionalidad del reo no podrá ser invocada como causa para denegar su extradición".

15. No admite principios que reglamenten las cuestiones internacionales del trabajo y situación jurídica de los obreros en mérito de las razones expuestas, cuando se discutía el artículo 198 del Proyecto de Convención de Derecho Civil Internacional, en la Junta Internacional de Jurisconsultos, Asamblea de Río de Janeiro de 1927.

La Delegación argentina hace presente que, como ya lo ha manifestado en la Honorable Comisión número 3, ratifica en la Sexta Conferencia Internacional Americana, los votos emitidos y actitud asumida por la Delegación argentina en la Asamblea de la Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada en la ciudad de Río de Janeiro, en los meses de abril y mayo de 1927.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

Siente mucho no poder aprobar desde ahora el Código del doctor Bustamante, pues dada la Constitución de los Estados Unidos de América, las relaciones de los Estados miembros de la Unión Federal y las atribuciones y poderes del Gobierno Federal, se les hace difícil. El Gobierno de los Estados Unidos de América mantiene firme la idea de no desligarse de la América latina, por lo que, de acuerdo con el artículo sexto de la Convención, que permite a cada Gobierno adherirse más tarde, harán uso del privilegio de ese artículo a fin de que, después de examinar cuidadosamente el Código en todas sus estipulaciones, puedan adherirse por lo menos a

gran parte del mismo. Por estas razones la Delegación de los Estados Unidos de América se reserva su voto en la esperanza de poder adherirse, como ha dicho, en parte o en una parte considerable de sus estipulaciones.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE URUGUAY

La Delegación de Uruguay hace reservas tendientes a que el criterio de esa Delegación sea coherente con el sustentado en la Junta de Jurisconsultos de Río de Janeiro por el doctor Pedro Varela, Catedrático de la Facultad de Derecho de su país. Las mantiene declarando que el Uruguay presta su aprobación al Código en general.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE PARAGUAY

1. Hace la declaración de que el Paraguay mantiene su adhesión a los Tratados de Derecho Civil Internacional, Derecho Comercial Internacional, Derecho Penal Internacional y Derecho Procesal Internacional que fueron sancionados en Montevideo en 1888 y 1889, con los Convenios y Protocolos que los acompañan.

2. No está conforme en modificar el sistema de la "Ley del domicilio" consagrado por la legislación civil de la República.

3. Mantiene su adhesión al principio de su legislación de que las personas jurídicas deben exclusivamente su existencia a la Ley del Estado que las autoriza y que, por consiguiente; no son nacionales ni extranjeras; sus funciones están señaladas por la ley especial, de acuerdo con los principios derivados del domicilio.

4. Admite el sistema de la "unidad de las sucesiones" con la limitación derivada de la *lex rei sitae*, en materia de bienes inmuebles.

5. Está conforme con todo principio que tienda a reconocer en favor de la mujer los mismos derechos civiles acordados al hombre mayor de edad.

6. No acepta los principios que modifiquen el sistema del *jus soli* como medio de adquirir la nacionalidad.

7. No está conforme con los preceptos que resuelvan el problema de la "doble nacionalidad" con perjuicio de la aplicación exclusiva del *jus soli*.

8. Se adhiere al criterio aceptado en conferencias universales sobre el régimen de la Letra de Cambio y Cheques.

9. Hace reserva de la aplicación de la "Ley del pabellón" en cuestiones relativas al Derecho Marítimo.

10. Está conforme con que los delitos cometidos en aeronaves, dentro del espacio aéreo nacional o en buques mercantes extranjeros, deben ser juzgados por los tribunales del Estado en que se encuentran.

RESERVA DE LA DELEGACIÓN DE BRASIL

Rechazada la enmienda substitutiva que propuso para el artículo 53, la Delegación de Brasil niega su aprobación al artículo 52; que establece la competencia de la ley del domicilio conyugal para regular la separación de cuerpos y el divorcio, así como también al artículo 54.

DECLARACIÓN QUE HACEN LAS DELEGACIONES DE COLOMBIA Y COSTA RICA

Las delegaciones de Colombia y Costa Rica suscriben el Código de Derecho Internacional Privado de una manera global con la reserva expresa de todo cuanto pueda estar en contradicción con la legislación colombiana y la costarricense.

En lo relativo a personas jurídicas nuestra opinión es que ellas deben estar sometidas a la ley local para todo lo que se refiera a "su concepto y reconocimiento", como lo dispone sabiamente el artículo 32 del Código, en contradicción (por lo menos aparente) con otras disposiciones del mismo como los artículos 10 a 21. Para las legislaciones suscritas, las personas jurídicas no pueden tener nacionalidad ni de acuerdo con los principios científicos ni en conformidad con las más altas y permanentes conveniencias de América. Habría sido

preferible que en el Código que vamos a expedir, se hubiese omitido todo cuanto pueda servir para afirmar que las personas jurídicas, singularmente las sociedades de capitales, tienen nacionalidad.

Las delegaciones suscritas, al aceptar la transacción consignada en el artículo 7º entre las doctrinas europeas de la personalidad del derecho y la genuinamente americana del domicilio para regir el estado civil y la capacidad de las personas en derecho internacional privado, declaran que aceptan esa transacción para no retardar la expedición del Código que todas las naciones de América esperan hoy como una de las obras más transcendentales de esta Conferencia, pero afirman enfáticamente que esa transacción debe ser transitoria porque la unidad jurídica del Continente tiene que verificarse en torno a la ley del domicilio, única que salvaguarda eficazmente la soberanía e independencia de los pueblos de América. Pueblos de inmigración como son o habrán de ser todas estas repúblicas no pueden mirar sin suprema inquietud que los inmigrantes europeos traigan la pretensión de invocar en América sus propias leyes de origen para gobernar aquí su estado civil de capacidad para contratar. Admitir esa posibilidad (que consagra el principio de la ley nacional, reconocido parcialmente en el Código) es crear en América un estado dentro del Estado y ponernos casi bajo el régimen de las capitulaciones que Europa impuso durante siglos a las naciones del Asia, por ella considerados como inferiores en sus relaciones internacionales. Las delegaciones suscritas hacen votos por que muy pronto desaparezcan de las legislaciones americanas todas las huellas de las teorías (más políticas que jurídicas) preconizadas por Europa para conservar aquí la jurisdicción sobre sus nacionales establecidos en las libres tierras de América y espera que la legislación del continente se unifique de acuerdo con los principios que someten al extranjero inmigrante al imperio irrestricto de las leyes locales. Con la esperanza, pues, de que en breve la ley del domicilio será la que rija en América el estado civil y la capacidad de las personas, y en la seguridad de que ella será uno de los aspectos más característicos del Pan-americanismo jurídico que todos anhelamos crear, las delegaciones suscritas votan el Código de Derecho Internacional Privado y aceptan la transacción doctrinaria en que él se inspira.

Refiriéndose a las disposiciones sobre el divorcio, la Delegación colombiana formula su reserva absoluta en cuanto regula el divorcio por la ley del domicilio conyugal, porque considera que para tales efectos y dado el carácter excepcionalmente trascendental y sagrado del matrimonio (base de la sociedad y del Estado mismo), Colombia no puede aceptar dentro de su territorio la aplicación de legislaciones extrañas.

Las delegaciones quieren, además, hacer constar su admiración entusiasta por la obra fecunda del doctor Sánchez de Bustamante que este Código representa en sus 500 artículos concebidos en cláusulas lapidarias que bien pudieran servir como dechado para los legisladores de todos los pueblos. De hoy más el doctor Sánchez de Bustamante será no sólo uno de los hijos más esclarecidos de Cuba, sino uno de los más eximios ciudadanos de la gran patria americana que puede con justicia ufanarse de producir hombres de ciencias y estadistas tan egregios como el autor del Código de Derecho Internacional Privado que hemos estudiado y que la Sexta Conferencia Internacional Americana va a sancionar en nombre de la América entera.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE EL SALVADOR

Reserva primera: especialmente aplicable a los artículos 44, 116, 176, 232 y 233:

En cuanto se refiere a las incapacidades que puedan tener los extranjeros conforme a su ley personal para testar, contratar, comparecer en juicio, ejercer el comercio o intervenir en actos o contratos mercantiles, se hace la reserva de que en El Salvador dichas incapacidades no serán reconocidas en los casos en que los actos o contratos han sido celebrados en El Salvador, sin contravención a la ley salvadoreña y para tener efectos en su territorio nacional.

Reserva segunda: aplicable al artículo 187, párrafo final:

En caso de comunidad de bienes impuesta a los casados como ley personal por un Estado extranjero, sólo será reconocida en El Salvador, si se confirma por contrato entre las partes interesadas, cumpliéndose todos los requisitos que la ley salvadoreña determina, o determine en lo futuro, con respecto a bienes situados en El Salvador.

Reserva tercera: especialmente aplicable a los artículos 327, 328 y 329:

Reserva de que no será admisible, en cuanto concierne a El Salvador, la jurisdicción de jueces o tribunales extranjeros en los juicios y diligencias sucesorales y en los concursos de acreedores y quiebra en todos los casos en que afecten bienes inmuebles situados en El Salvador.

RESERVAS DE LA DELEGACIÓN DE LA REPÚBLICA DOMINICANA

1. La Delegación de la República Dominicana desea mantener el predominio de la Ley Nacional en aquellas cuestiones que se refieren al estado y capacidad de los dominicanos, en donde quiera que éstos se encuentren, por lo cual no puede aceptar sino con reservas, aquellas disposiciones del Proyecto de Codificación en que se da preeminencia a la "ley del domicilio" o a la ley local; todo ello, no obstante el principio conciliador enunciado en el artículo 7 del Proyecto del cual es una aplicación el artículo 53 del mismo.

2. En cuanto a la nacionalidad, título 1º del libro 1º, artículo 9 y siguientes, establecemos una reserva, en lo que toca, primero, a la nacionalidad de las sociedades, y segundo, muy especialmente al principio general de nuestra constitución política según el cual a ningún dominicano se le reconocerá otra nacionalidad que la dominicana mientras resida en el territorio de la República.

3. En cuanto al domicilio de las sociedades extranjeras, cualesquiera que fueren sus estatutos y el lugar en que lo hubieren fijado, o en que tuvieren su principal establecimiento, etcétera, reservamos este principio de orden público en la República Dominicana; cualquier persona física o moral que ejerza actos de la vida jurídica en su territorio, tendrá por domicilio el lugar donde tenga un establecimiento, una agencia o un representante cualquiera. Este domicilio es atributivo de jurisdicción para los tribunales nacionales en aquellas relaciones jurídicas que se refieran a *actos intervenidos en el país cualesquiera que fuere la naturaleza de ellos.*

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE ECUADOR

La Delegación de Ecuador tiene el honor de suscribir por entero la Convención del Código de Derecho Internacional Privado en homenaje al doctor Bustamante. No cree necesario puntualizar reserva alguna, dejando a salvo, tan solo, la facultad general contenida en la misma Convención, que deja a los gobiernos la libertad de ratificarla.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE NICARAGUA

Nicaragua en materias que ahora o en lo futuro considere de algún modo sujetas al Derecho Canónico no podrá aplicar las disposiciones del Código de Derecho Internacional Privado que estuvieren en conflicto con aquel Derecho.

Declara que como lo expresó verbalmente en varios casos durante la discusión, algunas de las disposiciones del Código aprobado están en desacuerdo con disposiciones expresas de la legislación de Nicaragua o con principios que son bases de esa legislación; pero como un debido homenaje a la obra insigne del ilustre autor de aquel Código, prefiere en vez puntualizar las reservas del caso, hacer esta declaración y dejar que los poderes públicos de Nicaragua formulen tales reservas o seformen hasta donde sea posible la legislación nacional en los casos de incompatibilidad.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE CHILE

La Delegación de Chile se complace en presentar sus más calurosas felicitaciones al eminente y sabio jurisconsulto americano, señor Antonio Sánchez de Bustamante, por la magna labor que ha realizado redactando un proyecto de Co-

digo de Derecho Internacional Privado, destinado a regir las relaciones entre los Estados de América. Este trabajo es una contribución preciosa para el desarrollo del panamericanismo jurídico, que todos los países del Nuevo Mundo desean ver fortalecido y desarrollado. Aún cuando esta obra grandiosa de la codificación no puede realizarse en breve espacio de tiempo, porque necesita de la madurez y de la reflexión de los Estados que en ella van a participar, la Delegación de Chile no será un obstáculo para que esta Conferencia Panamericana apruebe un Código de Derecho Internacional Privado; pero salvará su voto en las materias y en los puntos que estime conveniente, en especial, en los puntos referentes a su política tradicional o a su legislación nacional.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE PANAMÁ

Al emitir su voto en favor del Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado en la sesión celebrada por esta Comisión el día 27 de enero último, la Delegación de la República de Panamá manifestó que oportunamente presentaría las reservas que creyere necesarias, si a ello hubiere lugar. Esta actitud de la Delegación de Panamá obedeció a ciertas dudas que abrigaba respecto del alcance y extensión de alguna de las disposiciones contenidas en el Proyecto, especialmente en lo relativo a la aplicación de la ley nacional del extranjero residente en el país, lo cual habría dado lugar a un verdadero conflicto, ya que en la República de Panamá impera el sistema de la ley territorial desde el momento mismo en que se constituyó como estado independiente. Sin embargo, la Delegación panameña estima que todas las dificultades que pudieran presentarse en esta delicada materia han sido previstas y quedarán sabiamente resueltas por medio del artículo séptimo del Proyecto, según el cual "cada Estado contratante aplicará como leyes personales las del domicilio o las de la nacionalidad, según el sistema que haya adoptado o adopte en lo adelante la legislación interior". Como todos los demás Estados que suscriban y ratifiquen la Convención respectiva, Panamá quedará, pues, en plena libertad de aplicar su propia ley, que es la territorial.

Entendidas así las cosas a la Delegación de Panamá le es altamente grato declarar, como lo hace en efecto, que le imparte su aprobación al Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado, o al Código Bustamente que es como debería llamarse en homenaje a su autor, sin reservas de ninguna clase.

DECLARACIÓN DE LA DELEGACIÓN DE GUATEMALA

Guatemala ha adoptado en su legislación civil el sistema del domicilio, pero aunque así no fuera, los artículos conciliatorios del Código hacen armonizar perfectamente cualquier conflicto que pudiera suscitarse entre los diferentes Estados, según las escuelas diversas a que hayan sido afiliados.

En consecuencia, pues, la Delegación de Guatemala se acomoda perfectamente a la modalidad que con tanta ilustración, prudencia, genialidad y criterio científico, campean en el Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado y quiere dejar constancia expresa de su aceptación absoluta y sin reservas de ninguna especie.

(13 de febrero de 1928).

Eu tendo sido a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcripto, approvada pelo Congresso Nacional, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos effectos, prometendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de Junho de mil novecentos e vinte e nove, 108.ª da Independencia e 41.ª da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Octavio Mangabeira,

(TRADUÇÃO OFFICIAL)

CONVENÇÃO

(DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO)

OS PRESIDENTES DAS REPUBLICAS DO PERÚ, URUGUAY, PANAMÁ, EQUADOR, MEXICO, SALVADOR, GUATEMALA, NICARAGUA, BOLIVIA, VENEZUELA, COLOMBIA, HONDURAS, COSTA RICA, CHILE, BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAY, HAITI, REPUBLICA DOMINICANA, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA E CUBA,

Desejando que os respectivos países se representassem na Sexta Conferencia Internacional Americana, a ella enviarão, devidamente autorizados para approvar as recommendações, resoluções, convenções e tratados que julgassem uteis aos interesses da America, os seguintes senhores delegados:

PERÚ:

Jesús Melquiades Salazar, Víctor Maúrtua, Enrique Castro Oyanguen, Luis Ernesto Denegri.

URUGUAY:

Jacobo Varela Acevedo, Juan José Amézaga, Leonel Aguirre, Pedro Erasmo Callorda.

PANAMÁ:

Ricardo J. Alfaro, Eduardo Chiari.

EQUADOR:

Gonzalo Zaldumbide, Víctor Zevalos, Colón Eloy Alfaro.

MEXICO:

Julio García, Fernando González Roa, Salvador Urbina, Aquiles Elorduy.

SALVADOR:

Gustavo Guerrero, Héctor David Castro, Eduardo Alvarez.

GUATEMALA:

Carlos Salazar, Bernardo Alvarado Tello, Luis Beltranena, José Azurdia.

NICARAGUA:

Carlos Cuadra Pazos, Joaquín Gómez, Máximo H. Zepeda.

BOLIVIA:

José Antezana, Adolfo Costa du Rels.

VENEZUELA:

Santiago Key Ayala, Francisco Gerardo Yanes, Rafael Angel Arraiz.

COLOMBIA:

Enrique Olaya Herrera, Jesús M. Yepes, Roberto Urdaneta Arbeláez, Ricardo Gutiérrez Lee.

HONDURAS:

Fausto Dávila, Mariano Vásquez.

COSTA RICA:

Ricardo Castro Beeche, J. Rafael Oreamuno, Arturo Tinoco.

CHILE:

Alejandro Lira, Alejandro Alvarez, Carlos Silva Villdóola, Manuel Bianchi.

BRASIL:

Raul Fernandes, Lindolfo Collor, Alarico da Silveira, Sampaio Corrêa, Eduardo Espinola.

ARGENTINA:

Honorio Pueyrredón, Laurentino Olascoaga, Felipe A. Espil.

PARAGUAY

Lisandro Diaz León.

HAITI:

Fernando Dennis, Charles Riboul.

REPUBLICA DOMINICANA:

Francisco J. Peynado, Gustavo A. Diaz, Elias Brache, Angel Morales, Tulio M. Cesteros, Ricardo Pérez Alfonseca, Jacinto R. de Castro, Federico C. Alvarez.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA:

Charles Evans Hughes, Noble Brandon Judah, Henry P. Fletcher, Oscar W. Underwood, Morgan J. O'Brien, Dwight W. Morrow, James Brown Scott, Ray Lyman Wilbur, Leo S. Rowe.

CUBA:

Antonio S. de Bustamante, Orestes Ferrara, Enrique Hernández Carriaya, José Manuel Cortina, Aristides Agüero, José B. Alemán, Manuel Márquez Sterling, Fernando Ortiz, Néstor Carbonell, Jesús Maria Barraqué.

Os quaes, depois de se haverem communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Art. 1º. As Republicas contractantes acceitam e põem em vigor o Codigo de Direito Internacional Privado, anexo á presente convenção.

Art. 2º. As disposições deste Codigo não serão applicaveis serão ás Republicas contractantes e aos demais Estados que a elle adherirem, na forma que mais adiante se consigna.

Art. 3º. Cada uma das Republicas contractantes, ao ratificar a presente convenção, poderá declarar que faz reserva quanto á acceitação de um ou varios artigos do Codigo anexo e que não a obrigará as disposições a que a reserva se referir.

Art. 4º. O Codigo entrará em vigor, para as Republicas que o ratifiquem, trinta dias depois do deposito da respectiva ratificação e desde que tenha sido ratificado, pelo menos, por dois paizes.

Art. 5º. As ratificações serão depositadas na Secretaria da União Panamericana, que transmittirá cópia dellas a cada uma das Republicas contractantes.

Art. 6º. Os Estados ou pessoas juridicas internacionais não contractantes, que desejem adherir a esta convenção e, no todo ou em parte, ao Codigo anexo, notificarão isso á Secretaria da União Panamericana, que, por sua vez, o communicará a todos os Estados até então contractantes ou adherentes. Passados seis mezes desde essa communicação, o Estado ou pessoa juridica internacional interessado poderá depositar, na Secretaria da União Panamericana, o instrumento de adhesão e ficará ligado por esta converção com caracter reciproco, trinta dias depois da adhesão, em relação a todos os regidos pela mesma e que não tiverem feito reserva alguma total ou parcial quanto á adhesão solicitada.

Art. 7º. Qualquer Republica americana ligada a esta convenção e que desejar modificar, no todo ou em parte, o Codigo anexo, apresentará, a proposta correspondente á Conferencia Internacional Americana seguinte, para a resolução que for procedente.

Art. 8º. Se alguma das pessoas juridicas internacionais contractantes ou adherentes quizer denunciar a presente

Convenção, notificará a denuncia, por escripto, á União Panamericana, a qual transmittirá immediatamente ás demais uma cópia literal authentica da notificação, dando-lhes a conhecer a data em que a tiver recebido.

A denuncia não produzirá effeito senão no que respeita ao contractante que a tiver notificado e depois de um anno de recebida na Secretaria da União Panamericana.

Art. 9º. A Secretaria da União Panamericana manterá um registro das datas de deposito das ratificações e recebimento de adhesões e denuncias, e expedirá cópias authenticadas do dito registro a todo contractante que o solicitar.

Em fé do que, os plenipotenciarios assignam a presente convenção e põem nella o sello da Sexta Conferencia Internacional Americana.

Dado na cidade de Havana, no dia vinte de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, em quatro exemplares, escripto respectivamente em espanhol, francez, inglez e portuguez que se depositarão na Secretaria da União Panamericana, com o fim de serem enviadas cópias authenticadas de todos a cada uma das Republicas signatarias.

CODIGO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**TITULO PRELIMINAR****Regras geraes**

Art. 1º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozam, no territorio dos demais, dos mesmos direitos civis que se concedam aos nacionaes.

Cada Estado contractante pode, por motivos de ordem publica, recusar ou sujeitar a condições especiaes o exercicio de determinados direitos civis aos nacionaes dos outros, e qualquer desses Estados pode, em casos identicos, recusar ou sujeitar a condições especiaes o mesmo exercicio aos nacionaes do primeiro.

Art. 2º. Os estrangeiros que pertençam a qualquer dos Estados contractantes gozarão tambem, no territorio dos demais, de garantias individuaes identicas ás dos nacionaes, salvo as restricções que em cada um estabeleçam a Constituição e as leis.

As garantias individuaes identicas não se estendem ao desempenho de funções publicas, ao direito de suffragio e a outros direitos politicos, salvo disposição especial da legislação interna.

Art. 3º. Para o exercicio dos direitos civis e para o gozo das garantias individuaes identicas, as leis e regras vigentes em cada Estado contractante consideram-se divididas nas tres categorias seguintes:

I. As que se applicam ás pessoas em virtude do seu domicilio ou da sua nacionalidade e as seguem, ainda que se mudem para outro paiz, — denominadas pessoas ou de ordem publica interna;

II. As que obrigam por igual a todos os que residem no territorio, sejam ou não nacionaes, — denominadas territoriaes, locais ou de ordem publica internacional;

III. As que se applicam somente mediante a expressão, a interpretação ou a presumpção da vontade das partes ou de alguma dellas, — denominadas voluntarias, suppletorias ou de ordem privada.

Art. 4º. Os preceitos constitucionaes são de ordem publica internacional.

Art. 5º. Todas as regras de protecção individual e collectiva, estabelecidas pelo direito politico e pelo administrativo, são tambem de ordem publica internacional, salvo o caso de que nellas expressamente se disponha o contrario.

Art. 6º. Em todos os casos não previstos por este Codigo, cada um dos Estados contractantes applicará a sua propria definição ás instituições ou relações juridicas que tiverem de corresponder aos grupos de leis mencionadas no art. 3º.

Art. 7º. Cada Estado contractante applicará como leis pessoas as do domicilio, as da nacionalidade ou as que tenha adoptado ou adopte no futuro a sua legislação interna.

Art. 8º. Os direitos adquiridos segundo as regras deste Código têm plena efficacia extraterritorial nos Estados contractantes, salvo se se oppuzer a algum dos seus effeitos ou consequencias uma regra de ordem publica internacional.

LIVRO PRIMEIRO

Direito Civil Internacional

TITULO PRIMEIRO

Das pessoas

CAPITULO I

DA NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Art. 9º. Cada Estado contractante applicará o seu direito proprio á determinação da nacionalidade de origem de toda pessoa individual ou juridica e á sua aquisição, perda ou recuperação posterior, realizadas dentro ou fora do seu territorio, quando uma das nacionalidades sujeitas á controversia seja a do dito Estado. Os demais casos serão regidos pelas disposições que se acham estabelecidas nos restantes artigos deste capitulo.

Art. 10. As questões sobre nacionalidade de origem em que não esteja interessado o Estado em que ellas se debatem, applicar-se-á a lei daquella das nacionalidades discutidas em que tiver domicilio a pessoa de que se trate.

Art. 11. Na falta desse domicilio, applicar-se-ão no caso previsto no artigo anterior os principios accetos pela lei do julgador.

Art. 12. As questões sobre aquisição individual de uma nova nacionalidade serão resolvidas de accordo com a lei da nacionalidade de que se suppuzer adquirida.

Art. 13. As naturalizações collectivas, no caso de independencia de um Estado, applicar-se-á a lei do Estado novo, se tiver sido reconhecido pelo Estado julgador, e, na sua falta, a do antigo, tudo sem prejuizo das estipulações contractuales entre os dois Estados interessados, as quaes terão sempre preferencia.

Art. 14. A perda de nacionalidade deve applicar-se a lei da nacionalidade perdida.

Art. 15. A recuperação da nacionalidade submetto-se á lei da nacionalidade de que se readquire.

Art. 16. A nacionalidade de origem das corporações e das fundações será determinada pela lei do Estado que as autorize ou as approve.

Art. 17. A nacionalidade de origem das associações será a do paiz em que se constituam, e nelle devem ser registradas ou inscriptas, se a legislação local exigir esse requisito.

Art. 18. As sociedades civis, mercantis ou industriaes, que não sejam anonymas, terão a nacionalidade estipulada na escriptura social e, em sua falta, a do lugar onde tenha sede habitualmente a sua gerencia ou direcção principal.

Art. 19. A nacionalidade das sociedades anonymas será determinada pelo contracto social e, eventualmente, pela lei do lugar em que normalmente se reuna a junta geral de accionistas ou, em sua falta, pela do lugar onde funcione o seu principal Conselho administrativo ou Junta directiva.

Art. 20. A mudança de nacionalidade das corporações, fundações, associações e sociedades, salvo casos de variação da soberania territorial, terá que se sujeitar ás condições exigidas pela sua lei antiga e pela nova.

Se se mudar a soberania territorial, no caso de independencia, applicar-se-á a regra estabelecida no art. 13 para as naturalizações collectivas.

Art. 21. As disposições do art. 9º, no que se referem a pessoas juridicas, e as dos arts. 16 a 20 não serão applicadas nos Estados contractantes, que não attribuam nacionalidade ás ditas pessoas juridicas.

CAPITULO II

DO DOMICILIO

Art. 22. O conceito, aquisição, perda e reacquirição da domicilio geral e especial das pessoas naturaes ou juridicas reger-se-ão pela lei territorial.

Art. 23. O domicilio dos funcionarios diplomaticos e o dos individuos que residam temporariamente no estrangeiro, por emprego ou commissão de seu governo ou para estudos scientificos ou artisticos, será o ultimo que hajam tido em territorio nacional.

Art. 24. O domicilio legal do chefe da familia estende-se á mulher e aos filhos, não emancipados, e o do tutor ou curador, aos menores ou incapazes sob a sua guarda, se não se achar disposto o contrario na legislação pessoal daquelles a quem se attribue o domicilio de outrem.

Art. 25. As questões sobre a mudança de domicilio das pessoas naturaes ou juridicas serão resolvidas de accordo com a lei do tribunal, se este fór de um dos Estados interessados, e, se não, pela do lugar em que se pretenda ter adquirido o ultimo domicilio.

Art. 26. Para as pessoas que não tenham domicilio, entender-se-á como tal o lugar de sua residencia, ou aquelle em que se encontrem.

CAPITULO III

NASCIMENTO, EXTINÇÃO E CONSEQUENCIAS DA PERSONALIDADE CIVIL

SECÇÃO I

DAS PESSOAS INDIVIDUAES

Art. 27. A capacidade das pessoas individuaes rege-se pela sua lei pessoal, salvo as restricções fixadas para seu exercicio, por este Código ou pelo direito local.

Art. 28. Applicar-se-á a lei pessoal para decidir se o nascimento determina a personalidade e se o nascituro se tem por nascido, para tudo o que lhe seja favoravel, assim como para a viabilidade e os effeitos da prioridade do nascimento, no caso de partos duplos ou multiplos.

Art. 29. As presumpções de sobrevivencia ou de morte simultanea, na falta de prova, serão reguladas pela lei pessoal de cada um dos fallecidos em relação á sua respectiva successão.

Art. 30. Cada Estado applica a sua propria legislação, para declarar extinta a personalidade civil pela morte natural das pessoas individuaes e o desaparecimento ou dissolução official das pessoas juridicas, assim como para decidir se a menoridade, a demencia ou imbecilidade, a surdo-mudez, a prodigalidade e a interdicção civil são unicamente restricções da personalidade, que permittem direitos e tambem certas obrigações.

SECÇÃO II

DAS PESSOAS JURIDICAS

Art. 31. Cada Estado contractante, no seu caracter de pessoa juridica, tem capacidade para adquirir e exercer direitos civis e contrahir obrigações da mesma natureza no territorio dos demais, sem outras restricções, senão as estabelecidas expressamente pelo direito local.

Art. 32. O conceito e reconhecimento das pessoas juridicas serão regidos pela lei territorial.

Art. 33. Salvo as restricções estabelecidas nos dois artigos precedentes, a capacidade civil das corporações é regida pela lei que as tiver criado ou reconhecido; a das fundações, pelas regras da sua instituição, approvadas pela autoridade correspondente, se o exigir o seu direito nacional; e a das associações, pelos seus estatutos, em iguaes condições.

Art. 34. Com as mesmas restrições, a capacidade civil das sociedades civis, commerciaes ou industriaes é regida pelas disposições relativas ao contracto de sociedade.

Art. 35. A lei local applicar-se-á aos bens das pessoas juridicas que deixem de existir, a menos que o caso esteja previsto de outro modo, nos seus estatutos, nas suas clausulas basicas ou no direito em vigor referente ás sociedades.

CAPITULO IV

DO MATRIMONIO E DO DIVORCIO

SECÇÃO I

CONDIÇÕES JURIDICAS QUE DEVEM PRECEDER A CELEBRAÇÃO DO MATRIMONIO

Art. 36. Os nubentes estarão sujeitos á sua lei pessoal, em tudo quanto se refira á capacidade para celebrar o matrimonio, ao consentimento ou conselhos paternos, aos impedimentos e á sua dispensa.

Art. 37. Os estrangeiros devem provar, antes de casar, que preencheram as condições exigidas pelas suas leis pessoais, no que se refere ao artigo precedente. Podem fazê-lo mediante certidão dos respectivos funcionarios diplomaticos ou agentes consulares ou por outros meios julgados sufficientes pela autoridade local, que terá em todo caso completa liberdade de apreciação.

Art. 38. A legislação local é applicavel aos estrangeiros, quanto aos impedimentos que, por sua parte, estabelecer e que não sejam dispensaveis, á forma do consentimento, á força obrigatoria ou não dos esponsaes, á opposição ao matrimonio ou obrigação de denunciar os impedimentos e ás consequencias civis da denuncia falsa, á forma das diligencias preliminares e á autoridade competente para celebrá-lo.

Art. 39. Rege-se pela lei pessoal commun das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indemnização em consequencia de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso.

Art. 40. Os Estados contractantes não são obrigados a reconhecer o casamento celebrado em qualquer delles, pelos seus nacionaes ou por estrangeiros, que infrinjam as suas disposições relativas á necessidade da dissolução dum casamento anterior, aos grãos de consanguinidade ou afinidade em relação aos quaes exista estorvo absoluto, á prohibição de se casar estabelecida em relação aos culpados de adulterio que tenha sido motivo de dissolução do casamento de um delles e á propria prohibição, referente ao responsavel de attentado contra a vida de um dos conjuges, para se casar com o sobrevivente, ou a qualquer outra causa de nullidade que se não possa remediar.

SECÇÃO II

DA FORMA DO MATRIMONIO

Art. 41. Ter-se-á em toda parte como valido, quanto á forma, o matrimonio celebrado na que estabeleçam como efficaz as leis do paiz em que se effectue. Comtudo, os Estados, cuja legislação exigir uma cerimonia religiosa, poderão negar validade aos matrimonios contrahidos por seus nacionaes no estrangeiro sem a observancia dessa formalidade.

Art. 42. Nos paizes em que as leis o permittam, os casamentos contrahidos ante os funcionarios diplomaticos ou consulares dos dois contrahentes ajustár-se-ão á sua lei pessoal, sem prejuizo de que lhes sejam applicaveis as disposições do art. 40.

SECÇÃO III

DOS EFEITOS DO MATRIMONIO QUANTO AS PESSOAS DOS CONJUGES

Art. 43. Applicar-se-á o direito pessoal de ambos os conjuges, e, se for diverso, o do marido, no que toque aos deveres respectivos de protecção e de obediencia, á obrigação ou não da mulher de seguir o marido quando mudar de residencia,

á disposição e administração dos bens communs e aos demais efeitos especiaes do matrimonio.

Art. 44. A lei pessoal da mulher régerá a disposição e administração de seus bens proprios e seu comparecimento em juizo.

Art. 45. Fica sujeita ao direito territorial a obrigação dos conjuges de viver juntos, guardar fidelidade e socorrer-se mutuamente.

Art. 46. Tambem se applica imperativamente o direito local que prive de efeitos civis o matrimonio do bigamo.

SECÇÃO IV

DA NULLIDADE DO MATRIMONIO E SEUS EFEITOS

Art. 47. A nullidade do matrimonio deve regular-se pela mesma lei a que estiver submettida a condição intrinseca ou extrinseca que a tiver motivado.

Art. 48. A coacção, o medo e o rapto, como causas de nullidade do matrimonio, são regulados pela lei do lugar da celebração.

Art. 49. Applicar-se-á a lei pessoal de ambos os conjuges, se for commun; na sua falta, a do conjuge que tiver procedido de boa fé, e, na falta de ambas, a do varão, ás regras sobre o cuidado dos filhos de matrimonios nulos, nos casos em que os paes não possam ou não queiram estipular nada sobre o assumpto.

Art. 50. Essa mesma lei pessoal deve applicar-se aos demais efeitos civis do matrimonio nullo, excepto os que se referirem aos bens dos conjuges, que seguirão a lei do regimen economico matrimonial.

Art. 51. São de ordem publica internacional as regras que estabelecem os efeitos judiciais do pedido de nullidade.

SECÇÃO V

DA SEPARAÇÃO DE CORPOS E DO DIVORCIO

Art. 52. O direito á separação de corpos e ao divorcio regula-se pela lei do domicilio conjugal, mas não se pode fundar em causas anteriores á aquisição do dito domicilio, se as não autorizar, com iguaes efeitos, a lei pessoal de ambos os conjuges.

Art. 53. Cada Estado contractante tem o direito de permittir ou reconhecer, ou não, o divorcio ou o novo casamento de pessoas divorciadas no estrangeiro, em casos, com efeitos ou por causas que não admitta o seu direito pessoal.

Art. 54. As causas do divorcio e da separação de corpos submeter-se-ão á lei do lugar em que forem solicitados, desde que nelle estejam domiciliados os conjuges.

Art. 55. A lei do juiz perante quem se litiga determina as consequencias judiciais da demanda e as disposições da sentença a respeito dos conjuges e dos filhos.

Art. 56. A separação de corpos e o divorcio, obtidos conforme os artigos que precedem, produzem efeitos civis, de accôrdo com a legislação do tribunal que os outorga, nos demais Estados contractantes, salvo o disposto no art. 53.

CAPITULO V

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO

Art. 57. São regras de ordem publica interna, devendo applicar-se a lei pessoal do filho, se for distincta da do pae, ás referentes á presumpção de legitimidade e suas condições, ás que conferem o direito ao appellido e as que determinam as provas de filiação e regulam a successão do filho.

Art. 58. Têm o mesmo caracter, mas se lhes applica a lei pessoal do pae, as regras que outorguem aos filhos legitimados direitos de successão.

Art. 59. É de ordem publica internacional a regra que dá ao filho o direito a alimentos.

Art. 60. A capacidade para legitimar rege-se pela lei pessoal do pae e a capacidade para ser legitimado pela lei pessoal do filho, requerendo a legitimação a concorrencia das condições exigidas em ambas.

Art. 61. A proibição de legitimar filhos não simplesmente natos é de ordem publica internacional.

Art. 62. As consequências da legitimação e a acção para impugnar submettem-se á lei pessoal do filho.

Art. 63. A investigação da paternidade e da maternidade e a sua prohibição regulam-se pelo direito territorial.

Art. 64. Dependem da lei pessoal do filho as regras que indicam as condições do reconhecimento, obrigam a fazê-lo em certos casos, estabelecem as acções para esse effeito, concedem ou negam o nome e indicam as causas de nullidade.

Art. 65. Subordinam-se á lei pessoal do pae os direitos de successão dos filhos illegítimos e á pessoal do filho os dos paes illegítimos.

Art. 66. A forma e circumstancias do reconhecimento dos filhos illegítimos subordinam-se ao direito territorial.

CAPITULO VI

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES

Art. 67. Sujeitar-se-ão á lei pessoal do alimento o conceito legal dos alimentos, a ordem da sua prestação, a maneira de os subministrar e a extensão desse direito.

Art. 68. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem o dever de prestar alimentos, seu montante, redução e augmento, a oportunidade em que são devidos e a forma do seu pagamento, assim como as que prohibem renunciar e ceder esse direito.

CAPITULO VII

DO PATRIO PODER

Art. 69. Estão submettidas á lei pessoal do filho a existência e o alcance geral do patrio poder a respeito da pessoa e bens, assim como as causas da sua extincção e recuperação, e a limitação, por motivo de novas nupcias, do direito de castigar.

Art. 70. A existência do direito de usufructo e as demais regras applicáveis ás diferentes classes de peculio submettem-se tambem á lei pessoal do filho, seja qual fôr a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 71. O disposto no artigo anterior é applicavel em territorio estrangeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro que a lei local outorgue e das disposições locais sobre publicidade e especialização de garantias hypothecarias.

Art. 72. São de ordem publica internacional as disposições que determinem a natureza e os limites da faculdade do pae de corrigir e castigar e o seu recurso ás autoridades, assim como as que o privam do patrio poder por incapacidade, ausencia ou sentença.

CAPITULO VIII

DA ADOÇÃO

Art. 73. A capacidade para adoptar e ser adoptado e as condições e limitações para adoptar ficam sujeitas á lei pessoal de cada um dos interessados.

Art. 74. Pela lei pessoal do adoptante, regulam-se seus effeitos, no que se refere á successão deste; e, pela lei pessoal do adoptado, tudo quanto se refere ao nome, direitos e deveres que conserve em relação á sua familia natural, assim como á sua successão com respeito ao adoptante.

Art. 75. Cada um dos interessados poderá impugnar a adopção, deacôrdo com as prescripções da sua lei pessoal.

Art. 76. São de ordem publica internacional as disposições que, nesta materia, regulam o direito a alimentos e as que estabelecem para a adopção formas solennes.

Art. 77. As disposições dos quatro artigos precedentes não se applicarão aos Estados cujas legislações não reconheçam a adopção.

CAPITULO IX

DA AUSENCIA

Art. 78. As medidas provisórias em caso de ausencia são de ordem publica internacional.

Art. 79. Não obstante o disposto no artigo anterior, designar-se-á a representação do presumido ausente de accôrdo com a sua lei pessoal.

Art. 80. A lei pessoal do ausente determina a quem compete o direito de pedir a declaração da ausencia e rege a curadoria respectiva.

Art. 81. Compete ao direito local decidir quando se faz o surto effeito a declaração de ausencia e quando e como deve cessar a administração dos bens do ausente, assim como a obrigação e forma de prestar contas.

Art. 82. Tudo o que se refira á presumpção de morte do ausente e a seus direitos eventuaes será regulado pela sua lei pessoal.

Art. 83. A declaração de ausencia ou de sua presumpção, assim como a sua terminação, e a de presumpção da morte do ausente têm efficacia extraterritorial, inclusive no que se refere á nomeação e faculdades dos administradores.

CAPITULO X

DA TUTELA

Art. 84. Applicar-se-á a lei pessoal do menor ou incapaz no que se refere ao objecto da tutela ou curatela, sua organização e suas especies.

Art. 85. Deve observar-se a mesma lei quanto á instituição do protutor.

Art. 86. Ás incapacidades e excusas para a tutela, curatela e protutela devem applicar-se, simultaneamente, as leis pessoais do tutor ou curador e as do menor ou incapaz.

Art. 87. A fiança da tutela ou curatela e as regras para o seu exercicio ficam submettidas á lei pessoal do menor ou incapaz. Se a fiança fôr hypothecaria ou pignoratícia, deverá constituir-se na forma prevista pela lei local.

Art. 88. Regem-se tambem pela lei pessoal do menor ou incapaz as obrigações relativas ás contas, salvo as responsabilidades de ordem penal, que são territoriaes.

Art. 89. Quanto ao registro de tutelas, applicar-se-ão simultaneamente a lei local e as pessoas do tutor ou curador e do menor ou incapaz.

Art. 90. São de ordem publica internacional os preceitos que obrigam o ministerio publico ou qualquer funcionario local a solicitar a declaração de incapacidade de dementes e surdos mudos e os que fixam os tramites dessa declaração.

Art. 91. São tambem de ordem publica internacional as regras que estabelecem as consequências da interdicção.

Art. 92. A declaração de incapacidade e a interdicção civil produzem effeitos extraterritoriaes.

Art. 93. Applicar-se-á a lei local á obrigação do tutor ou curador alimentar o menor ou incapaz e á faculdade de os corrigir só moderadamente.

Art. 94. A capacidade para ser membro de um conselho de familia regula-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 95. As incapacidades especies e a organização, funcionamento, direitos e deveres do conselho de familia submettem-se á lei pessoal do tutelado.

Art. 96. Em todo caso, as actas e deliberações do conselho de familia deverão ajustar-se ás formas e solennidades prescriptas pela lei do lugar em que se reunir.

Art. 97. Os Estados contractantes que tenham por lei pessoal a do domicilio poderão exigir, no caso de mudança do domicilio dos incapazes de um paiz para outro, que se ratifique a tutela ou curatela ou se outorgue outra.

CAPITULO XI

DA PRODIGALIDADE

Art. 98. A declaração de prodigalidade e seus effeitos subordinam-se á lei pessoal do prodigo.

Art. 99. Apesar do disposto no artigo anterior, a lei do domicilio pessoal não terá applicação á declaração de prodigalidade das pessoas cujo direito pessoal desconheça esta instituição.

Art. 100. A declaração de prodigalidade, feita num dos Estados contractantes, tem efficacia extraterritorial em relação aos demais, sempre que o permita o direito local.

CAPITULO XII

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE

Art. 101. As regras applicaveis á emancipação e á maioridade são as estabelecidas pela legislação pessoal do interessado.

Art. 102. Comtudo, a legislação local pode ser declarada applicavel á maioridade como requisito para se optar pela nacionalidade da dita legislação.

CAPITULO XIII

DO REGISTRO CIVIL

Art. 103. As disposições relativas ao registro civil são territoriaes, salvo no que se refere ao registro mantido pelos agentes consulares ou funcionarios diplomaticos.

Essa prescrição não prejudica os direitos de outro Estado, quanto ás relações juridicas submettidas ao direito internacional publico.

Art. 104. De toda inscripção relativa a um nacional de qualquer dos Estados contractantes, que se fizer no registro civil de outro, deve enviar-se, gratuitamente, por via diplomatica, certidão literal e official, ao paiz do interessado.

TITULO SEGUNDO

Dos bens

CAPITULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Art. 105. Os bens, seja qual fôr a sua classe, ficam submettidos á lei do lugar.

Art. 106. Para os effeitos do artigo anterior, ter-se-á em conta, quanto aos bens moveis corporeos e titulos representativos de creditos de qualquer classe, o lugar da sua situação ordinaria ou normal.

Art. 107. A situação dos creditos determina-se pelo lugar onde se devem tornar effectivos, e, no caso de não estar fixado, pelo domicilio do devedor.

Art. 108. A propriedade industrial e intellectual e os demais direitos analogos, de natureza economica, que autorizam o exercicio de certas actividades concedidas pela lei, consideram-se situados onde se tiverem registrado officialmente.

Art. 109. As concessões reputam-se situadas onde houverem sido legalmente obtidas.

Art. 110. Em falta de toda e qualquer outra regra e, além disto, para os casos não previstos neste Codigo, entender-se-á que os bens moveis de toda classe estão situados no domicilio do seu proprietario, ou, na falta deste, no do possuidor.

Art. 111. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as cousas dadas em penhor, que se consideram situadas no domicilio da pessoa em cuja posse tenham sido collocadas.

Art. 112. Applicar-se-á sempre a lei territorial para se distinguir entre os bens moveis e immoveis, sem prejuizo dos direitos adquiridos por terceiros.

Art. 113. A mesma lei territorial, sujeitam-se as demais classificações e qualificações juridicas dos bens.

CAPITULO II

DA PROPRIEDADE

Art. 114. O bem de familia, inalienavel e isento de gravames e embargos, regula-se pela lei da situação.

Comtudo, os nacionaes de um Estado contractante em que se não admitta ou regule essa especie de propriedade, não a poderão ter ou constituir em outro, a não ser que, com isso, não prejudiquem seus herdeiros forçados.

Art. 115. A propriedade intellectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar.

Na falta delles, sua obtenção, registro e gozo ficarão submettidos ao direito local que as outorgue.

Art. 116. Cada Estado contractante tem a faculdade de submeter a regras especiaes, em relação aos estrangeiros, a propriedade mineira, a dos navios de pesca e de cabotagem, as industrias no mar territorial e na zona maritima e a obtenção e gozo de concessões e obras de utilidade publica e de serviço publico.

Art. 117. As regras geraes sobre propriedade e o modo de a adquirir ou alienar entre vivos, inclusive as applicaveis a thesouro occulto, assim como as que regem as aguas do dominio publico e privado e seu aproveitamento, são de ordem publica internacional.

CAPITULO III

DA COMMUNHÃO DE BENS

Art. 118. A communhão de bens rege-se, em geral, pelo accôrdo ou vontade das partes e, na sua falta, pela lei do lugar. Ter-se-á este ultimo como domicilio da communhão, na falta de accôrdo em contrario.

Art. 119. Applicar-se-á sempre a lei local, com caracter exclusivo, ao direito de pedir a divisão de objecto commum e ás formas e condições do seu exercicio.

Art. 120. São de ordem publica internacional as disposições sobre demarcação e balisamento, sobre o direito de fechar as propriedades rústicas e as relativas a edificios em ruina e arvores que ameacem cair.

CAPITULO IV

DA POSSE

Art. 121. A posse e os seus effeitos regulam-se pela lei local.

Art. 122. Os modos de adquirir a posse regulam-se pela lei applicavel a cada um delles, segundo a sua natureza.

Art. 123. Determinam-se pela lei do tribunal os meios e os tramites utilizaveis para se manter a posse do possuidor inquietado, perturbado ou despojado, em virtude de medidas ou decisões judiciaes ou em consequencia dellas.

CAPITULO V

DO USUFRUCTO, DO USO E DA HABITAÇÃO

Art. 124. Quando o usufructo se constituir por determinação da lei de um Estado contractante, a dita lei regulá-lo-á obrigatoriamente.

Art. 125. Se o usufructo se houver constituido pela vontade dos particulares, manifestada em actos entre vivos ou *mortis causa*, applicar-se-á, respectivamente, a lei do acto ou a da successão.

Art. 126. Se o usufructo surgir por prescrição, sujeitar-se-á á lei local que a tiver estabelecido.

Art. 127. Depende da lei pessoal do filho o preceito que dispensa, ou não, da fiança o pae usufructuario.

Art. 128. Subordinam-se á lei da successão a necessidade de prestar fiança o conjuge sobrevivente, pelo usufructo hereditario, e a obrigação do usufructuario de pagar certos legados ou dividas hereditarias.

Art. 129. São de ordem publica internacional as regras que definem o usufructo e as formas da sua constituição, as que fixam as causas legaes, pelas quacs elle se extingue, e as que o limitam a certo numero de annos para as comunidades, corporações ou sociedades.

Art. 130. O uso e a habitação regem-se pela vontade da parte ou das partes que os estabelecerem.

CAPITULO VI**DAS SERVIDÕES**

Art. 131. Aplicar-se-á o direito local ao conceito e classificação das servidões, aos modos não convencionaes de se adquirir e de se extinguirem e aos direitos e obrigações, neste caso, dos proprietarios dos predios dominante e serviente.

Art. 132. As servidões de origem contractual ou voluntaria submettem-se á lei do acto ou relação jurídica que as origina.

Art. 133. Exceptuam-se do que se dispõe no artigo anterior e estão sujeitos á lei territorial a comunidade de pastos em terrenos publicos e o resgate do aproveitamento de lenhas e demais productos dos montes de propriedade particular.

Art. 134. São de ordem privada as regras applicaveis ás servidões legaes que se impõem no interesse ou por utilidade particular.

Art. 135. Deve applicar-se o direito territorial ao conceito e enumeração das servidões legaes, bem como á regulamentação não convencional das aguas, passagens, meações, luz e vista, escoamento de aguas de edificios e distancias e obras intermediarias para construcções e plantações.

CAPITULO VII**DOS REGISTROS DA PROPRIEDADE**

Art. 136. São de ordem publica internacional as disposições que estabelecem e regulam os registros da propriedade e impõem a sua necessidade em relação a terceiros.

Art. 137. Inscrever-se-ão nos registros de propriedade de cada um dos Estados contractantes os documentos ou titulos, susceptiveis de inscripção, outorgados em outro, que tenham força no primeiro, de accôrdo com esteCodigo, e os julgamentos executórios a que, de accôrdo com o mesmo, se dê cumprimento no Estado a que o registro corresponda ou tenha nelle força de coisa julgada.

Art. 138. As disposições sobre hypotheca legal, a favor do Estado, das provincias ou dos municípios, são de ordem publica internacional.

Art. 139. A hypotheca legal que algumas leis concedem em beneficio de certas pessoas individuos somente será exigivel quando a lei pessoal concorde com a lei do lugar em que estejam situados os bens atingidos por ella.

TITULO TERCEIRO**De varios modos de adquirir****CAPITULO I****REGRA GERAL**

Art. 140. Applica-se o direito local aos modos de adquirir em relação aos quacs não haja nesteCodigo disposições em contrario.

CAPITULO II**DAS DOAÇÕES**

Art. 141. As doações, quando forem de origem contractual, ficarão submettidas, para sua perfeição e effeitos, entre vivos, ás regras geraes dos contractos.

Art. 142. Sujeitar-se-á ás leis pessoas respectivas, do doador e do donatario, a capacidade de cada um d'elles.

Art. 143. As doações que devam produzir effeito por morto do doador participarão da natureza das disposições de ultima vontade e se regerão pelas regras internacionaes estabelecidas, nesteCodigo, para a successão testamentaria.

CAPITULO III**DAS SUCCESSÕES EM GERAL**

Art. 144. As successões legitimas e as testamentarias, inclusive a ordem de successão, a quota dos direitos successorios e a validade intrinseca das disposições, reger-se-ão, salvo as

excepções adiante estabelecidas, pela lei pessoal do *de cujus*, qualquer que seja a natureza dos bens e o lugar em que se encontrem.

Art. 145. É de ordem publica internacional o preceito em virtude do qual os direitos á successão de uma pessoa se transmittem no momento da sua morte.

CAPITULO IV**DOS TESTAMENTOS**

Art. 146. A capacidade para dispor por testamento regula-se pela lei pessoal do testador.

Art. 147. Aplicar-se-á a lei territorial ás regras estabelecidas por cada Estado para prova de que o testador demente está em intervallo lucido.

Art. 148. São de ordem publica internacional as disposições que não admittem o testamento mancomunado, o olographo ou o verbal, e as que o declaram acto personalissimo.

Art. 149. Tambem são de ordem publica internacional as regras sobre a forma de papeis privados relativos ao testamento e sobre nullidade do testamento outorgado com violencia, dolo ou fraude.

Art. 150. Os preceitos sobre a forma dos testamentos são de ordem publica internacional, com excepção dos relativos ao testamento outorgado no estrangeiro e ao militar e ao marítimo, nos casos em que se outorguem fora do paiz.

Art. 151. Subordinam-se á lei pessoal do testador a precedencia, condições e effeitos da revogação de um testamento, mas a presumpção de o haver revogado é determinada pela lei local.

CAPITULO V**DA HERANÇA**

Art. 152. A capacidade para succeder por testamento ou sem elle regula-se pela lei pessoal do herdeiro ou legatario.

Art. 153. Não obstante o disposto no artigo precedente, são de ordem publica internacional as incapacidades para succeder que os Estados contractantes considerem como taes.

Art. 154. A instituição e a substituição de herdeiros ajustar-se-ão á lei pessoal do testador.

Art. 155. Applicar-se-á, todavia, o direito local á prohibição de substituições fideicommissarias que passem do segundo grau ou que se façam a favor de pessoas que não vivam por occasião do fallecimento do testador e as que envolvam prohibição perpetua de alienar.

Art. 156. A nomeação e as faculdades dos testamentarios ou executores testamentarios dependem da lei pessoal do defuncto e devem ser reconhecidas em cada um dos Estados contractantes, de accôrdo com essa lei.

Art. 157. Na successão intestada, quando a lei chamar o Estado a titulo de herdeiro, na falta de outros, applicar-se-á a lei pessoal do *de cujus*, mas se o chamar como occupante de res nullius applicar-se-á o direito local.

Art. 158. As precauções que se devem adoptar quando a viúva estiver grávida ajustar-se-ão ao disposto na legislação do lugar em que ella se encontrar.

Art. 159. As formalidades requeridas para a celebração da herança a beneficio de inventario, ou para se fazer uso do direito de deliberar, são as estabelecidas na lei do lugar em que a successão fór aberta, bastando isso para os seus effeitos extraterritoriaes.

Art. 160. O preceito que se refira á proindivisão illimitada da herança ou estabeleça a partilha provisoria é de ordem publica internacional.

Art. 161. A capacidade para pedir e levar a cabo a divisão subordina-se á lei pessoal do herdeiro.

Art. 162. A nomeação e as faculdades do contador ou perito partidor dependem da lei pessoal do *de cujus*.

Art. 163. Subordina-se a essa mesma lei o pagamento das dividas hereditarias. Comtudo, os credores que tiverem garantia de caracter real poderão torná-la effectiva, de accôrdo com a lei que reja essa garantia.

TITULO QUARTO

Das obrigações e contractos

CAPITULO I

DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL

Art. 164. O conceito e a classificação das obrigações subordinam-se á lei territorial.

Art. 165. As obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido.

Art. 166. As obrigações que nascem dos contractos têm força de lei entre as partes contractantes e devem cumprir-se segundo o teor dos mesmos, salvo as limitações estabelecidas neste Codigo.

Art. 167. As obrigações originadas por delictos ou faltas estão sujeitas ao mesmo direito que o delicto ou falta de que procedem.

Art. 168. As obrigações que derivem de actos ou omissões, em que intervenha culpa ou negligencia não punida pela lei, reger-se-ão pelo direito do lugar em que tiver occorrido a negligencia ou culpa que as origine.

Art. 169. A natureza e os effectos das diversas categorias de obrigações, assim como a sua extinção, regem-se pela lei da obrigação de que se trate.

Art. 170. Não obstante o disposto no artigo anterior, a lei local regula as condições do pagamento e a moeda em que se deve fazer.

Art. 171. Tambem se submete á lei do lugar a determinação de quem deve satisfazer ás despesas judiciais que o pagamento originar, assim como a sua regulamentação.

Art. 172. A prova das obrigações subordina-se, quanto á sua admissão e efficacia, á lei que reger a mesma obrigação.

Art. 173. A impugnação da certeza do lugar da outorga de um documento particular, se influir na sua efficacia, poderá ser feita sempre pelo terceiro a quem prejudicar, e a prova ficará a cargo de quem a apresentar.

Art. 174. A presumpção e ousa julgada por sentença estrangeira será admissivel, sempre que a sentença reunir as condições necessarias para a sua execução no territorio, conforme o presente Codigo.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS EM GERAL

Art. 175. São regras de ordem publica internacional as que vedam o estabelecimento de pactos, clausulas e condições contrarias ás leis, á moral e á ordem publica, e as que prohibem o juramento e o consideram sem valor.

Art. 176. Dependem da lei pessoal de cada contractante as regras que determinam a capacidade ou a incapacidade para prestar o consentimento.

Art. 177. Applica-se á lei territorial ao erro, á violencia, á intimidação e ao dolo, em relação ao consentimento.

Art. 178. É tambem territorial toda regra que prohibe sejam objecto de contracto serviços contrarios ás leis e aos bons costumes e cousas que estejam fora do commercio.

Art. 179. São de ordem publica internacional as disposições que se referem á causa illicita nos contractos.

Art. 180. Applica-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contracto e a da sua execução, á necessidade de outorgar escriptura ou documento publico para a efficacia de determinados convenios e á de os fazer constar por escripto.

Art. 181. A rescisão dos contractos, por incapacidade ou ausencia, determina-se pela lei pessoal do ausente ou incapaz.

Art. 182. As demais causas de rescisão e sua forma e effectos subordinam-se á lei territorial.

Art. 183. As disposições sobre nullidade dos contractos são submettidas á lei de que dependa a causa da nullidade.

Art. 184. A interpretação dos contractos deve effectuar-se, como regra geral, de accôrdo com a lei que os rege.

Comtudo, quando essa lei fôr discutida e deva resultar da vontade tacita das partes, applicar-se-á, por presumpção, a legislação que para esse caso se determina nos arts. 185 e 186, ainda que isso leve a applicar ao contracto uma lei distincta, como resultado da interpretação da vontade.

Art. 185. Fora das regras já estabelecidas e das que no futuro se consignem para os casos especiaes, nos contractos de adhesão presume-se acceita, na falta de vontade expressa ou tacita, a lei de quem os offerece ou prepara.

Art. 186. Nos demais contractos, e para o caso previsto no artigo anterior, applicar-se-á em primeiro lugar a lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, a do lugar da celebração.

CAPITULO III

DOS CONTRACTOS MATRIMONIAES EM RELAÇÃO AOS BENS

Art. 187. Os contractos matrimoniaes regem-se pela lei pessoal commum aos contractantes e, na sua falta, pela do primeiro domicilio matrimonial.

Essas mesmas leis determinam, nessa ordem, o regimen legal suppletivo, na falta de estipulação.

Art. 188. É de ordem publica internacional o preceito que veda celebrar ou modificar contractos nupciaes na constancia do matrimonio, ou que se altere o regimen de bens por mudanças de nacionalidade ou de domicilio posteriores ao mesmo.

Art. 189. Têm igual caracter os preceitos que se referem á rigorosa applicação das leis e dos bons costumes, aos effectos dos contractos nupciaes em relação a terceiros e á sua forma solenne.

Art. 190. A vontade das partes regula o direito applicavel ás doações por motivo de matrimonio, excepto no que se refere á capacidade dos contractantes, á salvaguarda de direitos dos herdeiros legitimos e á sua nullidade, enquanto o matrimonio subsistir, subordinando-se tudo á lei geral que o regular e desde que a ordem publica internacional não seja attingida.

Art. 191. As disposições relativas ao dote e aos bens para-phernaes dependem da lei pessoal da mulher.

Art. 192. É de ordem publica internacional o preceito que repudia a inalienabilidade do dote.

Art. 193. É de ordem publica internacional a prohibição de renunciar á communhão de bens adquiridos durante o matrimonio.

CAPITULO IV

DA COMPRA E VENDA, CESSÃO DE CREDITO E PERMUTA

Art. 194. São de ordem publica internacional as disposições relativas á alienação forçada por utilidade publica.

Art. 195. O mesmo succede com as disposições que fixam os effectos da posse e do registro entre varios adquirentes e as referentes á remissão legal.

CAPITULO V

DO ARRENDAMENTO

Art. 196. No arrendamento de cousas, deve applicar-se a lei territorial ás medidas para salvaguarda do interesse de terceiros e aos direitos e deveres do comprador de immovel arrendado.

Art. 197. É de ordem publica internacional, na locação de serviços, a regra que impede contractá-los por toda a vida ou por mais de certo tempo.

Art. 198. Tambem é territorial a legislação sobre accidentes do trabalho e protecção social do trabalhador.

Art. 199. São territoriaes, quanto aos transportes por agua, terra e ar, as lei e regulamentos locais e especiaes.

CAPITULO VI**DOS FOROS**

Art. 200. Applica-se a lei territorial á determinação do conceito e categorias dos foros, seu caracter remissivel, sua prescrição e á acção real que delles deriva.

Art. 201. Para o fóro emphyteutico, são igualmente territoriaes as disposições que fixam as duas condições e formalidades, que lhe impõem um reconhecimento ao fim de certo numero de annos e que prohibem a sub-emphyteuse.

Art. 202. No fóro consignativo, é de ordem publica internacional a regra que prohibe que o pagamento em fructos possa consistir em uma parte aliquota do que produza a propriedade aforada.

Art. 203. Tem o mesmo caracter, no fóro reservativo, a exigencia de que se valorize a propriedade aforada.

CAPITULO VII**DA SOCIEDADE**

Art. 204. São leis territoriaes as que exigem, na sociedade, um objecto licito, formas solennes, e inventarios, quando haja immoveis.

CAPITULO VIII**DO EMPRESTIMO**

Art. 205. Applica-se a lei local á necessidade do pacto expresso de juros e sua taxa.

CAPITULO IX**DO DEPOSITO**

Art. 206. São territoriaes as disposições referentes ao deposito necessario e ao sequestro.

CAPITULO X**DOS CONTRACTOS ALEATORIOS**

Art. 207. Os effeitos das capacidades, em acções nascidas do contracto de jogo, determinam-se pela lei pessoal do interessado.

Art. 208. A lei local define os contractos dependentes de sorte e determina o jogo e a aposta permittidos ou prohibidos.

Art. 209. É territorial a disposição que declara nulla a renda vitalicia sobre a vida de uma pessoa, morta na data da outorga, ou dentro de certo prazo, se estiver padecendo de doença incuravel.

CAPITULO XI**DAS TRANSACÇÕES E COMPROMISSOS**

Art. 210. São territoriaes as disposições que prohibem transigir ou sujeitar a compromissos determinadas materias.

Art. 211. A extensão e effeitos do compromisso e a autordade de coisa julgada da transacção dependem tambem da lei territorial.

CAPITULO XII**DA FIANÇA**

Art. 212. É de ordem publica internacional a regra que prohibe ao fiador obrigar-se por mais do que o devedor principal.

Art. 213. Correspondem á mesma categoria as disposições relativas á fiança legal ou judicial.

CAPITULO XIII**DO PENHOR, DA HYPOTHECA E DA ANTICHRESE**

Art. 214. É territorial a disposição que prohibe ao credor appropriar-se das cousas recebidas como penhor ou hypotheca.

Art. 215. Tambem o são os preceitos que determinam os requisitos essenciaes do contracto de penhor, e elles devem vigorar quando o objecto penhorado se transfira a outro lugar onde as regras sejam diferentes das exigidas ao celebrar-se o contracto.

Art. 216. São igualmente territoriaes as prescripções em virtude das quaes o penhor deva ficar em poder do credor ou de um terceiro, as que exijam, para valer contra terceiros, que conste, por instrumento publico, a data certa e as que fixem o processo para a sua alienação.

Art. 217. Os regulamentos especiaes de montes de soccorro e estabelecimentos publicos analogos são obrigatorios territorialmente para todas as operações que com elles se realizem.

Art. 218. São territoriaes as disposições que fixam o objecto, as condições, os requisitos, o alcance e a inscripção do contracto de hypotheca.

Art. 219. É igualmente territorial a prohibição de que o credor adquira a propriedade do immovel em antichrese, por falta de pagamento da divida.

CAPITULO XIV**DOS QUASI-CONTRACTOS**

Art. 220. A gestão de negocios alheios é regulada pela lei do lugar em que se effectuar.

Art. 221. A cobrança do indebito submette-se á lei pessoal commum das partes e, na sua falta, á do lugar em que se fizer o pagamento.

Art. 222. Os demais quasi-contractos subordinam-se á lei que regule a instituição juridica que os origine.

CAPITULO XV**DO CONCURSO E PREFERENCIA DE CREDITOS**

Art. 223. Se as obrigações concorrentes não têm caracter real e estão submettidas a uma lei commum, a dita lei regulará tambem a sua preferencia.

Art. 224. As obrigações garantidas com acção real, applicar-se-á a lei da situação da garantia.

Art. 225. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, deve applicar-se á preferencia de creditos a lei do tribunal que tiver que a decidir.

Art. 226. Se a questão fór apresentada, simultaneamente, em mais de um tribunal de Estados diversos, resolver-se-á de accordo com a lei daquelle que tiver realmente sob a sua jurisdicção os bens ou numerario em que se deva fazer effectiva a preferencia.

CAPITULO XVI**DA PRESCRIPÇÃO**

Art. 227. A prescripção acquisitiva de bens moveis ou immoveis é regulada pela lei do lugar em que estiverem situados.

Art. 228. Se as cousas moveis mudarem de situação, estando a caminho de prescrever, será regulada a prescripção pela lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o tempo requerido.

Art. 229. A prescripção extinctiva de acções pessoais é regulada pela lei a que estiver sujeita a obrigação que se vai extinguir.

Art. 230. A prescripção extinctiva de acções reais é regulada pela lei do lugar em que esteja situada a coisa a que se refira.

Art. 231. Se, no caso previsto no artigo anterior, se tratar de cousas moveis que tiverem mudado de lugar durante o

prazo da prescrição, applicar-se-á a lei do lugar em que se encontrarem ao completar-se o periodo ali marcado para a prescrição.

LIVRO SEGUNDO

Direito Commercial Internacional

TITULO PRIMEIRO

Dos commerciantes e do commercio em geral

CAPITULO I

DOS COMMERCIENTES

Art. 232. A capacidade para exercer o commercio e para intervir em actos e contractos commerciaes é regulada pela lei pessoal de cada interessado.

Art. 233. A essa mesma lei pessoal se subordinam as incapacidades e a sua habilitação.

Art. 234. A lei do lugar em que o commercio se exerce deve applicar-se ás medidas de publicidade necessarias para que se possam dedicar a elle, por meio de seus representantes, os incapazes, ou, por si mesmas, as mulheres casadas.

Art. 235. A lei local deve applicar-se á incompatibilidade para o exercicio do commercio pelos empregados publicos e pelos agentes de commercio e correctores.

Art. 236. Toda incompatibilidade para o commercio, que resultar de leis ou disposições especiaes em determinado territorio, será regida pelo direito desse territorio.

Art. 237. A dita incompatibilidade, quanto a funcionarios diplomaticos e agentes consulares, será regulada pela lei do Estado qua os nomear. O paiz onde residirem tem igualmente o direito de lhes prohibir o exercicio do commercio.

Art. 238. O contracto social ou a lei a que o mesmo fique sujeito applica-se á prohibição de que os socios collectivos ou commanditarios realizem, por conta propria ou alheia, operações mercantis ou determinada classe destas.

CAPITULO II

DA QUALIDADE DE COMMERCIENTE E DOS ACTOS DE COMMERCIO

Art. 239. Para todos os effectos de caracter publico, a qualidade de commerciante é determinada pela lei do lugar em que se tenha realizado o acto ou exercido a industria de que se trate.

Art. 240. A forma dos contractos e actos commerciaes é subordinada á lei territorial.

CAPITULO III

DO REGISTRO MERCANTIL

Art. 241. São territoriaes as disposições relativas á inscripção, no registro mercantil, dos commerciantes e sociedades estrangeiras.

Art. 242. Têm o mesmo caracter as regras que estabelecem o effecto da inscripção, no dito registro, de creditos ou direitos de terceiros.

CAPITULO IV

DOS LUGARES E CASAS DE BOLSA E COTAÇÃO OFFICIAL DE TITULOS PUBLICOS E DOCUMENTOS DE CREDITO AO PORTADOR

Art. 243. As disposições relativas aos lugares e casas de bolsa e cotação official de titulos publicos e documentos de credito ao portador são de ordem publica internacional.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE OS CONTRACTOS DE COMMERCIO

Art. 244. Applicar-se-ão aos contractos de commercio as regras geraes estabelecidas para os contractos civis no capitulo segundo, titulo quarto, livro primeiro desteCodigo.

Art. 245. Os contractos por correspondencia só ficarão perfeitos mediante o cumprimento das condições que para esse effecto indicar a legislação de todos os contractantes.

Art. 246. São de ordem publica internacional as disposições relativas a contractos illicitos e a prazos de graça, cortesia e outros analogos.

TITULO SEGUNDO

Dos contractos especiaes de commercio

CAPITULO I

DAS COMPANHIAS COMMERCIAES

Art. 247. O caracter commercial de uma sociedade collectiva ou commanditaria determina-se pela lei a que estiver submettido o contracto social, e, na sua falta, pela do lugar em que tiver o seu domicilio commercial.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, applicar-se-á o direito do paiz em que a questão fôr submettida a juizo.

Art. 248. O caracter mercantil duma sociedade anonyma depende da lei do contracto social; na falta deste, da do lugar em que se effectuem as assembléas geraes de accionistas, e em sua falta da do em que normalmente resida o seu Conselho ou Junta directiva.

Se essas leis não distinguirem entre sociedades commerciaes e civis, terá um ou outro caracter, conforme esteja ou não inscripta no registro commercial do paiz onde a questão deva ser julgada. Em falta de registro mercantil, applicar-se-á o direito local deste ultimo paiz.

Art. 249. Tudo quanto se relacione com a constituição e maneira de funcionar das sociedades mercantis e com a responsabilidade dos seus órgãos está sujeito ao contracto social, e, eventualmente, á lei que o reja.

Art. 250. A emissão de acções e obrigações em um Estado contractante, as formas e garantias de publicidade e a responsabilidade dos gerentes de agencias e succursaes, a respeito de terceiros, submettem-se á lei territorial.

Art. 251. São tambem territoriaes as leis que subordinam a sociedade a um regimen especial, em vista das suas operações.

Art. 252. As sociedades mercantis, devidamente constituídas em um Estado contractante, gozarão da mesma personalidade juridica nos demais, salvas as limitações do direito territorial.

Art. 253. São territoriaes as disposições que se referem á criação, funcionamento e privilegios dos bancos de emissão e desconto, companhias de armazens geraes de depósitos, e outras analogas.

CAPITULO II

DA COMISSÃO MERCANTIL

Art. 254. São de ordem publica internacional as prescrições relativas á forma da venda urgente pelo commissario, para salvar, na medida do possivel, o valor das cousas em que a comissão consista.

Art. 255. As obrigações do preposto estão sujeitas á lei do domicilio mercantil do mandante.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E EMPRESTIMO MERCANTIS

Art. 256. As responsabilidades não civis do depositario regem-se pela lei do lugar do deposito.

Art. 257. A taxa legal e a liberdade dos juros mercantis são de ordem publica internacional.

Art. 258. São territoriaes as disposições referentes ao emprestimo com garantia de titulos cotizaveis, negociado em bolsa, com intervenção de agente competente ou funcionario official.

CAPITULO IV

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 259. Nos casos de transporte internacional, ha somente um contracto, regido pela lei que lhe corresponda, segundo a sua natureza.

Art. 260. Os prazos e formalidades para o exercicio de acções surgidas desse contracto, e não previstas no mesmo, regem-se pela lei do lugar em que se produzam os factos que as originem.

CAPITULO V

DOS CONTRACTOS DE SEGURO

Art. 261. O contracto de seguro contra incendios rege-se pela lei do lugar onde, ao ser effectuado, se ache a coisa segurada.

Art. 262. Os demais contractos de seguros seguem a regra geral, regulando-se pela lei pessoal commum das partes ou, na sua falta, pela do lugar da celebração; mas, as formalidades externas para comprovação de factos ou omissões, necessárias ao exercicio ou conservação de acções ou direitos, ficam sujeitas à lei do lugar em que se produzir o facto ou omissão que as originar.

CAPITULO VI

DO CONTRACTO E LETRA DE CAMBIO E EFEITOS MERCANTIS ANALOGOS

Art. 263. A forma do saque, endosso, fiança, intervenção, aceite e protesto de uma letra de cambio submette-se à lei do lugar em que cada um dos ditos actos se realizar.

Art. 264. Na falta de convenio expresso ou tacito, as relações jurídicas entre o sacador e o tomador serão reguladas pela lei do lugar em que a letra se saca.

Art. 265. Em igual caso, as obrigações e direitos entre o aceitante e o portador regulam-se pela lei do lugar em que se tiver effectuado o aceite.

Art. 266. Na mesma hypothese, os effectos jurídicos que o endosso produz, entre o endossante e o endossado, dependem da lei do lugar em que a letra fôr endossada.

Art. 267. A maior ou menor extensão das obrigações de cada endossante não altera os direitos e deveres originarios do sacador e do tomador.

Art. 268. O aval, nas mesmas condições, é regulado pela lei do lugar em que se presta.

Art. 269. Os effectos jurídicos da aceitação por intervenção regulam-se, em falta de convenção, pela lei do lugar em que o terceiro intervier.

Art. 270. Os prazos e formalidades para o aceite, pagamento e protesto submettem-se à lei local.

Art. 271. As regras deste capitulo são applicaveis às notas promissórias, vales e cheques.

CAPITULO VII

DA FALSIFICAÇÃO, ROUBO, FURTO OU EXTRAVIO DE DOCUMENTOS DE CREDITO E TITULOS AO PORTADOR

Art. 272. As disposições relativas à falsificação, roubo, furto ou extravio de documentos de credito e títulos ao portador são de ordem publica internacional.

Art. 273. A adopção das medidas que estabeleça a lei do lugar em que o acto se produz não dispensa os interessados de tomar quaesquer outras determinadas pela lei do lugar em que esses documentos e effectos tenham cotação e pela do lugar do seu pagamento.

TITULO TERCEIRO

Do commercio marítimo e aereo

CAPITULO I

DOS NAVIOS E AERONAVES

Art. 274. A nacionalidade dos navios prova-se pela patente de navegação e a certidão do registro, e tem a bandeira como signal distinctivo apparente.

Art. 275. A lei do pavilhão regula as formas de publicidade requeridas para a transmissão da propriedade de um navio.

Art. 276. A lei da situação deve submeter-se a faculdade de embargar e vender judicialmente um navio, esteja ou não carregado e despachado.

Art. 277. Regulam-se pela lei do pavilhão os direitos dos credores, depois da venda do navio, e a extinção dos mesmos.

Art. 278. A hypotheca marítima e os privilégios e garantias de character real, constituídos de accordo com a lei do pavilhão, têm effectos extraterritoriaes, até nos paizes cuja legislação não conheça ou não regule essa hypotheca ou esses privilégios.

Art. 279. Sujeitam-se tambem à lei do pavilhão os poderes e obrigações do capitão e a responsabilidade dos proprietarios e armadores pelos seus actos.

Art. 280. O reconhecimento do navio, o pedido de pratico e a policia sanitaria dependem da lei territorial.

Art. 281. As obrigações dos officiaes e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão.

Art. 282. As precedentes disposições deste capitulo applicam-se tambem às aeronaves.

Art. 283. São de ordem publica internacional as regras sobre a nacionalidade dos proprietarios de navios e aeronaves e dos armadores, assim como dos officiaes e da tripulação.

Art. 284. Tambem são de ordem publica internacional as disposições sobre nacionalidade de navios e aeronaves para o commercio fluvial, lacustre e de cabotagem e entre determinados lugares do territorio dos Estados contractantes, assim como para a pesca e outras industrias submarinas no mar territorial.

CAPITULO II

DOS CONTRACTOS ESPECIAES DE COMMERCIO MARITIMO E AEREO

Art. 285. O freteamento, caso não seja um contracto de adhesão, rege-se à lei do lugar de saída das mercadorias. Os actos de execução do contracto ajustar-se-ão à lei do lugar em que se effectuarem.

Art. 286. As faculdades do capitão para o emprestimo de risco marítimo determinam-se pela lei do pavilhão.

Art. 287. O contracto de emprestimo de risco marítimo, salvo convenção em contrario, subordina-se à lei do lugar em que o emprestimo se effectue.

Art. 288. Para determinar se a avaria é simples ou grossa e a proporção em que devem contribuir para a supportar o navio e a carga, applica-se a lei do pavilhão.

Art. 289. O abalroamento fortuito, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, submette-se à lei do pavilhão, se este fôr commun.

Art. 290. No mesmo caso, se os pavilhões differem, applica-se a lei do lugar.

Art. 291. applica-se essa mesma lei local a todo caso de abalroamento culpavel, em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional.

Art. 292. A lei do pavilhão applicar-se-á nos casos de abalroamento fortuito ou culpavel, em alto mar ou no livre espaço, se os navios ou aeronaves tiverem o mesmo pavilhão.

Art. 293. Em caso contrario, regular-se-á pelo pavilhão do navio ou aeronave abalroado, se o abalroamento fôr culpavel.

Art. 294. Nos casos de abalroamento fortuito, no alto mar ou no espaço aereo livre, entre navios ou aeronaves de differentes pavilhões, cada um supportará a metade da somma total do damno, dividido segundo a lei de um delles, e a metade restante dividida segundo a lei do outro.

TITULO QUARTO

Da prescrição

Art. 295. A prescrição das acções originadas em contractos e actos commerciaes ajustar-se-á ás regras estabelecidas neste Codigo, a respeito das acções civeis.

LIVRO TERCEIRO

Direito Penal Internacional

CAPITULO I

DAS LEIS PENAES

Art. 296. As leis penaes obrigam a todos os que residem no territorio, sem mais excepções do que as estabelecidas neste capitulo.

Art. 297. Estão isentos das leis penaes de cada Estado contractante os chefes de outros Estados que se encontrem no seu territorio.

Art. 298. Gozam de igual isenção os representantes diplomaticos dos Estados contractantes, em cada um dos demais, assim como os seus empregados estrangeiros, e as pessoas da familia dos primeiros, que vivam em sua companhia.

Art. 299. As leis penaes dum Estado não são, tão pouco, applicaveis aos delictos commettidos no perimetro das operações militares, quando esse Estado haja autorizado a passagem, pelo seu territorio, dum exercito de outro Estado contractante, contanto que taes delictos não tenham relação legal com o dito exercito.

Art. 300. Applica-se a mesma isenção aos delictos commettidos em aguas territoriaes ou no espaço aereo nacional, a bordo de navios ou aeronaves estrangeiros de guerra.

Art. 301. O mesmo succede com os delictos commettidos em aguas territoriaes ou espaço aereo nacional, em navios ou aeronaves mercantes estrangeiros, se não têm relação alguma com o paiz e seus habitantes, nem perturbam a sua tranquillidade.

Art. 302. Quando os actos de que se componha um delicto se realizem em Estados contractantes diversos, cada Estado pode castigar o acto realizado em seu paiz, se elle constitue, por si só, um facto punivel.

Em caso contrario, dar-se-á preferencia ao direito da soberania local em que o delicto se tiver consummado.

Art. 303. Se se trata de delictos connexos em territorios de mais de um Estado contractante, só ficará subordinado á lei penal de cada um o que fór commettido no seu territorio.

Art. 304. Nenhum Estado contractante applicará em seu territorio as leis penaes dos outros.

CAPITULO II

DOS DELICTOS COMMETTIDOS EM UM ESTADO ESTRANGEIRO CONTRACTANTE

Art. 305. Estão sujeitos, no estrangeiro, ás leis penaes de cada Estado contractante, os que commetterem um delicto contra a segurança interna ou externa do mesmo Estado ou contra o seu credito publico, seja qual fór a nacionalidade ou o domicilio do delinquente.

Art. 306. Todo nacional de um Estado contractante ou todo estrangeiro nelle domiciliado, que commetta em paiz estrangeiro um delicto contra a independencia desse Estado, fica sujeito ás suas leis penaes.

Art. 307. Também estarão sujeitos ás leis penaes do Estado estrangeiro em que possam ser detidos e julgados aquelles que commettam fora do territorio um delicto, como o tráfico de mulhières brancas, que esse Estado contractante se tenha obrigado a reprimir por accôrdo internacional.

CAPITULO III

DOS DELICTOS COMMETTIDOS FORA DO TERRITORIO NACIONAL

Art. 308. A pirataria, o tráfico de negros e o commercio de escravos, o tráfico de mulhières brancas, a destruição ou deterioração de cabos submarinos e os demais delictos da mesma indole, contra o direito internacional, commettidos no alto mar, no ar livre e em territorios não organizados ainda em Estado, serão punidos pelo captor, de accôrdo com as suas leis penaes.

Art. 309. Nos casos de abalroamento culpavel, no alto mar ou no espaço aereo, entre navios ou aeronaves de pavilhões diversos, applicar-se-á a lei penal da victima.

CAPITULO IV

QUESTÕES VARIAS

Art. 310. Para o conceito legal da reiteração ou da reincidência, será levada em conta a sentença pronunciada num Estado estrangeiro contractante, salvo os casos em que a isso se oppuzer a legislação local.

Art. 311. A pena de interdicção civil terá effeito nos outros Estados, mediante o prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação que a legislação de cada um dellés exija.

Art. 312. A prescrição do delicto subordina-se á lei do Estado a que corresponda o seu conhecimento.

Art. 313. A prescrição da pena regula-se pela lei do Estado que a tenha imposto.

LIVRO QUARTO

Direito Processual Internacional

TITULO PRIMEIRO

Principios geraes

Art. 314. A lei de cada Estado contratante determina a competencia dos tribunaes, assim como a sua organização, as formas de processo e a execução das sentenças e os recursos contra suas decisões.

Art. 315. Nenhum Estado contractante organizará ou manterá no seu territorio tribunaes especiaes para os membros dos demais Estados contractantes.

Art. 316. A competencia *ratione loci* subordina-se, na ordem das relações internacionaes, á lei do Estado contractante que a estabelece.

Art. 317. A competencia *ratione materiae* e *ratione personae*, na ordem das relações internacionaes, não se deve basear, por parte dos Estados contractantes, na condição de nacionaes ou estrangeiros das pessoas interessadas, em prejuizo destas.

TITULO SEGUNDO

Da competencia

CAPITULO I

DAS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVIL E NO COMMERCIAL

Art. 318. O juiz competente, em primeira instancia, para conhecer dos pleitos a que dê origem o exercicio das acções civeis e mercantis de qualquer especie, será aquelle a quem os litigantes se submittam expressa ou tacitamente, sempre que um dellés, pelo menos, seja nacional do Estado contractante a que o juiz pertença ou tenha nelle o seu domicilio e salvo o direito local, em contrario.

A submissão não será possivel para as acções reaes ou mixtas sobre bens immoveis, se a prohibir a lei da sua situação.

Art. 319. A submissão só se poderá fazer ao juiz que exerça jurisdicção ordinaria e que a tenha para conhecer de igual classe de negocios e no mesmo grau.

Art. 320. Em caso alguma poderão as partes recorrer, expressa ou tacitamente, para juiz ou tribunal differente daquelle ao qual, segundo as leis locais, estiver subordinado o que tiver conhecido do caso, na primeira instancia.

Art. 321. Entender-se-á por submissão expressa a que fôr feita pelos interessados com renuncia clara e terminante do seu fôr proprio e a designação precisa do juiz a quem se submittem.

Art. 322. Entender-se-á que existe a submissão tacita do autor quando este comparece em juizo para propor a demanda, e a do réu quando este pratica, depois de chamado a juizo, qualquer acto que não seja a apresentação formal de declinatoria. Não se entenderá que ha submissão tacita se o processo correr á revelia.

Art. 323. Fora dos casos de submissão expressa ou tacita, e salvo o direito local, em contrario, será juiz competente, para o exercicio de acções pessoais, o do lugar do cumprimento da obrigação, e, na sua falta, o do domicilio dos réus ou, subsidiariamente, o da sua residencia.

Art. 324. Para o exercicio de acções reaes sobre bens moveis, será competente o juiz da situação, e, se esta não fôr conhecida do autor, o do domicilio, e, na sua falta, o da residencia do réu.

Art. 325. Para o exercicio de acções reaes sobre bens immoveis e para o das acções mixtas de limites e divisão de bens communs, será juiz competente o da situação dos bens.

Art. 326. Se, nos casos a que se referem os dois artigos anteriores, houver bens situados em mais de um Estado contractante, poderá recorrer-se aos juizes de qualquer delles, salvo se a lei da situação, no referente a immoveis, o prohibir.

Art. 327. Nos juizos de testamentos ou *ab intestato*, será juiz competente o do lugar em que o finado tiver tido o seu ultimo domicilio.

Art. 328. Nos concursos de credores e no de fallencia, quando fôr voluntaria a confissão desse estado pelo devedor, será juiz competente o do seu domicilio.

Art. 329. Nas concordatas ou fallencias promovidas pelos credores, será juiz competente o de qualquer dos lugares que conheça da reclamação que as motiva, preferindo-se, e, se esteja entre elles, o do domicilio do devedor, se este ou a maioria dos credores o reclamarem.

Art. 330. Para os actos de jurisdicção voluntaria, salvo tambem o caso de submissão e respeitado o direito local, será competente o juiz do lugar em que a pessoa que os motivar tenha ou haja tido o seu domicilio, ou, na falta deste, a residencia.

Art. 331. Nos actos de jurisdicção voluntaria em materia de commercio, fora do caso de submissão, e salvo o direito local, será competente o juiz do lugar em que a obrigação se deva cumprir ou, na sua falta, o do lugar do facto que os origine.

Art. 332. Dentro de cada Estado contractante, a competencia preferente dos diversos juizes será regulada pelo seu direito nacional.

CAPITULO II

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA NO CIVIL E NO COMMERCIAL

Art. 333. Os juizes e tribunaes de cada Estado contractante serão incompetentes para conhecer dos assumptos civis ou commerciaes em que sejam parte demandada os demais Estados contractantes ou seus chefes, se se trata de uma acção pessoal, salvo o caso de submissão expressa ou de pedido de reconvenção.

Art. 334. Em caso identico e com a mesma excepção, elles serão incompetentes quando se exercitem acções reaes, se o Estado contractante ou o seu chefe têm actuado no assumpto como tacs e no seu caracter publico, devendo applicar-se, nessa hypothese, o disposto na ultima alinea do art. 318.

Art. 335. Se o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe tiverem actuado como particulares ou como pessoas privadas, serão competentes os juizes ou tribunaes para conhecer dos assumptos em que se exercitem acções reaes ou mixtas, se essa competencia lhes corresponder em relação a individuos estrangeiros, de accordo com esteCodigo.

Art. 336. A regra do artigo anterior será applicavel aos juizos universaes, seja qual fôr o caracter com que nelles actue o Estado estrangeiro contractante ou o seu chefe.

Art. 337. As disposições estabelecidas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos funcionarios diplomaticos estrangeiros e aos commandantes de navios ou aeronaves de guerra.

Art. 338. Os consules estrangeiros não estarão isentos da competencia dos juizes e tribunaes civis do paiz em que funcionem, excepto quanto aos seus actos officiaes.

Art. 339. Em nenhum caso poderão os juizes ou tribunaes ordenar medidas coercitivas ou de outra natureza que devam ser executadas no interior das legações ou consulados ou em seus archivos, nem a respeito da correspondencia diplomatica ou consular, sem o consentimento dos respectivos funcionarios diplomaticos ou consulares.

CAPITULO III

REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 340. Para conhecer dos delictos e faltas e os julgar, são competentes os juizes e tribunaes do Estado contractante em que tenham sido commettidos.

Art. 341. A competencia estende-se a todos os demais delictos e faltas a que se deva applicar a lei penal do Estado, conforme as disposições desteCodigo.

Art. 342. Comprehende, além disso, os delictos ou faltas commettidos no estrangeiro por funcionarios nacionaes que gozem do beneficio da immuidade.

CAPITULO IV

DAS EXCEPÇÕES ÁS REGRAS GERAES DE COMPETENCIA EM MATERIA PENAL

Art. 343. Não estão sujeitos, em materia penal, á competencia de juizes e tribunaes dos Estados contractantes, as pessoas e os delictos ou infracções que não são atingidos pela lei penal do respectivo Estado.

TITULO TERCEIRO

Da extradição

Art. 344. Para se tornar effectiva a competencia judicial internacional em materia penal, cada um dos Estados contractantes accederá ao pedido de qualquer dos outros, para a entrega de individuos condemnados ou processados por delictos que se ajustem ás disposições deste titulo, sem prejuizo das disposições dos tratados ou convenções internacionaes que contenham listas de infracções penaes que autorizem a extradição.

Art. 345. Os Estados contractantes não estão obrigados a entregar os seus nacionaes. A nação que se negue a entregar um de seus cidadãos fica obrigada a julgá-lo.

Art. 346. Quando, anteriormente ao recebimento do pedido, um individuo processado ou condemnado tiver delinquido no paiz a que se pede a sua entrega, pôde adiar-se essa entrega até que seja elle julgado e cumprida a pena.

Art. 347. Se varios Estados contractantes solicitam a extradição de um delinquente pelo mesmo delicto, deve ser elle entregue áquelle Estado em cujo territorio o delicto se tenha commettido.

Art. 348. Caso a extradição se solicite por actos diversos, terá preferencia o Estado contractante em cujo territorio se tenha commettido o delicto mais grave segundo a legislação do Estado requerido.

Art. 349. Se todos os actos imputados tiverem igual gravidade, será preferido o Estado contractante que primeiro houver apresentado o pedido de extradição. Sendo simultanea a apresentação, o Estado requerido decidirá, mas deve conceder preferencia ao Estado de origem ou, na sua falta, ao do domicilio do delinquente, se fôr um dos solicitantes.

Art. 350. As regras anteriores sobre preferencia não serão applicaveis, se o Estado contractante estiver obrigado para com um terceiro, em virtude de tratados vigentes, anteriores a este Codigo, a estabelecê-la de modo differente.

Art. 351. Para conceder a extradição, é necessario que o delicto tenha sido commettido no territorio do Estado que a peça ou que lhe sejam applicaveis suas leis penaes, de accordo com o livro terceiro deste Codigo.

Art. 352. A extradição alcança os processados ou condemnados como autores, cúmplices ou encobridores do delicto.

Art. 353. Para que a extradição possa ser pedida, é necessario que o facto que a motive tenha caracter de delicto, na legislação do Estado requerente e na do requerido.

Art. 354. Será igualmente exigido que a pena estabelecida para os factos incriminados, conforme a sua qualificação provisoria ou definitiva, pelo juiz ou tribunal competente do Estado que solicita a extradição, não seja menor de um anno de privação de liberdade e que esteja autorizada ou decidida a prisão ou detenção preventiva do accusado, se não houver ainda sentença final. Esta deve ser de privação de liberdade.

Art. 355. Estão excluidos da extradição os delictos politicos e os com elles relacionados, segundo a definição do Estado requerido.

Art. 356. A extradição tambem não será concedida, se se provar que a petição de entrega foi formulada, de facto, com o fim de se julgar e castigar o accusado por um delicto de caracter politico, segundo a mesma definição.

Art. 357. Não será reputado delicto politico, nem facto connexo, o homicidio ou assassinio do chefe de um Estado contractante, ou de qualquer pessoa que nelle exerça autoridade.

Art. 358. Não será concedida a extradição, se a pessoa reclamada já tiver sido julgada e posta em liberdade ou cumprido a pena ou estiver submettida a processo no territorio do Estado requerido, pelo mesmo delicto que motiva o pedido.

Art. 359. Não se deve, tão pouco, acceder ao pedido de extradição, se estiver prescripto o delicto ou a pena, segundo as leis do Estado requerente ou as do requerido.

Art. 360. A legislação do Estado requerido posterior ao delicto não poderá impedir a extradição.

Art. 361. Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares podem pedir que se prendam e entreguem, a bordo de um navio ou aeronave de seu paiz, officiaes, marinheiros ou tripulantes de seus navios ou aeronaves de guerra ou mercantes, que tiverem desertado de uns ou de outras.

Art. 362. Para os effeitos do artigo anterior, elles apresentarão á autoridade local correspondente, deixando-lhe, além disso, cópia authentica, os registros do navio ou aeronave, ról da tripulação ou qualquer outro documento official em que o pedido se basear.

Art. 363. Nos paizes limitrophes, poderão estabelecer-se regras especiaes para a extradição, nas regiões ou localidades da fronteira.

Art. 364. O pedido de extradição deve fazer-se por intermedio dos funcionarios devidamente autorizados para esse fim, pelas leis do Estado requerente.

Art. 365. Com o pedido definitivo de extradição, devem apresentar-se:

1. Uma sentença condemnatoria ou um mandado ou auto de captura ou um documento de igual força, ou que obrigue o interessado a comparecer periodicamente ante a jurisdição repressiva, acompanhado das peças do processo que subministrem provas ou, pelo menos, indícios razoaveis da culpabilidade da pessoa de que se trate.

2. A filiação do individuo reclamado ou os signaes ou circumstancias que possam servir para o identificar.

3. A cópia authentica das disposições que estabeleçam a qualificação legal do facto que motiva o pedido de entrega, definam a participação nelle attribuida ao culpado e precisem a pena applicavel.

Art. 366. A extradição pode solicitar-se telegraphicamente e, nesse caso, os documentos mencionados no artigo anterior serão apresentados ao paiz requerido ou á sua legação ou

consulado geral no paiz requerente, dentro nos dois mezes seguintes á detenção do indigitado. Na sua falta, este será posto em liberdade.

Art. 367. Se o Estado requerente não dispõe da pessoa reclamada dentro nos tres mezes seguintes ao momento em que foi collocada á sua disposição, ella será posta, igualmente, em liberdade.

Art. 368. O detido poderá usar, no Estado ao qual se fizer o pedido de extradição, de todos os meios legaes concedidos aos nacionaes para recuperar a liberdade, baseando-se para isto nas disposições deste Codigo.

Art. 369. O detido poderá igualmente, depois disso, utilizar os recursos legaes que procedam, no Estado que pedir a extradição, contra as qualificações e resoluções em que esta se funda.

Art. 370. A entrega deve ser feita com todos os objectos que se encontrarem em poder da pessoa reclamada, quer sejam producto do delicto imputado, quer peças que possam servir para a prova do mesmo, tanto quanto fôr praticavel, de accordo com as leis do Estado que a effectue e respeitando-se devidamente os direitos de terceiros.

Art. 371. A entrega dos objectos, a que se refere o artigo anterior, poderá ser feita, se a pedir o Estado requerente da extradição, ainda que o detido morra ou se evada antes de effectuada esta.

Art. 372. As despesas com a detenção ou entrega serão por conta do Estado requerente, mas este não terá que despendar importancia alguma com os serviços que prestarem os empregados publicos pagos pelo Governo ao qual se peça a extradição.

Art. 373. A importancia dos serviços prestados por empregados publicos ou outros serventuarios, que só recebam direitos ou emolumentos, não excederá aquella que habitualmente percebam por essas diligencias ou serviços, segundo as leis do paiz em que residam.

Art. 374. A responsabilidade, que se possa originar do facto da detenção provisoria, caberá ao Estado que a solicitar.

Art. 375. O transito da pessoa extraditada e de seus guardas pelo territorio dum terceiro Estado contractante será permitido mediante apresentação do exemplar original ou de uma cópia authentica do documento que conceda a extradição.

Art. 376. O Estado que obtiver a extradição de um accusado que fôr logo absolvido ficará obrigado a communicar ao que a concedeu uma cópia authentica da sentença.

Art. 377. A pessoa entregue não poderá ser detida em prisão, nem julgada pelo Estado contractante a que seja entregue, por um delicto differente daquelle que houver motivado a extradição e commettido antes desta, salvo se nisso consentir o Estado requerido, ou se o extraditado permanecer em liberdade no primeiro, tres mezes depois de ter sido julgado e absolvido pelo delicto que foi origem da extradição, ou de haver cumprido a pena de privação de liberdade que lhe tenha sido imposta.

Art. 378. Em caso algum se imporá ou se executará a pena de morte, por delicto que tiver sido causa da extradição.

Art. 379. Sempre que se deva levar em conta o tempo da prisão preventiva, contar-se-á como tal o tempo decorrido desde a detenção do extraditado, no Estado ao qual tenha sido pedida.

Art. 380. O detido será posto em liberdade, se o Estado requerente não apresentar o pedido de extradição em prazo razoavel e no menor espaço de tempo possivel, depois da prisão provisoria, levando-se em conta a distancia e as facilidades de communicações postaes entre os dois paizes.

Art. 381. Negada a extradição de uma pessoa, não se pode voltar a pedi-la pelo mesmo delicto.

TITULO QUARTO

Do direito de comparecer em juizo e suas modalidades

Art. 382. Os nacionaes de cada Estado contractante gozarão, em cada um dos outros, do beneficio da assistencia judiciaria, nas mesmas condições dos naturaes.

Art. 383. Não se fará distincção entre nacionaes e estrangeiros, nos Estados contractantes, quanto á prestação de fiança para o comparecimento em juizo.

Art. 384. Os estrangeiros pertencentes a um Estado contractante poderão solicitar, nos demais, a acção publica em materia penal, nas mesmas condições que os nacionaes.

Art. 385. Não se exigirá tão pouco a esses estrangeiros que prestem fiança para o exercicio de acção privada, nos casos em que se não faça tal exigencia aos nacionaes.

Art. 386. Nenhum dos Estados contractantes imporá aos nacionaes de outro a caução *judicio sisti* ou o *onus probandi*, nos casos em que não exija um ou outra aos proprios nacionaes.

Art. 387. Não se autorizarão embargos preventivos, nem fianças, nem outras medidas processuaes de indole analoga, a respeito de nacionaes dos Estados contractantes, só pelo facto da sua condição de estrangeiros.

TITULO QUINTO

Cartas rogatorias e commissões rogatorias

Art. 388. Toda diligencia judicial que um Estado contractante necessite praticar em outro será effectuada mediante carta rogatoria ou commissão rogatoria, transmittida por via diplomatica. Contudo, os Estados contractantes poderão convencionar ou acceitar entre si, em materia civil ou commercial, qualquer outra forma de transmissão.

Art. 389. Cabe ao juiz deprecante decidir a respeito da sua competencia e da legalidade e oportunidade do acto ou prova, sem prejuizo da jurisdicção do juiz deprecado.

Art. 390. O juiz deprecado resolverá sobre a sua propria competencia *ratione materiæ*, para o acto que lhe é committido.

Art. 391. Aquelle que recebe a carta ou commissão rogatoria se deve sujeitar, quanto ao seu objecto, á lei do deprecante e, quanto á forma de a cumprir, á sua propria lei.

Art. 392. A rogatoria será redigida na lingua do Estado deprecante e acompanhada de uma traducção na lingua do Estado deprecado, devidamente certificada por interprete juramentado.

Art. 393. Os interessados no cumprimento das cartas rogatorias de natureza privada deverão constituir procuradores, correndo por sua conta as despesas que esses procuradores e as diligencias occasionem.

TITULO SEXTO

Excepções que têm character internacional

Art. 394. A litispendencia, por motivo de pleito em outro Estado contractante, poderá ser allegada em materia civil, quando a sentença, proferida em um delles, deva produzir no outro os effectos de coisa julgada.

Art. 395. Em materia penal, não se poderá allegar a excepção de litispendencia por causa pendente em outro Estado contractante.

Art. 396. A excepção de coisa julgada, que se fundar em sentença de outro Estado contractante, só poderá ser allegada quando a sentença tiver sido pronunciada com o comparecimento das partes ou de seus representantes legitimos, sem que se haja suscitado questão de competencia do tribunal estrangeiro baseada em disposições deste Codigo.

Art. 397. Em todos os casos de relações juridicas submettidas a este Codigo, poderão suscitar-se questões de competencia por declinatoria fundada em seus preceitos.

TITULO SETIMO

Da prova

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES SOBRE A PROVA

Art. 398. A lei que rege o delicto ou a relação de direito, objecto de acção civil ou commercial, determina a quem incumba a prova.

Art. 399. Para decidir os meios de prova que se podem utilizar em cada caso, é competente a lei do lugar em que se realizar o acto ou facto que se trate de provar, exceptuando-se os não autorizados pela lei do lugar em que corra a acção.

Art. 400. A forma por que se ha de produzir qualquer prova regula-se pela lei vigente no lugar em que fôr feita.

Art. 401. A apreciação da prova depende da lei do julgador.

Art. 402. Os documentos lavrados em cada um dos Estados contractantes terão nos outros o mesmo valor em juizo que os lavrados nelles proprios, se reunirem os requisitos seguintes:

1. Que o assumpto ou materia do acto ou contracto seja licito e permittido pelas leis do paiz onde foi lavrado e daquelle em que o documento deve produzir effectos.

2. Que os litigantes tenham aptidão e capacidade legal para se obrigar conforme sua lei pessoal;

3. Que ao se lavrar o documento se observem as formas e solemnidades estabelecidas no paiz onde se tenham verificado os actos ou contractos.

4. Que o documento esteja legalizado e preencha os demais requisitos necessarios para a sua authenticidade no lugar onde delle se faça uso.

Art. 403. A força executoria de um documento subordinase ao direito local.

Art. 404. A capacidade das testemunhas e a sua recusa dependem da lei a que se submeta a relação de direito, objecto da acção.

Art. 405. A forma de juramento ajustar-se-á á lei do juiz ou tribunal perante o qual se preste e a sua efficacia á que regula o facto sobre o qual se jura.

Art. 406. As presumpções derivadas de um facto subordinam-se á lei do lugar em que se realiza o facto de que nascem.

Art. 407. A prova indiciaria depende da lei do juiz ou tribunal.

CAPITULO II

REGRAS ESPECIAES SOBRE A PROVA DE LEIS ESTRANGEIRAS

Art. 408. Os juizes e tribunales de cada Estado contractante applicarão de officio, quando fôr o caso, as leis dos demais, sem prejuizo dos meios probatorios a que este capitulo se refere.

Art. 409. A parte que invoque a applicação do direito de qualquer Estado contractante em um dos outros, ou della divirja, poderá justificar o texto legal, sua vigencia e sentido mediante certidão, devidamente legalizada, de dois advogados em exercicio no paiz de cuja legislação se trate.

Art. 410. Na falta de prova ou se, por qualquer motivo, o juiz ou o tribunal a julgar insufficiente, um ou outro poderá solicitar de officio pela via diplomatica, antes de decidir, que o Estado, de cuja legislação se trate, forneça um relatorio sobre o texto, vigencia e sentido do direito applicavel.

Art. 411. Cada Estado contractante se obriga a ministrar aos outros, no mais breve prazo possivel, a informação a que o artigo anterior se refere e que deverá proceder de seu mais alto tribunal, ou de qualquer de suas camaras ou secções, ou da procuradoria geral ou da Secretaria ou Ministerio da Justiça.

TITULO OITAVO

Do recurso de cassação

Art. 412. Em todo Estado contractante onde existir o recurso de cassação, ou instituição correspondente, poderá elle interpor-se, por infracção, interpretação erronea ou applicação indevida de uma lei de outro Estado contractante, nas mesmas condições e casos em que o possa quanto ao direito nacional.

Art. 413. Serão applicaveis ao recurso de cassação as regras estabelecidas no capitulo segundo do titulo anterior, ainda que o juiz ou tribunal inferior já tenha feito uso dellas.

TITULO NONO**Da fallencia ou concordata****CAPITULO I****DA UNIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA**

Art. 414. Se o devedor concordatário ou fallido tem apenas um domicilio civil ou mercantil, não pode haver mais do que um juizo de processos preventivos, de concordata ou fallencia ou uma suspensão de pagamentos, ou quitação e moratoria para todos os seus bens e obrigações nos Estados contractantes.

Art. 415. Se uma mesma pessoa ou sociedade tiver em mais de um Estado contractante varios estabelecimentos mercantis, inteiramente separados economicamente, pode haver tantos juizos de processos preventivos e fallencia quantos estabelecimentos mercantis.

CAPITULO II**DA UNIVERSALIDADE DA FALLENCIA OU CONCORDATA E DOS SEUS****EFFEITOS**

Art. 416. A declaração de incapacidade do fallido ou concordatário tem effeitos extraterritoriaes nos Estados contractantes, mediante prévio cumprimento das formalidades de registro ou publicação, que a legislação de cada um delles exija.

Art. 417. A sentença declaratoria da fallencia ou concordata, proferida em um dos Estados contractantes, executar-se-á nos outros Estados, nos casos e forma estabelecidos neste Código para as resoluções judiciaes; mas, produzirá, desde que seja definitiva e para as pessoas a respeito das quaes o seja, os effeitos de coisa julgada.

Art. 418. As faculdades e funções dos syndicos, nomeados em um dos Estados contractantes, de accordo com as disposições deste Código, terão effeito extraterritorial nos demais, sem necessidade de tramite algum local.

Art. 419. O effeito retroactivo da declaração de fallencia ou concordata e a anulação de certos actos, em consequencia dessas decisões, determinar-se-ão pela lei dos mesmos e serão applicaveis ao territorio dos demais Estados contractantes.

Art. 420. As acções reaes e os direitos da mesma indole continuarão subordinados, não obstante a declaração de fallencia ou concordata, á lei da situação das cousas por elles atingidas e á competencia dos juizes no lugar em que estas se encontrarem.

CAPITULO III**DA CONCORDATA E DA REHABILITAÇÃO**

Art. 421. A concordata entre os credores e o fallido terá effeitos extra-territoriaes nos demais Estados contractantes, salvo o direito dos credores por acção real que a não houverem accedido.

Art. 422. A rehabilitação do fallido tem tambem efficacia extraterritorial nos demais Estados contractantes, desde que se torne definitiva a resolução judicial que a determina e de accordo com os seus termos.

TITULO DECIMO**Da execução de sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros****CAPITULO I****MATERIA CIVEL**

Art. 423. Toda sentença civil ou contencioso-administrativa, proferida em um dos Estados contractantes, terá força e poderá executar-se nos demais, se reunir as seguintes condições:

1. Que o juiz ou tribunal que a tiver pronunciado tenha competencia para conhecer do assumpto e julgá-lo, de accordo com as regras deste Código;

2. Que as partes tenham sido citadas pessoalmente ou por seu representante legal, para a acção;

3. Que a sentença não offenda a ordem publica ou o direito publico do paiz onde deva ser executada;

4. Que seja executoria no Estado em que tiver sido proferida;

5. Que seja traduzida autorizadamente por um funcionario ou interprete official do Estado em que se ha de executar, se ali fôr differente o idioma empregado;

6. Que o documento que a contém reuna os requisitos para ser considerado como authenticico no Estado de que proceda, e os exigidos, para que faça fé, pela legislação do Estado onde se pretende que a sentença seja cumprida.

Art. 424. A execução da sentença deverá ser solicitada ao juiz do tribunal competente para a levar a effeito, depois de satisfeitas as formalidades requeridas pela legislação interna.

Art. 425. Contra a resolução judicial, no caso a que o artigo anterior se refere, serão admittidos todos os recursos que as leis do Estado concedam a respeito das sentenças definitivas proferidas em acção declaratoria de maior quantia.

Art. 426. O juiz ou tribunal, ao qual se peça a execução, ouvirá, antes de a decretar ou denegar, e dentro no prazo de vinte dias, a parte contra quem ella seja solicitada e o procurador ou ministerio publico.

Art. 427. A citação da parte, que deve ser ouvida, será feita por meio de carta ou commissão rogatoria, segundo o disposto neste Código, se tiver o seu domicilio no estrangeiro e não tiver, no paiz, procurador bastante, ou, na forma estabelecida pelo direito local, se tiver domicilio no Estado deprecado.

Art. 428. Passado o prazo que o juiz ou tribunal indicar para o comparecimento, proseguirá o feito, haja ou não comparecido o citado.

Art. 429. Se o cumprimento é denegado, a carta de sentença será devolvida a quem a tiver apresentado.

Art. 430. Quando se accorde cumprir a sentença, a sua execução será submettida aos tramites determinados pela lei do juiz ou tribunal para as suas proprias sentenças.

Art. 431. As sentenças definitivas, proferidas por um Estado contractante, e cujas disposições não sejam exequiveis, produzirão, nos demais, os effeitos de coisa julgada, caso reunam as condições que para esse fim determina este Código, salvo as relativas á sua execução.

Art. 432. O processo e os effeitos regulados nos artigos anteriores serão applicados nos Estados contractantes ás sentenças proferidas em qualquer delles por arbitros ou compositores amigaveis, sempre que o assumpto que as motiva possa ser objecto de compromisso, nos termos da legislação do paiz em que a execução se solicite.

Art. 433. Applicar-se-á tambem esse mesmo processo ás sentenças civeis, pronunciadas em qualquer dos Estados contractantes, por um tribunal internacional, e que se refiram a pessoas ou interesses privados.

CAPITULO II**DOS ACTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA**

Art. 434. As disposições adoptadas em actos de jurisdição voluntaria, em materia de commercio, por juizes ou tribunaes de um Estado contractante, ou por seus agentes consulares, serão executadas nos demais Estados segundo os tramites e na forma indicados no capitulo anterior.

Art. 435. As resoluções em actos de jurisdição voluntaria, em materia civil, procedentes de um Estado contractante, serão acceitas pelos demais, se reunirem as condições exigidas por este Código, para a efficacia dos documentos outorgados em paiz estrangeiro, e procederem de juiz ou tribunal competente, e terão por consequente efficacia extraterritorial.

CAPITULO III

MATERIA PENAL

Art. 436. Nenhum Estado contractante executará as sentenças proferidas em qualquer dos outros em materia penal, relativamente ás sanções dessa natureza que ellas imponham.

Art. 437. Poderão, entretanto, executar-se as ditas sentenças, no que toca á responsabilidade civil e a seus effeitos sobre os bens do condemnado, se forem proferidas pelo juiz ou tribunal competente, segundo este Código, e com audiência do interessado e se se cumprirem as demais condições formaes e processuaes que o capitulo primeiro deste titulo estabelece.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

RESERVAS DA DELEGAÇÃO ARGENTINA

A Delegação argentina faz constar as seguintes reservas, que formula ao Projecto de Convenção de Direito Internacional Privado, submettido ao estudo da Sexta Conferencia Internacional Americana:

1. Entende que a codificação do Direito Internacional Privado deve ser "gradual e progressiva", especialmente no que se refere a instituições que, nos Estados americanos, apresentam identidade ou analogia de caracteres fundamentaes.

2. Mantém em vigor os Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Commercial Internacional e Direito Processual Internacional, adoptados em Montevideo no anno de 1889, com os seus Convenios e Protocollos respectivos.

3. Não aceita principios que modifiquem o systema da "lei do domicilio", especialmente em tudo o que se opponha ao texto e espirito da legislação civil argentina.

4. Não approva disposições que atinjam, directa ou indirectamente, o principio sustentado pelas legislações civil e commercial da Republica Argentina, de que "as pessoas juridicas devem exclusivamente a sua existencia á lei do Estado que as autorize e por consequencia não são nacionaes nem estrangeiras; suas funções se determinam pela dita lei, de conformidade com os preceitos derivados do domicilio que ella lhes reconhece".

5. Não aceita principios que admittam ou tendam a sancionar o divorcio *ad vinculum*.

6. Aceita o systema da "unidade das successões", com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens imoveis.

7. Admittê todo principio que tenda a reconhecer, em favor da mulher, os mesmos direitos civis conferidos ao homem de maior idade.

8. Não approva os principios que modifiquem o systema do *jus soli*, como meio de adquirir a nacionalidade.

9. Não admittê preceitos que resolvam conflictos relativos á "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

10. Não aceita normas que permitam a intervenção de agentes diplomaticos e consulares, nos juizos de successão que interessem a estrangeiros, salvo os preceitos já estabelecidos na Republica Argentina e que regulam essa intervenção.

11. No regimen da Letra de Cambio e Cheques em geral, não admittê disposições que modifiquem criterios aceitos nas conferencias universaes, como as da Haya de 1910 e 1912.

12. Faz reserva expressa da applicação da "lei do pavilhão" nas questões relativas ao Direito Marítimo, especialmente no que se refere ao contracto de fretamento e suas consequências juridicas, por considerar que se devem submeter á lei e jurisdição do paiz do porto de destino.

Este principio foi sustentado com exito pela secção argentina da *International Law Association*, na 31ª sessão desta e actualmente é uma das chamadas "regras de Buenos Aires".

13. Reaffirma o conceito de que todos os delictos commetidos em aeronaves, dentro do espaço aereo nacional ou

em navios mercantes estrangeiros, se deverão julgar e punir pelas autoridades e leis do Estado em que se encontrarem.

14. Ratifica a these approvada pelo Instituto Americano de Direito Internacional, na sua sessão de Montevideo de 1927, cujo conteúdo é o seguinte: — "A nacionalidade do réu não poderá ser invocada como causa para se denegar a sua extradição".

15. Não admittê principios que regulamentem as questões internacionaes do trabalho e situação juridica dos operarios, pelas razões expostas, quando se discutiu o artigo 198 do Projecto de Convenção de Direito Civil Internacional, na Junta Internacional de Jurisconsultos do Rio de Janeiro, em 1927.

A Delegação argentina lembra que, como já o manifestou na illustre Comissão numero 3, ratifica, na Sexta Conferencia Internacional Americana, os votos emitidos e a attitude assumida pela Delegação argentina na reunião da Junta Internacional de Jurisconsultos, celebrada na cidade do Rio de Janeiro, nos mezes de Abril e Maio de 1927.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Sente muito não poder dar a sua approvação, desde agora, ao Código Bustamente, por isto que, em face da Constituição dos Estados Unidos da America, das relações entre os Estados membros da União Federal e das attribuições e poderes do Governo Federal, acha muito difficil fazê-lo. O Governo dos Estados Unidos da America mantém firme o proposito de não se desligar da America Latina, e, por isto, de accordo com o artigo 6º da Convenção, que permite a cada Governo a ella adherir mais tarde, fará uso do privilegio desse artigo 6º, afim de que, depois de examinar cuidadosamente o Código em todas as suas clausulas, possa adherir pelo menos a uma grande parte do mesmo. Por estas razões, a Delegação dos Estados Unidos da America reserva o seu voto, na esperança de poder adherir, como disse, a uma parte ou a consideravel numero de disposições do Código.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO URUGUAY

A Delegação do Uruguay faz reservas tendentes a que o criterio dessa Delegação seja coherente com o que sustentou na Junta de Jurisconsultos do Rio de Janeiro o Dr. Pedro Varela, cathedratico da Faculdade de Direito do seu paiz. Mantém estas reservas, declarando que o Uruguay dá a sua approvação ao Código em geral.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO PARAGUAY

1. Declara que o Paraguay mantém á sua adhesão aos Tratados de Direito Civil Internacional, Direito Commercial Internacional, Direito Penal Internacional e Direito Processual Internacional, que foram adaptados em Montevideo, em 1888 e 1889, com os Convenios e Protocollos que os acompanham.

2. Não está de accordo em que se modifique o systema da "lei do domicilio", consagrado pela legislação civil da Republica.

3. Mantém a sua adhesão ao principio da sua legislação de que as pessoas juridicas devem exclusivamente sua existencia á lei do Estado que as autoriza e que, por consequencia, não são nacionaes, nem estrangeiras, as suas funções estão assignaladas pela lei especial, de accordo com os principios derivados do domicilio.

4. Admittê o systema da unidade das successões, com a limitação derivada da *lex rei sitæ*, em materia de bens imoveis.

5. Está de accordo com todo principio que tenda a reconhecer em favor da mulher os mesmos direitos civis concedidos ao homem de maior idade.

6. Não aceita os principios que modifiquem o systema do *jus soli* como meio de adquirir a nacionalidade.

7. Não está de accordo com os preceitos que resolvem o problema da "dupla nacionalidade" com prejuizo da applicação exclusiva do *jus soli*.

8. Adhere ao criterio acceito nas conferencias universaes sobre o regimen da Letra de Cambio e Cheques.

9. Faz reserva da applicação da "lei do pavilhão", em questões relativas ao Direito Maritimo.

10. Está de accôrdo em que os delictos commettidos em aeronaves dentro do espaço aereo nacional, ou em navios mercantes, estrangeiros, devem ser julgados pelos tribunaes do Estado em que se encontrem.

RESERVA DA DELEGAÇÃO DO BRASIL

Impugnada a emenda substitutiva que propoz para o artigo 53, a Delegação do Brasil nega a sua approvação ao artigo 52, que estabelece a competencia da lei do domicilio conjugal para regular a separação de corpos e o divorcio, assim como tambem ao artigo 54.

DECLARAÇÕES QUE FAZEM AS DELEGAÇÕES DA COLOMBIA E COSTA-RICA

As Delegações da Colombia e Costa-Rica subscvem o Codigo de Direito Internacional Privado em conjunto, com a reserva expressa de tudo quanto possa estar em contradicção com a legislação colombiana e a costarriquense.

No tocante a pessoas juridicas, a nossa opinião é que ellas devem estar submettidas á lei local para tudo o que se refira ao "seu conceito e reconhecimento", como sabiamente dispõe o artigo 32 do Codigo, em contradicção (pelo menos apparente) com as outras disposições do mesmo, como os artigos 16 e 21. Para as legislações das duas delegações, as pessoas juridicas não podem ter nacionalidade, nem de accôrdo com os principios scientificos, nem em relação com as mais altas e permanentes conveniencias da America. Teria sido preferivel que, no Codigo, que vamos approvar, se tivesse omittido tudo quanto possa servir para affirmar que as pessoas juridicas, particularmente as sociedades de capitães, têm nacionalidade.

As delegações abaixo-assignadas, ao acceitarem o compromisso consignado no artigo 7º entre as doutrinas europeas da personalidade do direito e genuinamente americana do domicilio para reger o estado civil e a capacidade das pessoas em direito internacional privado, declaram que acceitam esse compromisso para não retardar a approvação do Codigo, que todas as nações da America esperam hoje, como uma das obras mais transcendentaes desta Conferencia, mas affirmam, emphaticamente, que esse compromisso deve ser transitorio, porque a unidade juridica do Continente se ha de verificar em torno da lei do domicilio, unica que salvaguarda effizamente a soberania e independencia dos povos da America. Povos de imigração, como são ou deverão ser todas estas republicas, não podem elles ver, sem grande inquietação, que os imigrantes europeus tragam a pretensão de invocar na America as suas proprias leis de origem, afim de, com ellas, determinarem aqui o seu estado civil de capacidade para contractar. Admittir esta possibilidade (que consagra o principio da lei nacional, reconhecido parcialmente pelo Codigo) é criar na America um Estado dentro do Estado e pôr-nos quasi sob o regimen das capitulações, que a Europa impoz durante seculos ás nações de Asia; por ella consideradas como inferiores nas suas relações internacionaes. As Delegações abaixo-assignadas fazem votos por que muito breve desapareçam de todas as legislações americanas todos os vestígios das theorias (mais politicas do que juridicas) preconizadas pela Europa para conservar aqui a jurisdicção sobre os seus nacionaes estabelecidos nas terras livres da America e esperam que a legislação do Continente se unifique de accôrdo com os principios que submettem o estrangeiro immigrante ao imperio, sem restricções, das leis locais. Com a esperança, pois, de que, em breve, a lei do domicilio seja a que reja na America o estado civil e a capacidade das pessoas e na certeza de que ella será um dos aspectos mais característicos do panamericanismo juridico que todos aspiramos a criar, as delegações signatarias votam o Codigo de Direito Internacional Privado e acceitam o compromisso doutrinario em que o mesmo se inspira.

Referindo-se ás disposições sobre o divorcio, a delegação colombiana formula a sua reserva absoluta, relativamente a

ser o divorcio regulado pela lei do domicilio conjugal, porque considera que para taes effeitos, e dado o caracter excepcionalmente transcendental e sagrado do matrimonio (base da sociedade e até do Estado), a Colombia não pode acceitar, dentro do seu territorio, a applicação de legislações estranhas.

As Delegações desejam, além disso, manifestar a sua admiração entusiastica pela obra fecunda do Dr. Sánchez de Bustamante, consubstanciada neste Codigo, nos seus 500 artigos formulados em clausulas lapidares, que bem poderiam servir como exemplo para os legisladores de todos os povos. Doravante, o Dr. Sánchez de Bustamante será, não somente um dos filhos mais esclarecidos de Cuba, senão tambem um dos mais eximios cidadãos da grande patria americana, que pode, com justiça, ufanar-se de produzir homens de sciencia e estadistas tão egregios, como o autor do Codigo de Direito Internacional Privado, que estudamos e que a Sexta Conferencia Internacional Americana vai adoptar em nome de toda a America.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DO SALVADOR

Reserva primeira: especialmente applicavel aos artigos 44, 146, 176, 232 e 233:

No que se refere ás incapacidades que, segundo a sua lei pessoal, podem ter os estrangeiros, para testar, contractar, comparecer em juizo, exercer o commercio ou intervir em actos ou contractos mercantis, faz a reserva de que, no Salvador, taes incapacidades não serão reconhecidas nos casos em que os actos ou contractos tenham sido celebrados no Salvador, sem infracção da lei salvadorens e para terem effeitos no seu territorio nacional.

Reserva segunda: applicavel ao artigo 187, paragrapho ultimo:

No caso de communidade de bens imposta aos casados como lei pessoal por um Estado estrangeiro, ella só será reconhecida no Salvador, se se confirmar por contracto entre as partes interessadas, cumprindo-se todos os requisitos que a lei salvadorens determina, ou venha a determinar no futuro, relativamente á bens situados no Salvador.

Reserva terceira: especialmente applicavel aos artigos 327, 328 e 329:

Faz-se a reserva de que não será admissivel, relativamente ao Salvador, a jurisdicção de juizes ou tribunaes estrangeiros nos juizos e diligencias de successões e nas concordatas e fallencias, sempre que atinjam bens immovéis, situados no Salvador.

RESERVAS DA DELEGAÇÃO DA REPUBLICA DOMINICANA

1. A Delegação da Republica Dominicana deseja manter o predominio da lei nacional, nas questões que se referem ao estado e capacidade dos Dominicanos, onde quer que estes se encontrem. Por este motivo, não pode acceitar, senão com reservas, as disposições do Projecto de Codificação em que se dá preeminencia á lei "do domicilio", ou á lei local; tudo isto, não obstante o principio conciliador enunciado no artigo 7º do Projecto, do qual é uma applicação o artigo 53 do mesmo.

2. No que se refere á nacionalidade, titulo 1º, livro 1º, artigo 9º e seguintes, estabelecemos uma reserva, relativamente, primeiro, á nacionalidade das sociedades, e segundo, muito especialmente, ao principio geral da nossa Constituição politica, pela qual a nenhum Dominicano se reconhecerá outra nacionalidade que não seja a dominicana, enquanto resida em territorio da Republica.

3. Quanto ao domicilio das sociedades estrangeiras, quaesquer que sejam os estatutos e o lugar no qual o tenham fixado, ou em que tenham o seu principal estabelecimento, etc., reservamos este principio de ordem publica na Republica Dominicana: qualquer pessoa que, physica ou moralmente, exerça actos da vida juridica no seu territorio, terá por domicilio o lugar onde possua um estabelecimento, uma agencia ou um representante qualquer. Esse domicilio é attributivo de jurisdicção para os tribunaes nacionaes nas relações juridicas que se referem a actos occorridos no paiz, qualquer que seja a natureza dos mesmos.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO EQUADOR

A Delegação do Equador tem a honra de subscrever, na integra, a Convenção do Código de Direito Internacional Privado, em homenagem ao Dr. Bustamante. Não crê necessario particularizar reserva alguma, exceptuando, somente, a faculdade geral contida na mesma Convenção, que deixa aos Governos a liberdade de a ratificar.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE NICARAGUA

Nicaragua, em assumptos que agora ou no futuro considere de algum modo sujeitos ao Direito Canonico, não poderá applicar as disposições do Código de Direito Internacional Privado, que estejam em conflicto com aquelle direito.

Declara que, como manifestou verbalmente em varios casos, durante a discussão, algumas das disposições do Código aprovado estão em desaccordo com disposições expressas da legislação de Nicaragua ou com princípios que são basicos nessa legislação; mas, como uma homenagem á obra insigne do illustre autor daquelle Código, prefere, em vez de discriminar reservas, fazer esta declaração e deixar que os poderes publicos de Nicaragua formulem taes reservas ou reformem, até onde seja possível, a legislação nacional, nos casos de incompatibilidade.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO CHILE

A Delegação do Chile compraz-se em apresentar as suas mais calorosas felicitações ao eminente e sabio jurista consulto americano, Sr. Antonio Sánchez de Bustamante, pela magna obra que realizou, redigindo um projecto de Código de Direito Internacional Privado, destinado a reger as relações entre os Estados de America. Esse trabalho é uma contribuição poderosa para o desenvolvimento do panamericanismo jurídico, que todos os paizes do Novo Mundo desejam ver fortalecido e desenvolvido. Ainda que esta grandiosa obra de codificação não se possa realizar em breve espaço de tempo, porque precisa da madureza e da reflexão dos Estados que na mesma devem participar, a Delegação de Chile não será um obstaculo para que esta Conferencia Panamericana aprove um Código de Direito Internacional Privado; mas resalvará o seu voto nas materias e nos pontos que julgue conveniente, em especial, nos pontos referentes á sua politica tradicional ou á sua legislação nacional.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DO PANAMÁ

Ao emitir o seu voto a favor do projecto de Código de Direito Internacional Privado, na sessão celebrada por esta Comissão, no dia 27 de Janeiro ultimo, a Delegação da Republica do Panamá declarou que, opportunamente, apresentaria as reservas que julgasse necessarias, se esse fôsse o caso. Essa attitudé da Delegação do Panamá obedeceu a certas duvidas que tinha sobre o alcance e extensão de algumas disposições contidas no Projecto, especialmente no que se refere á applicação da lei nacional do estrangeiro residente no paiz, o que teria dado lugar a um verdadeiro conflicto, visto que, na Republica do Panamá, impera o systema da lei territorial, desde o momento preciso em que se constituiu como Estado independente. Apesar disto, a Delegação panamense crê que todas as difficuldades que se pudessem apresentar nesta delicada materia foram previstas e ficaram sabiamente resolvidas por meio do artigo sétimo do Projecto, segundo o qual "cada Estado contractante applicará como leis pessoas as do domicilio ou as da nacionalidade, segundo o systema que tenha adoptado ou no futuro adopte a legislação interna". Como todos os outros Estados que subscrevem e ratifiquem a Convenção respectiva, o Panamá ficará, pois, com plena liberdade de applicar a sua propria lei, que é a territorial.

Entendidas, assim, as cousas, a Delegação do Panamá é altamente grato declarar, como realmente o faz, que dá a sua approvação, sem a menor reserva, ao Projecto de Código de Direito Internacional Privado, ou Código Bustamante, que é como se deveria chamar, em homenagem ao seu autor.

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE GUATEMALA

Guatemala adoptou na sua legislação civil o systema do domicilio, mas, ainda que assim não fôsse, os artigos conciliatorios do Código fazem harmonizar perfeitamente qualquer conflicto que se possa suscitar entre os diferentes Estados, segundo as escolas diversas a que tenham sido filiados.

Por consequencia, a Delegação de Guatemala está de perfeitto accôrdo com o methodo que, com tanta illustração, prudencia, genialidade e criterio scientifico, se ostenta no Projecto de Código de Direito Internacional Privado e deseja deixar expressa a sua acceitação absoluta e sem reservas de especie alguma. (13 de Fevereiro de 1928.)

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decretos de 21 de outubro de 1929, foram concedidas as seguintes licenças:

Na E. F. Central do Brasil:

De 3 mezes, ao official operario da 4ª Divisão, Augusto da Rocha Nogueira;

De 1 anno, em prorogação, ao praticante de estação da 2ª Divisão, Joaquim Paiva Ferreira;

De 3 mezes, em prorogação, ao praticante de estação da 2ª Divisão, José de Araujo Dias;

De 2 mezes, em prorogação, ao praticante de trem da 2ª Divisão, Sebastião Xerem de Moraes Rego;

De 3 mezes, em prorogação, ao trabalhador da 3ª Residencia da Linha Auxiliar, Silvino Ignacio;

De 6 mezes, em prorogação, ao official operario do 3º deposito da 4ª Divisão, Simeão Felipe dos Santos.

Na Directoria Geral dos Correios:

De 1 anno, ao auxiliar de carteiro da agencia postal de Batataes, José Callado de Oliveira;

De 6 mezes, em prorogação, ao auxiliar, Lafayette Homem de Mello.

Na Repartição Geral dos Telegraphos: De 6 mezes, em prorogação, ao servente, Vicente de Paula Pereira Barcellos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Por portaria de 21 do corrente mez, foi nomeada Maria de Lourdes Rodrigues, costureira contractada do Hospital Nacional de Psychopathas.

— Por outras da mesma data:

Foi exonerado, a pedido, o Dr. Aloysio Veiga, do lugar que interinamente exercia, de 2º tenente-medico do Corpo de Bombeiros;

Foi nomeado o Dr. Alfredo Machado Torres, para exercer, interinamente, o lugar de 2º tenente-medico do Corpo de Bombeiros;

Foi declarado que Guiomar Pecanha, viuva do guarda civil de 1ª classe, Deo-

doro Alves Pecanha, tem direito á pensão annual de 4:800\$, a contar de 21 de maio do corrente anno;

Foram concedidos seis mezes de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saúde, ao commissario de 1ª classe da Policia do Distrito Federal, Luiz Clapp e ao aspeçada da Policia Militar, Luiz de Almeida Amado;

Foi nomeado Carlos Dias Brandon, para exercer as funções de commissario da Policia do Distrito Federal, durante o impedimento do effectivo Luiz Clapp, licenciado para tratamento de saúde;

Foram nomeados, para o Gabinete de Identificação e Estatística Criminal:

O amanuense Gallileu Luiz Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de chefe de secção; o auxiliar de 1ª classe Felisbello Mondini Guimarães Beletti, para exercer, interinamente, o cargo de amanuense, durante o impedimento do effectivo, Gallileu Luiz Ferreira; o auxiliar de 2ª classe Floriano Brant, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 1ª classe, durante o impedimento do effectivo Felisbello Mondini Guimarães Beletti; o praticante Homero de Avellar Medeiros, para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 2ª classe, durante o impedimento do effectivo, Floriano Brant e D. Nair da Gloria Falleiro de Mendonça, para exercer

interinamente, o cargo de praticante durante o impedimento do effectivo Homero de Avellar Medeiros.

Directoria do Interior

Ministério da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª Secção — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1929.

Sr. ministro de Estado da Fazenda — Como providencia de caracter economico, desde algum tempo, só tem sido autorizada a cunhagem das medalhas de distincção, de primeira classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889, quando os interessados fornecem o metal necessario, correspondente a duas e meia libras esterlinas.

Acontecendo que alguns desses interessados requerem a entrega do respectivo decreto de concessão, independentemente da medalha, resolvi que, d'ora avante, e como medida geral, assim se proceda, em taes casos; o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., solicitando que a cunhagem das referidas medalhas, na Casa da Moeda, fique, sempre, dependendo de autorização do ministerio a meu cargo.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração. — *Vianna do Castello.*

Directoria da Contabilidade

Additamento ao expediente de 17 de outubro de 1929

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda secção

Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro requisitou-se:

N. 3.273 — Embarque de 12 volumes, sob n. 213, com material eleitoral, para o porto de Belém, no Estado do Pará;

N. 3.274 — Embarque de tres volumes, sob n. 224, com material eleitoral, para o porto de Cabedello, no Estado da Parahyba.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo:

N. 3.275 — Comunicou-se a remessa de 6.500 titulos eleitoraes, no vapor "Murtinho", conforme conhecimento n. 3.058-g, devendo os restantes 13.500 ser enviados opportunamente.

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 3.276 — Transmittiu-se cópia do officio n. 1.372, de 27 de setembro findo, em que o Tribunal de Contas comunica ter resolvido recusar registro aos contractos celebrados com diversas firmas, para fornecimento de mangueiras, mangotês, etc., por não constar declaração de haver sido empenhada a respectiva despesa.

— Ao di director da Casa da Moeda:

N. 3.277 — Transmittiram-se as primeiras vias dos pedidos ns. 506 e 507.

— Ao director secretario do Tribunal de Contas transmitiram-se as segundas vias:

N. 3.278 — Dos pedido ns. 506 e 507, da verba 34.

N. 3.279 — Dos pedidos ns. 503 e 504, do credito especial para o Serviço Eleitoral.

— Ao contador seccional junto a este ministerio remetteram-se as terceiras vias:

N. 3.280 — Dos pedidos ns. 503 e 504.

N. 3.381 — Dos pedidos ns. 506 e 507.

Additamento ao expediente de 18 de outubro de 1929

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Ao director da Colonia de Psychopathas (Mulheres):

N. 3.285 — Restituiram-se, para rectificações, os quadros demonstrativos da renda dessa colonia, no mez de setembro findo.

— Ao director do Instituto Oswaldo Cruz:

N. 3.286 — Restituiu-se a conta enviada com o officio n. 663, de 14 do corrente, afim de ser declarada na mesma a apresentação da duplicata e inutilização das respectivas estampilhas.

— Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 3.288 — Comunicou-se haver o Tribunal de Contas ordenado o registro dos creditos especiaes de 43:785\$984 e 1:460\$, abertos pelo decreto n. 18.936, de 7 de outubro corrente.

Remetteram-se as terceiras vias dos seguintes pedidos:

N. 3.289 — N. 19, da verba 13.

N. 3.290 — N. 65, da verba 25.

N. 3.291 — N. 65, da verba 15.

— Ao juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 3.292 — Transmittiu-se a conta de Fontes Garcia & Comp., na imporancia de 10\$300, afim de ser attestado na mesma o recebimento do material.

Segunda secção

Ao engenheiro chefe do Escriptorio de Obras deste ministerio:

N. 3.282 — Solicitou-se a entrega ao porteiro desta Secretaria de Estado, de tres grades, uma com 7m,40 e duas com 2m,28, todas com porta, material este utilizado no serviço eleitoral.

N. 3.283 — Solicitou-se a remessa de cópia do parecer emitido sobre a proposta feita pela firma Fritz Hairing & Comp., para fornecimento e montagem de um forno de incineração no Hospital da Assistencia a Psychopathas, na Praia Vermelha.

N. 3.284 — Remetteu-se, para informações, a proposta da firma Ribera & Soler, sobre as obras de que necessita o edificio da Bibliotheca Nacional.

— Ao consultor geral da Republica:

N. 3.287 — Transmittiu-se o officio n. 2.767, do director geral da Imprensa Nacional, relativo á impressão do Indice Geral dos pareceres dessa Consultoria.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará:

N. 3.293 — Transmittiu-se o conhecimento n. 3.062-g, do Lloyd Brasileiro, relativo ao embarque, no vapor "Pedro I", de um volume contendo material de expediente para o serviço eleitoral.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piahy:

N. 3.294 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro nume-

ro 3.068 G, relativo ao embarque no vapor *Una*, de dous volumes, sob numero 204, contendo material eleitoral, que deverá ser posto á disposição do juiz federal na secção desse Estado.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará:

N. 3.295 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro numero 3.060 G, relativo ao embarque, no vapor *Pedro I*, de um volume, sob n. 216, contendo 5.000 titulos eleitoraes, que completam o pedido feito por telegramma de 22 de agosto ultimo.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 3.296 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro numero 1.701 G, relativo ao embarque no vapor *Commandante Capella*, de um volume, sob n. 215, contendo 7.500 titulos eleitoraes, que completam o pedido de 40.000.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 3.297 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro numero 3.056 G, relativo ao embarque no vapor *Murtinho*, de dous volumes, sob numero 211, contendo material de expediente para o alistamento eleitoral.

Ao juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal:

N. 3.298 — Comunicou-se ter sido providenciado sobre a instalação das grades no salão destinado á audiencia desse juiz, no edificio da Casa de Correção.

Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 3.299 — Transmittiu-se a 2ª via do pedido n. 512, por conta do credito especial para o serviço eleitoral.

Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 3.300 — Remetteu-se a 3ª via do pedido n. 512, por conta do credito especial para o serviço eleitoral.

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 19 de outubro de 1929

Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.706 — Solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, á Santa Casa de Misericordia, de Campos, da quantia de 10:000\$000, subvenção de 1929.

Solicitaram-se as seguintes distribuições de credito:

Ao Thesouro Nacional:

N. 3.717 — De 520\$000, para pagamento do soldo ao 3º sargento reformado da Policia Militar do Districto Federal, Alfredo Francisco de Oliveira, de 14 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 3.716 — De 520\$000, para pagamento do soldo ao 3º sargento reformado da Policia Militar do Districto Federal, Edgard Coelho, de 14 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 3.714 — De 236\$098, para pagamento do soldo ao soldado reformado da Policia Militar do Districto Federal, Prisco Antunes do Paraíso, no periodo de 14 de outubro a 31 de dezembro do corrente anno.

A's Delegacias Fiscaes:

N. 3.718 — Na Bahia, de 5:000\$000, para pagamento da subvenção de 1929, á Santa Casa de Misericordia de São Felix.

N. 3.715 — Na Bahia, de 20:000\$000, para pagamento da subvenção de 1929, à Santa Casa de Santo Amaro.

N. 3.713 — No Paraná, de 7:500\$000 para pagamento da subvenção de 1929, à Santa Casa de Misericórdia de Curitiba.

Ao Ministério da Fazenda:

N. 3.719 — Comunicou-se que as tabeas de distribuições do credito aberto pelo decreto n. 18.900, de 11 de setembro findo, foram remetidas ao Tribunal de Contas com o aviso numero 3.500, de 3 do corrente.

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

N. 3.720 — De 5:000\$000, na Delegacia Fiscal na Bahia, à Santa Casa de Misericórdia de São Felix, subvenção de 1928.

N. 3.721 — De 495\$483, no Thesouro Nacional, a Seraphim Gonçalves, de gratificação que lhe compete como guarda do Instituto 7 de Setembro, no periodo de julho a outubro de 1927.

Segunda secção

Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 3.707 — De 11:261\$000, a dous credores, de fornecimentos ao Gabinete de Identificação e Estatística, em setembro findo.

N. 3.708 — De 2:197\$940 a F. R. Baptista & Comp., de fornecimentos à Colonia Correccional de Dous Rios, em agosto ultimo.

N. 3.709 — De 990\$000 à Standard Oil Company of Brazil, de fornecimentos a esta secretaria de Estado, em setembro findo.

N. 3.710 — De 26:000\$000, a Silva Santos & Comp., de trabalhos executados no Externato do Collegio Pedro II, no corrente anno.

N. 3.711 — De 2:453\$600 a quatro credores, de fornecimentos ao Manicomio Judiciario, em agosto ultimo.

N. 3.712 — De 8:273\$350 a quatro credores, de fornecimentos ao Instituto Oswaldo Cruz, em agosto ultimo.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Segunda secção

Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 3.301 — Requisitou-se o embarque de tres volumes, sob n. 233, com material eleitoral, do porto desta Capital ao de Tuloya, no Piahy.

N. 3.302 — Requisitou-se o embarque de dez volumes, 9 sob n. 222, e 1 sob n. 223-A, contendo material eleitoral, do porto desta Capital ao de Cabedello, na Parahyba.

Montepio:

Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 161 — Transmittiu-se o processo de habilitação ao montepio de D. Ambrozina Villela Teixeira e outros, viuva e filhos do capitão reformado da Policia Militar, José Francisco Teixeira, bem como a certidão passada por aquella corporação, referente aos descontos feitos para pagamento da differença de jora e de contribuição para o montepio.

Additamento ao expediente de 19 de outubro de 1929

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Primeira secção

Ao engenheiro-chefe do Escriptorio de Obras:

N. 3.304 — Transmittiu-se a conta de Fontes Garcia & Comp., de fornecimentos feitos a esse escriptorio para obras na Casa de Detenção.

— Ao juiz de direito do Alistamento Eleitoral do Districto Federal:

N. 3.305 — Declarou-se que este ministerio deixa de providenciar presentemente sobre a liquidação da despesa de gratificações que competem a funcionarios desse juizo, por serviços prestados fóra das horas do expediente, visto estar esgotado o credito da respectiva verba, convindo, entretanto, que a mencionada folha continue a ser enviada mensalmente a esta directoria.

— Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 3.306 — Comunicou-se que dos empenhos estimativos de 570\$ e 480\$000, feitos nas sub-consignações ns. 2 e 3 da verba 25 foram annullados respectivamente os saldos de 69\$825 e 69\$150.

N. 3.307 — Solicitou-se informar qual a 3ª via do pedido n. 332, da verba 20ª.

Segunda secção

Ao director da Casa de Correção:

N. 3.303 — Comunicou-se ter sido incumbido o porteiro desta secretaria de Estado de providenciar sobre a entrega das grades para a sala de audiencias e julgamento designada pelo juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal.

— Ao presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro requisitaram-se os seguintes embarques, para o serviço eleitoral:

N. 3.311 — De um volume n. 227, para o porto do Recife.

N. 3.309 — De um volume n. 224, para o porto de Porto Alegre.

N. 3.310 — De um volume n. 231, para o porto de S. Salvador.

— Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 3.313 — Transmittiu-se o conhecimento do Lloyd Brasileiro n. 3.064-g, relativo ao embarque no vapor "Pedro Primeiro" de quatro volumes com material eleitoral e 45.500 titulos eleitoraes.

Ao commandante do Corpo de Bombeiros:

N. 3.312 — Transmittiu-se a proposta feita por Mayrink Veiga & Comp., para fornecimento de uma moto-bomba para incendio.

Ao delegado fiscal no Ceará:

N. 3.314 — Communicou-se ter seguido pelo Correio um volume contendo 500 autuações e um livro do modelo 3, destinados ao serviço eleitoral da comarca de Sobral.

Ao director secretario do Tribunal de Contas transmittiram-se as segundas vias:

N. 3.316 — Dos pedidos ns. 508 a 511 e 514 e 515, do credito especial para o Serviço Eleitoral.

N. 3.315 — Do pedido n. 516, da verba 10ª

Ao contador seccional junto a este ministerio:

N. 3.317 — Remetteram-se as folhas vias dos pdeidos ns. 508 a 511 e 514 a 516.

Expediente do dia 21 de outubro de 1929

ACTOS DO SR. MINISTRO

Primeira Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos, no Thesouro Nacional:

N. 3.722 — De 12:000\$000, ao Orphanato Santa Veronica, de Taubaté, subvenção de 1929;

N. 3.728 — De 10:000\$000, à Casa de Misericórdia de Rezende, subvenção de 1929;

N. 3.729 — De 5:00\$000, à Santa Casa da Feira de Sant'Anna, Bahia, subvenção de 1929.

Solicitou-se a distribuição do seguinte credito:

N. 3.730 — De 3:750\$000, à Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, para pagamento da subvenção de 1929, à Maternidade de São Paulo.

Segunda Secção

Ao presidente do Tribunal de Contas solicitaram-se os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

N. 3.723 — De 715\$800, a dous credores, de fornecimentos a esta Secretaria de Estado, em setembro findo;

N. 3.724 — De 1:517\$400, a dous credores, de fornecimentos à Casa de Ruy Barbosa, em setembro findo;

N. 3.725 — De 12:000\$000, ao Asylo N. S. de Pompeia, subvenção de 1929;

N. 3.726 — De 20:000\$000, à Cruzada Nacional contra a Tuberculose, subvenção de 1929;

N. 3.727 — De 10:000\$000, à Escola de Instrução Primaria e Profissional gratuita, subvenção de 1929;

Transmittiu-se:

N. 3.731 — A folha do *Diario Official* n. 20.797, onde se acha publicado o termo do contracto celebrado entre a Policia do Districto Federal e Estrada da Pedra de Guaratiba, para locação da sede da Delegacia do 26º Districto Policial.

Departamento Nacional do Ensino

ACTOS DO SR. MINISTRO

Por portaria de 18 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença a Augusto Ferreira Dias, ajudante de machinista da Escola 15 de Novembro, devendo entrar no gozo da mesma dentro do prazo de 15 dias.

— Por outras de 21 do corrente, foram dispensados os inspectores da Escola de Pharmacia de juiz de Fóra e da Escola de Pharmacia de Ouro Preto, Drs. Luiz de Souza Brandão e Albino Sartorio, sendo nomeados para os referidos cargos, respectivamente, os Drs. Adjalme de Paiva Garcia e Zacharias Affonso Franco.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Por portaria de 21 do corrente, foi dispensado o inspector do Collegio Regina-Paccis, de Araguay, Sr. Belmiro Braga, e nomeado para o referido cargo o Dr. Urbano de Rezende Costa.

— Por outra da mesma data, foi transferido o Dr. João Chagas Miranda do cargo de inspector do Gymnasio de Varginha para o do Gymnasio Municipal de Ubá, em substituição ao Dr. José Gonçalves Sclero, que foi dispensado.

Departamento Nacional de Saúde Pública

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 15 de outubro corrente foram concedidas duas mezes de licença, nos termos do art. 8º, n. 1 do decreto n. 11.653, a D. Ursulina Lopes Torres, directora do Abrigo Hospital Arthur Bernardes, a partir de primeiro (1º) do mesmo mez.

— Por outra de igual data foram concedidos tres mezes de licença, nos termos do art. 8º, n. 1, ao servente de segunda classe do Hospital S. Sebastião, Nair Leixoto, a partir de primeiro (1º) do mesmo mez.

— Por portaria de 16 de outubro corrente foram concedidos quatro mezes de licença, em prorrogação, nos termos do art. 8º, n. 1, a Luiz Oswaldo de Carvalho, crimico-chefe do Laboratorio Bromatologico.

— Ainda por outra de igual data foram concedidos tres mezes de licença, em prorrogação, sendo duas mezes nos termos do art. 8º, n. 1, e mais um mez pelo n. II, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, José Leite de Andrade Junior.

— Por outra de igual data foram concedidos seis mezes, nos termos do artigo 17, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Waldemar da Silva, devendo entrar no gozo dessa licença dentro do prazo de oito dias.

— Ainda por outra de igual data foram concedidos seis mezes de licença, nos termos do art. 17, ao servente de 1ª classe da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia Antonio Figueira, devendo entrar no gozo dessa licença dentro do prazo de oito dias.

Expediente de 19 de outubro de 1929

Offícios:

Communicou-se:

Ao Dr. Eder Jansen de Mello:

N. E. 1.824 — Que fôr designado para fazer parte da comissão do calendario, sem prejuizo dos serviços que lhe estão affectos neste departamento, devendo, para esse effeito, ser apresentado ao gabinete do Sr. ministro da Justiça, nos termos do officio junto.

Solicitaram-se providencias:

Ao director da Escola Polytechnica:

N. E. 1.825 — No sentido de serem, na sede dessa escola, construidos telheiros para abrigo de duas (2) caixas de agua e reparadas, com brevidade, algumas caixas de descarga que não funcionam, no pavimento terreo e no 1º andar.

Requerimento despachado

Pelo Sr. secretario geral:

Ns. 531 e 532/1929 — General Emilio dos Santos Cabral, pedindo certidão, afim de poder se habilitar para receber no Instituto de Previdencia um pecúlio deixado por sua filha Iracema dos Santos Cabral. — Certifique-se o que constar.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 11 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

E. L. de Freitas (3.283). — Poderá ser attendido, se cumprir as exigencia no prazo de 90 dias.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Silvestre & Filho (541). — Deferido.

Seraphim Gonçalves & Filhos (542). — Deferido.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

T. Sá & Comp. Ltd. (3.218). — Será relevada a multa se cumprir a intimação no prazo de 60 dias.

Leopoldo de Vasconcellos (7.532). — Não pôde ser attendido á vista das informações.

2ª Delegacia de Saúde:

Rodrigo Teixeira de Castro (472). — Deferido.

Dr. Flavio Lyra da Silva (238). — Fica relevada a multa; façam-se as communicacões necessarias.

M. Dias Lopes (2.056). — Concedidos 20 dias de prazo para cumprimento da intimação.

3ª Delegacia de Saúde:

Arnaldo Carneiro da Rocha (96). — Deferido até ulterior deliberacão.

Manoel Lopes dos Santos (108). — Deferido até ulterior deliberacão.

Antonio Pring da Cunha (377). — Não pode ser attendido á vista da informacão.

Rosa de Sá Machado (319). — Deferido.

João Batalha Rodrigues (405). — Deferido.

Zely de Miranda (423). — Deferido.

Expediente de 14 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Henrique da Costa Narciso (547). — Concedido 45 dias de prorrogação para o cumprimento do segundo termo da intimação.

Avelino da Costa Gomes (548). — Concedendo o prazo improrogavel de 45 dias para o cumprimento do segundo termo da intimação.

Manoel Simões (2.960). — Fica concedido no prazo improrogavel de 60 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

Julia F. Gorretta (15). — Deferido nos termos da informacão do Sr. Dr. Inspector sanitario.

H. Klufmann (400). — Não pôde ser attendido.

Sylvio Werneck de Abreu (444). — Deferido.

José Augusto da Silva Guimarães (418). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Raphael Fausto Amadeu (419). — Deferido.

Francisco Pinto Santiago (426). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Augusto Sá Vieira (427). — Fica concedido o prazo de 30 dias para cumprimento da intimação, devendo o lixo ser retirado dentro do prazo de quatro dias.

Luiz Vaz da Costa (4.693). — Deferido na forma do parecer do Sr. Dr. delegado de saúde.

Expediente de 15 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Arthur da Silva Maia (2.133). — Fica concedido o prazo até 25 de outubro de 1929, para o fiel cumprimento da intimação.

José Guimarães Junior (3.054). — Fica relevada a multa. Façam-se as communicacões necessarias.

Miguel Pereira Duarte (3.150). — Fica relevada a multa; façam-se as necessarias communicacões.

Ernani José Bordinhão (5.985). — Mantenho o despacho anterior.

Luise Magnus (7.072). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente algum na retirada das calhas externas do predio.

Paulina de Oliveira e Silva (7.320). — Será attendida desde que dê o necessario declive ás calhas e as mantenha sempre limpas.

Dr. Jayme Tigre de Oliveira (7.459). — Deferido, devendo conservar as calhas sempre limpas e declives.

Antonio Augusto Pinto Filho (7.485). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente algum na retirada das calhas externas do predio em apreço.

Octavio Ferreira Noval (7.533). — Deferido, devendo conservar as calhas declives e sempre limpas.

João da Costa Meira (7.567). — Deferido, devendo conservar as calhas declives e sempre limpas.

M. Antonietta Carli (7.613). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente na retirada das calhas externas do predio em apreço.

2ª Delegacia de Saúde:

Tales Kamfimam & Irmão (31). — Fica concedido uma ultima prorrogação de prazo por 30 dias.

Dr. Amador de Araujo Franco (240). — Deferido.

Seraphim Carneiro (242). — Deferido.

3ª Delegacia de Saúde:

Francisco Luiz da Silva Carneiro (79). — Deferido nos termos do parecer do Sr. Dr. delegado de saúde.

Dario Fernandes Torres (408). — Deferido.

Constancia Cholly (429). — Fica concedido o prazo de 30 dias.

Expediente de 16 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

M. C. de Oliveira & Comp. (4.105). — Não pode ser attendido.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Tavares & Paiva (291). — Deferido.

Gerardo & Comp. (353). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Oliveira Roque & Comp. (367). — Deferido.

F. Leal (535). — A vista da informacão, não pode ser attendido.

A. Monteiro de Souza (536). — Deferido.

A. G. Leander (539). — Deferido.

Manoel de Carvalho (541). — Deferido.

Domingos Padula (550). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Edgard de Andrade (3.190). — Não pode ser attendido, á vista da informação.

J. J. da Silva Torres (3.271). — Não pode ser attendido, visto não ter cumprido o disposto no art. 1.649, do regulamento vigente.

Marcellino Córtez da Silva (7.379). — Não pode ser attendido.

Constança Nunes de Souza (7.454). — Não pode ser attendido.

Lucia Rosa de Oliveira (7.535). — Não pode ser attendida.

Luiz Chagastelles (7.548). — Será attendido se der ás calhas o necessario declive.

Elysen Vieira Fernandes (7.552). — Fica concedido o prazo de oito dias.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (7.560). — Deferido.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (5.593). — A vista da informação do Sr. Dr. inspector Sanitário, não pode ser attendido.

Luiza Baptista da Silva (7.741). — Fica concedido o prazo de oito dias.

Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro (7.782). — Attendido nas condições estabelecidas na informação do Sr. Dr. inspector sanitario.

Nicolau Pimentel de Azevedo (8.001). — Não pode ser attendido.

2ª Delegacia de Saude:

Missael Ottomí Vieira (239). — Fica concedido uma prorrogação de prazo por 60 dias.

3ª Delegacia de Saude:

Alfredo Braga (404). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Expediente da dia 17 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado (3.544). — Fica concedido uma ultima prorrogação de 120 dias.

Elpio L. do Couto (546). — Não pode ser attendido, porque os girões não se acham nas condições estabelecidas no art. 1.057, do regulamento vigente.

1ª Delegacia de Saude:

Zalmir de Moraes (66). — Deferido.

José Cardoso de Cerqueira Marques (67). — Deferido.

2ª Delegacia de Saude:

Domingos Caruso (16). — Fica concedida uma ultima prorrogação por 30 dias.

Manoel Queiroz (246). — Deferido.

Expediente de 18 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

Miguel Auaud (350). — Deferido.

Alliança Commercial de Anilinas Limitada (559). — Deferido.

Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:

Edmundo Miranda Jordão (1.776). — Será attendido se cumprir integralmente a intimação.

João Viegas (3.344). — Não pode ser attendido, visto não haver satisfeito as exigencias do art. 1.649, do regulamento vigente.

Adelina Jardim Teixeira (7.060). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente algum na retirada das calhas do predio em apreço.

Companhia Ferro-Carril do Jardim Botânico (7.137). — Deferido nos termos da informação do Sr. Dr. inspector sanitario.

mos da informação do Sr. Dr. inspector sanitario.

Firmino Alves Pereira (7.144). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que as calhas externas poderão ser retiradas, sem inconveniente algum.

João Ferdinand Vesley (7.506). — O Sr. Dr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente algum na retirada das calhas externas do predio, cujo estylo permite retirá-las.

Amalia F. Mattos (7.554). — As calhas externas da frente poderão ser retiradas, segundo a informação do Sr. inspector sanitario; a dos fundos serão toleradas, desde que seja conservadas declive e sempre limpas.

Salvador Antonio Velloso (7.573). — O Sr. inspector sanitario informa que não ha inconveniente algum na retirada das calhas do predio em apreço.

Jorge Corrêa Avila (7.583). — Deferido nos termos da informação do Sr. inspector sanitario.

Jamil Jardaoni (7.586). — Deferido, visto ter cumprido as intimações. Dê-se baixa nas mesmas.

Carlos Zenha (7.610). — O Sr. inspector sanitario informa que todas as calhas dos quatro predios em apreço podem ser retiradas sem inconveniente algum.

Edgard F. Saturnino Braga (7.621). — As calhas poderão permanecer, si forem conservadas em declive e sempre limpas.

João de Oliveira Pereira Junior (7.812). — Deferido.

Mario Teixeira Coelho (7.914). — Não pode ser attendido.

2ª Delegacia de Saude:

José Pinto Cortez (245). — Fica concedido o prazo de 60 dias.

Ermelinda Rita da Costa Carollo (249). — Deferido.

3ª Delegacia de Saude:

Manoel Pires Ribeiro (438). — Fica concedido o prazo de 30 dias.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 19 de outubro de 1929

N. 2.343 — Carlos Emilio Antunes. — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 616 — Frank Sundt. — Remetta-se aos chimicos desta inspectoria.

N. 2.451 — Joaquim Vasconcellos Cid. — Remetta-se á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose.

N. 2.457 — Carlos Emilio Antunes. — Archive-se.

N. 1.028 — Pierre Rochirch. — Remetta-se aos chimicos desta inspectoria.

N. 2.459 — Frank Sundt. — Archive-se.

N. 2.349 — Pierre Rochirch. — Archive-se.

N. 2.447 — Ambrozina Ferreira Franca. — Deferido, de accôrdo com a informação.

N. 2.449 — Gennaro Ciribelli. — Deferido, de accôrdo com a informação.

Polícia do Distrito Federal

Por acto de 21 do corrente mez, foi nomeado guarda civil de reserva, Antonio de Almeida.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de outubro de 1929

Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 277—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo em vista a solicitação constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 1.092, de 17 de agosto ultimo, e a informação que prestastes no officio n. 2.724, de 4 do corrente, resolveu, por despacho de 11, autorizar-vos a entregar ao aludido ministerio o material mencionado na inclusa relação, pertencente ao acervo da "Revista do Supremo Tribunal". (Processo n. 50.754, de 1929.)

— Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 84 — Communicando que o Sr. ministro resolveu, por despacho de 26 de setembro ultimo, aceitar o offercimento feito pelo presidente do conselho administrativo da Caixa Economica do Rio de Janeiro, do espaço necessario á installação de um posto para a venda de estampilhas do selo adhesivo na agencia n. 3 daquela Caixa, situada na Praça da Bandeira n. 44, esquina da rua Pará com a avenida dos Trapicheiros.

— Ao Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 63 — Remettendo a portaria da hoje datada, que concede 90 dias de licença, nos termos do art. 8º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao agente fiscal do imposto de consumo em Victoria, Eutychio D'Oliveira Vasconcellos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 95 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que José Antonio de Camargo, collector da 2ª Collectoria das Rendias Federaes, em Ponta Grossa, pede permissão para passar a assignar-se José Camargo, e recomendo quando providenciar pr que o requerente junte a certidão do registro de seu nascimento, de modo a satisfazer a exigencia do disposto no art. 74 do regulamento approved pelo decreto numero 18.512, de 24 de dezembro de 1928.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 60 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o processo relativo ao requerimento em que Heitor Almeida, guarda da policia aduaneira da Alfandega da Parahyba, pede a organização de bnca especial para ser arguido sobre as materias do concurso para provimento de empregos da 1ª entrancia das repartições de Fazenda, ultimamente aberto no Piahy, resolveu, por despacho de 14 deste mez, deixar de attende ao aludido pedido, porque o seu deferimento viria retardar o andamento dos trabalhos do concurso e acarretaria maiores despesas para a Fazenda (Processo n. 49.099, de 1929.)

Contadoria Central da Republica

Expediente de 19 de outubro de 1929

Do Sr. contador geral:

Officios:

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.522 — Solicitando providencia no sentido de se fornecer a Delegacia

Fiscal na Bahia a guia de transferencia do escrevente dessa estrada, Aramis Pacobahyba.

— Aos Srs. encarregados das sub-contadorias seccionaes:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catharina:

N. 2.523 — Sobre escripturação.

Na Alfandega de Pernambuco:

N. 2.524 — Declarando que os balanços mensaes não precisam ser, desdobrados por sub-consignações, bastando a sua classificação por verba e que somente o definitivo carece de tal desdobramento.

Na Delegacia Fiscal no E. Santo:

N. 2.525 — Sobre remessa de livros "C/c sem denominação".

Na Delegacia Fiscal na Bahia:

N. 2.526 — Idem, idem, idem.

No Ministerio da Marinha:

N. 2.527 — Remettendo processo sobre distribuição de credito orçamentario de 1928, desse ministerio.

— Ao Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 2.528 — Solicitando fornecimento do livro constante da requisição n. 74.

Directoria da Reccita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de outubro de 1929

Officio

N. 1.049 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P-329, de 27 de setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 50.038, deste anno, concedeu, por despacho de 16 deste mez, de accordo com o § 23 do art. 2º combinado com o artigo 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e de expediente para uma caixa, marca da A.S.E.E., á ordem da Companhia Expresso Federal, contendo numeros especiaes do "Manchester Guardian" sobre o Brasil, chegada a bordo do vapor "Alameda Star", e destinada ao alludido ministerio. (Processo n. 50.038, de 1929.)

N. 1.050 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 47.264, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com a clausula XI do contracto a que se refere o decreto n. 18.699, de 12 de abril findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de 60 dias, isenção de direitos de importação e expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-Directoria desta directoria, material esse importado e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 47.264, de 1929.)

N. 1.051 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Distrito Federal pelo officio n. 2.300 de 31 de agosto ultimo, protocolado no Thesouro Nacional sob n. 44.742, deste anno, por despacho de 30 de setembro findo, concedeu redução de direitos de importação de ac-

côrdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-Directoria desta directoria e destinado aos serviços contractuaes da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited. (Processo n. 44.742, de 1929.)

N. 1.052 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça em aviso n. 430 E, de 21 de setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 48.617, deste anno, concedeu, por acto de 14 do corrente, despacho livre de direitos para 3 caixas com a marca E.M.O.P. numeros 6.520, 6.634 e 6.635, com o peso bruto de 280 kilos, vindas de Hamburgo pelo vapor allemão "Bayern", contendo aparelhos de electricidade e objectos de physica destinados á Escola de Minas de Ouro Preto e importados de Siemens - Achukertwerke-Aktiengesellschaft - Hamburgo. (Processo n. 48.617, de 1929.)

N. 1.053 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso P-337, de 1 do corrente mez, fichado no Thesouro Nacional sob numero 50.756, deste anno, concedeu, por despacho de 16 do mesmo mez, isenção de direitos, nos termos da Circular do Ministerio da Fazenda n. 15, de 30 de março de 1927, para uma machina de escrever "Remington", modelo 12-C, e destinada á Legação do Perú. (Processo numero 50.756, de 1929.)

N. 1.054 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Sr. ministro das Relações Exteriores, em aviso P-303, de 13 de setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob numero 47.464, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com o § 23 do art. 2º combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e de expediente para uma caixa da marca S. D. N. n. 12, contendo impressos, chegada da Europa a bordo do vapor francez "Cordoba", entrado em 9 de agosto de 1926 e destinada ao alde 1929.)

N. 1.055 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Viação Sul Mineira em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 42.083, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com a clausula XI do contracto a que se refere o decreto n. 18.699, de 12 de abril findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias para preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos de importação e de expediente para o material constante da inclusa na primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 50.106, de 1929.)

N. 1.056 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro das Relações Exteriores, em aviso P/323, de 25 de setembro ultimo, fichado no Thesouro Nacional sob n. 49.241, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com o parágrafo

5º do art. 2º, combinado com o art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, isenção de direitos de importação e de expediente para a bagagem do primeiro secretario da Legação da Hespanha, D. Rafael de Urefia y Sanz que deve ter chegado, acompanhado de sua familia, a bordo do vapor "Sierra Ventana", entrado em 4 deste mez. (Processo numero 49.241, de 1929.)

N. 1.057 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob n. 48.430, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com a clausula XI do contracto a que se refere o decreto n. 18.699, de 12 de abril findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de (60) sessenta dias, para preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos de importação e de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela Primeira Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 48.430, de 1929.)

N. 1.058 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Rede de Viação Sul Mineira, em petição fichada no Thesouro Nacional sob numero 48.431, deste anno, concedeu, por despacho de 14 do corrente mez, de accordo com a clausula XI do contracto a que se refere o decreto n. 18.699, de 12 de abril findo, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias, para preenchimento das formalidades legais, isenção de direitos de importação e de expediente para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-Directoria desta Directoria, material esse importado e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo n. 48.431, de 1929.)

— Sr. inspector da Alfandega de Santos:

N. 1.307 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a Companhia Paulista de Estradas de Ferro pelo requerimento protocolado no Thesouro Nacional sob n. 46.748, deste anno, por despacho de 4 do corrente mez, concedeu redução de direitos de importação, de accordo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, mediante assignatura de termo de responsabilidade pelo prazo de (60) sessenta dias, para o material constante da primeira via da inclusa relação, que vae devidamente carimbada e authenticada pela 1ª Sub-Directoria desta Directoria e destinado aos serviços contractuaes da requerente. (Processo numero 46.748, de 1929.)

N. 1.308 — Remetto-vos, incluso, o processo registrado no Thesouro Nacional sob n. 50.951, deste anno, em que é interessada a Associação Commercial de S. Paulo, para o fim indicado no parecer da primeira Sub-Directoria. (Processo n. 50.951, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal em Ser-

gipe:

N. 31 — Comunicando, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o escriptão da Mesa de Rendas

Federacs em Villa Nova, concedeu prorrogação de prazo por mais trinta dias, para prestação da respectiva fiança, afim de tomar posse e entrar em exercício do alludido cargo. (Processo n. 49.667, de 1929.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 99 — Incluso vos devolve o processo registrado no Thesouro Nacional sob n. 54.363, deste anno, em que é interessada The Pará Electric Railways and Lighting Company Limited, para o fim indicado na informação da 1 Sub-directoria. (Processo n. 51.363, de 1929.)

— Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 271 — Solicito as vossas providencias no sentido de que sejam canceladas as dividas de agua por hydrometros dos exercicios de 1922 e 1924 constantes das certidões ns. 8.616, serie E. T. e 8.815, serie E. U. em nome de Narciso Silva Neves pelo predio da rua General Camara n. 272, á vista do que expõe o Sr. inspector de Aguas e Esgotos em officio n. 1.543, de 24 de agosto findo. (Processo n. 43.426, de 1929.)

N. 272 — Solicito vossas providencias no sentido de ser cancelada a certidão sob numero 9.230, da serie E. R., proveniente de imposto de 5 % sobre juros hypothecarios, em nome de Antonio Teixeira Lopes, pelo predio n. 75 da Praça da Republica, em vista do que ficou apurado nesta directoria em o processo n. 26.435, do anno corrente.

— Sr. delegado geral do Imposto Sobre a Renda:

N. 196 — Remettendo-vos, incluso, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 52.078, deste anno, rogo vossas ordens no sentido de ser informado a respeito. (Processo n. 52.078, de 1929.)

— Sr. inspector das Aguas e Esgotos:

N. 206 — Remetto-vos, incluso, o processo fichado no Thesouro Nacional sob n. 48.732, do corrente anno, para o fim indicado no parecer de fls., da 3ª Sub-directoria. (Processo n. 48.732, de 1929.)

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 375 — Em resposta ao vosso officio n. 1.140, de 25 de maio do anno corrente, declaro-vos que esta directoria não pode informar quanto ao recolhimento da importancia de 165\$ de imposto de 5 % sobre juros hypothecarios, por isso que a conta corrente do cobrador Ribeiro Junior referente aos exercicios de 1919 a 1928 já foi encerrada e remetida ao Tribunal de Contas para os devidos effeitos.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de outubro de 1929

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:
N. 279 — Comunicando ter incorrido em prescripção a divida de 28\$600, de que era credora a Madeira-Mamoré Railway Company.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:
N. 304 — Comunicando ter incorrido em prescripção a divida de 55\$552, de que era credora D. Maria Jovita Costa.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 228 — Transmittindo o officio em que a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes pede providencias sobre o pagamento dos vencimentos do conductor Francisco Saturnino Braga.

N. 229 — Devolvendo o processo relativo ao montepio de D. Guilhermina Hermes Gondim.

— Ao Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 134 — Concedendo o credito de 847\$142, para pagamento ao escriptuario Joaquim Mariano Paes de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 205 — Concedendo o credito de 500\$, para pagamento a Gileno Pedrosa.

N. 206 — Recomendando seja descontada, durante onze mezes, a consignação mensal de 115\$760 dos vencimentos do conferente Alfredo Augusto Seabra de Mello, a favor do Banco dos Funcionarios Publicos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 225 — Indagando si não ha inconveniente em ser effectuado pelo Thesouro o pagamento das pensões, em exercicios findos, de D. Maria Florentina Barbosa.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 342 — Devolvendo o processo referente ao pagamento de 270\$, pretendido por Dirceu Dantas Duarte.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 99 — Concedendo o credito de réis 2:430\$, para custear despesas com os press pobres da Justiça Federal.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 420 — Concedendo o credito de réis 816\$890, para pagamento á firma Edmundo Dreher & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 211 — Solicitando informações a respeito do pagamento, a titulo de abono provisorio, effectuado aos menores Maria e Johnson, filhos do fallecido capitão Hermelindo Jorge Linhares.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 395 — Concedendo o credito de 421\$200, para pagamento á São Paulo Railway Company Ltd.

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 269 — Devolvendo o processo relativo ao pagamento de 19:330\$, pretendido pela firma Arthur Donato & Comp.

— Ao Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 763 — Transmittindo o processo referente ao montepio de D. Zuleika Tatá Nobre.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 764 — Remettendo o titulo do activo Alfredo Emilio Louredo, e concedendo o credito de 4:580\$750, para pagamento dos respectivos vencimentos, no corrente anno.

— Ao Sr. director de Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 765 — Comunicando ter sido concedido á Directoria Geral de Fazenda do Ministerio da Marinha, o credito de 4:580\$750, para pagamento a Alfredo Emilio Louredo.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 272 — Remettendo o processo referente ao pagamento de 380\$, pretendido por Mario Rocha.

— Ao Sr. director da Companhia da Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 273 — Remettendo a primeira via do empenho da despesa da quantia de 154\$000.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 274 — Comunicando ter o Tribunal de Contas imposto ao chefe de Saude de Jacarépaguá, Eduardo Leite Leal Ferreira, a multa de 1 % ao mez como responsavel pelo adiantamento de 900\$, e de que não prestou contas dentro do prazo legal.

Recebedoria do Districto Federal

PORTARIA

O director, tendo em vista o que consta dos processos ns. 16.144, 16.457 e 17.233, de 1929, resolve exonerar do cargo de despachante desta Recebedoria, o cidadão Guilherme Moraes.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1929.
— O director, José Bellens de Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 21 de outubro de 1929

Requerimentos despachados:

N. 13.702 — Lopes & Paiva. — Restitua-se aos requerentes, de accôrdo com o parecer a importancia de 130\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 14.662 — Adario Ferreira de Mattos. — Restitua-se ao requerente, de accôrdo com o parecer a importancia de 143\$750, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 15.058 — Antonio Ferreira de Almeida. — Restitua-se ao requerente, de accôrdo com o parecer a importancia de 144\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 9.024 — Affonso Basson & Comp. — Restitua-se aos requerentes, de accôrdo com o parecer a importancia de 72\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 15.204 — Irmãos Duarte & Comp. — Restitua-se aos requerentes, de accôrdo com o parecer a importancia de 240\$, classificando-se a despesa pelo modo indicado.

N. 13.541 — International Machinery Co. — De accôrdo com a informação e parecer, cobre-se com revalidação o sello do contracto de fls. Imponho a cada um dos signatarios do contracto referido a multa de 10%, minimo da pena comminada no art. 63 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926.

N. 11.716 — Seixas Wubbert & Limongi. — De accôrdo com o parecer completem o pagamento do sello devido, dispensada a revalidação, por haver o contracto de que se trata transitado em tempo nesta repartição que o considerou bem sellado.

N. 6.448 — Antonio Rodrigues Soares. — Officie-se.

N. 17.106 — Francisco de Moraes. — Faça-se a transferencia *ex-officio*, tendo em vista o que consta do processo. Imponho a Manoel de Oliveira a multa de 50%, minimo do art. 44 do decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 23.151 — Nabor de Queiroz Paim. — Tendo em vista o que consta deste processo, faça-se a transferencia de firma, averbando-se a mudança de local do negocio de que se trata. Imponho a Antonio Lopes de Almeida a multa de réis

50\$, mínimo do art. 41 do decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 16.119 — Joaquim Alves da Silva — Tendo em vista o que affirma o informante, annulle-se a divida mencionada officiando-se a Directoria da Receita.

N. 11.766 — Companhia Carioca Industrial. — Proceda-se á inscripção pela forma proposta na informação, de accôrdo com o parecer, dando-se baixa para o corrente anno no lançamento existente, em nome de Armenio da Rocha Miranda, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915. Imponho a Olavo P. da Fonseca Guimarães e a Raul Rocha Lisboa a cada um a multa de 100\$, mínimo do art. 17, § 3º do decreto citado.

N. 13.025 — Pedro Faria Vieira. — Expeça-se portaria nomeando o requerente despachante desta Recebedoria, ficando marcado o prazo de trinta dias para prestação da fiança respectiva.

N. 17.234 — Joaquim Ferreira Pinto Sobrinho. — Deferido. Expeçam-se os títulos.

N. 8.185 — Bolivar Medeiros. — Tendo ocorrido engano por parte desta repartição como affirma o informante, altere-se para 4:200\$, o valor locativo do predio de que se trata, a partir de 1928.

N. 13.346 — Holmberg Beck & Companhia. — Officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer.

N. 14.836 — Companhia Carbonifera Rio-Grandense. — Annote-se a isenção tendo em vista o que foi apurado e consta deste processo e de accôrdo com o disposto no art. 7º, n. 2, do decreto numero 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

N. 14.933 — Casimiro Santa Maria. — Annotado o goso d'agua exclusivo por hydrometro, officie-se á Directoria da Receita no sentido do parecer.

N. 8.363 — José Gonçalves. — Tendo em vista o que consta do processo, faça-se a transferencia ex-officio. Imponho a multa de 50\$, mínimo do art. 17, § 3º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelas leis ns. 2.919 e 3.070 A, de 31 de dezembro de 1914 e 1915.

N. 14.835 — Companhia Minas de Carvão do Jacuhy. — Tendo em vista o que foi apurado e consta deste processo e de accôrdo com o disposto no art. 7º, 2º, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, annote-se a isenção no lançamento existente em nome da requerente.

N. 6.080 — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Restitua-se o processo informando.

N. 24.128 — Adriano do Couto. — De accôrdo com o laudo e parecer, altere-se para 4:800\$ o valor locativo do negocio de que se trata para o lançamento do corrente anno, procedendo-se ao expediente decorrente.

N. 16.845 — Feres Assaf. — Em face do que affirma o informante e de accôrdo com o parecer, altere-se para "pelles finas, boas e agasalho para senhoras" a classificação do negocio de que se trata para o lançamento do proximo exercicio de 1930.

N. 15.255 — Assumpção & Comp., Limitada. — Cumpra-se a ultima parte do despacho de 25 de março de 1929.

N. 17.449 — Companhia Doces de Santos, representação. — Encaminhe-se a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

N. 4.910 — Herminia Anelia da Silva Treidler. — Faça-se a prava de pagamento da transcripção de accôrdo com o parecer.

Consulta da Companhia Perfumaria Beija-Flôr — Os productos devem ser estampilhados, segundo o seu preço de venda, pela fabrica e conforme prescreve o art. 67 do regulamento em vigor. E claro é que pouco importa que a venda seja feita para propaganda.

No caso, o que ha a attender sempre é o preço de duzia, na fabrica, tão sómente.

A embalagem applicada em uma das amostras, não é a embalagem de que cogita o § 2º do art. 67, do mesmo regulamento, de forma a ser desconfado o seu custo.

E' ella, ao contrario, o envolvero proprio do producto, a elle inherente, sua parte integrante, com a qual é sempre exposto á venda — inclua-se no preço evidentemente, como já tem sido declarado.

Precatorios despachados

Juizo da Oitava Vara Criminal, entrega de 500\$ a favor do Dr. Mario José da Costa. — Cumpra-se.

Juizo da Oitava Vara Criminal, entrega de 400\$ a favor de Mario de Andrade. — Idem.

Auto n. 168, de 1929, contra a S. A. Elevadores Brasil e S. A. Industrias Reunidas Caneco — De accôrdo com o parecer, e ante o que mais consta do processo, — julgo procedente o auto de fls., para impôr a cada uma das firmas, S. A. Elevadores Brasil e S. A. Industrias Reunidas Caneco, a multa de 500\$, mínimo da pena comminada no artigo 32, 2º, do regulamento expedido com o decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Injunctem-se; e, decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha sido effectuado o pagamento devido, nem, no mesmo prazo, apresentado recurso, lavre-se termo de perempção.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 21 de outubro de 1929

Requerimentos:

N. 15.951 — Hilario Corrêa e Castro. — Proceda-se pelo modo indicado na informação, de accôrdo com o parecer.

N. 16.922 — Albino Pereira. — Transfira-se, em face da informação e parecer. Imponho a multa de 20\$, mínimo, da lei.

N. 16.162 — João Francisco de Mello. — Faça-se a annotação proposta de accôrdo com o parecer.

N. 16.160 — João Francisco de Mello. — Idem.

N. 16.158 — Raul Rodrigues Xavier. — Solicite-se a informação a que allude o parecer, officiando-se á Inspectoria de Aguas e Esgotos.

N. 17.284 — Antenor José Ferreira. — Transfira-se.

N. 7.765 — José Ramos Teixeira. — Idem.

N. 13.574 — Matheus Francisco Trocado. — Idem.

N. 6.864 — A. Miranda & Costa. — Idem.

N. 5.963 — M. C. Osorio & Comp. — Idem.

N. 19.430 — Felipe Chamueiff. — Idem.

N. 10.827 — Joaquim Cardoso. — Idem.

N. 10.516 — M. A. Faustino & Comp. — Transfira-se, em face da sinformações e pareceres, imponho a cada uma das firmas M. A. Faustino & Costa e M. A. Faustino & Comp. a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 4.753 — Antonio Alves Vieira. — Dê-se a baixa, em face das informações e pareceres. Imponho ao requerente a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 17.372 — Rocha & Paranhos. — Proceda-se nos termos da informação e de accôrdo com o parecer. Imponho a Breves & Comp., a multa de 50\$, mínimo da lei. Fica reservado o direito da Fazenda Nacional, haver qualquer debito, se verificar ter havido successão.

N. 11.131 — José dos Santos Villela. — Em face da informação e parecer, transfira-se.

N. 12.765 — S. A. Frigorifico Anglo. — Averbese a mudança, em face da informação e parecer.

N. 1.102 — Alcides Ribeiro & Comp. — Averbese a mudança, em face da informação e parecer, ouvindo-se a 3ª Sub-directoria, como propõe o Sr. lançador.

N. 17.297 — Companhia Brasileira Estradas Modernas. — Averbese a mudança, em face da informação, de accôrdo com o parecer, anotando-se a baixa proposta. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 8.748 — Egydio dos Santos Mendes. — Reconheça a firma do signatario do documentos de fls. 5.

N. 13.610 — Fausto Fernandes de Britto. — Em face da informação e segundo o parecer, archive-se.

Certidões:

N. 786 — José Gonçalves Pires. — Junte a procuração.

N. 787 — Luiz Coelho Bessa Borges. — Diga em que caracter solicita a certidão.

Auto n. 198, de 1929 — Rodrigues & Rey e Soares Nogueira & Comp. — Em face do parecer da 3ª Sub-directoria e tendo em vista que as allegações da defesa apresentadas pelas firmas Rodrigues & Rey e Soares Nogueira & Comp., não são de molde a isentá-las da falta arguida no auto de fls., e, ainda, pelo que está apurado no processo, julgo procedente o auto e imponho ás firmas Rodrigues & Rey e Soares Nogueira & Comp., a cada uma, a multa de 200\$000, penalidade minima, comminada nos artigos 64, combinado com o art. 61, parographo unico, e 87, § 1º, e com o artigo 112, § 1º, letra a, do regulamento mandado observar pelo decreto numero 17.444, de 6 de outubro de 1926.

Sejam intimadas as firmas mencionadas a fazer o recolhimento das multas, dentro de 30 dias, sujeitas á cobrança executiva, pelos meios legais, si esgotado o prazo, não o tiverem feito, salvo o direito de recurso na decorrença de 15 dias, observado o que estabelece o artigo 229 do decreto precitado.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRECTORIA

Dia 21 de outubro de 1929

Sem numero — Bernardo Piquet Carneiro. — Intime-se por via postal.

Sem numero — M. Rodrigues de Souza. — Intime-se a apresentar provas de que se trata de inicio de ne

Sem numero — Leocadio José Theodoro. — Idem.
 Sem numero — Lourenço Dias Cordeiro. — Idem.
 N. 15.724 — João Moraes Macedo. — Satisfaca a exigencia.
 N. 12.952 — Joaquim José da Silva Lima. — Idem.
 N. 5.805 — Ismael Mesquita. — Idem.
 N. 15.289 — Standard Oil Company of Brazil. — Idem.
 N. 14.642 — Walter Eleurger. — Idem.
 N. 22.398 — Herminia de Almeida. — Idem.
 N. 24.082 — Eduardo Borges. — Idem.
 N. 17.981 — José Castro Vasques. — Idem.
 N. 14.985 — Victorina C. Martins. — Idem.
 N. 22.029 — Leão Barros. — Idem.
 N. 17.968 — S. F. de Carvalho. — Idem.
 N. 5.130 — Francisco Fiusa Mimozo. — Idem.
 N. 7.796 — João Souza Paiva. — Idem.
 N. 14.243 — Humberto Guanglia. — Idem.
 N. 10.959 — Francisco Marques Silva. — Idem.
 N. 12.216 — Vicente & Coelho. — Idem.
 N. 14.089 — Antonio A. Andrade. — Idem.
 N. 5.120 — De La Plag & Comp. — Idem.
 N. 15.704 — João Corrêa França. — Idem.
 N. 8.253 — L. A. Mendes. — Idem.
 N. 5.203 — Manoel Pinto Nogueira. — Idem.
 N. 3.899 — Miguel F. Monte. — Idem.
 N. 7.008 — Antonio Rodrigues Roque. — Idem.
 N. 15.397 — A. Corrêa & Cardoso. — Idem.
 N. 16.716 — Manoel Francisco Alves Filho. — Prove o allegado.
 N. 16.313 — Cincinato Barboza. — Complete o sello do documento de fls. 2 a 4.
 N. 16.679 — José Narcizo. — Prove o allegado.
 N. 4.108 — João Luiz Barbosa. — Satisfaca a exigencia.
 N. 16.450 — Sociedade Industrial de Ladrilhos S. A. — Idem.
 N. 16.544 — José Coelho de Babo. — Idem.
 N. 14.986 — José Alves Sá Camargo. — Idem.
 N. 18.836 — Antonio Alves M. Henrique. — Idem.
 N. 16.145 — Izabel Dantas Barbosa. — Idem.
 N. 18.558 — Borges & Fernandes. — Ao protocollo geral.
 N. 14.528 — Antonio Luiz de Souza. — Idem.
 N. 15.983 — Francisco Souza Braga. — Idem.
 N. 12.331 — Salvador Panno. — Prove o allegado.
 N. 1.128 — Fi Franck. — Complete o sello do documento de fls. 2 e 3.
 N. 11.782 — J. T. Alves Vieira & Comp. Satisfacam a exigencia.
 N. 8.532 — Bruno Stalle. — Idem.
 N. 8.531 — Almeida Dias & Borges. — Idem.
 N. 15.054 — José Maria Alventes. — Pague o debito.
 N. 10.698 — Paiva Fernandes & Companhia. — Idem.

N. 15.509 — José Dias da Silva Jardim. — Prove o allegado.
 N. 15.503 — Albino L. Costa & Comp. — Encaminhe-se á 3ª Sub-directoria.
 N. 14.767 — Cunha Mallet & Comp. — Idem.
 N. 2.131 — Sá & Cardoso. — Idem.
 N. 16.341 — José Martins Ferreira. — Idem.
 N. 15.417 — Antonio L. Algaria. — Idem.
 N. 12.183 — R. Rossi & Comp. — Idem.
 N. 6.428 — B. Pereira. — Idem.
 N. 10.299 — Dias & Pereira. — Idem.
 N. 12.759 — Queiroz & Paiva. — Idem.
 N. 14.536 — Paulo Ferreira Reis. — Idem.
 N. 16.035 — José Ribas Póllo. — Idem.
 N. 4.858 — José Affonso Dias. — Idem.
 N. 9.901 — João Manoel Claro. — Idem.
 N. 14.696 — Adolpho Markenzie. — Idem.
 N. 17.865 — José Queiroz Monteiro. — Idem.
 N. 966 — Antonio Marques Carvalho. — Idem.
 N. 5.548 — A. M. Cunha. — Idem.
 N. 14.235 — Manoel José Pereira. — Idem.
 N. 13.365 — Mendes Sá Barreto Saripaio. — Idem.
 N. 15.067 — A. Costa Pires. — Idem.
 N. 13.104 — Antonio A. Perpetuo & Comp. — Idem.
 N. 11.912 — Companhia Matadouro Modelo. — Idem.
 N. 12.386 — Carlos Albino Pires. — Idem.
 N. 15.309 — Alfredo Marques Telles. — Idem.
 N. 45 — R. Sasc. — Idem.
 N. 7.310 — Raul Mattos & Comp. — Idem.
 N. 11.735 — Castro & Domingues. — Idem.
 N. 10.142 — Casa Germania, Limitada. — Idem.
 N. 11.817 — M. Pereira Dias & Comp. — Idem.
 N. 4.774 — Alda Barrozo Paixão. — Idem.
 N. 15.866 — Elias Abrahão. — Idem.
 N. 16.708 — Abilio Ferreira da Silva. — Satisfaca a exigencia.
 N. 10.054 — Antonio Augusto. — Idem.
 N. 16.887 — Narcizo Irmão & Imperativo. — Idem.
 N. 6.307 — Guilherme A. Vaz. — Ao protocollo geral.
 N. 10.647 — José André. — Satisfaca a exigencia.
 N. 14.250 — Lavinia Leitão C. Pinto. — Idem.
 N. 17.568 — Maria Rozaria S. Borrego. — Idem.
 N. 16.294 — Manoel G. Moreira Borlido. — Ao protocollo geral.
 N. 16.293 — Manoel G. Moreira Borlido. — Idem.
 N. 14.090 — Luiz Jassi. — Apresente o talão do imposto predial.

TERCEIRA SUB-DIRECTORIA

Tabella de marcas e preços inclusive o imposto, dos productos da Companhia de Perfumarias Beija-Flôr, estabelecida

á rua São Januario n. 131, em vigor a partir de 16 de setembro de 1929:

Productos:

Agua de Colonia Dorly, 1 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Dorly, 1/2 litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia Dorly, 1/4 de litro, preço por duzia, 31\$000.
 Agua de Colonia Regina, 1 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Regina, 1/2 litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia Regina, 1/4 de litro, preço por duzia, 31\$000.
 Agua de Colonia Meu Coração, 1 litro, preço por duzia, 156\$000.
 Agua de Colonia Meu Coração, 1/2 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Meu Coração, 1/4 de litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia Oriental, 1 litro commum, preço por duzia, 156\$000.
 Agua de Colonia Oriental, 1/2 litro fantasia, preço por duzia, 156\$000.
 Agua de Colonia Oriental, 1/2 litro commum, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Oriental, 1/2 litro fantasia, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Oriental, 1/4 de litro commum, preço por duzia, 31\$000.
 Agua de Colonia Oriental, 1/4 de litro fantasia, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia Glady, 1 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Glady, 1/2 litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia B. F., 1 litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Colonia B. F., 1/2 litro, preço por duzia, 37\$200.
 Agua de Colonia B. F., 1/4 de litro, preço por duzia, 24\$800.
 Agua de Colonia Frank Lloyd, 1 litro, preço por duzia, 156\$000.
 Agua de Colonia Frank Lloyd, 1/2 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Colonia Frank Lloyd, 1/4 de litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Quina, 1 litro, preço por duzia, 78\$000.
 Agua de Quina, 1/2 litro, preço por duzia, 53\$400.
 Agua de Quina, 1/4 de litro, preço por duzia, 24\$800.
 Tintura Oriental, preço por duzia, 78\$000.
 Brilhantina Meu Coração, preço por duzia, 37\$200.
 Brilhantina Meu Coração, em potes de alluminium, preço por duzia, 37\$200.
 Brilhantina Priprioca, preço por duzia, 31\$000.
 Brilhantina Eucharis, preço por duzia, 31\$000.
 Brilhantina Bouquet de Noiva, preço por duzia, 31\$000.
 Brilhantina Onix, preço por duzia, 31\$000.
 Brilhantina Oriental, preço por duzia, 37\$200.
 Brilhantina Tentação, preço por duzia, 28\$480.
 Brilhantina Tentação, latas pequenas, preço por duzia, 28\$480.
 Brilhantina Lady, preço por duzia, 11\$800.
 Brilhantina Santalis, preço por duzia, 24\$800.
 Brilhantina Rosa, preço por duzia, 18\$600.
 Brilhantina Rosa, em potes, preço por duzia, 11\$800.
 Brilhantina Violeta, preço por duzia, 18\$600.

- Brilhantina Violeta, em potes, preço por duzia, 11\$800.
- Brilhantina Dorly, preço por duzia, 18\$600.
- Brilhantina Bello Sexo, preço por duzia, 31\$000.
- Brilhantina Futurista, preço por duzia, 11\$800.
- Brilhantina Boricamphôr, preço por duzia, 11\$800.
- Creme Meu Coração, preço por duzia, 31\$000.
- Creme Oriental, PM, preço por duzia, 11\$800.
- Creme Oriental, MM, preço por duzia, 24\$800.
- Creme Oriental, GM, preço por duzia, 31\$000.
- Cremolino Oriental, preço por duzia, 11\$800.
- Creme de Cêra Purificado, preço por duzia, 18\$600.
- Cosmetico Meu Coração, preço por duzia, 18\$600.
- Cosmetico commum, preço por duzia, 11\$800.
- Depilatorio Oriental, preço por duzia, 31\$000.
- Extracto Bello Sexo, vidro lapidado, preço por duzia, 78\$000.
- Extracto Meu Coração, preço por duzia, 53\$400.
- Extracto Lady, preço por duzia, 53\$400.
- Extracto Bouquet de Noiva, preço por duzia, 37\$200.
- Extracto Priprioca, preço por duzia, 37\$200.
- Extracto Eucharis, preço por duzia, 37\$200.
- Extracto Fino Perfume, com rolha de vidro, preço por duzia, 18\$600.
- Extracto Fino Perfume, com rolha de cortiça, preço por duzia, 11\$800.
- Extracto Tentação, em flaconetes, preço por duzia, 2\$480.
- Extracto Tentação, com caixa, em frascos, preço por duzia, 18\$600.
- Extracto Rosa, preço por duzia, 24\$800.
- Extracto Violeta, preço por duzia, 24\$800.
- Extracto Jasmin, preço por duzia, 24\$800.
- Esmalte Oriental, em pó, para unhas, preço por duzia, 5\$960.
- Esmalte Oriental, compacto, para unhas (Rubi), preço por duzia, 5\$960.
- Esmalte Oriental, liquido, para unhas, preço por duzia, 18\$600.
- Esmalte Oriental, liquido, vidro de 6,60 grs., preço por duzia, 24\$800.
- Esmalte Oriental, liquido, para unhas, com estojo, preço por duzia, 37\$200.
- Kholl Oriental, liquido, preço por duzia, 11\$800.
- Kholl Oriental, em pó, preço por duzia, 11\$800.
- Loção Meu Coração, preço por duzia, 78\$000.
- Loção Lady, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Bouquet de Noiva, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Bello Sexo, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Priprioca, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Eucharis, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Tentação, preço por duzia, 27\$200.
- Loção Rosa, com espirra-gottas de vidro, preço por duzia, 37\$200.
- Loção Violeta, com espirra-gottas de vidro, preço por duzia, 37\$200.
- Loção Jasmin, com espirra-gottas de vidro, preço por duzia, 37\$200.
- Loção Violeta, com espirra-gottas de metal, preço por duzia, 31\$000.
- Loção Violeta, com espirra-gottas de metal, preço por duzia, 31\$000.
- Loção Heliotrope, com espirra-gottas de metal, preço por duzia, 31\$000.
- Petroleo Oriental, preço por duzia, 24\$800.
- Loção Tonica Oriental, preço por duzia, 53\$400.
- Loção Tonica Oriental, para os seios, preço por duzia, 24\$800.
- Leite Oriental, preço por duzia, 24\$800.
- Leite de Cêra Purificado, preço por duzia, 24\$800.
- Lapis Oriental, para os olhos, preço por duzia, 5\$960.
- Óleo Meu Coração, GM, preço por duzia, 37\$200.
- Óleo Meu Coração, PM, preço por duzia, 24\$800.
- Óleo Oriental, OM, preço por duzia, 31\$000.
- Óleo Oriental, PM, preço por duzia, 18\$600.
- Óleo de Babosa, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Babosa, especial, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Babosa, quinado, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Cêco, quinado, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Mamona, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Mamona, quinado, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo de Cêco, preço por duzia, 11\$800.
- Óleo Eucharis, preço por duzia, 18\$600.
- Óleo Priprioca, preço por duzia, 18\$600.
- Pasta dentifricia, Diana, preço por duzia, 5\$480.
- Pasta dentifricia, Meu Coração, GM, preço por duzia, 10\$720.
- Pasta dentifricia, Meu Coração, PM, preço por duzia, 5\$480.
- Pasta dentifricia Cereja, preço por duzia, 10\$720.
- Pasta dentifricia, Oriental, GM, preço por duzia, 10\$720.
- Pasta dentifricia, Oriental, PM, preço por duzia, 5\$480.
- Pasta Oriental, para unhas, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Lady, GM, latas, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Lady, PM, latas, preço por duzia, 2\$480.
- Pó de arroz Lady, GM, cartão, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Lady, PM, cartão, preço por duzia, 2\$480.
- Pó de arroz Bello Sexo, preço por duzia, 18\$600.
- Pó de arroz Tentação, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Miss & Lady, preço por duzia, 18\$600.
- Pó de arroz Meu Coração, GM, cartão, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Meu Coração, GM, latas, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Meu Coração, PM, latas, preço por duzia, 2\$480.
- Pó de arroz Milka, em pacotes de 1/2 kilo, preço por duzia, 18\$600.
- Pó de arroz Beija-Flôr, em latas de 1/2 kilo, preço por duzia, 31\$000.
- Pó de arroz Dorly, GM, cartão, preço por duzia, 24\$800.
- Pó de arroz Dorly, GM, latas, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Dorly, PM, latas, preço por duzia, 2\$480.
- Pó de arroz Aurora, preço por duzia, 11\$800.
- Pó de arroz Oriental, preço por duzia, 31\$000.
- Pó de arroz Futurista, preço por duzia, 2\$480.
- Pó de arroz Priprioca, preço por duzia, 24\$800.
- Pó de arroz Bouquet de Noiva, preço por duzia, 24\$800.
- Pó de arroz Eucharis, preço por duzia, 24\$800.
- Rouge Tentação, em tubos, preço por duzia, 5\$960.
- Rouge Lady, em tubos, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Oriental, compacto, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Orangine, compacto, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Oriental, em potes, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Tentação, compacto, preço por duzia, 2\$480.
- Rouge Oriental, em tubos, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Sedução, compacto, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Lady, em potes, preço por duzia, 11\$800.
- Rouge Lady, compacto, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Meu Coração, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Dorly, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Parafados, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Benjoim, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete São Januario, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete São Januario, com reclame, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Muguet, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Heliotrope, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Lilas, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Violeta, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Lady, GM, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Lady, GM, com saboneteira de alluminium, preço por duzia, 31\$000.
- Sabonete Lady, PM, em caixas de tres, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Vivinha, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Priprioca, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Rectangular, preço por duzia, 2\$480.
- Sabonete Rectangular, com reclame, preço por duzia, 2\$480.
- Sabonete Bouquet de Noiva, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Lizette, preço por duzia, 2\$480.
- Sabonete Odette, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete Eucharis, preço por duzia, 5\$960.
- Sabonete 106, preço por duzia, 2\$480.
- Sabonete 106, com reclame, preço por duzia, 2\$480.
- Sabonete Santalis, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Agua da Colonia, oval, GM, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Alfazema, oval, GM, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Cravo, oval, GM, preço por duzia, 11\$800.
- Sabonete Humanitario, oval, GM, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Tentação, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Tentação, com caixa de metal, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Oval, em tres côres, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Cravo Branco, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Rosa Rubra, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Violeta, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Cycy, preço por duzia, 2\$480.

Sabonete Cycy, com reclame, preço por duzia, 2\$480.

Sabonete Futurista, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Succo de Limão, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Box, preço por duzia, réis 11\$800.

Sabonete S. Januario, PM, Colonia, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete S. Januario, PM, Colonia, com reclame, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete S. Januario, MM, Colonia, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete S. Januario, MM, Colonia, com reclame, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete S. Januario, GM, Colonia, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete S. Januario, GM, Colonia, com reclame, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Vale quanto pesa, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Vale quanto pesa, com reclame, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Miss, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Miss, com caixa, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Sulphuroso, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Ichtyol sublimado, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Alcatrão, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Sublimado, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Boricado, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Phenicado, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Cresol, preço por duzia, réis 5\$960.

Sabonete Ichtyol, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Iris, em blóco, preço por duzia, 2\$480.

Sabonete Agua de Colonia, branco, em blocos, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Agua de Colonia, amarello, em blocos, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Agua de Colonia, amarello, em blocos pequenos, preço por duzia, 5\$960.

Sabonete Benjoim, em blocos, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Amendoas, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Alfaca, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Rosa, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Agua de Colonia, amarello, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Benjoim, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Glycerina, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Côco, em barras, preço por duzia, 18\$600.

Sabonete Violeta, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Rosa, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Rosa, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Amendoas, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Alfaca, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Agua de Colonia, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Canella, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Sândalo, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete Cedro, em barras, preço por duzia, 11\$800.

Sabonete B. F., em barras divididas, preço por duzia, 11\$800.

Crema de sabão B. F., preço por duzia, 11\$800.

Crema de sabão B. F., com caixa, preço por duzia, 18\$600.

Sabão para barbear, sem tubo, preço por duzia, 11\$800.

Sabão para barbear, com tubo, preço por duzia, 18\$600.

Sabão em pó, perfumado, em latas de 1/2 kilo, preço por duzia, 31\$000.

Sabão em pó, sem perfume, em pacotes de 1/2 kilo, preço por duzia, 24\$800.

Sabão em pó, perfumado, em latas de 0,100 grammas, preço por duzia, 41\$800.

Sabão em pó, perfumado, em pacotes de 0,100 grammas, preço por duzia, réis 5\$960.

Schampooing Oriental, 1 litro, preço por duzia, 53\$400.

Schampooing Oriental 1/2 litro, preço por duzia, 31\$000.

Schampooing Oriental, 1/4 de litro, preço por duzia, 18\$600.

Talco Meu Coração, preço por duzia, 11\$800.

Talco Japonez, preço por duzia, réis 11\$800.

Talco Diana, preço por duzia, 11\$800.

Talco Lady, preço por duzia, 18\$600.

Talco Serie de Flores, preço por duzia, 11\$800.

Agua de Colonia Elite, 1 litro commum, preço por duzia, 156\$000.

Agua de Colonia Elite, 1/2 litro commum, preço por duzia, 78\$000.

Agua de Colonia Elite, 1/4 de litro commum, preço por duzia, 37\$200.

Agua de Colonia Vaidosa, 1 litro commum, 156\$000.

Agua de Colonia Vaidosa, 1 litro fantasia, preço por duzia, 156\$000.

Agua de Colonia Vaidosa, 1/2 litro commum, 78\$000.

Agua de Colonia Vaidosa, 1/2 litro fantasia, preço por duzia, 78\$000.

Agua de Colonia Vaidosa, 1/4 de litro commum, preço por duzia, 37\$200.

Agua de Colonia Vaidosa, 1/4 de litro fantasia, preço por duzia, 53\$400.

Loção Vaidosa, preço por duzia, réis 37\$200.

Brillantina Vaidosa, preço por duzia, 24\$800.

Óleo Vaidosa, preço por duzia, réis 24\$800.

Sabonete Pare, preço por duzia, réis 11\$800.

Pasta dentifricia Pare, preço por duzia, 10\$720.

Isento do imposto:

Sabão tipo Marselha, em tablettes, para lavagem de roupa, tecidos e casas, preço por duzia, 2\$480.

Sabão de côco Babassú, em tablettes, para lavagem de roupas, tecidos e casas, preço por duzia, 2\$480.

Tablettes Hygia (pedra hume), preço por duzia, 11\$800.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1929. — Pela Companhia de Perfumarias Beija-Flor, Vasco Lima, director-presidente

Tabella de novas marcas e preços dos productos da fabrica de perfumarias e sabonetes de propriedade da firma J. R. Kanitz & Comp., estabelecidos á rua Paulo de Frontin ns. 117/121, no Districto Federal:

Sabonetes:

Succo de Alfaca Romano, preço por duzia, 15\$000.

Riso, a granel, em caixas de 6 duzias, preço por duzia, 5\$000.

Bolas n. 7 F Alfaca e 9 F Rosa, preço por duzia, 10\$000.

Meigo, em tubos, para barba, preço por duzia, 30\$000.

Talco:

Riso, preço por duzia, 25\$000.

Pó de arroz:

Cotilon, preço por duzia, 30\$000.

Extracto:

Lilas, preço por duzia, 45\$000.

De accordo com o § 2º do art. 67, nos preços acima não estão incluídos os sellos respectivos.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1929. — Por procuração de J. R. Kanitz & Comp., Felipe Kanitz.

Tabella das marcas e preços dos artigos da fabrica de Mendel & Comp., pó de arroz e perfumarias, á rua São Luiz Gonzaga n. 531:

Pó de arroz Noemia, caixa grande, duzia, 18\$600.

Lapis para labios (dourados), duzia, 18\$600.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1929. — Mendel & Comp.

Tabella de preços — Felício Lucas, com registro gratis para pequeno fabrico de perfumaria, á rua Barão de Mesquita n. 630, communica, para os effeitos fiscaes, que passa a fabricar o producto de perfumaria denominado "Crema Liquido Miss Brasil", á razão de vinte e quatro mil réis por duzia (24\$000).

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1929. — Felício Lucas

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de Hugo Eisenstaedter, sita á rua Barão de Petropolis n. 55, nesta Capital (pequena industria):

Marcas — Preços

Caixinha de metal com ou sem tampa de celluloid e com pó de arroz compacto, marca "Clio", 30\$ a duzia, inclusive o sello de \$500 em cada objecto.

Tablettes de pó de arroz "Clio", 11\$800 a duzia, inclusive o sello de \$150 por objecto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1929. — Hugo Eisenstaedter.

Alteração da tabella de preços das perfumarias da fabrica dos Srs. Lanman & Kemp, Inc., estabelecidos á rua Licio Cardoso n. 347. Rio de Janeiro, a vigorar de 1 de outubro de 1929:

Agua Florida, vidro pequeno, 15\$ a duzia, sem sello.

Tonica Oriental, 30\$ a duzia, sem sello.

Agua Florida, vidro grande, 45\$ a duzia, sem sello.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1929. — Lanman & Kemp, Inc.

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de productos pharmaceuticos, de propriedade de Alves & Cesar, sita á rua dos Ourives n. 5, sobrado, na Capital Federal:

Marca — Preço

Varizol (ampólas), 30\$ a duzia.
Este producto é acondicionado em caixas de seis ampólas e será vendido a 180\$ a duzia de caixas.
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1929.
— *Alves & Cesar.*

Additivo á tabella das marcas e dos preços dos productos do laboratorio pharmaceutico de propriedade de Hugo Molinari & Comp., Ltd., sito á rua da Alfandega n. 201, nesta Capital, a qual foi apresentada em 15 de janeiro de 1929, tendo tomado o n. 1.165 (protocollo geral):

Metrolina:

Frascos acondicionados em caixas de papelão, preço do artigo e respectivo sello, por duzia, 60\$000.

Sellos correspondentes, 2\$400.
Preço maximo de venda, por duzia, 62\$400.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1929.
— *Hugo Molinari & Comp. Ltd.*

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 21 de outubro de 1929

Requerimentos despachados

N. 8.907 — Joaquim Cunha, reclamando contra lançamento. — Estando certo o calculo effectuado, indeferido.

N. 9.165 — Ubaldo Teixeira Farias, idem. — Indeferido. O imposto está calculado de accôrdo com a lei.

N. 9.043 — Arold Ramos de Castro, idem. — Mantenha-se o lançamento. O calculo foi feito de accôrdo com a declaração apresentada.

N. 9.107 — Adolpho Mendonça Castro, idem. — Indeferido, em vista do art. 98, do regulamento.

N. 9.031 — C. P. Braconnot, idem. — Indeferido. O art. 33, do regulamento não comprehende a deducção solicitada.

N. 9.104 — Pedro da Silva Breves, idem. — Indeferido. O imposto foi calculado de accôrdo com a declaração apresentada.

N. 9.085 — José Maria Mac-Dowell da Costa, idem. — Modifique-se o lançamento de accôrdo com o calculo anexo, e communique-se ao interessado ter sido glosada a deducção de viagem e estadia por falta de comprovação.

N. 8.981 — Domingos Leobons, idem. — Indeferido.

N. 9.114 — Manoel Ferreira de Araujo, idem. — Indeferido, em virtude da alinea "A", do artigo 29, do regulamento.

N. 8.861 — Roberto Bovet, idem. — Deferido. Rectifique-se.

N. 9.110 — Rodolpho Lacé Brandão, idem. — Mantenha-se o lançamento.

N. 9.072 — Oscar Villas Boas, idem. — Indeferido, em virtude do art. 78, do regulamento.

N. 9.128 — Antonio Monteiro, idem. — Indeferido. O calculo imposto foi calculado de accôrdo com a declaração apresentada.

N. 8.701 — Costa & Loureiro, idem. — Deferido. Substitua-se a declaração

V. 283, pela declaração n. 237 e cancele-se a notificação n. 2.124.

N. 8.955 — Amador Pinheiro de Barros, idem. — Mantenha-se o lançamento.

N. 9.014 — J. A. Bento & Comp., idem. — Indeferido de accôrdo com o art. 54, do regulamento.

N. 9.023 — Carlos Leal & Comp., idem. — Indeferido de accôrdo com a alinea "a" do art. 29, do regulamento.

N. 8.980 — N. Freitas & Comp., idem. — Indeferido. As retiradas foram adicionadas aos lucros por não terem sido incluídas em conta de "Despesas Gerais".

N. 9.163 — Barroso & Carreira, idem. — Indeferido. Em virtude do art. 57, do regulamento, aos lucros ou prejuizos do anno da base não podem ser incluídas lucros ou prejuizos relativos a exercicios anteriores.

N. 9.021 — Vergueiro & Gomes, idem. — De accôrdo com o art. 98, do regulamento, indeferido.

N. 9.170 — Maria Amelia Monteiro de Castro, pedindo rectificação de lançamento. — Indeferido, em virtude do art. 98 do regulamento.

N. 4.439 — Ribeiro Junqueira, fazendo comunicação. — Pague com revalidação o sello do memorial de folhas.

Officios expedidos:

Sr. general-director do Hospital Central do Exercito:

N. 93 — Solicitando informações.

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 101 — Remettendo petição subscripta pelo Sr. Othoniel de Ulião Reis.

N. 102 — Remettendo cópia, pela Seção competente desta Delegacia Geral.

N. 103 — Transmittindo processo em que é interessado Paulo Dias.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda no Espirito Santo:

N. 1.476 — Fazendo declarações.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda na Parahyba:

N. 1.477 — Respondendo consulta.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 1.478 — Devolvendo documentos.

— Sr. chefe de seção do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul:

N. 1.479 — Sobre objecto de serviço.

N. 1.480 — Transmittindo processo de lançamento "ex-officio", contra o contribuinte, A. Lopes Valle.

— Srs. chefe de seção do Imposto de Renda nos Estados do Ceará e Goyaz, Maranhão e São Paulo:

Ns. 1.481/484 — Transmittindo declarações de renda, exercicio corrente e de diversos contribuintes.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1.385 — Sobre objecto de serviço.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 1.486 — Devolvendo processo em que é interessado o Sr. Napoleão Dantas da Gama.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 1.487 — Idem, em que é interessada a firma, José de Vasconcellos & Comp.

N. 1.488 — Fazendo comunicação.

— Sr. delegado fiscal em Niteroy:

N. 1.489 — Transmittindo uma "informação na fonte".

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 21 de outubro de 1929

Officios:

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Rio Grande do Sul:

N. 861 — Remettendo o processo do Banco Pfeiffer, sociedade anonyma, com sede na capital daquelle Estado, solicitando o cancelamento do registro da casa bancaria Jorge Pfeiffer & Comp., da qual é successor.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em São Paulo:

N. 862 — Communicando que foi deferido o pedido de férias solicitado pelo fiscal de bancos Dr. Luiz Araujo Corrêa de Brito, a partir do dia 15 do corrente anno.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

N. 863 — Remettendo o processo de denuncia contra a firma Felipe Haj Mussi, de Jamborahyva, por infracção do Regulamento Bancario.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 20 de outubro de 1929

Officios ns. 2.826 a 2.830:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, pedindo pagamento das facturas das firmas Salgado Guimarães & Comp., João de Oliveira & Irmão, Fontes Garcia & Comp., Mayrink Veiga & Comp. e Souza Sampaio & Comp., respectivamente.

Officio n. 2.831 — Ao Sr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para o official obreiro da 2ª turma de brochuras, Agostinho Corrêa Tavares.

Requerimentos despachados

Ary Bartholomeu de Almeida e Anna Delmira da Fonseca. — Como requerem Arthur Pimenta Sampaio, Oscar V. Loureiro, Manoel Freitas Junior, Francisco da Silva, Manoel Valentin Domingues, Antonio Esteves de Freitas, Laudelina da Silva, Oscar R. Valle Azevedo e Cesar Corrêa Lemos. — Sim, em termos.

Arthur Duarte e Oscar A. Carvalho Bastos. — Sim, de accôrdo com as informações.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 21 do outubro de 1929:

Foram concedidas:

Ao terceiro official da Directoria de Expediente da Marinha Nelson Napoleão Pinto da Luz, para tratamento de sua saude, sessenta dias de licença, na forma da lei, a contar de 10 de setembro ultimo;

De accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao SO-EF, Adolpho Augusto França,

para tratamento de sua saúde, seis meses de licença, correspondente ao período de 26 de junho de 1912 a 19 de junho de 1922, ficando-lhe marcado o prazo de trinta dias, a contar desta data para entrar no gozo da mesma licença.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de outubro de 1929

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.856 — Acompanhada do respectivo processo, tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os fins convenientes, a cópia, anexa, do decreto de 17 do corrente, aposentando Daniel Gomes de Miranda, conforme pediu, no lugar de operário de 3ª classe da Officina de Trabalhos Estruturais (secção de chapadores) do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 3.857 — Acompanhada do respectivo processo, tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os fins convenientes, a cópia, anexa, do decreto de 17 do corrente, aposentando Ernesto Braga, conforme pediu, no lugar de mestre da Officina de Ferramentaria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.843 — Solicito de V. Ex. providências no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba "27" — Combustível e Munições de Guerra — Consignação Material — De consumo — Sub-consignação n. 1, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 343:148\$650, da qual é credora a firma Belmiro Rodrigues & Companhia.

Referência: Offício n. 1.351, de 1929, do Tribunal de Contas.

N. 3.853 — Tenho presente o offício acima referenciado, no qual V. Ex. comunica haver sido recusado registro ao pagamento á firma M. Barros & Companhia, da importância de 5:350\$, proveniente do fornecimento a este ministério de um transmissor "Auriema", por não estar provado ser o material em questão da natureza dos de que trata a letra "b" do artigo 246 do Regulamento Geral de Contabilidade.

2. A vista, porém, do documento em cópia, que acompanha o processo, anexo, solicito os bons officios de V. Ex. no sentido de ser reconsiderada por esse Tribunal sua resolução de 6 de setembro ultimo.

N. 3.854 — Solicito de V. Ex. providências no sentido de ser paga, pelo Thesouro Nacional, á conta da verba "26" — Renovação e reparos do material flutuante — Consignação Material — De consumo — Sub-consignação n. 2ª, do orçamento vigente deste ministério, a importância de 96:533\$333, da qual é credora a Sociedade Anonyma de Construções Navaes, correspondente as primeiras prestações de obras executadas na barca d'agua "Iguassú" e no navio mineiro "Tenente Maria Couto".

Avisos ao Ministério da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

N. 3.844 — De 332\$122 ao marinheiro nacional, 1º sargento, Francisco Braga.

N. 3.845 — Pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Mato Grosso, a João Firmino Oliva.

N. 3.846 — Ao 2º sargento do regimento de fuzileiros navaes Isaac da Fonseca Coutinho, 168\$398.

N. 3.847 — Ao 3º sargento do regimento de fuzileiros navaes, Candido de Oliveira Filho, 63\$528.

N. 3.848 — Ao capitão tenente (QM) Aniceto de Souza, 186\$690.

N. 3.849 — Ao capitão de corveta Alberto de Lemos Bastos, 244\$420, papel e 66\$660, (ouro).

N. 3.852 — Ao marinheiro nacional n. 0.682, auxiliar especialista motorista, 1º sargento Edgard Laureano, 72\$000.

N. 3.855 — Ao capitão de corveta Ricardo Dias Vieira, 233\$310.

Requerimentos despachados:

Eduardo Guinle. — Não pôde ser aceita a proposta. (Requerimento de 25 de setembro de 1929.)

Bifano & Comp. — Compareça á Directoria do Expediente. Requerimento de 1929.)

R. Cauduro & Comp. — Compareça á Directoria do Expediente. (540 — Gab. D. F., de 1929.)

Manoel Ramillo. — Não pôde ser atendido. (Requerimento de 1929.)

Capitão tenente graduado engenheiro machinista Fernando José da Silva. — Compareça á Directoria do Expediente. (Requerimento de 1929.)

Ministerio da Guerra

Por portarias de 21 do corrente foram concedidas licenças para tratamento de saúde:

De accordo com o art. 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, por seis meses, ao auxiliar de 1ª classe da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra Olympio Pessoa, e tres meses, em prorrogação, ao 4º official da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra Adil Guasque, sendo esta de accordo com o art. 8º, I, do citado decreto.

Requerimentos despachados

Aracy Rondon Amarante, Emilia Guedes Mascarenhas, Ermelinda Ferreira Gonçalves e Maria Fausta Fernandez, pedindo pagamentos devidos a seus falecidos maridos, respectivamente, major Emmanuel Silvestre do Amarante, Gustavo da Costa Barros Mascarenhas, archivista do Gabinete Photographico do Estado-Maior do Exercito, 2º sargento da 1ª companhia de infantaria da Escola Militar Marcilio Francisco Gonçalves e José Gomes Fernandez, 2º tenente em comissão. — Sim, devendo provar no acto do pagamento a qualidade de viúvas dos ditos officiaes.

Directoria Geral de Contabilidade

Convite a diversos officiaes do Exercito, cujos postos, nomes, quantias correspondentes a cada um e numero dos respectivos officiaes da Directoria da Despesa Publica do Thesouro Nacional se acham infra discriminados, para comparecerem nesta Contabilidade, afim de receberem as restituições da differença de montepio:

Numero e datas dos officios — Postos
Nomes — Quantias

733, de 2 de outubro de 1929, general Julio Gonçalves de Azevedo, 142\$096.

106, de 30 de dezembro de 1928, capitão Henrique do Nascimento Gonçalves, 147\$790.

235, de 25 de março de 1929, major Manoel Tiburcio Cavalcanti, 172\$236.

263, de 26 de março de 1929, 1º tenente Alfredo João da Nobrega Filho, 128\$905.

237, de 25 de março de 1929, 2º tenente Manoel Antonio de Figueiredo, 137\$764.

249, de 25 de março de 1929, capitão João de Mendonça Lima, 172\$236.

346, de 18 de abril de 1929, capitão Dr. Euclides Goulart Bueno, 172\$205.

412, de 10 de maio de 1929, capitão Jorge Gonçalves de Pinho Junior, réis 137\$792.

468, de 30 de maio de 1929, 1º tenente Oscar Pereira de Sá, 137\$789.

464, de 30 de maio de 1929, coronel João Eduardo Pfell, 189\$981.

467, de 30 de maio de 1929, capitão Octavio Toledo Bandeira de Mello, réis 172\$236.

482, de 4 de junho de 1929, capitão Plinio Paulino de Oliveira, 168\$903.

544, de 12 de junho de 1929, tenente coronel Feliciano Pires de Abreu Sodré, 172\$209.

515, de 12 de junho de 1929, major Arthur Joaquim Pamphiro, 172\$236.

528, de 14 de junho de 1929, 1º tenente Alberto Dias dos Santos, 137\$795.

507, de 10 de junho de 1929, 1º tenente José Adolpho Pavel, 128\$887.

520, de 13 de junho de 1929, capitão Agenor de Medeiros Corrêa, 166\$681.

521, de 13 de junho de 1929, 1º tenente Armando Tiburcio Figueira, réis 137\$795.

630, de 12 de agosto de 1929, major João Marcellino Ferreira e Silva, réis 172\$235.

629, de 12 de agosto de 1929, capitão Victor Ortiz Jeolás, 168\$903.

654, de 20 de agosto de 1929, capitão Vicente de Paulo Teixeira da Fonseca Vasconcellos, 172\$236.

663, de 23 de agosto de 1929, 1º tenente Raul Queiroz de Mello Mourão, 102\$223.

659, de 23 de agosto de 1929, 1º tenente João Fragoço Coimbra, 39\$996.

670, de 24 de agosto de 1929, capitão Leonidio Nunes de Andrade, 137\$795.

669, de 24 de agosto de 1929, 1º tenente João Saraiva, 137\$785.

658, de 23 de agosto de 1929, capitão Polydoro Corrêa Barbosa, 244\$161.

Segunda Sub-Directoria da Contabilidade da Guerra, em 8 de outubro de 1929. — Relação apresentada pelo 1º official addido, Raul Francisco Moreira de Queiroz.

Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, em 14 de outubro de 1929. — O director geral, Eduardo de Barros.

Ministerio da Viação e Obras
Publicas

Por portarias de 16 do corrente meza

Foram nomeados:

Socrates Napoleão Jordão, interinamente, por um anno, de accordo com o art. 108 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, praticante de estação da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Bra-

sil, com os vencimentos que lhe competirem.

João Marques dos Reis, interinamente, por um anno, de accordo com o art. 108 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, praticante de estação da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os vencimentos que lhe competirem.

Ildefonso Baptista Moreno, interinamente, por um anno, de accordo com o art. 108 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, praticante de estação da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os vencimentos que lhe competirem.

Sebastião Ferreira Salles, interinamente, por um anno, de accordo com o decreto n. 13.940, de 25 de dezembro de 1919, praticante de estação da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, com os vencimentos que lhe competirem.

Foi exonerado, de accordo com a proposta constante do officio n. 1.669/2, da Directoria Geral dos Correios, Waldemar Gonçalves Soares do cargo de auxiliar de carteiro da mesma Directoria.

— Por portarias de 19 de outubro de 1929, foram concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 6 mezes a Benedicto Vaz de Paula;
De 6 mezes a Carlos Antonio;

De 6 mezes a Ernesto Francisco Machado;

De 6 mezes a Gentil José Teixeira;
De 6 mezes a Joaquim Henrique;
De 6 mezes a José Luiz;
De 6 mezes a Manoel Nolasco de Carvalho;
De 6 mezes a Tiburcio Augusto Braga.

Na Inspectoria de Obras contra as Secas:

De 4 mezes a Evaldo Pinheiro.

Na Directoria Geral dos Correios:

De 3 mezes a Alfredo Barros do Valle;
De 6 mezes a Anna Catharina de Souza Pinto;

De 1 anno a Antonio Victorino de Souza Marques;

De 6 mezes a Ariston do Bomfim Ribeiro;

De 3 mezes a Aryoswaldo Bemvindo Marques;

De 3 mezes a Benicio Augusto Rodrigues;

De 4 mezes a Berenice Borges Fialho;

De 3 mezes a Decio Rudge Ramos Parada;

De 6 mezes a Francina Tiuba Barreto;

De 6 mezes a Francisco David de Vasconcellos;

De 3 mezes a Godofredo Nascentes da Silva;

De 6 mezes a Horacio Garcia;

De 3 mezes a Liseth Prudente Carvalho;

De 2 mezes a Maria Dias de Albuquerque;

De 6 mezes a Perminio Alves de Oliveira.

Na Repartição Geral dos Telegraphos:

De 6 mezes a Adalgicio Tavares de Souza;

De 6 mezes a Emygdio Alves Trindade;

De 1 anno a Eugenio da Silva Loredello.

— Por outras de 21 de outubro de 1929, foram ainda concedidas as seguintes licenças:

Na Estrada de Ferro Central do Brasil:

De 6 mezes a Camillo Telles Gomes de Queiroz;

De 1 mez a José Pedro;

De 1 mez e 15 dias a João Pereira da Silva;

De 6 mezes a Joaquim Vieira;

De 1 mez a José Julio Velloso Totta;

De 2 mezes a Rubem da Silva Lilaõ;

De 3 mezes a Sebastião Candido Milaõ.

Na Directoria Geral dos Correios:

De 6 mezes a Adelia de Carvalho Andrade;

De 6 mezes a Dominicia Olivia de Carvalho;

De 3 mezes a Geroneio da Luz;

De 3 mezes a José Antonio Vianna;

De 6 mezes a Luiz Ferreira Guimarães;

De 6 mezes a Sebastião de Oliveira Rodil;

De 6 mezes a Severiano Botelho.

Na Inspectoria Federal das Estradas:

De 1 anno a Senito Alves (Estrada de Ferro de Goyaz).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 19 de outubro de 1929

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 1.611 — Remettendo para registro cópia do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de Uberaba e Felipe Piconi, para arrendamento do predio destinado á installação da agencia postal de Monte Santo.

N. 1.612 — Idem do contracto celebrado entre a Administração dos Correios de São Paulo e Lourenço Xavier de Almeida Bueno, para arrendamento do predio destinado á installação da agencia postal de Itu, naquelle Estado.

Remettendo para pagamento no Thezouro Nacional:

N. 1.610 — Contas da The Great Western of Brazil Railway Company Limited, de medição provisoria, na importancia de 1.007.459\$491, dos trabalhos executados no prolongamento do ramal de Mulungú a Cajazeiras, trecho de Alagôa Grande a Pocinhos, kilometros 0 a 22, nos mezes de julho e agosto ultimos, na conformidade do termo de accordo assignado a 13 de novembro de 1926, em virtude do § 3º da clausula VI do contracto de 23 de dezembro de 1920, a que se refere o decreto n. 5.040, de 26 de outubro de 1926. A despesa corre á conta do credito aberto pelo decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921, revigorado pelo decreto n. 5.040, e em deposito no Bank of London & South America Limited, credito onde foi feita a necessaria deducção. Segundo a clausula 5ª do termo de accordo citado, deverá ser descontado no acto do pagamento o sello proporcional relativo á presente ordem de pagamento. Deixa de ser descontada a importancia referente a reforço de caução, por já ter sido attingido o maximo estipulado no contracto.

N. 1.613 — Contas da The Great Western of Brazil Railway Company Limited, de medição correspondentemente ás des-

pezas com a desapropriação de uma faixa de terra entre as estações 677 mais 8,0 e 82 mais 14,0 do trecho entre os kilometros 0 e 30 mais 113 do prolongamento de Limoeiro a Bom Jardim, na importancia de 8.496\$898, feita em virtude da autorização deste ministerio, conforme os documentos juntos. A despesa corre á conta do credito em apolices aberto pelo decreto n. 14.951, de 17 de agosto de 1921, revigorado pelo decreto n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, e em deposito no Bank of London & South America Limited, credito onde foi feita a necessaria deducção. Segundo a clausula 5ª do accordo assignado a 13 de novembro de 1926, deverá ser descontado no acto do pagamento o sello proporcional relativo á presente ordem de pagamento. Deixa de ser descontada a importancia referente a reforço de caução, por já ter sido attingido o maximo estipulado no contracto.

N. 1.614 — Conta da S. A. Lithographica Fluminense, 3.263\$, de fornecimentos feitos, no corrente anno, á Repartição Geral dos Telegraphos, de accordo com a Letra A do art. 51 do Código de Contabilidade Publica. (Verba 3ª, n. 36, empenho n. 319.)

N. 1.615 — Contas da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, 253\$145, de transportes effectuados, no corrente anno, para a Inspectoria Federal de Navegação. (Verba 18ª, n. 14, empenho n. 6.)

Ao Ministerio da Fazenda:

Remettendo processos para pagamento por "exercícios findos":

N. 1.070 — A Antonio de Souza Caze, a quantia de 600\$, de transportes effectuados, em 1915, á requisição da E. F. Petrolina a Therezina.

N. 1.072 — A Vicente Ferrer de Castro Leal, agente de 3ª classe, da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, a quantia de 185\$780, relativa á diferença de vencimentos e augmento provisorio que deixou de receber no periodo de setembro de 1922 a fevereiro de 1923, de accordo com o aviso deste ministerio n. 68, de 17 de março de 1925.

N. 1.073 — A Estrada de Ferro Sorocabana, a quantia de 13.400\$, valor de um vagão incendiado em 1928, quando em transitio na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Remettendo processos para pagamento por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março de 1928, na Delegacia Fiscal do Thezouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 1.066 — Conforme relação abaixo relativos a dividas de 1923, de que são credores diversos diaristas das Obras do Porto de Fortaleza, que foram administradas nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 14.592, de 31 de dezembro de 1920, pela firma Norton Griffiths & Comp., Ltd., tendo sido a despesa deduzida da parcella de réis 857.720\$, constante do anexo n. 23 — Porto de Fortaleza, 1923 — que acompanhou o decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro do referido anno.

Domingos Teixeira	63\$709
Evaldo Bierman	682\$421
Ervin Cummins	84\$000
Emiliano Tinoco	300\$000
Emilio Santos	178\$750
Edmar Mesquita	749\$750
Edizio Cavalcante	1.032\$000
Ernesto Mendes	55\$000
Estellita Bezerra	116\$000
Emilio Bouly	1.366\$757

Euclydes Oliveira	51\$833
Euclydes Lopes	831\$000
Eudexio Abreu	7:55\$911
Estevam Lins	1:042\$250
Edgard Teixeira	240\$000
Eduardo Mendes	462\$000
Francisco Araujo	132\$000
Francisco de Andrade	241\$000
Francisco Abreu	190\$125
Francisco Britto	70\$000
Francisco Baptista	50\$750
Francisco Bernardo	276\$625
Francisco Barroso	73\$500
Francisco Bezerra	748\$333
Francisco Carneiro	714\$488
Francisco Chaves	420\$450
Francisco Chagas 2º	312\$000
Francisco Conceição	554\$647
Francisco Cavalcante	72\$000
Francisco Cordeiro	798\$000
Francisco Costa	612\$000
Francisco Costa 2º	145\$000
Francisco Celeste	518\$833
Francisco Carlos	125\$000
Francisco Facundo	250\$250
Francisco Falcão	76\$625
Francisco Feitosa	120\$750
Francisco Feitosa 2º	150\$000
Henry Brin	1:384\$000
Francisco Felipe	97\$500
Francisco Ferreira	660\$000
Francisco Felix	657\$000
Francisco Gonçalves	255\$000
Francisco Garcia	455\$500
Francisco Madureira	166\$000
Francisco Moura	356\$000
Francisco Pereira	475\$500
Francisco Tiburcio	299\$500
Francisco Trajano	503\$225
Francisco Raymundo	450\$334
Francisco Salles	300\$000
Francisco Sampaio	42\$000
Francisco de Souza	57\$750
Francisco Xavier	125\$000
Francisco Yearood	75\$250
Francisco Rodrigues	368\$128
Feliciano Pereira	308\$000
Felipe Andrade	170\$000
Felipe Paterson	287\$000
Firmino Torres	36\$250
Ford Grazeli	45\$500
Felix Freitas	910\$500
Faustino Theophilo	174\$000
Firmino André	1:169\$500
Georges Russell	94\$500
George Benjamin	674\$000
Guaryguazil Madeira	92\$000
Guilherme Custodio	1:761\$000
Georges Griffiths	456\$500
Guilherme Eastman	584\$500
Geraldo Haythe	39\$000
Helio Lopes	155\$000
Heracio Moreira	476\$750
Herbert Wanderpool	612\$666
Henrique Ambrosio	500\$000
Henrique Salvador	250\$000
Henry Layne	60\$000
Hermínio Souza	612\$250
Total	37:058\$953

N. 1.067 — Na importância total de 39:270\$965, conforme relação abaixo, relativos a dívidas de 1923, de que são credores diversos diaristas das Obras do Porto de Fortaleza, que foram administradas nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 14.592, de 31 de dezembro de 1920, pela firma Norton Griffiths & Co. Ltd., tendo sido a despesa deduzida da parcela de réis 857:720\$000, constante do annexo numero 23 — Porto de Fortaleza, 1923 — que acompanhou o decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro do referido anno.

Odilon Ferreira	94\$500
Odilio Carvalho	35\$000

Octacilio Achilles	112\$000
Othilio Souza	120\$000
Octaviano Castro	362\$250
Olegario Souza	430\$311
Olavo Saldanha	30\$000
Oldack Almeida	1:306\$500
Olintho Paulo	890\$750
Oscar Hartheley	427\$000
Percy Shypard	108\$500
Percival Mello	225\$000
Paulo Teixeira	600\$000
Paulo Serra	549\$000
Paulino Abreu	44\$000
Philomeno Teixeira	118\$333
Pompilio Venancio	927\$416
Pompilio Antunes	608\$000
Pompilio Nogueira	202\$500
Publio Pinto	430\$500
Pedro Vianna Madeira	1:480\$000
Pedro Avelino	290\$904
Pedro Mesquita	498\$000
Pedro Martins	120\$000
Pedro Freire	952\$000
Pedro Ferreira	330\$125
Pedro André	193\$305
Pedro Oliveira	463\$500
Pedro de Oliveira	151\$500
Raymundo Amaral	36\$000
Raymundo Carmo	624\$000
Raymundo Cordeiro	659\$750
Raymundo Emygdio	368\$000
Raymundo Fernandes	891\$500
Raymundo Gomes	45\$625
Raymundo Ignacio	109\$500
Raymundo Liberato	449\$000
Raymundo José	210\$225
Raymundo Mello	426\$333
Raymundo Maia	931\$000
Raymundo Procopio	83\$332
Raymundo Cunha	66\$750
Raymundo Ribeiro	117\$000
Raymundo Rodrigues	170\$000
Raymundo Tuwns	245\$300
Raymundo Teixeira	86\$666
Reginaldo Payne	450\$000
Ricardo Mello	477\$000
Rodolpho Carvalho	250\$000
Rodeildo Robespierre	235\$000
Romão Jordão	728\$000
Rogério Feitosa	1:016\$666
Roberto Carlos	2:456\$250
Romeu Correia	28\$000
Raphael Argiro	162\$000
Saint Clair Grant	801\$500
Saint Clair Clement	99\$000
Samuel Boob	582\$000
Sindair Felipe	210\$000
Samuel Bezerra de Meneses	570\$321
Samuel Jorge	152\$833
Sylvestre Moura	88\$000
Sebastião Sá	1:797\$000
Solon Costa	52\$000
Salomão Ford	720\$000
Sabino Gomes dos Santos	522\$519
Sebastião Pedro	1:025\$500
Targino Moreira	517\$500
Theodorico Silva	645\$000
Theotonio Tavares	381\$000
Tiburcio Amorim	42\$000
Virgilio Rocha	1:272\$500
Victor Charles	1:659\$250
Vicente Isaias	192\$500
Vicente Pereira	395\$500
Vicente Ferro	115\$500
Vicente Ferreira	127\$500
Walter Green	2:121\$000
Waldemar Ferreira	32\$000
Willy Adame	40\$000
Walfrido Gondin	84\$000
Wilfred Williamis	32\$000
Vlázias Diamantaras	740\$000
Vernan Francis	523\$250
Total	39:270\$965

N. 1.068 — Na importância total de 30:764\$920, conforme relação abaixo, relativos a dívidas de 1923, de que são credores diversos diaristas das Obras do Porto de Fortaleza, que foram administradas nos termos do contracto autorizado pelo decreto n. 14.592, de 31 de dezembro de 1920, pela firma Norton Griffiths & Co. Ltd., tendo sido a despesa deduzida da parcela de 857:720\$, constante do annexo n. 23 — Porto de Fortaleza, 1923 — que acompanhou o decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro do referido anno.

Antonio Angelo	878\$250
Antonio Braga	102\$500
Antonio Braga	1:013\$500
Antonio de Oliveira Braga	217\$000
Antonio Carvalho	795\$250
Antonio Fontenelle	478\$250
Antonio Francisco	168\$500
Antonio Ferreira	247\$500
Antonio Ferreira	90\$000
Antonio Gonçalves	69\$000
Antonio Jacintho	68\$250
Antonio de Lima	136\$000
Antonio Miguel	221\$000
Antonio Marques	84\$000
Antonio Monteiro	2:041\$750
Antonio Moreira	2:262\$000
Antonio Nogueira	168\$000
Antonio Nunes	141\$666
Antonio Paulo	495\$741
Antonio Pinto	291\$000
Antonio Pagels	154\$838
Antonio Paz	348\$000
Antonio Salles	192\$000
Antonio Silva	875\$000
Antonio da Silva	69\$000
Antonio Verissimo	210\$000
Arthur Gomes	279\$000
Arthur Louzada	27\$500
Avelino Bezerra	736\$875
Americo Costa	720\$000
Afonso de Abreu	428\$805
Afonso Cunha	78\$000
Afonso Carvalho	1:002\$900
Alexander Saint-Croix	1:155\$000
Adauto Milifão	209\$000
Amadeu Modesto	461\$333
Adriano Silva	341\$500
Adhemar Franklin	644\$000
Adonias Rivaldo	27\$000
Abilio Lima	123\$000
Amancio Franca	212\$625
Abel Alves	430\$000
Alano Teixeira	176\$000
Alencar Fernandes	21\$000
Assis Lourenço	73\$500
Alexander Mitchell	70\$000
Angelo Barbosa	490\$006
Angelo Salles	447\$999
Alberto Brígido Borba	952\$000
Alberto Mourão	54\$500
Alfredo Albartino	471\$500
Alfredo Barbosa	420\$000
Alfredo Fabricio	245\$161
Alfredo Smith	900\$000
Alfredo Aurelio	746\$000
Abrahão de Castro	12\$000
Bellarmino Leandro	108\$500
Bento Alves	210\$000
Bento Fernandes	314\$750
Bernardo Moura	136\$500
Balthazar Gabriel	307\$000
Benedicto Paiva	132\$250
Braulio Soares	213\$000
Braulio Gregorio	109\$666
Braulio Rabello	116\$000
Braulio Cruz	91\$838
Brazilino Cristiano	345\$666
Benjamin Andrade	334\$000
Benjamin Herbert	327\$832
Benon José da Silva	15\$750
Cyrillo Vital	207\$000
Cyriaco Alves	458\$250
Cosme Vieira	38\$250
Clovis Raulino	691\$500
Custodio Cunha	93\$000
Cesario Alves	387\$500

Cícero João	647\$875
Cícero Trajano	64\$000
Carlos Husband	55\$500
Carlos Elias	436\$500
Carlos Thomem	353\$500
Carlos Martins Vieira	915\$000
Total	30:764\$920

N. 1.069 — Na importância total de 60:388\$725, conforme relação abaixo, relativos a dívidas de 1923, de que são credores diversos diaristas das Obras do Porto de Fortaleza, que foram administradas nos termos do contrato autorizado pelo decreto 14.592, de 31 de dezembro de 1920, pela firma Norton Grifiths & Co. Ltd., tendo sido a despesa deduzida da parcela de 857:720\$000, constante do annexo n. 23 — Porto de Fortaleza, 1923, que acompanhou o decreto legislativo 5.420, de 4 de janeiro do referido anno:

Ildefonso Costa	170\$000
Izidro Freire	1:218\$000
Isaias Alves de Araujo	1:968\$750
Julio Medalha	307\$750
Julio Ferreira	170\$000
João Alves	192\$500
João Bernardino	184\$000
João Barboza	148\$750
João Baptista	728\$576
João Baptista	138\$000
João Baptista, 2º	1:795\$750
João Chagas	360\$000
João Carlos	70\$000
João do Carmo	509\$250
João Duarte	264\$504
João Gonçalves	665\$500
João Gomes	16\$500
João Domingos	561\$250
João Evangelista	778\$750
João Eduardo	147\$500
João Fausto	42\$000
João Ferreira	119\$250
João Francisco	595\$000
João Freitas	70\$000
João Lorêdo	101\$500
João Lopes	191\$000
João Miranda	678\$000
João Mathias	1:332\$000
João Mcura	166\$250
João Menescal Fluzza	341\$000
João Norberto	60\$750
João Paiva	638\$250
João Pinto	456\$000
João Pin	673\$500
João Ribeiro	872\$000
João Rodrigues	618\$500
João Severiano	108\$000
João Sobrinho	672\$375
João Soares	38\$500
Jayme Pontes Nogueira	1:037\$625
Joaquim Pinto	908\$833
Joaquim Soares	246\$250
Joaquim Mello	470\$000
Joaquim Rivaldo	96\$250
Juarez Cunha	121\$000
Joel da Fonseca Lobo	1:230\$000
Joseph Haynes	1:019\$916
Joseph Leo	722\$000
José Olympio	353\$500
José Ponciano	1:453\$141
José Pereira	557\$250
José Rodrigues	81\$000
José Rodrigues	405\$500
José Santos	145\$000
José Soares	30\$000
José Xavier	522\$519
José Amaro	902\$500
José Amaral	1:124\$665
José Araújo	101\$250
José Bezado	753\$150
José Barbosa	150\$000
José Cabral	115\$500
José Cordeiro	534\$000
José Custodio	269\$000
José Chaves	426\$316

José Facundo da Silva	425\$250
José Fernandes	1:020\$000
José Fernandes	84\$000
José Gonçalves	301\$000
José Gomes	96\$000
José Irene	167\$500
José Ferreira	652\$750
José Fernandes	124\$000
José da Luz	679\$000
José Luiz	380\$500
José Lima	168\$000
José Libanio	117\$000
José Mendonça	312\$500
José Medalha	456\$833
Joseph Nelson	560\$000
José Nogueira	98\$000
José Nunes	1:644\$000
José Nunes	341\$625
Joseph Edgley	1:000\$000
Luiz Belmonte	728\$000
Luiz Carneiro	996\$000
Luiz Gadelha	80\$000
Luiz Gomes	24\$500
Luiz Gomes	298\$750
Luiz Rodrigues	20\$000
Luiz Ricardo	690\$500
Luiz Silva	15\$000
Lucas Souza	1:645\$000
Leodor Jules	420\$532
Lauro Carvalho	135\$000
Lauro Correia	126\$000
Lazaro Felix	283\$333
Leonel Hollensed	102\$000
M. Walsk	36\$000
Meon de Alencar Pinto	1:400\$000
Miguel Gabriel	129\$500
Miguel Germano	795\$000
Miguel Peixoto	360\$000
Miguel Santiago	199\$000
Marcos Barbosa	244\$000
Manoel Araújo	85\$000
Manoel Arthur	136\$500
Manoel Baptista	969\$250
Manoel Baptista	147\$913
Manoel Bomfim	525\$583
Manoel Carvalho	253\$750
Manoel Chaves	346\$853
Manoel Pereira	98\$000
Manoel Farias	342\$500
Manoel Francisco	27\$000
Manoel Izidorio	22\$500
Manoel Ignacio	90\$000
Manoel de Lima	548\$889
Manoel de Lima	24\$250
Manoel Mendes	201\$000
Manoel Machado	250\$500
Manoel Mourão	180\$300
Manoel Martins	77\$000
Manoel Martins	898\$500
Manoel Nogueira	69\$000
Manoel de Oliveira	240\$625
Manoel Paulino	48\$750
Manoel Rodrigues	558\$500
Manoel Rodrigues	1:036\$500
Manoel Rodrigues 2º	750\$750
Manoel Rodrigues 3º	1:457\$500
Manoel Rodrigues 4º	28\$500
Manoel da Silva	515\$666
Manoel Sampaio	850\$750
Manoel de Souza	352\$703
Total	60:388\$725

No Thesouro Nacional:

N. 1.071 — Na importância de réis 3:441\$500, de fornecimentos feitos pela firma Braga Junior & Companhia, no anno de 1926, á Estrada de Ferro Central do Brasil, tendo sido a despesa deduzida da parcela de 41:774\$559, incluída para tal fim no annexo n. 11 da relação que acompanhou o decreto numero 5.120, de 4 de janeiro do anno proximo passado.

— A' Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres:

N. 1.069 — Confirmando telegramma desta data expedido nos seguintes ter-

mos: "Autorizo pagamento a The Amazon Telegraph Company Limited importância quatro mil duzentas e oitenta e uma libras esterlinas cinco shillings da conta subvencão terceiro trimestre corrente anno pelo credito 142:222\$222, ouro, distribuido essa delegacia."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de outubro de 1929

Officios:

A' Directoria da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

N. 1.892 — Em referencia ao assumpto constante dos officios ns. 475-V, de 16 de setembro e 518-V, de 9 do corrente mez, relativamente ao requerimento de Walter Schmidt & Companhia, pedindo que o pagamento dos transportes de materiaes effectuados nos trechos de suas tarefas seja feito á razão de \$070 por metro cubico e decametro, communica que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Deferido, tendo em vista as informações da Estrada".

— A' Inspectoria Federal das Estradas:

N. 1.893 — Comunicando que o senhor ministro autoriza essa inspectorias, nos termos do art. 51, letra d) do Código de Contabilidade Publica, adquirir da "Ingersoll Rand Company of Brasil" os materiaes indicados no officio 1.084-S, de 4 do corrente mez, na importância de 15:493\$660.

Terceira secção

Requerimento despachado

Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. — Compareça á 3ª Secção de Contabilidade desta secretaria de Estado.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de setembro de 1929

— Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central da Parahyba:

Aviso do Gabinete n. 464/G — Atendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores e tendo em vista o que informastes em a carta n. 1.507/S, de 27 de setembro do corrente anno, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica á disposição daquelle ministerio, nada percebendo por essa via ferrea e sem prejuizo da sua situação de funcionario contratado, o engenheiro Celso da Cunha Gonçalves.

— Sr. ministro das Relações Exteriores:

Aviso do Gabinete n. 465/G — Em solução ao aviso de V. Ex., n. LA173, de 17 de setembro do corrente anno, tenho a honra de informar a V. Ex. que, nesta data, autorizo a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil a pôr á disposição desse ministerio, o engenheiro Celso da Cunha Gonçalves, sem prejuizo da sua situação de funcionario contratado, deixando, porém, de perceber vencimentos por aquella via ferrea.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Dia 19 de outubro de 1929

Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 536 — Em referência ao aviso número P.95, de 15 de maio último, relativo à nota da Embaixada Americana sobre franquias postas para a correspondência official dos consulados americanos tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. as inclusas cópias das informações a respeito prestadas pela Directoria Geral dos Correios em seu officio numero 53/1^a de 7 do corrente mez.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura Industria e Commercio:

N. 357 — Em solução ao aviso desse ministerio, sob n. 66 de 24 de setembro ultimo, respectivamente ao pedido de permissão requerido por Francisco Pires Ferreira e Rubens Prazeres, respectivamente, 3^o official da Directoria Geral de Estatística e fiscal de 2^a classe da Inspectoria Geral de Illuminação, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que, segundo informa a referida inspectoría, não ha inconveniente algum na permissão em apreço.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro:

N. 358 — Acompanhado dos necessários documentos, tenho a honra de transmitir a V. Ex., em cópia, o decreto de 1 de outubro corrente, que aposentou, a pedido, Rodolpho da Silveira e Azevedo, no logar de telegraphista de 1^a classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 359 — Acompanhado dos necessários documentos, tenho a honra de transmitir a V. Ex., em cópia, o decreto de 2^a de julho ultimo, que aposentou, a pedido, Francisco Rodrigues dos Santos, no logar de agente de 3^a classe da 2^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

N. 360 — Acompanhado dos necessários documentos, tenho a honra de transmitir a V. Ex., em cópia, o decreto de 11 de outubro corrente, que aposentou, a pedido, Eladio Xavier Faustino Ramos, no logar de chefe de secção da Administração dos Correios do Estado de Pernambuco.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Dia 21

Sr. ministro da Guerra:

N. 361 — Em referência ao aviso desse ministerio sob n. 108, de 31 de agosto ultimo, transmittindo o requerimento em que o auxiliar de escripta do Quartel General da 2^a Região Militar, 2^o sargento José Irias d'Abadia, pede permissão para inscrever-se no concurso para preenchimento de vagas de amanuense na Administração dos Correios de São Paulo, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que o pedido em apreço não pôde ser deferido, visto o regulamento dos Correios não permittir a inscrição, no referido concurso, de pessoas estranhas á repartição.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 362 — Acompanhado dos necessários documentos, tenho a honra de transmitir a V. Ex., em cópia, o decreto de 23 de agosto ultimo, que aposentou, a pedido, Balthazar Botelho de Mello, no logar de machinista de 1^a classe da 4^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— As repartições subordinadas:

Aviso circular n. 363 — Attendendo ao que me foi solicitado pelo Sr. Dr. juiz de direito da 6^a Vara Criminal (Tribunal do Jury), em officio n. 1, de 3 do corrente mez, determino-vos enviei, com a maxima urgencia, aquelle juizo de direito, uma relação nominal dos funcionarios dessa repartição aptos para servirem no Jury, com a especificação de seus cargos e vencimentos actuaes.

Essas relações, nos termos da lei, deverão ser enviadas ao referido juizo até ao fim do corrente mez, no maximo. — Saudações.

Requerimentos despachados

Alvaro Fernandes da Silva, pedindo reintegração no cargo de auxiliar da Administração dos Correios de São Paulo. — Não sendo caso de reintegração, não ha o que deferir, podendo, entretanto, o requerente habilitar-se á nova nomeação.

Mário Fernandes Miguel, official operador do 3^o deposito da 1^a Divisão da Estrada Ferro Central do Brasil, pedindo licença para tratamento de saúde. — Indeferido.

Nelson Alves da Silva, servente de 2^a classe da Directoria Geral dos Correios, pedindo nomeação para o cargo de praticante. — Apresente melhores documentos, de accordo com o art. 132 do regulamento dos Correios.

Raul Epaminondas Saldanha, ajudante da agência postal de Villa Americana, pedindo ser nomeado para igual cargo em qualquer agência de 1^a classe no Estado de São Paulo. — Aguarde oportunidade.

Antonio Diniz Junqueira Guimarães, conductor de trem de 3^a classe da 2^a Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, aposentado. — Compareça nesta secção para cumprir exigencias.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 21 de outubro de 1929

Anselmo Joaquim Antonio, João de Araújo, José Pedro Barbosa, José Brandão da Silva, José Ferreira de Souza, pedindo transferencia. — Aguarde oportunidade.

Benedicto Sabastiano de Godoy, Plínio Alves da Luz; propondo fiança. — Aceito a fiadora.

Krause & Keppich. — Declarem se satisfaz o caderno de encargo.

Cayulô Jatahy Accioly, pedindo readmissão. — Indeferido.

José Maria Cortez, pedindo readmissão. — Indeferido.

Sebastião Antonio da Silva, pedindo licença. — Abonem-se os dias de accordo com o art. 159 do regulamento.

Basílio Silva, pedindo licença. — Enface das informações e do resultado da inspecção medica a que foi submettido o requerente, concedo 25 dias de licença com ordenado.

Carlos Pinto da Fonseca, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

The Baldwin Locomotive Works. — Deferido, em face da informação da 4^a Divisão.

Ladislau Martins do Val Ponto, pedindo relevação de punição. — Mantenho a punição.

José dos Reis, pedindo permissão para construir. — Deferido, nos termos do parecer da 5^a Divisão.

Empresa das Aguas de Caxambu. — Deferido. Fomaga-se 2^a via da cópia.

Bernardino Cardoso, Clodoaldo dos Santos Rodrigues, Companhia de Teclados Santanense, Juvenina de Lucas Machado, pedindo certidão. — Certifique-se.

Carlos Fortunato da Silva, Axelino Ferreira, pedindo pagamento. — Pague-se a guia annexa.

Companhia de Seguros Indemnizadora — Tendo em vista as novas informações da 2^a Divisão e o documento apresentado, pago-se a quantia de 340\$832, a quanto fica reduzida esta reclamação, correndo a despesa pela forma indicada pela 2^a Divisão.

Herondina Martins Nogueira, Mariá Rosa da Conceição. — Compareçam a secretaria.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, baseado no § 3^o do art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, resolve approvar o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 1:889\$526, apresentados pela Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, para a construcção de installações necessarias ao serviço sanitario da estação de S. Felix, na Estrada de Ferro Central da Bahia, de accordo com os documentos que a esta acompanham, e autotizar a inscrição da despesa orçada em conta de custeio.

Rio de Janeiro 15 de outubro de 1929. — Edmundo d'Almeida Monte, inspector.

O inspector federal das Estradas, baseado no § 3^o do art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, resolve approvar o projecto e orçamento na importancia de 674\$449, apresentado por The Great Western of Brasil Railway Company, Limited, para construir uma galeria e caixa de inspecção para esgoto das aguas servidas, do matadouro de Maceió, na faixa da Estrada de Ferro Central de Alagoas, no kilometro 337,724, da linha Sul, serviço este executado á custa da Prefeitura daquela cidade, sob a administração da companhia.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929. — Edmundo d'Almeida Monte, inspector.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de outubro de 1929

Offícios:

Sr. director geral da Propriedade Industrial:

N. 1.153 — Devidamente assignadas, passo ás vossas mãos, acompanhadas da relação respectiva, as inclusas 18 patentes de privilegio e 2 garantias de prioridade, que encaminhasse a esta Secretaria de Estado com o officio n. 1.794, de 11 do corrente mez.

N. 1.154 — Restituindo-vos o processo que acompanhou vosso officio numero 1.795, de 14 do corrente mez, concernente ao recurso interposto por B. Pentead & Comp. do despacho que indeferiu o pedido de privilegio depositado por Nicolino Guimarães Moreira, para "um seccador e immunizador de café e outros grãos", communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a 17 do mesmo mez, proferiu a respeito o seguinte despacho: "Dou provimento ao recurso, de accordo com os pareceres e feita a rectificação proposta pelo Conselho Superior de Commercio e Industria".

N. 1.155 — Restituindo-vos o processo que acompanhou vosso officio numero 1.778, de 10 do corrente mez, concernente ao recurso interposto pela Standard Oil Company of Brazil do despacho que deferiu, em nome de Williams Sealing Corporation o pedido de privilegio para "aperfeiçoamentos introduzidos na sellagem de bocaeas", communico-vos, para os devidos fins, que o senhor ministro resolveu, por despacho de 17 deste mez, negar provimento ao recurso, de accordo com os pareceres.

— Sr. C. Bayne:

N. 1.156 — Accusando o recebimento dos vossos officios ns. G. M. 3.482 e C. A. P. 6, respectivamente de 11 e 14 do mez corrente, agradeço-vos, de ordem do Sr. ministro a communicação de haverdes reassumido, em 11 do mesmo mez, os cargos de director-gerente da The Leopoldina Railway Company Limited e presidente do Conselho de Administração da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados da mesma companhia.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de outubro de 1929

Sr. N. Cratzmar, representante da S. A. Iuyamorg no Estado do Rio Grande do Sul:

Officio n. 339 — Em resposta á vossa carta de 7 do corrente mez, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que o Governo não cogita presentemente da realização de nenhuma exposição internacional, e, bem assim, que as feiras de amostras são organizadas sob a immediata direcção da Prefeitura do Districto Federal.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de outubro de 1929

Avisos:

Sr. ministro dos Negocios da Fazenda:

N. 3.770 — Solicita providencias no sentido de serem despachadas na Alfandega desta Capital, livres de quaesquer direitos, 15 caixas marca letreiro (Arthur Torres Filho — Director do Fomento Agricola — Ministerio da Agricultura — Rio de Janeiro), contendo fructas seleccionadas, destinadas a serem exhibidas na 1ª Exposição Nacional de Horticultura.

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.771 — Solicita pagamento da folha na importancia de 800\$, ao Dr. Carlos Americo Barbosa de Oliveira, director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, proveniente de gratificação a que o mesmo fez jus por serviços extraordinarios prestados fóra das horas regulamentares no mez de setembro ultimo.

Dia 14

Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 3.772 — Delega competencia ao director geral do Serviço de Povoamento, Dr. Dulphe Pinheiro Machado, para requisitar pagamentos de contas e folhas de vencimentos, salarios e diarias dos funcionarios das repartições subordinadas á referida Directoria Geral, no Estado, com excepção das diarias dos chefes das mesmas repartições cujos pagamentos continuará a ser requisitados por esta Secretaria de Estado, de accordo com a circular n. 40, de 15 de janeiro do corrente anno, por conta dos creditos da verba 3ª do art. 6º da lei n. 5.610, de 20 de dezembro de 1928, distribuidos no actual exercicio.

Identicos:

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.

Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina.

— Sr. chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 3.773 — Delega competencia ao director geral do Serviço de Povoamento, Dr. Dulphe Pinheiro Machado, para requisitar pagamentos de contas e folhas de vencimentos, salarios e diarias dos funcionarios das repartições subordinadas á referida Directoria Geral, no Estado, com excepção das diarias dos chefes das mesmas repartições cujos pagamentos continuará a ser requisitados por esta Secretaria de Estado, de accordo com a circular n. 40, de 15 de janeiro do corrente anno, por conta dos creditos da verba 3ª do art. 6º da lei

n. 5.610, de 20 de dezembro de 1928, distribuidos á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no actual exercicio.

Identicos:

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de São Paulo.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Pará.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado do Paraná.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado de Santa Catharina.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Bahia.

Chefe da Delegação do Tribunal de Contas no Estado da Parahyba.

— Ao Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.774 — Solicita pagamento da conta de Salgado Guimarães & Comp., Ltda., na importancia de 3:589\$670, proveniente de fornecimento de material á Escola de Aprendizices Artifices de Campos, no corrente anno.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.777 — Devendo o Brasil comparecer á Exposição Internacional Colonial, Maritima e de Arte Flamengo, a realizar-se em Antuerpia, em 1930, solicita providencias no sentido de ser posta na Delegacia do Thesouro em Londres, mediante ordem telegraphica, importancia, em libras esterlinas, equivalente a 1.200:000\$, papel, que ficará á disposição do embaixador do Brasil na Belgica, Dr. Augusto do Nascimento Feitosa, para ser applicada na construção do pavilhão destinado á representação brasileira.

— Ao Sr. delegado do Thesouro do Brasil em Londres:

N. 3.778 — Declara que a importancia, em libras esterlinas, equivalente a 1.200:000\$ deverá ficar á disposição do embaixador do Brasil na Belgica, doutor Augusto do Nascimento Feitosa, para ser applicada na construção do pavilhão destinado á representação do nosso paiz na Exposição Internacional Colonial, Maritima e de Arte Flamengo, a realizar-se em Antuerpia em 1930.

— Ao Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas do Brasil em Londres:

N. 3.779 — Declara que a importancia, em libras esterlinas equivalente a 1.200:000\$, papel, deverá ficar á disposição do embaixador do Brasil na Belgica, Dr. Augusto Nascimento Feitosa, para ser applicada na construção do pavilhão destinado á representação do nosso paiz na Exposição Internacional Colonial, Maritima e de Arte Flamengo, a realizar-se em Antuerpia, em 1930.

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.780 — Solicita pagamento da folha na importancia de 558\$ ao Sr. Roberto de Oliveira Borges, 2º official interino, da Secretaria de Estado, proveniente de 31 diarias a que o mesmo fez jus no mez de agosto ultimo, por ter estado inspecionando os estabelecimentos do ministerio no Estado de Minas Geraes, á razão de 18\$000.

— Sr. delegado do Thesouro do Brasil em Londres:

N. 3.781 — Confirma o telegramma que foi transmittido em 30 de setembro ultimo, nestes termos:

"Autorizo pôr disposição consul New York quantia necessaria regresso mais tres estudantes."

N. 3.782 — Confirma o telegramma transmittido em 25 de setembro ultimo, nestes termos:

"Autorizo fornecer passagens subvencionados Paulo Berrêdo Carneiro Juvencio Maria Lyra intermedio Consulado Paris Manoel Queiroz Telles intermedio Consulado New York."

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.783 — Solicita distribuição de crédito á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, na importância de 1:000\$, para attender ao pagamento do auxilio a que fez jus o Sr. Wilfredo Lima, por haver construido um banheiro carrapaticida em sua propriedade agricola denominada — Talitha, no municipio do Rio Pardo, no referido Estado.

N. 3.785 — Solicita distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, do credito na importância de 1:000\$, para attender ao pagamento do auxilio a que fez jus o Sr. Wianor Rodrigues Barbosa, por haver construido um banheiro carrapaticida em sua propriedade agricola, no Municipio de Piratiny, no referido Estado.

Requerimento despachado

Dia 9 de outubro de 1929

Dr. Paulo da Rocha Lagôa, solicitando reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento de 26 de julho ultimo, D. C. 12.110, 1929. — Mantenho o despacho anterior.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de outubro de 1929

Officios:

Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 3.769 — Afim de se poder providenciar sobre o pagamento requerido pelo medico da Comissão Fundadora do Nucleo Colonial "Cleveland", no Oyapock, Estado do Pará, Dr. Joaquim Paulo de Souza, relativo ás diarias a que fez jus, nos periodos de 11 de março a 13 de maio e de 17 de setembro a 15 de novembro de 1927, solicita providencias no sentido de ser devolvida a folha de pagamento que acompanhou o officio n. 2.897, de 6 de agosto do anno corrente.

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de outubro de 1929

Ao Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Officio n. 5.012 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu autorizar a vender ao criador registrado, Joaquim Pinto de Oliveira, um touro e seis novilhas de raça Schwyz, importados, pelos preços de 4:098\$ o touro e 2:802\$ cada novilha.

Tercera Secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de outubro de 1929

Officios:

Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 2.207 — Restituindo-se approvado o orçamento para as obras necessarias no Patronato Agrícola "Visconde de Mauá", cumpre-me informar-vos haver o Sr. ministro resolvido autorizar a execução das mesmas de accordo com a resolução já tomada e que vos foi communicada no officio desta directoria numero 1.772.

Sr. director do Serviço de Meteorologia:

N. 2.209 — Communica que o senhor ministro autoriza o contracto de Manoel Rocha, como praticante de 2ª classe dessa directoria, com o salario mensal de 250\$, a partir de 9 do mesmo mez de setembro.

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 2.210 — Communica que o senhor ministro, autorizou o contracto de Ma-

noel Rocha como praticante de 2ª classe da Directoria de Meteorologia, com o salario mensal de 250\$, a partir de 9 de setembro ultimo.

Sr. director do Serviço Geológico:
N. 2.211 — Communica que o Tribunal de Contas resolveu, em sessão de 9 de outubro corrente, ordenar o registro do contracto celebrado entre esse serviço e a firma Mayrink Veiga & Companhia, para o fornecimento de tubos para o revestimento de furos de sondas.

Sr. director geral do Serviço de Povoamento:

N. 2.212 — Communica que o senhor ministro tendo presente o processo de concorrência administrativa realizada pelo Patronato Agrícola "Visconde da Graça", para aquisição de material sanitario, resolveu approvar a mencionada concorrência.

Sr. director do Observatorio Nacional:

N. 2.213 — Communica que o senhor ministro resolveu conceder autorização, para a abertura de concorrência publica para aquisição de livros estrangeiros.

Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas

Entradas no Distrito Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 15 de outubro de 1929, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações:

Mercadorias — Unidade

	Dia 15	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo.....	723	4.429
Arroz, sacco.....	2.952	63.423
Assucar, sacco.....	1.233	84.262
Azeite de Oliveira, caixa.....	—	46
Bacalhão, kilo.....	—	465.150
Banha, kilo.....	80.150	4.679.592
Batatas, kilo.....	24.326	565.160
Carne de porco salgada, kilo.....	21.391	195.716
Carne secca e xarque, fardo.....	693	9.127
Cebolas, kilo.....	—	250.408
Farinha de mandioca, sacco.....	90	15.109
Farinha de milho, kilo.....	4.910	8.775
Farinha de trigo, sacco.....	—	3.200
Feijão, sacco.....	2.265	20.391
Leite condensado, caixa.....	25	395
Manteiga, kilo.....	4.909	128.905
Milho, sacco.....	3.176	20.983
Peixes conservados, kilo.....	3.000	103.629
Polvilho, kilo.....	—	42.920
Sabão, kilo.....	—	17.882
Sal, kilo.....	—	627.280
Schô kilo.....	1.000	244.400
Tapioca, sacco.....	20	117
Toucinho, kilo.....	3.360	56.883
Trigo em grão, kilo.....	—	4.726.079

Secção de Stocks e Cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, em 17 de outubro de 1929: — Carlos de Andrade, auxiliar, Vitor, Franklin George Naylor.

Entradas no Distrito Federal, por vias maritimas e terrestres, dos generos abaixo relacionados, no dia 17 de outubro de 1929, segundo os dados colhidos pela secção de stocks e cotações.

Mercadorias — Unidade

	Dia 17	Desde o dia 1º
Algodão em pluma, fardo.....	167	4.697
Arroz, sacco.....	101	65.898
Assucar, sacco.....	7.729	110.243
Azeite de oliveira, caixa.....	80	128
Bacalhão, kilo.....	—	615.230
Banha, kilo.....	202.300	2.211.632
Batatas, kilo.....	1.241.148	4.806.608
Carne de porco salgada, kilo.....	6.280	206.669
Carne secca e xarque, fardo.....	29	9.954
Cebolas, kilo.....	34.920	310.658
Farinha de mandioca, sacco.....	1.500	19.091
Farinha de milho, kilo.....	—	8.775

Farinha de trigo, sacco.....L.....	—	3.200
Feijão, sacco.....	1.097	22.975
Leite condensado, caixa.....	—	395
Manteiga, kilo.....	15.668	148.992
Milho, sacco.....	321	22.688
Peixes conservados, kilo.....	5.210	136.489
Polvilho, kilo.....	9.197	53.917
Sabão, kilo.....	315	18.737
Sal, kilo.....	2.050.000	2.697.280
Sebo, kilo.....	70.000	314.100
Tapioca, sacco.....	—	117
Toucinho, kilo.....	1.063	58.069
Trigo em grão, kilo.....	5.835.197	23.709.949

Secção de stocks e cotações da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em 19 de outubro de 1929. — *Carlos de Andrade*, auxiliar. Visto. — *Franklin George Naylor*, pelo chefe.

Stocks existentes nos trapiches do Rio de Janeiro nas manhãs de 18 e 11 de outubro de 1929 e 18 de outubro de 1928.

Mercadorias — Unidade	Quantidade		
	Em 18-10-29	Em 11-10-29	Em 18-10-28
Assucar, sacco (1).....	134.780	145.448	38.070
Arroz, sacco.....	93.757	84.463	122.388
Farinha de mandioca, sacco.....	52.545	57.005	78.746
Farinha de trigo, sacco.....	15.918	12.090	14.720
Feijão, sacco.....	93.948	97.437	96.402
Milho, sacco.....	9.634	8.192	62.628
Banha, caixa.....	15.685	14.137	33.619
Algodão, fardo.....	3.571	3.598	8.735

(1) Sendo 113.451 de assucar ranco, 7.075 de mascavinho, 13.696 de mascavo e 558 de não especificado (em descarga).

Rio, 18 de outubro de 1929.—*Egberto Land*. Visto.—*Franklin George Naylor*, pelo chefe.

Superintendencia do Serviço do Algodão

Expediente de 18 de outubro de 1929

Cartas:

A' directora da Escola Oswaldo Cruz:
N. 200 — Remettendo-lhe 12 mosturarios com tipos de algodão, constantes de 48 caixas, 48 vidros com sementes de algodão de variedades diferentes e 12 colleções de publicações.

— Ao Dr. Alberto Lamego Filho — Campos — Estado do Rio:

N. 201 — Accusando o recebimento de sua carta de 12 do corrente, reiterando um pedido de sementes de algodão, pede-se-lhe informar qual a área destinada ao plantio de algodão, afim de se saber a quantidade de sementes precisas.

— Ao engenheiro agrônomo Joaquim Bertino de Carvalho — Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

N. 202 — Tendo esta Superintendencia expedido officio-circular ás suas dependencias nos Estados, autorizando-as a remetter alguns kilos de sementes de algodão, comunica-se-lhe que as Estações Experimentaes de Algodão de Sete Lagoas e Piracicaba e a Dedegacia deste Serviço na Bahia, informaram já terem mandado as ditas sementes.

— Officios:

Ao embaixador do Brasil na Argentina:

N. 1.603 — Accusando o recebimento da nota dessa embaixada, de 8 do mez corrente, communicando a remessa em separado, dos numeros 1 e 2 do Botelim do Ministerio da Agricultura dessa Republica, acrescentando que os seguintes esta Superintendencia receberá directamente da referida repartição.

Dia 19

Ao Sr. Francisco Moreira Barnosa — Estação de Livramento — Minas Geraes:

Carta n. 203 — Communicando-lhe que a Estação Experimental de Piracicaba já remetteu os 30 kilos de sementes de algodão, sendo 15 da variedade "Meade" e 15 de "Novo Paulista", solicitados.

— Aos delegados do Serviço de Algodão nos Estados:

Circular n. 24 — Transmittindo-lhes 10 exemplares de cada um dos folhetos "Apontamentos sobre o algodão", por Luiz Guimarães Junior, e "A cultura do algodão no Brasil", monographia elaborada por esta Superintendencia e, bem assim, seis exemplares de um mappa organizado pelo Instituto Biologico de Defesa Agricola sobre a metamorphose e estragos da lagarta rosca do capulho do algodão, *Platyedra gossypiella* (Saunders).

— Ao delegado do Serviço do Algodão no Estado de Minas Geraes:

N. 1.605 — Communicando-lhe em referencia á consulta contida no officio n. 633, de 4 do corrente, que o Estado de Minas tem direito a receber um terço da renda que foi arrecadada e proveniente da produção verificada, depois da data da assignatura do novo accordo, para a execução dos serviços do algodão em seu territorio.

N. 1.610 — Sobre o comparecimento do administrador da Fazenda de Sementes de Rio Branco, para "tomar parte no Congresso Economico de Café, a realizar-se na cidade de Múriahé, no dia 12 do corrente mez".

N. 1.612 — Tendo o director da Estação Experimental de Piracicaba recebido do administrador da Fazenda de Sementes de Uberabinha um officio solicitando informações sobre o prego de dois pulverizadores "Vermorel" que, por determinação desta Superintenden-

cia foram para alli remettidos, declarou-se-lhe que a cessão desses aparelhos for feita, a titulo de empréstimo.

— Ao inspector do Serviço do Algodão de Pernambuco:

N. 1.607 — Remettendo-lhe sete boletins referentes ao movimento de descarregadores existentes nesse Estado e que para aqui vieram por engano, bem assim uma carta em que o Sr. Tertuliano Tavares de Araujo solicita impressos tambem sobre movimento de descarregadores.

— Ao delegado do Serviço do Algodão no Estado da Parahyba:

N. 1.608 — Remettendo-lhe dous boletins sobre o movimento de descarregadores existentes nesse Estado, bem assim o pedido de impressos feito pelo Sr. Manoel David de A., correspondencia que veio dirigida a esta Superintendencia por engano.

N. 1.609 — Remettendo-lhe um boletim de movimento do descarregador do Sr. Manoel A. de Oliveira Pinto, bem como a communicação feita pelo mesmo de haver reiniciado o trabalho no seu descarregador.

— Ao chefe do Serviço de Classificação no Estado do Maranhão:

N. 1.611 — Mandando pagar na agencia de São Luiz a conta do Lloyd Brasileiro proveniente de uma passagem concedida ao chefe do Serviço de Classificação alli.

— Ao director da Estação Experimental de Piracicaba:

N. 1.613 — Declarando-lhe que os pulverizadores pertencentes a essa Estação Experimental foram remettidos a Fazenda de Sementes de Uberabinha, em Minas Geraes, por empréstimo e nao em caracter permanente.

— Ao director do Instituto de Expansão Commercial:

N. 1.614 — Agradecendo-lhe a remessa de um exemplar da publicação "A laranja no Brasil", recentemente editada por esse Instituto.

— Ao juiz de direito, presidente do Tribunal do Jury:

N. 1.615 — Sobre o sorteio para servir como jurado na sessão de novembro proximo, do funcionario desta Superintendencia, Luiz Guimarães Junior.

— Ao director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.618 — De accordo com o que determina o art. 232 do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica, remette-se-lhe as segundas vias dos conhecimentos de empenho ns. 19 e 20, respectivamente, de 2:000\$ e 1:200\$, feitos por estimativa, para occorrer ás despesas com transportes de pessoal e material a serem concedidos a este Serviço, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Companhia de Navegação Costeira.

— Ao contador seccional da Republica no Ministerio da Agricultura:

N. 1.619 — De accordo com o que determina o art. 232 do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica, remette-se-lhe as terceiras vias dos conhecimentos de empenho ns. 19 e 20, respectivamente, de 2:000\$ e 1:200\$, feitos por estimativa, para occorrer ás despesas com transportes de pessoal e material a serem concedidos a este Serviço, pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Companhia de Navegação Costeira.

— Ao director geral de Contabilidade:

N. 1.620 — Respondendo ao officio n. 3.735, de 8 do mez corrente, a proposito de um pedido que o Sr. chefe

de policia fez ao Sr. ministro para que sejam pagas, na Inspectoria de Vehiculos, as multas em que incorreram varios motoristas deste ministerio, por infracções do respectivo regulamento, e no qual pediu providencias no sentido de ser recolhida a multa de 41\$ pelo motorista do auto de carga n. 5.891, por passar entre o meio-fio e o bonde parado na occasião em que embarcavam passageiros na rua Coronel Rangel, ás 14 horas e 5 minutos do dia 2 de julho de 1929, informa-se-lhe de que, segundo declarações do motorista em questão, elle não passou naquella rua no dia indicado no alludido officio.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de outubro de 1929

Siqueira Cavalcanti & Irmãos (3 requerimentos), Companhia Nacional de Purificação de Sal, S/A (2 requerimentos), Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., E. I. Mauro e International Standard Electric Corporation. — Lavre-se o termo.

Leite & Alves (2 requerimentos). — Publique-se a descripção.

E. I. Du Pont de Nemours & Company (5 requerimentos), Enoch Morgan's Sons (oposição ao pedido de registro da marca depositado sob o numero 14.066 por Fonte & Comp.), José Caruso & Comp. (oposição ao pedido de registro da marca depositado sob o n. 15.387 por Ferreira Amorim & Companhia), The Cowles Detergent Company (2 requerimentos), Sabbado Angelo (2 requerimentos), Rosini Alhemaz, Ary Guimarães, Companhia Cervejaria Brahma S/A, Alcebiades de Melo & Cervejaria Atlantica S/A. — Juntese ao processo.

Thomas Otton Leonardos. — Dê-se vista.

Francisco Rocha (2 requerimentos), Mario Rebello d'Oliveira, Cortez & Varella, Ary Guimarães, Martins & Comp. e João Fragozo. — Dê-se certidão.

Moreira & Comp. (2 requerimentos), Souza Teixeira & Comp. — Não sendo caso de renovação, proceda-se a buscas, opportunamente.

Pignatari & Matarazzo. — Paguem o sello da junta.

Osram G. m. b H. Kommanditgesellschaft. — Apresente novas descrições da marca, nas classes 8 e 50, letra j.

Alberto Raabe. — Annote-se a transferencia, á vista da informação e parecer da Secção.

Souza Teixeira & Comp. — Apresentem descripção da marca igual e anteriormente registrada.

Antonio Teixeira de Carvalho. — Preliminarmente declare em que classe está incluída a marca.

Oliveira Borges (pedido de registro da marca "Café Primavera"). — Archive-se, de accordo com a determinação do Sr. ministro por falta de preenchimento de formalidades legais.

Julio Cezar de Magalhães, Dr. Alcebiades Emilio Barbosa, Wenceslau & Flaschen, Luiz José Le Cocq d'Oliveira, Sociedade Industrial Cruzeirense, Isaias de Souza, Alexandre de Rougné, João Soares Brandão, Joaquim Gomes da Silva, Alfredo Jordão Junior, Joaquim M. da Rocha Macedo Junior, Edmond Dufond, Antonio Guiberti, Gastão Gou-

lart, Cicero Lobato de Vasconcellos, Alba Ganizares Nascimento, José Nobile de Gerard e Forcellini Ernano, Justino Carneiro, Antonio Soares Romeo, Arruda, Pradda & Comp., João Rossi, Edson Cesar, Gustavo Muller, Alberto Quatrini Bianchi, Kohl & C., Alberto Leite Imbuzeiro, Djalma Serra Nogueira e Joao Gineste, (pedidos de privilegios, de patentes de melhoramentos e de garantias de prioridade). — Archivem-se, de accordo com a resolução do Sr. ministro.

Foram archivadas as marcas constantes da notificação n. 1.566, de 29 de janeiro de 1929, do Bureau International de la Propriété Industrielle, de Berne de ns. 61.495 a 61.604, excepto as de n. 61.555 por imitar a de numero 47.634, 49.223 de Berne e 15.394, desta Capital e as de ns. 61.573, a 61.575, por imitarem a de ns. 35.346, de Berna. Foram igualmente archivados os avisos de transferencias, de cancelamento e de operações diversas.

Pedidos de patente de modelo de utilidade:

(Com audiencia do Sr. representante do Ministerio Publico).

John Lahoud, para "uma caixa para acondicionamento de sabonetes e artigos semelhantes". — Deferido.

Pedidos de privilegio de invenção: (Com a audiencia do Sr. representante do Ministerio Publico).

Gotham Knitbac Machine Corporation, para "aperfeiçoamento nos processos e aparelhos de concertar tecidos". — Deferido.

Theodor Buchholz, para "processo para a fabricação de dormentes de ferro com nervuras transversaes". — Deferido.

Commercial Solvents Corporation, para "processo continuo para a fabricação de alcool butylico normal e acetone por fermentação". — Deferido.

De Bataafsche Petroleum Maatschappij, para "processo para a fabricação de productos mais claros, partindo de residuos de petroleo, betume e ou semelhantes substancias". — Deferido.

Arlindo da Silveira Costa, para "uma piteira, para fumantes, denominada "Piteira Vital". — Indeferido.

José Ignacio de Avellar Werneck e Octavio Mascarenhas Werneck, para "uma nova calha — Ideal — de formatos variaveis, adaptaveis aos beirões dos telhados". — Indeferido, á vista dos pareceres.

Oswaldo José Rodrigues, para "um aparelho denominado Syphão Economico para caixas de descargas automaticas". — Indeferido.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, para "um novo producto industrial denominado K. I. D., destinado especialmente ao uso como insecticida". — Indeferido.

Pedidos de registro de marcas: (Com audiencia do Sr. representante do Ministerio Publico).

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, da marca "Sedução", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

Oldemar de Soledade Moreira, da marca "O. K. C. T.", para distinguir artigos da classe 50, letra j. — Registre-se.

Abilio Pereira & Comp., da marca "Coqueiro", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

S/A Casa Masetti, da marca "DDM", para distinguir artigos das classes 6 e 50, letra j. — Registre-se.

Edward Elwell Limited, da marca "Duas caras", para distinguir artigos da classe 6. — Registre-se.

Kodak Brasileira, Ltda., da marca "Kodacolor", para distinguir artigos das classes 8 e 50, letra j. — Registre-se.

João Ratto & Comp., da marca "Casa Gato", para distinguir artigos das classes 1, 35 e 50, letra j. — Registre-se.

João Ratto & Comp., da marca "Casa Ratto", para distinguir artigos das classes 1, 33 e 50, letra j. — Registre-se.

Leão Gery Kamienski, da marca "Perfeito", para distinguir artigos da classe 50, letra j. — Registre-se.

Moreira Junior & Comp., da marca "Casa Gloria", para distinguir artigos da classe 36. — Registre-se, menos para calçados, por collidir nessa parte com a marca n. 12.024, desta Capital.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, da marca "Brilhante", para distinguir artigos da classe 48. — Indeferido. Imita a marc an. 7.314, de São Paulo.

S. A. Industrias Reunidas F. Matarazzo, da marca "Diamante", para distinguir artigos da classe 48 — Indeferido pela possibilidade de confusão com a marca n. 21.045, desta Capital.

Luiz França dos Santos & Comp., da marca "Cruzeiro", para distinguir artigos da classe 41. — Indeferido. Imita parcialmente a marca n. 21.538, desta Capital.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923):

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos e semi-automaticos", para que pede privilegio a International Standard Electric Corporation (deposito n. 7.535, de 19 de outubro de 1929):

Aperfeiçoamentos em systemas telephonicos automaticos e semi-automaticos, caracterizados pelos pontos abaixo annunciados, a saber:

1º, um systema telephonico do typo de impulso reversivo, em que os impulsos reversivos são enviados mediante a interrupção de um circuito de arco ("loop circuit") pelos contactos de um relevador que é posto em operação no sentido de ocasionar tal interrupção através de um banco de regulação ou commutador sobre a chave;

2º, um systema telephonico em que ha um circuito que se estende desde o supprimento de bateria e terra em um regulador de registrador através de um circuito de arco ("loop circuit") no commutador de selector, submettido a regulação, e em que são proporcionados meios pelos quaes se exercita a regulação do commutador de selector por meio do alludido circuito de arco;

3º, um systema telephonico segundo o reivindicado no ponto 2 em que são proporcionados no circuito do commutador de selector meios submettidos á regulação de interromper-se periodicamente o referido arco ("loop") afim de enviar impulsos entre o dito regulador de registrador e o circuito do citado commutador de selector;

4º, um systema telephonico em que um commutador cujas escovas movem-se sempre na mesma direcção para a selecção de um grupo de linhas e uma linha dentro do grupo, envia impulsos reversivos a um mecanismo registrado

e regulador mediante a interrupção de um circuito de arco ("loop circuit");

5º, um systema telephonic tal como reivindicado nos pontos 2, 3 ou 4, em que são proporcionados, no mecanismo de registro e regulação, meios de remover-se o supprimento de bateria e terra ao dito arco ("loop") para o fim de parar o movimento do commutador de selector;

6º, um systema telephonic tal como reivindicado no ponto 5 em que são proporcionados meios de restabelecer-se o dito supprimento de bateria e terra mediante um arco ("loop") através do circuito de partida para o fim de iniciar-se a regulação de um subsequente movimento de selecção;

7º, um systema telephonic tal como reivindicado no ponto 6 em que são proporcionados no alludido arco ("loop") através do circuito de partida para o fim de iniciar-se a regulação de um subsequente movimento de selecção;

7º, um systema telephonic tal como reivindicado no ponto 6 em que são proporcionados no alludido arco ("loop") meios sensíveis á tomada de um commutador de selector pelos quaes se restabelece o supprimento de bateria e terra ao referido commutador;

8º, um systema telephonic tal como reivindicado no ponto 7 em que são proporcionados meios de demorar-se o restabelecimento da conexão daquelle supprimento de bateria e terra até que o regulador do registrador se encontre em estado de dar energia á regulação do commutador de selector;

9º, um systema telephonic do tipo de impulsos reversivos em que são proporcionados meios de enviar-se de um commutador de selector um impulso para cada grupo de contactos ultrapassado, e em que se proporcionam meios de permitir-se que o numero de contactos para os quaes é retornado um impulso seja diverso em diferentes partes do banco de contactos;

10, um systema telephonic em que um commutador, cujas escovas se movimentam sempre na mesma direcção para seleccionarem um grupo de linhas e uma linha dentro do grupo, envia impulsos reversivos a um mecanismo de registro e regulação impulsos estes que levam os commutadores do registrador a se adeantarem um passo na mesma direcção do sentido em que foram movimentados durante a operação da sua ajustagem;

11, um systema telephonic em que a movimentação de um commutador de selector para a selecção de um grupo procurado é regulada por meio de um circuito que se estende entre aquelle commutador e um regulador de registrador e em que são proporcionados meios no regulador de registrador de abrir-se o alludido circuito durante o curso do movimento das escovas do commutador sobre o grupo desejado, e foi previsto um circuito local para que o movimento do commutador continue o seu curso sobre contactos do grupo desejado;

12, uma disposição circuitaria de um commutador de selector comprehendendo um relevador preparado para ser posto em estado de energia periodicamente através de uma escova e contactos do commutador de selector afim de interromper nos seus contactos um circuito de arco ("loop circuit") conduzindo a um mecanismo registrador e regulador;

13, uma disposição circuitaria para

um commutador de selector comprehendendo meios de enviar-se de retorno a um mecanismo registrador e regulador um impulso para uma pluralidade de contactos sobre os quaes houverem passado as escovas do commutador, e meios pelos quaes poderá promptamente ser variado o numero de contactos que houverem de ser passados para a determinação de um impulso.

14, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 13, em que os alludidos meios comprehendem o connectar-se um relevador a determinados contactos, meios para pôr-se, em estado de energia o dito relevador no acto de passar um "wiper" do commutador sobre esses contactos e meios de enviar-se um impulso cada vez que for posto em estado de energia o relevador;

15, uma disposição circuitaria para um commutador de selector em que o numero de contactos que deverão ser passados pelas escovas para determinar-se a expedição de um unico impulso a um mecanismo registrador e regulador é determinado por aquelles contactos sobre um banco que se acharem connectados ao enrolamento de um relevador dentro do circuito do commutador;

16, uma disposição circuitaria tal como reivindicada em qualquer um dos pontos 13, 14 ou 15, comprehendendo meios para terminar-se o movimento do commutador, meios para pôr o novamente em movimento e meios para enviar-se um impulso para cada contacto ultrapassado durante o curso deste segundo movimento;

17, uma disposição circuitaria para um commutador de selector em que um relevador, que é posto em estado de energia através de contactos do dito commutador de selector, uma vez para cada grupo de contactos sobre os quaes houverem passado as escovas desse commutador, serve para levar um mecanismo registrador e regulador a ser actuado no sentido de operar a regulação do movimento do citado commutador de selector;

18, uma disposição circuitaria para um commutador de selector segundo o reivindicado no ponto 17, em que o citado relevador é posto em estado de energia ao attingirem as escovas do commutador o ultimo contacto de cada grupo;

19, uma disposição circuitaria tal como reivindicada em qualquer um dos pontos anteriores em que uma parte do circuito de um commutador de selector é individual ao commutador, ao passo que outra parte é connectada á parte individual quando for utilizado o commutador e permanece em conexão, tão sómente durante a operação da ajustagem do commutador;

20, uma disposição circuitaria para um commutador de selector em um systema telephonic do tipo de impulsos reversivos, em que uma parte do circuito é individual ao commutador e outra parte fica a elle permanentemente ligada mas sómente com elle se associa para a extensão de uma conexão á medida das necessidades, libertando-se desta conexão util desde que o circuito tenha sido estendido além do referido commutador;

21, uma disposição circuitaria segundo o reivindicado no ponto 20, em que um relevador, posto em estado de energia ao ser o circuito estendido até o dito selecto, digo até o dito commutador

de selector, completa a alludida conexão util;

22, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 21, em que o citado relevador é posto em estado de energia através do fio de prova;

23, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 21, em que o citado relevador é posto em estado de energia por meio de um aro (100p) connectado através dos dous fios do circuito de conversação estendidos ao referido commutador;

24, uma disposição circuitaria tal como reivindicada nos pontos 19, 20 ou 21, em que o referido commutador é posto em operação através de uma junção de dois fios e em que são proporcionados meios de tornarem-se occupadas todas as demais junções conduzindo a partes individuais de commutadores de selector connectados á mesma parte common logo que for o circuito estendido á parte individual daquelle commutador de selector;

25, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 24, em que os meios alludidos comprehendem um relevador connectado em multiplo aos fios de prova associados a todas as junções na sua extremidade de partida e posto em estado de energia por intermedio de uma dellas no sentido de fazer com que todas dêem prova de occupadas;

26, uma disposição circuitaria tal como reivindicada em um qualquer dos pontos 19, 20 ou 21, em que o referido commutador de selector é posto em operação através de uma junção de dous fios e em que um unico relevador, individual a cada uma dessas junções e que é levado a tomar o estado de energia depois de haver sido o circuito estendido ao dito commutador de selector e a conservar-se trancado ao dito fio de prova quando o circuito houver sido estendido além daquelle commutador de selector — leva a referida junção a dar prova de occupada quando o circuito houver sido estendido além do citado commutador de selector;

27, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 20, em que a parte common do commutador de selector pela qual é aproveitada para serviço um aparelhamento registrador e regulador é contida dentro desse aparelhamento de registro e regulação;

28, uma disposição circuitaria para um commutador de selector controlada ou regulada em sua acção por meio de impulsos reversivos, em que os meios pelos quaes se opera a expedição dos impulsos reversivos são communs a uma pluralidade de commutadores de selector;

29, uma disposição circuitaria para um commutador de selector regulado em sua acção ou controlada, por meio de impulsos reversivos, em que um circuito local para a movimentação de escovas do commutador durante o curso da operação da selecção é completado através de um circuito que é common a uma pluralidade de commutadores de selector;

30, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 29, em que as escovas do commutador são restituídas á posição normal depois do relaxamento da conexão, por meio de um circuito que é individual ao commutador;

31, uma disposição circuitaria para um commutador de selector em que as escovas do commutador são adeantadas graduaadamente (stepped) por meio de

um circuito de auto-interrupção de um electromagneto no sentido de effectuar-se a selecção de um grupo de linhas ou uma determinada linha dentro de um grupo e em que esse circuito é periodicamente aberto pela entrada em estado de energia de um relevador que serve para enviar impulsos a um mecanismo registrador e regulador;

32, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 31, em que a expedição desses impulsos ocorre por meio da interrupção de um circuito de arco (loop circuit), estendendo-se até o alludido mecanismo registrador e regulador;

33, uma disposição circuitaria tal como reivindicada no ponto 31, em que um segundo relevador é incluído no alludido arco (loop) e determina, pelo facto de ser subsequentemente levado de novo ao estado de energia, o continuado fechamento do referido circuito de auto-interrupção para o electromagneto;

34, uma disposição circuitaria em que é adaptado um commutador de selector para utilizar um mecanismo registrador e regulador para registrar todos os digitos da linha procurada e para controlar a regular a acção dos movimentos daquelle commutador de selector e outros commutadores de selector em concordancia por meio de impulsos reversivos, e em que os meios pelos quaes são enviados os impulsos reversivos do citado commutador de selector ao mecanismo registrador e regulador são contidos dentro desse mecanismo;

35, uma disposição circuitaria, tal como reivindicada em um qualquer dos pontos de 12 a 34, em que as escovas do referido commutador de selector são gradualmente adeantadas (stepped) unicamente em uma direcção tanto para a selecção de um grupo de contactos como para a selecção de uma linha dentro do grupo;

36, um systema telephonic, tal como reivindicado em um qualquer dos pontos de 1 a 11, em que são proporcionados meios que operam ao serem encontradas occupadas todas as linhas dentro de um grupo ou uma linha individual procurada, no sentido de relaxar todos os commutadores de selector e numa cadeia com excepção do primeiro destes commutadores, e de fornecer ao assignante que estiver chamando o signal de linha occupada por intermedio do primeiro desses commutadores;

37, um systema telephonic, tal como reivindicado no ponto 36, em que aquelle relaxamento é iniciado pela inversão da corrente em um circuito que se estende desde o commutador de selector que por ultimo houver sido utilizado;

38, um systema telephonic, tal como reivindicado no ponto 37, em que são proporcionados meios que operam ao dar-se a inversão da corrente nas linhas ao ser a chamada correspondida pelo assignante chamado, no sentido de actuar o medidor do assignante que estiver chamando, bem como são proporcionados outros meios pelos quaes se impede que a inversão da corrente nas linhas antes de ser obtida a resposta do assignante chamado vá actuar aquelle medidor;

39, um systema telephonic, em que são proporcionados meios pelos quaes, ao ser cada commutador de selector utilizado, se opera a verificação de estar ou não a linha do assignante que estiver chamando ainda connectada ao primeiro commutador da cadeia, e em que são proporcionados meios pelos quaes, neste caso são relaxados todas os commuta-

dores ou, naquello caso se prosegue na extensão da chamada;

40, um systema telephonic, em que são proporcionados meios pelos quaes se determina si a linha chamada acha-se occupada ou livre, e sendo ella encontrada livre, em que outros meios são proporcionados para se verificar si a linha do assignante que estiver chamando ainda continúa connectada ao primeiro commutador na cadeia antes de dar-se corrente de campainha á linha do assignante chamado;

41, uma disposição circuitaria, para um commutador de selector de grupo substancialmente, tal como ficou descripta com referencia ás figuras 1 e 2 ou á figura 3 ou á figura 5 dos desenhos que acompanham este memorial;

42, uma disposição circuitaria, para um commutador de selector final substancialmente, tal como descripta com referencia á figura 5 dos desenhos juntos;

43, uma disposição circuitaria, para um regulador de registrador substancialmente, como descripta com referencia á figura 2 dos desenhos juntos;

44, um systema telephonic, substancialmente, como ficou descripto e representado nos desenhos juntos e com as variações não incompatíveis com o espirito da presente invenção.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descripção da marca para que pediu registro a Companhia Nacional de Purificação de Sal S. A., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 15.641, de 19 de outubro de 1929):

Consiste na representação de um guerreiro revestido da respectiva armadura, tendo á dexttra um cu'ello e na sinistra um escudo, em posição de ataque contra um dragão. Na parte superior do desenho encontra-se a palavra "Venivici" e na parte inferior, a palavra "Sal".

A referida marca, que poderá variar de cores e de dimensões, será usada em todos os saes, como distintivo. Classe 41.

Descripção da marca para que pediu registro a Companhia Nacional de Purificação de Sal, S. A., destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 15.642, de 19 de outubro de 1929):

Consiste em uma circumferencia concentrica e no espaço comprehendido entre os dois circulos, os dizeres "Companhia Nacional de Purificação do Sal S. A.". Na parte superior e na inferior, os dizeres "Rio de Janeiro". Ao centro do circulo vê-se uma mão com o dedo indicador apontando a palavra "Sal" e sobre a mão a palavra "Ece".

A marca, que poderá variar de cores e dimensões é usada em todos os "Saes", e como distintivo. Classe 41.

Descripção da marca para que pediu registro E. I. Mauro, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 15.643, de 19 de outubro de 1929):

Consiste nas letras C. D. M., tiradas das iniciaes das plantas Catuaya, Damiana e Muirapuama, cujos principios activos são a base do preparado a que se destina e das palavras Laboratorio Chimico "Sit", S. Paulo, dentro de um parallelogrammo. Classe 3.

Descripção da marca para que pediram registro Siqueira Cavalcanti & Irmãos, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 15.644, de 19 de outubro de 1929):

Consiste na palavra caracteristica "Usina Pedroza" e por baixo as palavras: Siqueira Cavalcanti & Irmãos — Pernambuco.

A marca, que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir, assucar, de fabricação e commercio dos depositantes e incluída na classe 41.

Descripção da marca para que pediram registro Siqueira Cavalcanti & Irmãos, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 15.645, de 19 de outubro de 1929):

Consiste na palavra caracteristica "Pedralva" e por baixo as palavras: Siqueira, Cavalcanti & Irmãos — Pernambuco.

A marca, que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir, assucar, de fabricação e commercio dos depositantes e incluída na classe 41.

Descripção da marca para que pediram registro Siqueira Cavalcanti & Irmãos, destinada a artigos da classe 41 (deposito n. 15.646, de 19 de outubro de 1929):

Consiste na palavra caracteristica "Pedroza", e por baixo as palavras: Siqueira, Cavalcanti & Irmãos — Pernambuco.

A marca, que pôde variar em typo, cores e dimensões, serve para distinguir, assucar, de fabricação e commercio dos depositantes e incluída na classe 41.

Descripção da marca para que pediu registro o Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 15.647, de 19 de outubro de 1929):

Consiste na representação de um rolo rectangular de angulos curvos, no qual se vê um desenho de ornato encimado por uma circumferencia, tendo ao centro as letras L. B. C. em monogramma.

Esta circumferencia acha-se entre bordaduras e sobre uma faixa curvilinea, onde se lê: fundado em 1910; mais abaixo lê-se: "Iofornil", que caracteriza a marca, e mais abaixo: Iodeto de urotropina benzo-sodico; seguem-se os dizeres: Laboratorio de Biologia Clinica Ltda., direcção scientifica, Drs. M. P. Ribeiro e G. Riedel — Rio de Janeiro — além de outros dizeres de reclame.

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir um preparado pharmaceutico de sua industria e commercio, incluído na classe 3.

Descripção da marca para que pediram renovação de registro Leite & Alves, destinada a artigos da classe 44 (deposito n. 117, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 28 de setembro de 1929):

Consiste em um quadrilongo cujo fundo é branco marginado de um friso azul, tendo nas extremidades separadas, por filetes tambem azues, duas divisões onde se lêem, á margem esquerda a palavra "Cigarro" e á direita, na segunda divisão, a palavra "Stanley". Na parte superior em letras de fantasia está impressa a palavra cigarros e logo em plano inferior as palavras — antiga fabrica de — sob as quaes está a figura

de um leão em perfil, firme sobre um cubo em cujas faces se lêem as palavras — marca registrada. No centro do quadrilongo, em caracteres latinos de cor azul escuro sombreado de branco, vê-se a palavra "Stanley", com um grande traço que, partindo da parte superior, vai terminar junto ao leão acima descrito. No plano superior oposto testam-se as palavras "S. Domingos", e em arcos azues as palavras — únicos depósitos — rua Portugal n. 11, Calçada do Bomfim, Bahia n. 126. Terminando no plano inferior com as palavras "Leite & Alves", sendo todos os caracteres descritos, impressos em tinta azul. Classe 44.

Descrição da marca para que pediram renovação de registro Leite & Alves, destinada a artigos da classe 44 (depósito n. 118, effectuado na Junta Commercial do Estado da Bahia, a 28 de setembro de 1929):

Consiste na representação de uma carteira aberta, tendo na parte principal, no centro, impressa a palavra "mistura", mais abaixo, 80 e, ainda mais abaixo, se no fecho da carteira, está impresso o seguinte — Fumo da Bahia. Nos lados dessa parte principal, que constitue a frente da carteira estão os seguinte dizeres: "Leite & Alves" — Cigarros 80 — 20 cigarros — cigarros 80. Na parte que servirá de fundo da carteira teremos o seguinte: Fabrica — Calçada do Bomfim, 126, Bahia. Ainda neste lado, no fecho da carteira está impresso o seguinte: depósito, rua Portugal n. 11, e, no alto, em pequena moldura circular, de desenho, uma cabeça de leão. Todos os dizeres e partes constitutivas da carteira estão devidamente limitadas por dous traços, conformando-os e enfeitando assim a carteira de cigarros. Mistura 80.

A marca poderá variar de tamanho, e cores e servirá para distinguir artigos da classe 44.

(*) Descrição da marca para que pediu registro José Bernades, destinada a artigos da classe 50, letra j (depósito n. 45.633, de 17 de outubro de 1929):

Consiste na representação de um disco ornamentado. Na parte central do referido disco, vê-se, sobre um fundo raiado, um livro aberto, tendo em uma folha a letra J e na outra a letra B.

A marca, que pôde variar em tipos de letras, cores e dimensões, serve para distinguir musicas, capas de livros ou albums para conter musicas e trabalhos lithographicos e typographicos para fins de propaganda, incluídos na classe 50, letra j, do commercio do depositante.

Conselho Superior do Commercio e Industria

EXPEDIENTE DO SR. SECRETARIO GERAL

Dia 21 de outubro de 1929

Offícios:

Do Sr. ministro:

N. 8.137 — Remettendo o processo n. C. S. C. I. R. 690.

N. 8.138 — Remettendo o processo n. C. S. C. I. R. 717.

N. 8.139 — Remettendo o processo n. C. S. C. I. R. 730.

N. 8.140 — Remettendo o processo n. C. S. C. I. R. 682.

Do Sr. director geral da Propriedade Industrial:

(*) Reproduzido por ter sabido publicado com incorrecções.

N. 8.141 — Devolvendo o processo n. R. 690, para remetter ao Sr. ministro.

N. 8.142 — Devolvendo o processo n. R. 717, para remetter ao Sr. ministro.

N. 8.143 — Devolvendo o processo n. R. 730, para remetter ao Sr. ministro.

N. 8.144 — Devolvendo o processo n. R. 682, para remetter ao senhor ministro.

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Foram mandados publicar os seguintes accordãos:

Recurso n. 51 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Alcides da Costa e recorrida a firma Bezerra & Comp.:

Considerando que da legalização da caderneta depende o direito ao gozo de férias;

Considerando que o recorrente deixou de apresentar sua caderneta devidamente legalizada, e, portanto, não provou o seu direito ao gozo de férias;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em dar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 94 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Marino e recorrida a firma José Lourenço & Comp.:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou do tempo em que esteve a serviço da recorrida;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 183 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Josephine Ultré e recorrida a firma Henrique de Moraes & Comp.:

Considerando que a recorrida, apresentando os embargos de fls. 12, o fez acompanhados de novos documentos;

Considerando que assim sendo deve a recorrente ser ouvida sobre os referidos documentos;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho converter o presente julgamento em diligencia para o fim de ser a recorrida intimada a dentro do prazo de oito dias, contestar os embargos apresentados.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1929. *Ataulpho*, presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 207 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Carlos Maria e recorrida Francisco Rama Martinez:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou, do tempo em que esteve a serviço do recorrido;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo*

Francisco Leite, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 218 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Jacintho Antonio Corrêa e recorrida a firma Maia Moreira & Companhia:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou, do tempo em que esteve a serviço da recorrida;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 230 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Vicente Silva e recorrida Industrias Reunidas "Alba":

Considerando que o recorrente já gozou férias como se verifica dos assentamentos constantes de sua caderneta;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 242 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Albino José de Macedo e Auto-Omnibus:

Considerando que a recorrida provou o recorrente dado fallas ao serviço em numero superior aos dias de férias que teria direito de gozar como se verifica de certidão de fls. 5:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 250 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente José Tibuszevski e recorrida São Paulo Alparagatas Company:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou, do tempo em que esteve a serviço da recorrida, não se achando sua caderneta legalizada;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 265 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Marçal Rodrigues Viegas e recorrido Simões Feliciano da Rocha:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou, do tempo em que esteve a serviço do recorrido, não se achando sua caderneta devidamente legalizada;

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 266 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que

é recorrente Moysés Pereira da Silva e recorridos Amorim & Pinto:

Considerando que o recorrente já gozou férias como se verifica dos assentamentos constantes de sua caderneta:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 267 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Victorino Ignacio Gomes e recorridos Amorim & Pinto:

Considerando que o recorrente já gozou férias como se verifica dos assentamentos constantes de sua caderneta:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 269 (1929) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Leone e recorrida a firma Rodrigues Peres & Comp.:

Considerando que o recorrente nenhuma prova apresentou, do tempo em que esteve a serviço da recorrida, não se achando sua caderneta devidamente legalizada:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1929. — *Ataulpho*, presidente. — *Gustavo Francisco Leite*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 857 (1927) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Antonio Lourençato e recorrida a firma Roubaud Simões & Companhia:

Considerando que a recorrida, apresentando os embargos de fls. 12, o fez acompanhados de novo documento;

Considerando que sobre os mesmos embargos deve ser ouvido o recorrente:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em converter o presente julgamento em diligência, afim de ser notificado o recorrente para dentro do prazo de oito dias contestar os embargos apresentados.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1929. *Ataulpho*, presidente. — *Ernesto Pereira Carneiro*, relator. — Fui presente, *Joaquim Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Recurso n. 988 (1927) — Vistos e relatados estes autos de recurso em que é recorrente Joaquim Cardoso Menezes e recorrido Joaquim Pereira da Rocha:

Considerando que os embargos de folhas 6, apresentados pelo recorrido nada provam, sendo o documento de fls. 7 a publica forma de pagamento dos impostos relativos ao exercício de 1928:

Accordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho em desprezar os embargos apresentados para, confirmando a anterior decisão, mandar seja o recorrido intimado a cumpril-a, sob pena de, decorridos dez dias da terminação do prazo legal, ser-lhe imposta a multa

approvado pelo decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1928. *Ataulpho*, presidente. — *Carlos Gomes de Almeida*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas

DESPACHOS DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 18 de outubro de 1929

Requerimentos de Paula Cabral Marques e Philomena da Silva Ferreira. — Selle devidamente o documento junto e de accordo com o parecer, nada ha que deferir.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do vigesimo sexto livro de contractos de material desta directoria de folhas 166 a 170 verso, consta o seguinte:

Termo de contracto celebrado entre o Ministerio da Marinha e a firma Silva Santos & Companhia, para terminação das obras do quartel de praças do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, na Ponta do Galeão, na ilha do Governador.

Aos vinte e um dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, nesta Directoria Geral de Fazenda da Marinha, o senhor director geral de Fazenda da Marinha, contra-almirante Lamião Pinto da Silva, em cumprimento aos despachos do Exmo. Sr. ministro da Marinha, de primeiro do corrente mez de outubro, exarado na continuação do officio numero cento e trinta e nove, de vinte e seis de setembro ultimo, do presidente da Comissão de Concurrencias approvando a concurrencia publica realizada nesta Directoria de Fazenda no dia quatorze de setembro proximo findo, de accordo com os editaes publicados no *Diário Official*, nos dias vinte e oito de agosto e quinze de setembro do corrente anno, e do exarado no presente contracto approvando-o, contractou a firma Silva Santos & Companhia a execução das obras para terminação do quartel de praças do Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, na Ponta do Galeão, na ilha do Governador, de accordo com a sua proposta aceita pela Comissão de Concurrencias acima citada e sob as seguintes condições:

Primeira — A firma Silva Santos & Companhia, d'ora em diante denominada — contractante, — se obriga a executar o seguinte: Especificações para terminação das obras do quartel de praças no Centro de Aviação Naval do Rio de Janeiro, na Ponta do Galeão, na ilha do Governador; (1) armação para lanternim em cantoneira de ferro de accordo com o existente nos demais quartéis com cincoenta metro por um metro e trinta

centímetros com os respectivos caixilhos e vidros e venezianas de ferro galvanizado e pintura a tres demãos, sendo a primeira a zarcão, cincoenta metros; (2) barra de azulejo branco de 15 centímetros por 15 centímetros nas paredes do Hall, acompanhando a escada, desde o piso até um metro e cincoenta centímetros acima dos degrãos, com argamassa de cimento e areia com o traço de um por cinco, picando o revestimento existente e recompondo-o, quarenta e dois metros quadrados; (3) pintura a oleo da escada de ferro, conductores e calhas, beiral, rodapés, a tres demãos e repasso da pintura de esquadrias prejudicada pela calação, tresentos metros quadrados; (4) calação externa em côr lisa a duas demãos, mil duzentos e setenta metros quadrados; (5) pintura interna em colla e gesso esponjada com barra e filete, mil quinhentos e vinte e oito metros quadrados; (6) raspar, lixar, calafelar e encerrar o soalho, novecentos e sessenta metros quadrados; (7) fornecimento e collocação de globos parabólicos brancos, tipo G. E. de dez pollegadas, com armação branca pintada duco, com lampadas claras de duzentos W, quarenta e seis; (8) fornecer e collocar dous braços com balanço de um metro e dez centímetros com globos e lampadas iguaes aos existentes nos outros edificios e respectiva installação electrica, dous; (9) reparo geral nos fogões a lenha, constando da collocação de grelhas, quatro caldeiras de chapa galvanizada numero quatorze, com quatro chaminés de metal e duas torneiras, porta para forno com as ferragens de metal, uma caixa d'agua para mil litros, chapa dezoito e canalização, etc.; (10) fornecimento e collocação de uma columna de ferro para corrimão da escada com um metro e dez centímetros, um; (11) fornecer e collocar vinte e quatro postigos de segurança nas janellas com as respectivas ferragens, marcos, etc., e pintura a oleo a tres demãos, tudo de accordo com o existente nos demais edificios, nove metros quadrados; (12) construção de uma carvoeira na cozinha com paredes de tijolos de vinte e cinco centímetros, revestida externamente de azulejos de accordo com o existente e internamente com argamassa de cimento e areia com traço de um por tres, e tampo lateral de ferro, com dobradiças e fechos e pintada a oleo com tres demãos, sendo a primeira a zarcão, um; (13) construção de uma fossa sanitaria, de accordo com o projecto existente, na Directoria de Engenharia Naval, com as paredes de alvenaria de tijolo, uma vez, emboço e reboco de cimento e areia com traço de um por dous, lage de cobertura em concreto armado, chaminé ventiladora de concreto armado, sumidouro e tampões de visita estanques, trinta e cinco metros quadrados; (14) canalização de esgoto de ligação das privadas á fossa em manilhas de grys de seis pollegadas, com uma caixa de visita intermediaria com tampões estanques de ferro fundido, quarenta e cinco metros; (15) canalização de descarga da fossa em manilhas de grys de seis pollegadas, com duas caixas de visita intermediarias com tampão extanque, tendo trinta metros, collocada fóra da linha do cães em embasamento de concreto, esgotando a cincoenta centímetros, abaixo da maré minima, duzentos e quarenta metros.

Segunda — A contractante se obriga a executar as obras acima de accordo com as especificações, as quaes só poderão ser modificadas com autorização

por escripto do Excellentíssimo Senhor ministro da Marinha, tendo em vista o Código de Contabilidade da União; devendo o material a empregar ser de primeira qualidade e a mão de obra a melhor possível para o genero de trabalho a que se destinar.

Terceira — Os trabalhos serão dirigidos pelo contractante o seu preposto sendo o pessoal necessario aos mesmos de sua livre nomeação, ficando, porém, ao Governo o direito de exigir a dispensa ou retirada de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização ou que não se subordine ao regimen militar adoptado no local dos trabalhos ou que não tenha aptidão necessaria para o serviço de que estiver incumbido.

Quarta — A contractante, se obriga a todas as despesas com andaimes, ferramentas, transportes, de pessoal e material e outros serviços exigidos para execução dos trabalhos, e, bem assim, a reparar a sua custa todos os estragos ou avarias que produzir em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, como consequencia da execução de qualquer trabalho, e ainda, a desmanchar e refazer a sua custa todo e qualquer trabalho que fôr regeitado mão de obra.

Quinta — A fiscalização das obras será exercida pela Directoria de Engenharia Naval, e, no caso de divergencia, entre o fiscal e a contractante, será o caso submettido a decisão do Excellentíssimo Senhor ministro da Marinha.

Sexta — A contractante fará na Pagadoria da Marinha duas cauções sobre o valor total das obras, sendo: uma de um por cento, na importancia de quatrocentos e setenta e dous mil cento e cincoenta e sete réis, em moeda corrente, para attender ás despesas da fiscalização; e, a outra de dez por cento, na importancia de quatro contos setecentos e vinte e um mil quinhentos e setenta e oito réis, para garantir o fiel e exacto cumprimento do presente contracto, de onde serão descontadas as multas que forem impostas e outros compromissos decorrentes do mesmo, e a qual será immediatamente completada quando desfalçada.

Setima — Na falta do cumprimento de qualquer clausula do presente contracto, por parte da contractante, sujeita a mesma a multa de cinco por cento, sobre o valor total das obras, imposta pela fiscalização e com recurso para o Excellentíssimo senhor ministro da Marinha. No caso de reincidencia será a contractante novamente multado em cinco por cento, e rescindido o presente contracto.

Oitava — Nenhuma indemnização será concedida a contractante por perdas, avarias ou prejuizos occasionados por negligencia, imprevidencia, falta de meios, ou má direcção dos trabalhos; e nenhum recurso sobre multa será encaminhado ao Excellentíssimo Senhor ministro da Marinha, sem que tenha sido previamente recolhida a importancia da mesma a Pagadoria da Marinha.

Nona — O Excellentíssimo Senhor ministro da Marinha, reserva-se o direito de rescindir o presente contracto, em qualquer occasião que se verificar que a contractante deixou de cumprir qualquer clausula do mesmo, ou que lhe veio a faltar competencia technica, idoneidade profissional ou capacidade financeira, salvo os casos de força maior, como: greves, guerras, revoluções, epidemias, naufragios, retardamento de viagens, incendio e fallencia.

Decima — O prazo para a entrega das obras promptas e acceptas não póde ex-

ceder ao dia trinta de novembro de mil novecentos e vinte e nove.

Decima primeira — Receberá a contractante pela execução das obras a quantia total de quarenta e sete contos duzentos e quinze mil setecentos e oitenta réis, cujo pagamento será feito em tres prestações, sendo: a primeira de quarenta por cento, sobre o total das obras, quando já estiverem executados, quarenta por cento, do total dos trabalhos; a segunda de mais trinta por cento, quando já estiverem executados mais trinta por cento, do total dos trabalhos; e, finalmente a terceira dos trinta por cento restantes, quando as obras estiverem promptas e acceptas, tudo a juizo da fiscalização que tambem, dará a habilitação aos respectivos pagamentos.

Decima segunda — A despesa decorrente do presente contracto, correrá á conta da verba nove — Directoria de Aeronautica — Consignação Material — Permanente — Sub-consignação um — do artigo quarto da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, em cuja autorização é baseado e onde está feito o competente empenho.

Decima terceira — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto, negar o registro ou outra qualquer indemnização por prejuizos cujas causas sejam dadas pela Contractante, renunciando a mesma desde já o direito de reclamar.

Decima quarta — A contractante fica sujeita a todas as disposições do decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous e seu regulamento.

Decima quinta — A residencia legal da contractante é nesta Capital, bem como o fóro geral e legal.

Decima sexta — A contractante pagará de sellos em estampilhas federaes, de accordo com o decreto numero dezesete mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis, a quantia de noventa e seis mil réis. Para firmeza e validade do que fica estipulado mandou o senhor director geral de Fazenda da Marinha, levantar o presente termo de contracto de accordo com os decretos numeros quinze mil setecentos e oitenta e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous e dezeses mil quatrocentos e oitenta e nove, de vinte e um de maio de mil novecentos e vinte e quatro e seus regulamentos, que assigna com a contractante que dá por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Antonio de Oliveira Dias, segundo official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha em exercicio na Directoria Geral de Fazenda da Marinha, lavrei, o presente termo que tambem, vaõ assignado por duas testemunhas: Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em vinte e um de outubro de mil novecentos e vinte e nove. — *Damião Pinto da Silva*, director geral. — *Silva Santos & Companhia*. Como testemunhas: Thales da Costa e Lafayette Gomes Ribeiro. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de noventa e seis mil réis. A margem do contracto lê-se o seguinte: Apresentou os conhecimentos passados pela Pagadoria da Marinha como tendo feito e depositado o seguinte: como caução de um por cento a importancia de quatrocen-

tos e setenta e dous mil cento e cincoenta e sete réis, em moeda corrente para attender ás despesas da fiscalização e como caução de dez por cento a importancia de quatro contos setecentos e vinte e um mil quinhentos e setenta e oito réis, representados por cinco apolices da divida publica federal ao portador do valor de um conto de réis cada uma, para garantir a fiel execução do presente contracto, tudo de accordo com a clausula sexta do mesmo. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario. Está conforme. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario. Confere. — *José Casemiro Lones*, auxiliar.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Mayrink Veiga & Comp., para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove

Aos dezesete dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, no Gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o senhor Severino Henriques de Lucena Neiva, director geral dos Correios e os senhores Mayrink Veiga & Comp., negociantes, estabelecidos á rua Mayrink Veiga, numeros treze e vinte e um, nesta Capital, representados por seu bastante procurador senhor Ermelindo Ferreira, *ex-vi* da procuração passada no decimo cartorio do tabellião doutor Raul Sá, desta Capital, livro 83, folha 121, autores da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de um de março de mil novecentos e vinte e nove, cuja publicação foi feita no *Diário Official* em a edição do dia dez de março de mil novecentos e vinte e nove e rectificado no mesmo jornal, edição dos dias treze e quatorze do mesmo mez de março, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal na edição do dia vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e nove, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, cujo processo foi aprovado por despacho do Sr. director geral, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove, aceita a proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove, resolveram, na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro, do artigo quinhentos e vinte e dous, do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeses de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes de sua proposta accepta, por ser a mais barata dentre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — R firma Mayrink Veiga & Companhia, designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite, quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo fóro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no Almoarifado Geral desta directoria dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras, que serviram de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigando o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer differença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento que a directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desacordo com o contracto, até que possa cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento da respectiva notificação, ou de sua publicação no "Diário Offical". Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interpellação judicial, rescisão que se tornará efectiva por despacho do senhor director geral, sem direito o contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda — "Correios", do artigo setimo da lei numero cinco mil seiscientos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito — Titulo "Material" —

Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas, depois de provar o contractante estar quite das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da differença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional a titulo de caução, a quantia de 588\$894 (quinhentos e oitenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro réis), representada por moeda corrente, como provou com o talão do Thesouro Nacional numero mil quatrocentos e sessenta e sete, deposito numero mil quinhentos e noventa e dous, a folhas quarenta e sete, do livro "Depositos e cauções". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales, e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se torna effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização, alguma se esse tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importancia total de réis 6:777\$880 (seis contos setecentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta réis), correrá por conta da verba segunda: "Correios" — Titulo "Material" — consignações e sub-consignações, abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscientos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, empenhada a importancia de 6:777\$880 (seis contos setecentos e setenta e sete mil oitocentos e oitenta réis), empenhos sob ns. 57 — 328 e 329, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional de 14\$000 (quatorze mil réis), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accordo com o numero trinta e um, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima segunda — Todo o material a importar que tiver a indicação (Preço CIC — RIO) deverá vir consignado directamente á Directoria Geral dos Correios, em cujo nome deverão vir também, os documentos relativos á importação, (factura consular e conhecimento de embarque) e, no caso de rejeição do material, a Directoria Geral dos Correios providenciara para que a firma fornecedora seja responsabilizada, junto á repartição propria, pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

Decima terceira — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos. E, achando-se as partes contractantes de pleno

acordo, com as clausulas estabelecidas, eu Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do art. 783 do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dezeseite dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, numero mil quatrocentos e noventa e tres, de dezeseis de agosto de mil novecentos e vinte e nove.

O qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo é pelas mesmas assignado. Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes, no valor total de 14\$000 (quatorze mil réis), datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte fórma: Rio de Janeiro, quatorze de outubro de mil novecentos e vinte e nove. — *Severino Neiva*. 14-10-1929. E mais abaixo: Por procuração de Mayrink Veiga & Comp. — *Ermetindo Ferreira*. Testemunhas: *Romeu Balthazar da Silveira* e *Attila de Mello Cheriff*.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula decima correrá por conta das seguintes sub-consignações:

Verba segunda "Correios", do artigo setimo da lei numero cinco mil seiscientos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Titulo "Material", consignações e sub-consignações abaixo especificadas: Consignação II, "Material de consumo", sub-consignação n. 18 — Artigos de expediente e escriptorio, fórmulas diversas, etc.: 6 chapas de ferro galvanizado, numero 12, com 1.00 x 2.00, uma, 55\$000, 330\$000; 100 kilos de estanho "Carneiro", kilo, 11\$980, 1:198\$000; 1.000 kilos de metal monotypo (marca "Syracusa Smelling"), kilo, 2\$850, 2:850\$000; total da sub-consignação n. 18; 4:378\$000. Sub-consignação numero 20: Combustivel, lubrificantes e material para limpeza e conservação de automoveis e outros vehiculos, etc.: 150 lampadas para pharol, de 6 a 12 volts, com 1 a 2 polos, uma, 1\$190, 178\$500; 10 caixas com 38 litros de oleo "Gargoyle Mobiloil C", caixa com 38 litros, 81\$700, 817\$000; 3 gallões de verniz preto, de primeira qualidade (Royal), gallão, 32\$000, 96\$000. Total da sub-consignação numero 20: — 1:091\$500. Sub-consignação numero 21: Aquisição de lampadas, fios e accessorios, inclusive a instalação do serviço de electricidade: 10 caixas de derivação, de porcellana, 4 entradas, rectangulares, uma, 1\$800, 18\$000; 10 caixas de derivações, de ferro, para um interruptor de imbutir, uma, 1\$100, 11\$000; 12 chaves monophasicas para fuziveis rolha, uma, 3\$490, 41\$880; 200 pares de cleats, par, \$095, 19\$000; 200 metros de fio flexivel, 2 x 18, metro, \$340, 68\$000; 50 metros de fio flexivel de seda, para campainha, metro, \$300, 15\$000; 200 metros de fio para campainha, metro, \$114, 22\$800; 5 kilos de fio magnetico, numero 12, kilo, 9\$500, 47\$500; 5 kilos de fio magnetico, numero 14, kilo, 10\$400, 52\$000; 5 kilos de fio magnetico, numero 16, kilo, 10\$800,

54\$000; 5 kilos de fio magnetico, numero 18, kilo, 12\$400, 62\$000; 20 rolos de fita isolante, de panno, rolo, 2\$700, réis 54\$000; 6 fogareiros electricos G. E., 6 ampéres, 3 graduacoes, um, 110\$000, 660\$000; 20 fuziveis faca de 100 ampéres, um, 3\$360, 67\$200; 3 fuziveis faca de 250 ampéres, um, 12\$000, 36\$000; 10 plugues para tomadas de rolha, um, réis \$800, 8\$000; 200 roldanas para fio flexivel, uma, \$040, 8\$000; 50 supportes com chaves, um, 1\$100, 55\$000; 30 tubos de porcellana, 4" x 3/8, um, \$300, 9\$000. Total da sub-consignação 21: 1.308\$380. Total das sub-consignações: 6:777\$880. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 145 a folhas 148 do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. Directoria Geral dos Correios. Sub-Directoria de Contabilidade. Terceira Secção, em 19 de outubro de 1929. *Roderico dos Santos Nova*, auxiliar das officinas. — Confere, *Arinda Magno de Carvalho*, praticante. — Visto, em 19 de outubro de 1929. — *Othoniel de Ulhoa Reis*, 1º official, servindo de chefe de secção.

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Adolpho Botelho, para fornecimento de material a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove.

Aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte nove, no Gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o Sr. Severino Henrique de Lucena Neiva, director geral dos Correios e o Sr. Adolpho Botelho, negociante, estabelecido á rua São Pedro, numero vinte e cinco, nesta capital, representado por seu bastante procurador Sr Antonio Botelho, *ex-vi* da procuração passada no quarto officio de notas do Dr. Belisario Fernandes da Silva Tavora, desta capital, livro 258, folhas 185 verso, autor da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de um de março de mil novecentos e vinte nove, cuja publicação foi feita no *Diário Official*, em edições do dia dez de março de mil novecentos e vinte nove e rectificado no mesmo jornal, edição dos dias treze e quatorze do mesmo mez de março, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal na edição do dia vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte nove, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica; decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte dous, cujo processo foi approved por despacho do Sr. director geral, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte nove, accêita á proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte nove, resolveram, na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accôrdo com o disposto no numero quatro, do artigo quinhentos e vinte dous, do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte dous, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte um, firmar o presente contracto para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte nove, dos artigos abaixo mencionados,

pelos preços constantes de sua proposta accêita, por ser a mais barata dentre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A firma Adolpho Botelho, designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite, quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo fóro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no almoxarifado geral, desta directoria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accôrdo com as amostras, que servirem de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigado o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundos daquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer diferença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não fôr encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento que a directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desacôrdo com o contracto, até que possa cumprir-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro, na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento da respectiva notificação, ou de sua publicação no "Diário Official". Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula Oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interpellação judicial, rescisão que se tornará effectiva por despacho do senhor director geral, sem direito o contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda: — "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Titulo: "Material" —

Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas Terceira, Quarta e Quinta, as contas só serão processadas, depois de provar o contractante estar quitado das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 732\$346 (setecentos e trinta e dous mil trescentos e quarenta e seis réis), representada por moeda corrente, como provou com o talão do Thesouro Nacional, numero mil quatrocentos e setenta e tres, deposito numero mil e seiscentos, a folhas quarenta e nove do livro "Depositos e cações". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales, e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approved pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse Tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importancia total de 9:646\$911 (nove contos seiscentos e quarenta e seis mil novecentos e onze réis), correrá por conta da verba segunda — "Correios" — titulo — "Material" — consignações e sub-consignações abaixo especificadas, de accôrdo com o disposto no artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, empenhada a importancia de 9:646\$911 (nove contos seiscentos e quarenta e seis mil e novecentos e onze réis), empenhos sob numeros 61, 62 e 330, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional de 20\$000 (vinte mil réis), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accôrdo com o numero trinta e um, paragrapho primeiro, da tabella A, do decreto numero dezesseis mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima segunda — Todo o material a importar que tiver a indicação (Preço CIF-RIO), deverá vir consignado directamente á Directoria Geral dos Correios, em cujo nome deverão vir, tambem, os documentos relativos á importação (factura consular e conhecimento de embarque) e no caso de rejeição do material, a Directoria Geral dos Correios providenciara para que a firma fornecedora seja responsabilizada junto á repartição propria, pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

Decima terceira — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos.

E, achando-se as partes contractantes de pleno accôrdo com as clausulas estabelecidas. eu, Mario Ruch, amad

nuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do artigo 783, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, numero mil quatrocentos e noventa e tres, de dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e nove, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. Estava collada e devidamente utilizada uma (1) estampilha federal, no valor de 20\$000 (vinte mil réis), datada e assignada, parte no parafuso da estampilha, da seguinte forma: Rio de Janeiro, dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e nove. — Severino Neiva. 18-10-1929. E mais abaixo: P. p. Adolpho Botelho, Antonio Botelho. Testemunhas: Damiano Ribeiro Moura. — Attila de Mello Cherriff.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula Decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações:

Verba segunda: "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Título: "Material" — Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas: Consignação I: Material permanente — Sub-consignação numero 15 — Aquisição de moveis e utensilios — machinas de escrever, de sommar, de calcular, etc. — 2 machinas de sommar "Burroughs" 4.304, com capacidade para operações até nove centos, equipadas de mesa de aço, com rodas de borracha e com bobina de papel, uma 3:749\$030 — 7:498\$000. Total da sub-consignação numero 15, 7:498\$000 — Consignação II — Material de consumo — Sub-consignação numero 18 — Artigos de expediente e escriptorio, formulas diversas etc. — 500 kilos de vime escolhido para o fabrico de cestas, kilo 1\$40, 70\$000. Total da sub-consignação numero 18, 770\$000 — Sub-consignação numero 20 — Combustivel lubrificantes e material para limpeza e conservação de automoveis e outros vehiculos, etc. — 2 peças numero A 1.135 (cubo e caixa freio deanteiro completo), peça 38\$880; 77\$760 — 6 peças numero A 1.236 (manga do cubo trazeiro), peça 10\$125; 60\$750 — 4 peças numero A 2/036 (mola, tensão do freio, curta), peça \$295; 1\$180 — 6 peças numero A 2.059, (retentor do graxa freio deanteiro), peça 3\$300; 19\$800 — 4 peças numero A 2.235 (alavanca eixo segmento freio trazeiro), peça 2\$900; 11\$600 — 2 peças numero A 3.030 B (supporte mola deanteira, comp.), peça 11\$750; 23\$500 — 2 peças numero A 3.131 B (braco da ponta do eixo, esquerdo), peça 25\$920; 51\$840 — 12 peças numero A 3.327 (mola do assento do varal), peça 1\$100; 13\$200 — 6 peças numero A 3.445 (mola da caixa de bóia tensor deanteiro), peça \$600; 3\$600 — 2 peças numero A 3.590 (braco da direcção), peça 15\$390; 30\$780 — 1 peça numero A 4.020 (buch supporte mola eixo trazeiro), peça \$800 — 2 peças numero

A 4.211 (cruzeta do diferencial), peça 9\$320; 18\$640 — 4 peças numero A 4.222 (capa do rolamento diferencial), peça 10\$125; 40\$500 — 4 peças numero A 4.645 (rolamento do eixo cardan), peça 9\$315; 37\$260 — 4 peças numero A 4.655 (Manga do rolamento eixo cardan), peça 1\$700; 6\$800 — 2 peças numero A 5.560 B (inola trazeira, completa), peça 63\$990; 127\$980 — 8 peças numero A 6.110 (pistão), peça 23\$490; 187\$920 — 4 peças numero A 6.140 (retentor do pino do pistão), peça \$450 — 1\$800; 4 peças numero A 6.200 (biela completa), peça 25\$920 — 103\$680. — 32 peças numero A 6.505 (valvula — escapamento e aspiração), peça 4\$860 — 155\$520. 15 peças numero A 6.710 (junta do carter, direito), peça \$567 — 8\$505. 12 peças numero A 7.223 (junta para caixa), peça \$162 — 1\$944. 12 peças numero A 7.224 (feltro da alavanca do cambio), peça \$405 — 4\$860. 3 peças numero A 7.068 (feltro), peça \$405 — 1\$215. 6 peças numero A 8.261 (bracadeira da mangueira), peça \$567 — 3\$402. 6 peças numero A 8.280 (junta da conexão da entrada d'agua), peça \$405 — 2\$420. 12 peças numero A 8.287 (bracadeira da mangueira da saída), peça \$567 — 6\$804. 3 peças numero A 8.520 (manga do rolamento tubular do eixo da bomba), peça \$810 — 2\$430. 3 peças numero A 8.540 (retentor do feltro do rolamento), peça \$324 — \$972. 6 peças numero A 8.542 (feltro do rolamento da bomba), peça \$162 — \$972. 32 peças numero A 9.440 (junta dos canos de saída e entrada), peça \$243 — 7\$776. 6 peças numero A 9.447 (junta do carburador ao cano de entrada), peça \$243 — 1\$458. 2 peças numero A 10.050 (supporte das escovas), peça 7\$720 — 15\$440. 4 peças numero A 10.068 (mola das escovas), peça \$567 — 2\$268. 12 peças numero A 10.069 (escovas do gerador), peça \$810 — 9\$720. 6 peças numero A 10.070 (escova reguladora), peça \$810 — 4\$860. 3 peças numero A 10.505 (diunctor do gerador), peça \$8510 — 25\$530. 6 peças numero A 11.473-B (mola do pistão do contacto da partida), peça \$810 — 4\$860. 4 peças numero A 12.000 (bobina), peça 25\$950 — 103\$800. 2 peças numero A 12.115 (tampa do distribuidor), peça 2\$395 — 5\$190. 6 peças numero A 12.162 (braco da platina, completa), peça 4\$100 — 6\$600. 8 peças numero A 12.275 (ligação do distribuidor á vela), peça 1\$100 — 8\$800. 6 peças numero A 13.060 (lentes para o pharol), peça 2\$595 — 15\$570. 12 peças numero A 13.065 (junta dos vidros dos pharol), peça \$567 — 6\$504. 6 peças numero A 13.075 (soquete das lampadas), peça 2\$595 — 15\$570. 3 peças numero A 13.450 (vidros vermelhos), peça 1\$975 — 3\$165. 4 peças numero A 14.300 (cabo do acumulador ao motor de partida), peça 6\$885 — 27\$540. 4 peças numero A 14.301 (cabo do acumulador da chassis), peça 2\$595 — 10\$380. 6 peças numero A 14.305 (fios da caixa das ligações á bobina), peça \$730 — 4\$380. 4 peças numero A 14.401 (jogo de fios do tablado), peça 6\$075 — 24\$300. 2 peças numero A 14.460 (caixa das ligações), peça 5\$670 — 11\$340. 12 peças numero A 20.025 (parafusos de 3/16, cabeça convexa), peça \$405 — 4\$860. 12 peças numero A 20.210 (parafusos de 1/2", cabeça redonda), peça \$162 — 1\$944. 12 peças numero A 20.415 (parafusos de 5/8, cabeça redonda), peça \$327 — 3\$924. 24 peças numero A,

20.557 (parafusos de 5/8, cabeça sextavada), peça \$162 — 3\$888. 16 peças numero A 20.711 (parafusos de 5/16, para carruagem), peça \$243 — 3\$888. 12 peças numero A 20.718 (parafusos de 3/4, cabeça redonda), peça \$162 — 1\$944. 16 peças numero A 20.734 (parafusos de 13/16, para carruagem), peça \$162 — 2\$592. 12 peças numero A 21.116 (parafusos de 1", cabeça sextavada), peça \$648 — 7\$776. 12 peças numero A 21.207 (parafusos de 1" 3/8, cabeça sextavada), peça \$567 — 6\$804. 24 peças numero A 21.668 (porcas de 3/16 x 1/2", sextavadas), peça \$162 — 3\$888. 24 peças numero A 21.700 (porcas de 3/16 x 1/2, sextavadas), peça \$243 — 5\$832. 32 peças numero A 21.707 (porcas de 1/4 x 1/2, sextavadas), peça \$243 — 7\$776. Total da sub-consignação numero 20: réis 1:378\$911 — Total das sub-consignações: 9:646\$911. — Extrahi a presente copia do original lavrado de folhas 157 a folhas 160 verso do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — Está conforme o original. — Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria de Contabilidade, Terceira Secção, em 19 de outubro de 1929. — Roderico dos Santos Nova, auxiliar das Officinas. — Confere: Arinda Magno de Carvalho, praticante. — Visto. Em 19 de outubro de 1929. — Othoniel de Ulhoa Reis, 1º official servindo de chefe de secção.

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Salgado Guimarães & Companhia, Limitada, para fornecimento de material, a esta Repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove.

Aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, no Gabinete da Directoria Geral dos Correios presentes o senhor Severino Henrique de Lucena Neiva, Director Geral dos Correios e os senhores Salgado Guimarães & Companhia, Limitada, negociantes estabelecidos á rua da Quitanda, numero vinte e seis, nesta Capital, representados pelo socio senhor João Salgado Guimarães, autores da proposta mais barata apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma Directoria, de um de março de mil novecentos e vinte e nove, cuja publicação foi feita no *Diário Official* em a edição do dia dez de março de mil novecentos e vinte e nove e rectificado no mesmo jornal, edição dos dias treze e quatorze do mesmo mez de março, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal na edição do dia vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e nove, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições constantes do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, cujo processo foi aprovado por despacho do Sr. director geral, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove, accieita a proposta acima indicada por despacho da mesma autoridade, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove resolveram, na presença das testemunhas abaixo assignadas e de accordo com o disposto no numero quatro, do artigo

quinhentos e vinte e dous, do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes de sua proposta aceita, por ser a mais barata dentre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A firma Salgado Guimarães & Comp., Limitada, designada neste termo "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a repartição necessite, quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no Almoxarifado Geral, desta directoria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras, que servirão de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigado o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer os segundo aquellas condições.

Terceira — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de quantidade superior á estabelecida, correndo qualquer diferença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não fôr encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento de que a directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desacordo com o contracto, até que possa cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral, serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento da respectiva notificação, ou de sua publicação no "Diário Official". Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do depósito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse depósito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente de interposição judicial, rescisão que se tornará efectiva por despacho do senhor director geral, sem direito ao contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quan-

to ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para o respectivo pagamento por conta da verba segunda: "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. — Titulo: — "Material", — Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas, depois de provar o contractante estar quite das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 5:000\$000 (cinco contos de réis), representada por cinco (5) apolices, ao portador, de 1:000\$000 cada uma, de numeros 395.103 a 395.107, do decreto n. 16.031, de 1923, como provou com o talão do Thesouro Nacional numero mil quatrocentos e cincoenta e seis, depósito numero mil quinhentos e oitenta, a folhas quarenta e um, do livro "Depósitos e cauções". Essa caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales, e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo, depois de approvedo pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si esse Tribunal negar registro, ao mesmo, sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importancia total de réis 56:318\$560 (cincoenta e seis contos trezentos e dezoito mil e quinhentos e sessenta réis) correrá por conta da verba segunda "Correios" — Titulo "Material", consignações e sub-consignações abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, empenhada a importancia de 56:318\$560 (cincoenta e seis contos trezentos e dezoito mil e quinhentos e sessenta réis), empenhos sob numeros 59 e 60, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional de 114\$000 (cento e quatorze mil réis), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accordo com o numero trinta e um, paragrafo primeiro, da tabella A, do decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima segunda — Todo o material a importar que tiver a indicação (preço cif-Rio), deverá vir consignado directamente á Directoria Geral dos Correios, em cujo nome deverão vir, tambem, os documentos relativos á importação (factura consular e conhecimento de embarque) e no caso de rejeição do material, a Directoria Geral dos Correios

providenciará para que a firma fornecedora seja responsabilizada, junto á repartição propria, pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

Decima terceira — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos. E achando-se as partes contractantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, eu, Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial, que contém as exigencias do art. 783 do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, aos dezoito dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, numero mil quatrocentos e noventa e tres, de dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e nove, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo, é pelas mesmas assignado. Estavam coladas e, devidamente inutilizadas, 3 (tres) estampilhas federaes, no valor total de 114\$000 (cento e quatorze mil réis), datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte forma: Rio de Janeiro, dezoito de outubro de mil novecentos e vinte e nove. — Severino Neiva. 18-10-1929. E mais abaixo: Salgado Guimarães & Comp., Limitada. Testemunhas: Carlos Tavares da Costa e Attila de Mello Cheriff.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despesa, segundo o disposto na clausula decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações: Verba segunda: "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. Titulo: "Material". Consignações e sub-consignações abaixo especificadas: Consignação I: Material permanente — Sub-consignação numero 15: Aquisição de moveis e utensilios, machinas de escrever, de sommar, de calcular, etc.: 1 aparelho mimeographo "Edison Dick", modelo 78, automatico, completo, um, 2:200\$000. Total da sub-consignação n. 15: réis 2:200\$000. Consignação II: Material de consumo. Sub-consignação n. 18: Artigos de expediente e escriptorio, formulas diversas, etc.: 12 cordas brancas, para cortinas (peça com 100 metros), uma, 9\$680, 118\$560; 1.000 metros de brim cinzento, para capa de livros, com 0,70 de largura, metro, 2\$790, 2:790\$000; 400 kilos de tinta preta para obras, do fabricante "Geb Hartmann", especial, kilo, 6\$600, 2:640\$000; 1.000 colehetes para papeis, "The Holmes Boot & Haydens Co.", ns. 1, 2, 3 e 4, caixas com 100 colehetes (amostra no Almoxarifado), caixa, 3\$100, 3:100\$; 100 caixas de colehetes para papeis, "The Holmes Boot & Haydens Co.", numeros 5 e 6, caixas com 100 colehetes, caixa, 4\$800, 480\$000; 150 duzias de lapis "J. Faber", grosso, vermelho, numero 862, duzia, 10\$300, 1:545\$000; 200 livros em papel "Meio-Holland", assinado, de primeira, com 40 kilos de reuma, com 25 folhas numeradas, com capa de panno preto, forte, modelo 491, um, 5\$500, 1:120\$000; 200 resmas de papel almasso, de primeira, pautado e timbrado, em meias-folhas, para officio

de agência, resma com 400 folhas e 3 kilos de peso (amostra no Almojarifado), resma, 12\$000, 2:400\$000; 5.000 kilos de barbante "T", fino, superior, em novello de 200 grammas, peso líquido, na grossura do mostruário, kilo, 5\$845, 29:225\$000; 2.000 milheiros de fechos de latão "Mac-Gill" (milheiro) (Preço C.I.F. — Rio), milheiro, reis 5\$320, 10:640\$000. Total da sub-consignação n. 18: 51:113\$550. Total das sub-consignações: 56:318\$560. Extrahi a presente cópia do original lavrado de fls. 153 a fls. 155 verso, do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. Directoria Geral dos Correios. Sub-Directoria de Contabilidade. Tercera secção, em 19 de outubro de 1929. — *Roderico dos Santos Nova*, auxiliar das officinas. Confere. — *Arinda Magno de Carvalho*, praticante. Visto, em 19 de outubro de 1929. — *Othoniel de Ulhoa Reis*, 1º official servindo de chefe de secção.

Contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e a firma Cosentino Sarly & Capparelli, Limitada, para fornecimento de material a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove.

Aos dezeseite dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, no gabinete da Directoria Geral dos Correios, presentes o senhor Severino Henrique de Lucena Neiva, director geral dos Correios e os senhores Cosentino Sarly & Capparelli, Limitada, negociantes, estabelecidos á rua Frei Caneca numero cento e vinte e cinco, nesta Capital, representados pelo socio senhor Nicolau Cosentino, autores da proposta mais barata, apresentada para fornecimento dos artigos abaixo mencionados, na concorrência publica aberta por edital da mesma directoria, de um do março de mil novecentos e vinte e nove, cuja publicação foi feita no *Diário Official*, em a edição do dia dez de março de mil novecentos e vinte e nove, e rectificada no mesmo jornal, edições dos dias treze e quatorze do mesmo mez de março, publicada a referida proposta, na integra, no alludido jornal, na edição do dia vinte e tres de abril de mil novecentos e vinte e nove, tendo sido realizada a referida concorrência de conformidade com as disposições do titulo setimo, capitulo primeiro, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, decreto numero quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, cujo processo foi approved por despacho do Sr. director geral, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove, aceita a proposta acima indicada, por despacho da mesma autoridade, de vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e nove, resolveram, na presença das testemunhas abaixo assignadas, e de accordo com o disposto no numero quatro, do artigo quinhentos e vinte e dous, do decreto numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezeseis de março de mil novecentos e vinte e um, firmar o presente contracto, para fornecimento de material, a esta repartição, durante o anno de mil novecentos e vinte e nove, dos artigos abaixo mencionados, pelos preços constantes da sua proposta accepta, por ser a mais barata entre as apresentadas na dita concorrência, e mediante as seguintes condições:

Primeira — A firma Cosentino Sarly Capparelli, Limitada, designada neste ter no "contractante", obriga-se a fornecer os artigos constantes da sua proposta pelos preços nella estabelecidos, e bem assim, caso a Repartição necessite, quaesquer quantidades excedentes ás determinadas no edital, fazendo parte integrante deste termo as disposições nelle expressas, as quaes deverão ser observadas, elegendo seu domicilio legal nesta cidade em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. Os artigos deverão ser entregues no Almojarifado Geral, desta Directoria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas da data do recebimento dos pedidos pelo contractante.

Segunda — A Directoria Geral dos Correios se reserva o direito de rejeitar os objectos que não forem fornecidos de accordo com as amostras, que serviram de base á concorrência, ou com as especificações do edital, obrigado o contractante, dentro do prazo estipulado na clausula primeira, a fornecer as segundas aquellas condições.

Tercera — Quando os pedidos não forem satisfeitos no prazo estipulado na clausula primeira, a Directoria poderá mandar adquirir no mercado os respectivos objectos, mesmo de qualidade superior á estabelecida, correndo qualquer diferença a mais no preço por conta do contractante, sem prejuizo das multas que no caso couberem.

Quarta — Quando no mercado não for encontrado material igual ou superior ao contractado, sujeitar-se-ha o contractante ao abatimento que a Directoria arbitrar sobre o preço do fornecido em desaccordo com o contracto, até que possa cumpril-o, ou que seja encontrado, no mercado, material nas condições exigidas, ainda sem prejuizo das multas que lhe forem applicaveis.

Quinta — A infracção de qualquer das clausulas deste contracto sujeita o contractante ás multas de duzentos mil réis a dous contos de réis, a juizo da Directoria. Essas multas impostas pelo senhor director geral serão applicadas em dobro na reincidência de qualquer falta, devendo o contractante pagar as respectivas importancias dentro do prazo de quarenta e oito horas, contadas do recebimento da respectiva notificação, ou de sua publicação no "Diário Official". Caso não o faça, serão taes importancias descontadas do deposito feito no Thesouro Nacional, segundo o disposto na clausula oitava, ficando ainda o contractante obrigado a completar immediatamente a importancia desse deposito, sob pena de rescisão do contracto, independentemente da interposição judicial, rescisão que se tornará efectiva por despacho do senhor director geral, sem direito o contractante a qualquer indemnização.

Sexta — O contractante deverá apresentar as contas dos fornecimentos organizadas á vista dos pedidos e respectivos documentos de entrega, sujeitando-se ás disposições legais vigentes, quanto ao respectivo processo. As contas, depois de processadas, deverão ser enviadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas para o respectivo pagamento por conta da verba segunda — "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito — Titulo — "Material" — Consignações e sub-consignações, abaixo especificadas.

Setima — Nos casos previstos nas clausulas terceira, quarta e quinta, as contas só serão processadas, depois de provar o contractante estar quites das quantias relativas ás multas que lhe tenham sido impostas ou da diferença verificada nos preços, segundo o estipulado nessas clausulas.

Oitava — Para garantia da execução das clausulas deste contracto e effectividade das multas em que incorrer, depositou o contractante no Thesouro Nacional, a titulo de caução, a quantia de 1:000\$ (um conto de reis), representada por uma (1) apolice, ao portador, de 1:000\$, numero 180.003 do decreto numero 15.037, de 1921, como provou com o talão do Thesouro Nacional numero mil quatrocentos e sessenta e oito, deposito numero mil quinhentos e noventa e quatro, a folhas quarenta e sete do livro "Depositos e Cauções". Esta caução ficará depositada até a terminação do prazo deste contracto e só será restituída mediante a observancia das formalidades legais e prova de ter o contractante cumprido todas as clausulas contractuales, e de não ser devedor á Fazenda Nacional.

Nona — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approved pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse tribunal negar registro ao mesmo e sendo registrado, vigorará até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e nove.

Decima — A despesa decorrente deste contracto, na importancia total de réis 2:125\$200 (dous contos cento e vinte e cinco mil e duzentos réis) correrá por conta da verba segunda: — "Correios". — Titulo: — "Material". — Consignações e sub-consignações abaixo especificadas, de accordo com o disposto no artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, empenhada a importancia de réis 2:125\$200 (dous contos cento e vinte e cinco mil e duzentos réis). — empenho sob numero 58, para occorrer á despesa no corrente exercicio.

Decima primeira — O sello proporcional de 6\$ (seis mil réis), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado com o numero trinta e um, paragrafo primeiro, da tabella A, do decreto numero dezeseite mil quinhentos e trinta e oito, de dez de novembro de mil novecentos e vinte e seis.

Decima segunda — Todo o material a importar que tiver a indicação Preço C.I.F. — Rio), deverá vir consignado directamente á Directoria Geral dos Correios, em cujo nome deverão vir, também, os documentos relativos á importação (factura consular e conhecimento de embarque), e no caso de rejeição do material, a Directoria Geral dos Correios, providenciará para que a firma fornecedora seja responsabilizada, junto á repartição propria, pelo pagamento dos direitos aduaneiros.

Decima terceira — O material a ser fornecido, de conformidade com o contracto, é o constante da especificação abaixo, nas quantidades e preços unitarios e nos totaes respectivos. E achando-se as partes constantes de pleno accordo com as clausulas estabelecidas, eu, Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente contracto em livro especial que contém as exigencias do art. 783 do decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1922.

aos dezeseite dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e nove, de accordo com a minuta approvada pelo senhor ministro da Viação, conforme officio da Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria do Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, numero mil quatrocentos e noventa e tres, de dezeseis de agosto de mil novecentos e vinte e nove, o qual, depois de lido e achado conforme na presença das partes contractantes e das testemunhas abaixo é pelas mesmas assignado. Estavam colladas e, devidamente, inutilizadas 3 (tres) estampilhas federaes, no valor total de 64 (seis mil réis), datadas e assignadas, parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte fórma: Rio de Janeiro, dezeseite de outubro de mil novecentos e vinte e nove. — Severino Neiva, 17-10-1929. E mais abaixo: Consentino Sarly & Capparelli, Limitada. Testemunhas: Arthur Falcão e Attila de Mello Cheferiff.

Material de que trata este termo, com designação das respectivas quantidades e preços maximos, cuja despeza, segundo o disposto na clausula decima, correrá por conta das seguintes sub-consignações: Verba segunda: — "Correios", do artigo setimo, da lei numero cinco mil seiscentos e dez, de vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e vinte e oito. — Titulo: — "Material". — Consignações de sub-consignações, abaixo especificadas: — Consignações II: — Material de consumo. — Sub-consignação numero 18: — Artigos de expediente e escriptorio, formulas diversas, etc.: — 200 balaustrias de peroba de Campos, com 5 cm x 1", cor de canella clara, uma, \$480; — 96\$. — 100 taboas de pinho do Paraná, com 50 cm x 3/4 x 16 pés, aparelhadas nas duas faces e macheadas, uma, 16\$900; — 1:690\$. — 80 taboas de pinho do Paraná, com 23 cm x 1"1/4 x 16 pés, uma, 4\$240; — 339\$200. — Total da sub-consignação numero 18: — 2:125\$200. — Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 149 a folhas 152 do livro competente, que contém os requistos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. — Está conforme o original. — Directoria Geral dos Correios. — Sub-directoria de Contabilidade. — Terceira secção, em 19 de outubro de 1929. Confere. — *Arinda Magno de Carvalho*, praticante. — *Rodrigo dos Santos Nova*, auxiliar das officinas. Visto, em 19 de outubro de 1929. — *Othoniel de Ulhoa Reis*, 1º official, servindo de chefe de secção.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete, esteve hontem em conferencia com o Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica, com quem despachou, o Sr. Dr. Vianna do Castello, ministro da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Presidente da Republica mandou visitar pelo Sr. capitão de fragata Vieira de Mello, sub-chefe do seu Estado-Maior, ao Sr. Dr. Ramos Montero, ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, a quem apresentou pezames em nome de S. Ex., pelo fallecimento do Sr. Dr. Battle y Ordoñez, ex-presidente daquela nação.

No Palacio do Cattete realizou-se hontem a audiencia publica do Sr. Presidente da Republica, que recebeu a todas as pessoas que a ella compareceram.

O Sr. Presidente da Republica recebeu no Palacio do Cattete, os Srs. senador Antonio Azeredo, senador Arnolfo Azevedo e deputado Manoel Villaboim, *leader* da maioria da Camara dos Deputados.

Esteve hontem no Palacio do Cattete, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu, afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica o telegramma de felicitações que S. Ex. lhe dirigiu por occasião da passagem do seu anniversario natalicio.

O Sr. Presidente da Republica, fez-se representar pelo Sr. Dr. Gomes Coimbra, official de Gabinete da Presidencia, no desembarque, de regresso de São Paulo, dos Srs. senador Antonio Azeredo, vice-presidente do Senado Federal, o Dr. Antonio Prado Junior, prefeito do Districto Federal.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete, afim de agradecer ao Chefe do Estado, a visita que S. Ex. fez no sabbado ultimo aos estabelecimentos da Companhia Luz Stearica, os Srs. Edmundo da Luz, Mario Rebello de Oliveira, Dr. Manfredo Delamare, Francisco de Senna Pereira e Raul Monteiro Guimarães.

Tambem estiveram no Palacio do Cattete, os Srs. Drs. Alencar Lima e Viçoso Jardim, que foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica a visita feita pelo Chefe do Estado, ás obras de Melhoramentos da Baixada Fluminense, das quaes o primeiro é o concessionario e o segundo é o director.

Afim de agradecer ao Sr. Presidente da Republica a assignatura do decreto de sua nomeação para o logar de escrivão da 5ª Pretoria Criminal, esteve hontem no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Ernesto Babo.

O Sr. general Teixeira de Freitas, chefe do Estado-Maior do Sr. Presidente da Republica, visitou hontem em nome de S. Ex., a Fabrica de lampadas electricas Mazda, de propriedade da S. A. General Electric, por motivo da solemnidade commemorativa do jubileu da lampada electrica.

Do presidente em exercicio da Assembléa Legislativa do Amazonas, recebeu o Sr. Presidente da Republica o seguinte telegramma:

Manáos, 15. — Cumpro o grato dever de comunicar a Vossa Excellencia que a Assembléa Legislativa do Amazonas, sob proposta do deputado Joaquim Tanajura, approvou a seguinte moção: "Ao encerrar os trabalhos da presente sessão, a Assembléa Legislativa do Estado do Amazonas, apreciando os recommendaveis serviços prestados ao paiz pelo Exmo. Sr. Dr. Washington Luis Pereira de Sousa, eminente presidente da Republica, em uma efficiente e patriótica actuação em todos os ramos da administração, registra com applausos votos de sua admiração e respeito ao preclaro brasileiro que tão bem está dirigindo os destinos da Republica, reafirmando a S. Ex. o seu apoio e solidariedade. Attenciosas saudações. — *Franklin Washington*, vice-presidente em exercicio.

O Sr. Presidente da Republica recebeu de sua Magestade o rei Affonso XIII o seguinte radiogramma:

Madrid, 21 — Exmo. Sr. Dr. Washington Luis, Presidente da Republica

dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro. Por occasião da inauguração do novo serviço radio-transatlantico que une directamente meu paiz com todos os da America, envio a Vossa Excellencia uma cordial saudação e a expressão de meus melhores votos. — *Alfonso*.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 22, as seguintes folhas do decimo oitavo dia util:

Pensões da Viação (Desastre), de A a Z — Montepio Civil da Viação, de A e B.

Nota — Os pagamento antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamentos serão attendidas no oitavo, decimo sexto e vigesimo segundo dias uteis.

Expediente: das 11 ás 15 horas e nos sabbados das 11 ás 14.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Sierra Ventana, para Madeira, Lisboa, Vigo e Bremen, recebendo impressos até as 7 horas; cartas para o exterior da Republica até as 8 horas.

Itapacy, para Santos, Paranaguá, Itajahy, Florianopolis e Imbituba, recebendo impressos até as 5 horas; cartas para o interior da Republica até as 5 1/2; idem, idem, com porte duplo, até as 6 horas.

Albânia, para Bahia e Hamburgo, recebendo impressos até as 7 horas; cartas para o interior da Republica até as 7 1/2; idem, idem, com porte duplo, até as 8; cartas para o exterior da Republica, até as 8 horas.

Highland Warrior, para Rio da Prata, recebendo impressos até as 9 horas; objectos para registrar até as 8; cartas para o exterior da Republica até as 10 horas.

Amanhã:

Itapura, para Santos e portos do Sul, recebendo impressos até as 7 horas; objectos para registrar até as 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica até as 7 1/2; idem, idem, com porte duplo, até as 8 horas.

Itanagé, para Santos, Rio Grande e Porto Alegre, recebendo impressos até as 10 horas; objectos para registrar até as 9; cartas para o interior da Republica até as 10 1/2; idem, idem, com porte duplo, até as 11 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na Thesouraria, nos dias uteis, até as 1 1/2 horas.

Recebimento de encomendas postaes internacionaes, pela 5ª Secção, todos os dias uteis, até as 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até as 15 horas, dos dias uteis, na 5ª Secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil —
Em 19 de outubro de 1929

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 19 ás 18 horas do dia 20

Districto Federal e Nitheroy — Tempo, bom. Temperatura, ainda em ascensão. Ventos, predominarão os do quadrante norte.

Estado de Rio de Janeiro — Tempo, bom. Temperatura, ainda em ascensão.

Neta — As previsões ficam sujeitas á rectificação com o serviço da noite.

Estados do Sul — Tempo, em geral instavel, sujeito a chuvas e trovoadas em Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul. Temperatura, manter-se-ha elevada; declinando possivelmente no Rio Grande do Sul no decorrer das 24 horas. Ventos, em geral do quadrante norte sujeitos a rajadas, rondando para sul possivelmente no Rio Grande.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 18 ás 15 horas do dia 19

O tempo decorreu instavel á tarde e á noite, isto é, com alternativas de tempo e incerto e bom com céu limpo após. A temperatura foi estavel á noite, tendo subido de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 31.7 e minima 17.4 e as temperaturas extremas verificadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 28.3 e minima 19.3, respectivamente, ás 13 horas e 50 minutos e 5 horas 20 minutos. Os ventos predominaram de sul á leste, tendo havido grande periodo de calmaria pela madrugada.

Observações realizadas ás 9 horas (0h. de Greenwich) do dia 19 de outubro de 1929										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phe- nomenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manãos (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajahú (X).....															
Therezina.....	758.0	-1.4	—	—	SE	2	0	—	B	—	—	0.0	B	B	B
Fortaleza (X).....															
Quixeramobim (X)...															
Sobral (X).....															
Iguatú (X).....															
Natal (X).....															
Parahyba (X).....															
Campina Grande (X)															
Recife.....	61.2	-1.3	27.0	0.0	E	5	5b	Chão	I	28.0	25.0	0.0	B	B	B
Pesqueira (X).....															
Goyanna (X).....															
Garanhuns (X).....															
Fernando Noronha..	59.6	-1.3	26.0	0.0	SE	5	5a	P. vagas	B	28.0	23.0	2.0	B	B	lo
Maceió (X).....															
Pão de Assucar (X).															
Collegio (X).....															
Sant' Anna do Ipa-															
nema (X).....															
Aracajú (X).....															
Propriá (X).....															
Ondina (S. Salv.) (X)															
B. do R. Grande (X)															
Caetité.....															
Ilhéos.....	62.4	-1.7	25.0	1.0	NE	2	5b	P. vagas	B	26.0	21.0	3.0	lo	I	lo
Porto Seguro.....	62.4	-1.9	24.0	2.0	S	2	5b	Tranq.	I	24.0	21.0	33.0	Ao°	Ao°	Ao2
Bello Horizonte.....	61.3	—	22.0	—	NE	2	0	—	B	24.0	17.0	0.0	B	B	B
Januária.....	58.0	-2.0	28.0	3.0	SE	2	2a	—	B	34.0	19.0	0.0	A	B	B
Theophilo Ottoni ...	60.9	-2.0	21.0	1.0	SE	2	9b	—	I	23.0	19.0	1.0	I	A	A
Caxambú.....	63.1	-1.8	20.0	1.0	C	0	9b	—	I	24.0	14.0	0.0	I	I	I
São Lourenço (X)...															
Cambuquira.....	50.5	-2.5	22.0	2.0	SE	2	5a	—	B	25.0	16.0	0.0	I	I	I
Passa Quatro.....	61.8	-3.2	20.0	1.0	N	2	2a	—	B	26.0	16.0	0.0	B	B	B
Poços de Caldas (X)															
Juiz de Fora.....	62.3	-3.2	19.0	2.0	N	2	9b	—	I	20.0	16.0	0.0	I	B	B
Goyaz (X).....															
Catalão (X).....															
Cuyabá.....	757.2	—	28.0	—	N	2	5a	—	B	34.0	23.0	1.0	B	Ao	A
Corumbá.....	59.6	—	28.0	—	W	2	5a	—	B	35.0	22.0	0.0	B	B	B
Aquidauana.....	55.4	-2.8	28.0	2.0	N	2	0	—	B	33.0	21.0	0.0	B	I	I
Matto Grosso (X)...															
Victoria.....	64.0	-2.3	24.0	3.0	N	2	9b	Chão	I	23.0	20.0	0.0	B	I	I
Cach. do Itapem....	60.6	-3.4	23.0	3.0	S	2	9q	—	I	23.0	18.0	0.0	I	I	I

Observações das 24 horas precedentes

* Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Copaca- bana	Fabrica das Chitas	Jardim Botânico	Encantado	Madureira	Campo dos Affonso	Deodoro	Bargú	Santa Cruz	Olaria	Penha	Tijuca
Maxima.....	30.2	—	33.4	28.2	32.8	—	33.2	—	32.6	33.8	30.8	—	33.4
Minima.....	16.6	—	18.8	17.0	17.6	—	15.3	—	16.9	17.0	17.6	—	18.0
Chuva.....	—	—	0.0	0.0	0.0	—	0.0	—	0.0	—	0.0	—	0.0

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 19:			Rio S. Francisco — Dia 19:		
Guararema	0.58	0.03	Pirapóra (X).....	—	—
Jacarehy.....	0.35	0.03	S. Francisco	0.02	-0.01
Caçapava.....	0.42	0.00	Januaria	0.32	0.00
Pindamonhangaba.....	0.48	0.00	Carinhanha (X).....	—	—
Guaratinguetá.....	0.39	0.01	Rio Branco (X).....	—	—
Rezende	0.37	-0.01	Barra do Rio Grande (X).....	—	—
Barra do Pirahy.....	1.25	-0.05	Remanso (X).....	—	—
Anta	0.65	0.03	Joazeiro (X).....	—	—
Porto Novo do Cunha.....	0.49	0.01	Cabrobo (X).....	—	—
S. Fidelis.....	2.16	0.06	Piranhas (X).....	—	—
Campos.....	6.70	-0.02	Penedo (X).....	—	—
Rio Itajahy-Assú — Dia 19:			Bacia Amazonica — Dia 18:		
Pouso Redondo (X).....	1.90	-0.13	Rio Branco	2.48	0.12
Rio do Sul (X).....	4.79	-0.37	S. Phelippe.....	3.02	-0.17
Nova Bremen (X).....	—	—	Labréa (X).....	—	—
Hansa.....	1.72	-0.07	Porto Velho (X).....	—	—
Aquidaban	2.30	-0.75	Itacoatiara (X).....	—	—
Indayal (X).....	—	—	Parintins (X).....	—	—
Timbó	0.90	-0.11	Obidos (X).....	—	—
Blumenau	3.75	-1.73	Itaituba (X).....	—	—
Gaspar	4.24	-1.06	Taperinha (X).....	—	—
Ihota	2.90	-1.90	Altamira	1.92	0.04

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 19 — Baixando entre Rezende e Parahyba do Sul e em Campos; estacionario em Caçapava, Pindamonhangaba e Cachoeira; subindo lento no resto do curso.

Rio São Francisco — Dia 19 — Baixando lentamente em S. Francisco e estacionario em Januaria.

Rio Itajahy-Assú — Dia 19 — Subindo lentamente em Itajahy baixando rapidamente em Aquidaban e entre Blumenau e Ihota; lentamente no resto do curso.

Bacia Amazonica — Dia 18 — Baixando em S. Phelippe e subindo no resto do curso.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (XX).....	9.30									
Maceió	9.30	ESE 6	ESE 10	ESE 12	ESE 12	—	—	—	—	1.650 ms.
Ondina (X)	9.30									
Cuyabá	7.30	N 5	N 8	N 8	NNW 7	NNW 7	NNW 8	—	—	3.580 ms.
Porto Seguro (XX)....	9.30									
Victoria (XX).....	9.30									
Campos(XX).....	9.30									
Mendes	9.30	NE 4	NNE 5	N 5	N 2	NNE 2	NNE 4	NNE 4	NE 5	6.600 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	ENE 2	NNW 3	NNW 8	NW 5	SW 4	WNW 4	NNE 8	NNE 3	14.820 ms.
Rio de Janeiro.....	14 h.	ENE 1	NNE 4	NNW 6	NW 1	SW 3	WSW 8	—	—	3.380 ms.
Santos.....	9.30	S 3	ESE 1	N 7	NW 7	NW 7	—	—	—	2.080 ms.
Curityba	9.30	NNW 3	NW 5	NNW 3	NW 7	NW 8	—	—	—	2.850 ms.
Florianopolis (XX)....	9.30									
Porto Alegre.....	9.30	NW 5	WNW 10	W 11	W 15	—	—	—	—	1.560 ms.

X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido o céu estar encoberto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Boletim diario da Directoria de Meteorologia — Rio de Janeiro — E. U. do Brasil. —
Em 20 de outubro de 1929

Previsões para o periodo de 18 horas do dia 20 ás 18 horas do dia 21

Districto Federal e Nictheroy — Tempo: Bom passando a instavel, mormaço. Temperatura: Manter-se-há muito elevada, entrando possivelmente em declinio no fim do periodo. Ventos: Predominarão os do quadrante norte, rondando possivelmente para sul no fim do periodo, sujeito a fortes rajadas.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Bom passando a instavel sujeito a chuvas e trovoadas esparsas. Temperatura: Manter-se-há elevada.

Estados do Sul — Tempo: Em geral instavel com chuvas e trovoadas. Temperatura: Elevada a principio entrando em declinio ao correr do dia salvo no Rio Grande do Sul onde continuará declinando. Ventos: Do quadrante norte rondando após para o sul sujeitos a fortes rajadas salvo no Rio Grande do Sul onde continuarão do quadrante sul sujeitos a rajadas.

Nota — TTT — A Directoria de Meteorologia do Rio de Janeiro confirmando o aviso hontem irradiado, previne que a costa do Rio da Prata até S. Paulo continua sujeita a ventos fortes e variaveis, devendo os mesmos propagar-se até a costa do Estado do Rio. Nos postos semaphoricos de Santos, Districto Federal e Estado do Rio foram içados os signaes de ventos perigosos ás pequenas embarcações.

Synopse do tempo occorrido no Districto Federal, de 15 horas do dia 19 ás 15 horas do dia 20

O tempo decorreu bom com céu limpo em todo o periodo. A temperatura soffreu ainda ascensão reinando forte calor. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Districto Federal foram: maxima 31.6 e minima 20.4 e as temperaturas extremas verificadas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações foram: maxima 34.6 e minima 22.2, respectivamente, ás 14 horas e 30 minutos e 7 horas e 30 minutos. Os ventos sopraram de sul a léste a principio e norte após.

Observações realizadas ás 9 horas (0.h de Greenwich) — Dia 20 de outubro de 1929

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Manóas (X).....															
Belém (X).....															
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X)...															
Grajahú (X).....															
Therezina.....	758.5	-0.3	—	—	N	2	—	—	—	—	—	—	B	B	—
Fortaleza.....	59.5	—	20.0	—	SE	5	2a	—	B	33.0	23.0	0.0	B	B	B
Quixeramobim.....	61.1	28.0	28.0	—	SE	2	5b	—	B	33.0	24.0	0.0	B	B	B
Sobral.....	58.7	—	30.0	—	SE	5	2a	—	B	38.0	24.0	0.0	B	B	B
Iguatú.....	58.4	—	29.0	—	E	5	2a	—	B	35.0	22.0	0.0	B	B	B
Natal (X).....															
Parahyba.....	60.8	—	25.0	—	S	2	5b	—	I	—	19.0	4.0	I	I	Io
Campina Grande (X)															
Recife.....	60.8	-0.4	27.0	0.0	SE	0	5b	Chão	M	28.0	20.0	4.0	Io	Ao°	Ao
Pesqueira (X).....															
Goyanna.....	60.1	—	26.0	—	C	0	9b	—	I	29.0	21.0	1.0	B	B	Io
Garanhuns.....	62.1	—	22.0	—	SE	2	5b	—	I	25.0	17.0	1.0	I	Io	Ao°
F. de Noronha.....	59.7	—	26.0	—	SE	2	5a	—	B	28.0	23.0	1.0	B	B	Io
Maceió.....	61.4	0.3	27.0	0.0	C	0	9b	P. vagas.	I	28.0	22.0	1.0	I	B	Ao°
Pão de Assucar (X)...															
Collegio (X).....															
Sant'Anna de Ipanema (X).....															
Aracajú.....	62.0	—	26.0	—	SE	2	5b	—	I	28.0	24.0	0.0	B	B	B
Propriá (X).....															
Ondina (S. Salvador).....	62.3	—	27.0	—	E	2	5a	P. vagas.	B	28.0	22.0	0.0	B	B	B
B. do R. Grande.....	58.4	—	29.0	—	NE	5	9a	—	B	36.0	21.0	0.0	B	B	B
Caetité.....	62.1	—	22.0	—	NE	5	2a	—	B	29.0	16.0	0.0	B	B	B
Ilhéos.....	63.2	0.8	27.0	2.0	NE	2	5a	P. vagas.	B	27.0	21.0	1.0	B	B	Io
Porto Seguro.....	62.4	0.0	26.0	2.0	E	2	9b	Tranq.	I	27.0	20.0	1.0	A	I	A
Bello Horizonte.....	58.8	-2.5	23.0	1.0	C	0	0	—	B	28.0	17.0	0.0	B	B	B
Januária.....	57.5	-0.5	28.0	0.0	E	2	2a	—	B	35.0	20.0	0.0	B	B	B
Theophilo Ottoni (X)...															
Caxambu.....	60.3	-2.8	23.0	3.0	C	0	2a	—	B	28.0	14.0	0.0	I	I	I
São Lourenço (X)...															
Cambuquira.....	59.1	-1.4	24.0	2.0	N	2	5a	—	B	30.0	17.0	0.0	B	B	B
Passa Quatro.....	59.8	0.9	24.0	4.0	N	2	0	—	B	29.0	14.0	0.0	B	B	B
Poços de Caldas (X)...															
Juiz de Fora.....	59.2	-3.1	24.0	5.0	N	2	0	—	B	28.0	17.0	0.0	B	B	B
Goyaz.....	759.4	—	26.0	—	E	2	2a	—	B	34.0	19.0	1.0	I	I	B
Catalão.....	6-9	—	22.0	—	C	0	9e	—	I	28.0	19.0	0.0	B	B	B
Cuyabá (X).....															
Corumbá (X).....															
Aquidauana (X).....															
Matto Grosso (X)...															
Victoria.....	61.7	-1.3	26.0	2.0	NE	2	9b	Chão	I	25.0	21.0	0.0	I	B	I
C. do Itapemirim.....	57.8	-2.8	27.0	4.0	W	2	5b	—	B	28.0	18.0	0.0	B	B	I

Observações realizadas ás 9 horas (0. h de Greenwich) do dia 20 de outubro de 1929

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e phenomenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrado	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 ás 14 horas	Das 14 ás 18 horas	Das 18 ás 7 horas
Capital Federal.....	58.4	-3.4	27.0	4.0	N	2	2a	P. Vg.	B	28.0	22.0	0.0	B	B	B
Campos.....	60.0	-3.6	28.0	5.0	NE	2	0	—	B	27.0	18.0	0.0	I	B	B
Parahyba do Sul....	—	—	22.0	1.0	C	0	0	—	B	28.0	19.0	0.0	I	B	B
Friburgo.....	61.3	-2.2	22.0	5.0	NE	2	9a	—	B	25.0	11.0	0.0	I	B	B
Petropolis.....	59.7	-2.9	22.0	2.0	E	2	2e	—	B	25.0	18.0	0.0	B	B	B
Rezende.....	58.1	-2.9	25.0	3.0	C	0	2a	—	B	32.0	17.0	0.0	B	B	B
Therezopolis.....	60.3	-2.6	23.0	4.0	NE	2	2a	—	B	26.0	14.0	0.0	B	B	B
Cabo Frio.....	58.9	-3.8	25.0	2.0	NE	2	0	Chão	B	25.0	20.0	0.0	B	B	B
Angra dos Reis.....	58.2	-3.7	26.0	1.0	S	2	5a	Chão	B	29.0	21.0	0.0	B	B	B
São Paulo.....	57.2	-2.8	27.0	5.0	NE	2	9a	—	B	32.0	15.0	1.0	B	B	Ao
Santos.....	56.9	-4.4	21.0	-3.0	C	0	2e	Tranq.	B	29.0	20.0	0.0	I	I	B
Ribeirão Preto	56.8	-1.2	26.0	1.0	NE	2	9a	—	B	30.0	19.0	1.0	I	B	B
S. C. do Pinhal	57.6	—	23.0	—	NE	2	5b	—	I	29.0	19.0	0.0	I	A	B
Faxina.....	57.9	-2.8	27.0	2.0	NW	2	5a	—	B	33.0	16.0	0.0	B	B	B
Campinas.....	58.4	-2.0	25.0	2.0	NE	2	9a	—	B	29.0	18.0	0.0	B	B	B
Curityba.....	56.3	-3.7	24.0	7.0	NW	5	5a	—	B	28.0	17.0	0.0	B	B	B
Paranaguá.....	55.2	—	24.0	—	C	0	2a	Chão	B	29.0	21.0	0.0	B	B	B
Guarapuava.....	57.6	-3.1	23.0	1.0	NW	5	2b	—	B	27.0	19.0	0.0	B	B	B
Palmas.....	54.6	-3.6	21.0	-1.0	N	5	9b	—	I	28.0	18.0	0.0	B	B	B
Florianopolis.....	54.3	-5.2	23.0	1.0	NE	2	9b	P. Vg.	I	24.0	20.0	0.0	B	B	B
Lages.....	55.9	—	23.0	—	NE	2	9b	—	I	29.0	17.0	0.0	B	B	B
Herval.....	55.0	—	24.0	—	NE	2	9b	—	I	35.0	16.0	0.0	B	B	B
S. Francisco.....	54.8	-4.8	21.0	-1.0	C	0	9b	Tranq.	B	26.0	23.0	0.0	B	B	B
Porto Alegre.....	55.0	-2.2	20.0	-5.0	E	2	9b	—	Mo	31.0	18.0	22.0	B	B	Ao
Uruguayana (X)....															
S. Luiz Gonzaga (X)															
Santa Victoria do Palmar (X).....															
Montevideo.....	52.8	-1.7	16.0	0.0	S	8									
Buenos Aires (X)...															
Sucree.....															

As temperaturas maximas verificaram-se em Sobral com 38°.0.

As temperaturas minimas verificaram-se em Friburgo com 11°.0.

Observações — Estado do céu : em decimos de céu encoberto, de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; I, incerto; A, ameaçador; M, máo. Phenomenos diversos: (O) chuva; (C) chuviscos; (N) nevoa secca; (NE) nevoeiro; (G) granizo; (T) trovoadas com relampagos; (R) relampagos; (V) ventania; (D) orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar cs, corôa solar; cl, corôa lunar, ai, arco iris.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos phenomenos é expressa pelos exponentes 0, fraco e 2, forte.

Notas — A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á rectificação pelos mappas mensaes.

Synopsis do tempo occorrido em todo o paiz de 9 horas do dia 19 ás 9 horas do dia 20

Zona Norte — O tempo nas 24 horas, decorreu perturbado sendo que, com chuvas e chuviscos com pontos esparsos. A's 9 horas de hoje, o tempo se apresentava ligeiramente perturbado; tendo chuviscado em Nazareth e Olinda. Os ventos sopraram do quadrante leste fracos salvo em uma ou outra localidade onde foram observadas rajadas frescas. Dos Estados do Amazonas, Paraná e Maranhão não recebemos os despachos telegraphicos usuaes.

Zona Centro — Nas 24 horas, o tempo decorreu bom salvo em Pirenopolis onde chueu. A's 9 horas de hoje, o tempo era bom. A temperatura soffreu ascensão sendo que accentuada na região serrana do Estado do Rio. Os ventos predominaram do quadrante norte fracos, salvo em alguns pontos onde foram registradas rajadas frescas. De Matto Grosso não recebemos despachos telegraphicos usuaes.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi ligeiramente perturbado, sendo que, com chuvas e trovoadas em pontos esparsos assim se conservando ás 9 horas de hoje. A temperatura soffreu ascensão, salvo em Santa Catharina e Porto Alegre onde declinou accentuadamente. Os ventos foram variaveis, fracos, salvo em uma ou outra localidade, onde foram observadas rajadas frescas.

Nota — O serviço telegraphico foi regular.

Nota — A presente synopsis foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica, até ás 14 horas e 30 minutos.

Descriminação das zonas : Zona norte — Estados : Amazonas, Pará, Maranhão, Piahy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados : Minas Geraes, Goyaz, Matto Grosso, Espirito Santo e Rio da Janeiro. Zona —sul Estados : S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos thermo-pluviometricos do Districto Federal

Elementos	Pão de Assucar	Copaca- bana	Fabrica das Chitas	Jardim Botânico	Encantado	Madureira	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangü	Santa Cruz	Olaria	Penha	Tijuca
Maxima.....	34.4	—	36.3	35.8	37.2	—	—	—	36.0	35.6	35.4	—	37.0
Minima.....	16.2	—	22.4	20.4	21.0	—	—	—	10.4	20.0	20.8	—	21.6
Chuva.....	—	—	0.0	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.0	0.0	—	—

A maxima e a minima foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hydrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Parahyba do Sul — Dia 20:			Rio S. Francisco — Dia 20:		
Guararema.....	0.48	-0.10	Pirapóra (X).....	0.01	-0.01
Jacarehy.....	0.30	-0.06	S. Francisco.....		
Caçapava.....	0.43	0.01	Januária (X).....		
Pindamonhangaba.....	0.48	0.00	Carinhonha (X).....		
Guaratinguetá.....	0.39	0.00	Rio Branco (X).....		
Rezende.....	0.36	-0.01	Barra do Rio Grande.....	0.85	-0.02
Barra do Pirahy.....	1.21	-0.04	Remanso (X).....		
Anta.....	0.58	-0.07	Joazeiro.....	0.80	0.00
Porto Novo do Cunha.....	0.44	-0.05	Cabrobó.....	1.14	0.00
S. Fidelis.....	2.16	0.00	Piranhas.....	0.90	-0.02
Campos.....	6.74	-0.04	Penedo.....	1.50	0.10
Rio Itajahy Assú — Dia 20:			Bacia Amazônica — Dia 19:		
Pouso Redondo.....	1.80	-0.10	Rio Branco.....	2.63	0.15
Rio do Sul.....	4.54	-0.25	São Philippe (X).....		
Nova Bremen (X).....			Labrea (X).....		
Hansa.....	1.51	-0.21	Porto Velho (X).....		
Aquidaban.....	2.26	-0.04	Itacoatiara (X).....		
Indayal.....	2.32	-0.18	Parintins (X).....		
Timbó.....	0.72	-0.18	Obidos.....	0.90	0.01
Blumenau.....	3.74	-0.01	Itaituba (X).....		
Gaspar.....	3.43	-0.81	Tapérinha (X).....		
Ilhota.....	3.30	0.40	Altamira.....	1.94	0.02

Estado e tendencia do nível das aguas dos rios

Rio Parahyba do Sul — Dia 20 — Estacionario em Pindamonhangaba, Guaratinguetá e S. Fidelis; subindo lentamente em Caçapava, P. do Sul e Campos; baixando no resto do curso.

Rio S. Francisco — Dia 20 — Estacionario em Joazeiro e Cabrobó, baixando em S. Francisco, B. do Rio Grande e Piranhas, subindo em Penedo.

Rio Itajahy-Assú — Dia 20 — Subindo em Ilhota e baixando no resto do curso.

Bacia Amazonica — Dia 19 — Subindo em Rio Branco, Obidos, Altamira e Imperatriz.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Olinda (X).....	9.30									
Maceió.....	9.30	ESE 6	E 3	E 6	E 11	E 10	—	—	—	2.210 ms.
Ondina (X).....	9.30									
Cuyabá (XX).....	9.30									
Porto Seguro (XX).....	9.30									
Victoria (XX).....	9.30									
Campos.....	9.30	N 9	N 10	N 8	NNW 10	N 8	—	—	—	2.990 ms.
Mendes.....	9.30	NE 7	NNE 6	N 6	NNW 14	NNW 3	NNW 5	WNW 5	—	4.050 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	NW 6	NNW 8	NNW 9	NW 11	NNW 7	NNW 2	—	—	3.000 ms.
Rio de Janeiro.....	10.00	N 3	N 5	NNW 6	NW 7	NNW 6	NW 6	—	—	3.600 ms.
Santos.....	9.30	NW 8	NNW 5	NNW 10	NW 10	W 5	—	—	—	2.470 ms.
Curityba.....	9.30	NW 6	WNW 11	NW 4	WNW 11	WNW 11	—	—	—	2.070 ms.
Florianopolis.....	9.30	N 15	NW 15	WNW 22	—	—	—	—	—	1.170 ms.
Porto Alegre (XX).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido o céu estar encoberto.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim da cotação do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 31/32	5 29/32
Sobre Paris	\$328	\$334
Sobre Italia	—	\$141
Sobre Allemanha	—	28009
Sobre Portugal	—	\$381
Sobre Belgica (papel)	—	\$235
Sobre Belgica (ouro)	—	1\$176
Sobre Hespanha	—	1\$239
Sobre Suissa	—	1\$629
Sobre Suecia	—	2\$271
Sobre Noruega	—	2\$258
Sobre Dinamarca	—	2\$257
Sobre Chile	—	1\$010
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$250
Sobre Nova York	88297	8\$411
Sobre Montevideo	—	8\$340
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	3\$560
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	3\$388
Sobre Japão (yen)	—	4\$060
Sobre Rumania	—	\$054
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	1\$192

Moedas

Vales-ouro por 1\$000	4\$567
Soberanos (ouro)	41\$500
Libras (papel)	41\$375
Dollars (papel)	8\$500
Escudos (papel)	\$395

Bolsa

*Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	765\$000
Apolices emprestimo nacional de 1903, port.	740\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5%, nom.	766\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	705\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 %	952\$000
Obrigações Ferro-viarias de 1:000\$, 7% (3ª Emiss- são)	960\$000
Apolices emprestimo municipal de 1906, port.	150\$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	149\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	150\$000
Apolices Estado do Espirito Santo de 1:000\$, 6 %, nom.	700\$000
Apolices Estado de Minas Geraes de 1:000\$, 5 %, nom.	735\$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4% port.	101\$000
Banco Portugues do Brasil, com 50 %	70\$000
Banco Portugues do Brasil, port.	164\$000
Banco do Commercio	162\$000
Banco do Brasil	405\$000
Companhia Terras e Colonização	8\$000
Companhia Usinas Chemicas Marinho	225\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	250\$500
Companhia Docas de Santos, port.	267\$000
Debentures do Fluminense Football Club	70\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos	160\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1929. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, syndico, interino.

JUNTA DOS CORRETORES

Mercado a termo

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 21 de outubro de 1929

Por 10 kilos

Mezes	1ª cotação Vende- dor 1ª cotação	2ª cotação Compra- dor 2ª cotação	Total de vendas Total Saccas\$
-------	---	--	--

Janeiro	Não cotado	Não cotado	—
Fevereiro	Não cotado	Não cotado	—
Março	Não cotado	Não cotado	—
Outubro	S/vend. 18\$850	S/vend. 18\$850	—
Novembro	19\$500	19\$350	19\$700
Dezembro	20\$700	20\$500	20\$600
Vendas	1.000 saccas	1.000 saccas	2.000

Mercado: 1ª e 2ª cotações, estavel.

Mercado disponivel

Preço do typo 7, 30\$000 por arroba.

Mercado estavel.

Vendas, 5.863 saccas.

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 19

Café

Entradas	Saccas
Sahidas	9.564
Consumo local	12.922
Existencia	500
	250.263

Mercado calmo.

Preços por:

Typo 3	33\$200
Typo 4	32\$400
Typo 5	31\$600
Typo 6	30\$800
Typo 7	30\$000
Typo 8	29\$000

Assucar

Entradas	Saccos
Sahidas	5.395
Existencia	5.669
	157.719

Mercado frouxo.

Preços:

Branco crystal	28\$000 a 33\$000
Mascavinho	28\$000 a 30\$000
Mascavo	28\$000 a 30\$000

Algodão

Entradas não houve.	Fardos
Sahidas	247
Existencia	4.034

Mercado calmo.

Preço por 10 kilos:

Fibra longa — typo Seridó:

Typo 3	42\$000
Typo 4	40\$000

Fibra média — Serlões:

Typo 3	37\$500
Typo 5	34\$000

Fibra média — Ceará:

Typo 3	35\$000
Typo 5	32\$000

Fibra curta — Mattas:

Typo 3	34\$000
Typo 5	31\$000

Fibra curta — Paulista:

Typo 3	34\$000
Typo 5	31\$000

O syndico, *J. Nunes Tassara*.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA

Datas	Receita total; Englobada (ouro e papel)	Sendo: Em ouro	Em papel	Receita em ouro convertida a papel (*)	Receita total na equivalencia em papel moeda
Receita do dia: 21 de outubro de 1929.	419:903\$379	190:761\$253	229:142\$126	871:206\$642	1.100:348\$763
Diferença para mais em 1929..	419:903\$379	190:761\$253	229:142\$126	871:206\$642	1.100:348\$763
Receita do mez: De 1 a 21 de outu- bro de 1929....	6.937:434\$660	3.137:363\$872	3.800:070\$788	14.328:340\$803	18.128:411\$591
De 1 a 21 de outu- bro de 1928....	12.018:239\$491	5.119:242\$253	6.898:997\$238	23.379:579\$369	30.26\$607
Diferença para me- nos em 1929...	5.080:804\$831	1.981:878\$381	3.098:926\$450	9.051:238\$566	12.13ma\$016
Receita do anno: De 2 de janeiro a 21 de outubro de 1929.	145.549:031\$135	61.986:974\$606	83.562:056\$529	283.094:513\$025	366.656:569\$554
De 2 de janeiro a 21 de outubro de 1928.	139.403:940\$443	61.012:348\$786	78.391:591\$657	278.643:396\$905	357.034:988\$562
Diferença para mais em 1929..	6.145:090\$692	974:625\$820	5.170:464\$872	4.451:116\$120	9.621:580\$992

(*) A conversão do mil réis ouro a papel é feita a 4\$567.

Recebedoria do Districto Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 1 a 19 do outubro de 1929..	11.528:087\$412
Arrecadada em 21 de outubro de 1929....	732:869\$439 12.260:956\$851
Em igual periodo de 1928	12.849:639\$438
Diferença para menos em 1929	588:682\$587
Arrecadada de 2 de janeiro a 21 de ou- tubro de 1929	175.032:736\$202
Em igual periodo de 1928	178.913:204\$112
Diferença para me- nos em 1929.	3.880:467\$910

para concertos de ramaes internos, sob
pena de multas regulamentares:

Travessa dos Democraticos n. 4, An-
tonio Almeida Passinhos.
Travessa dos Democraticos n. 10, o
mesmo.
Travessa dos Democraticos n. 9, An-
thero Alberto Felix.
Travessa dos Democraticos n. 8, Mar-
ques & Corrêa.
Rua Bias Fortes n. 58, Joaquim Theo-
tonio.
Rua Bias Fortes n. 60, Julio Gon-
calves.
Rua Bias Fortes n. 67, Candido Silva
Fernandes.
Rua Adahil n. 87, Miguel Ferreira.
Rua Adahil n. 10, Empreza de Melho-
ramentos da Baixada Fluminense.
Rua 19 de Outubro n. 8, Miguel Lou-
renço Fernandes.
Rua 19 de Outubro n. 22, Emilio Tu-
rano.
Rua 19 de Outubro n. 67, Empreza de
Melhoramentos da Baixada Fluminense.
Rua Leonor Mascarenhas n. 11, José
Ferreira Fernandes.
Rua Gomensoro n. 13, Nagib Maluf.
Rua Gomensoro n. 15, o mesmo.
Rua Gomensoro n. 17, Maria José
Amorim.
Rua Gomensoro n. 29, Carlos Cha-
pelle.
Rua Theotônio de Brito n. 33, Anto-
nio Corrêa Pinto.
Rua Theotônio de Brito n. 32, Odette
Kilian e outros.
Rua Theotônio de Brito n. 45, Julião
de Sá Freire Peçanha.
Rua Theotônio de Brito n. 46, As-
sumpção do Nascimento.
Rua Theotônio de Brito n. 77, Maria
Ferreira Peixoto.

Rua Joanna Rego n. 22, Joaquim S.
Nunes.
Avenida dos Democraticos n. 1.052,
Valentim Francisco Eurinhas.

Avenida dos Democraticos n. 1.144,
José Maria G. Torres.
Avenida dos Democraticos n. 1.136,
Quiteria Alves da Silva.

Avenida dos Democraticos n. 1.114-B,
Joaquim Pereira dos Santos.
Avenida dos Democraticos n. 1.114,
o mesmo.

Avenida dos Democraticos n. 1.104,
José Ribeiro P. Galvão e outro.
Avenida dos Democraticos n. 1.070,
Augusto Duarte da Costa.

Avenida dos Democraticos n. 1.062,
Antonio Silveira Linhares.
Avenida dos Democraticos n. 1.058,
Ramon Felix Pasteur e outro.
Avenida dos Democraticos n. 1.054,
Valetim Francisco Enrinhas.

Rua Joanna Rego n. 12, Cornelio
Lins Ridel.

Rua Joanna Rego n. 10, Maria Ribeiro
Carriço.

Rua Joanna Rego n. 4, fundos, Gui-
lherme José dos Santos.

Rua Joanna Rego n. 13, Manoel V. de
Vasconcellos.

Travessa Leonor Mascarenhas n. 15,
Joaquim Lopes e outro.

Travessa Leonor Mascarenhas n. 18,
João Rodrigues Gonçalves.

Rua Paysandu' n. 183, Damiana Pe-
drosa Joppert.

Secção de Expediente, em 19 de ou-
tubro de 1929. — Theophilo Dias Ri-
beiro, chefe da secção. interino

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. inspector, convido os
proprietarios dos predios abaixo men-
cionados a virem cumprir, dentro do
prazo de quinze dias, a contar da pri-
meira publicação deste, as intimações
de ns. 758 a 796 (serie C) e 118 (se-
rie H), expedidas por esta Inspectoria,

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietários dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias, as intimações de ns. 661 a 679 (série D) e 700 a 757 (série C), expedidas por esta inspectoría, para concertos de ramos internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Major Avilla n. 70, Sergio de Lourenço.
 Rua Major Avilla n. 82, Francisco José da Silva Salles.
 Rua Major Avilla n. 84, o mesmo.
 Rua Major Avilla n. 29, Alvaro Rodrigues Teixeira.
 Rua Major Avilla n. 57, Antonio Pereira Paulo.
 Rua Major Avilla n. 75, casa IV, Joaquim Francisco Cardoso.
 Rua Major Avilla n. 75, casa V, o mesmo.
 Rua Major Avilla n. 75, casa IX, o mesmo.
 Rua Major Avilla n. 77, casa I, Iza-b Oliveira Lazary.
 Rua Major Avilla n. 77, casa III, a mesma.
 Rua Major Avilla n. 89, Justino Gonçalves Maia.
 Rua Major Avilla n. 95, Feliciano Gonçalves Coelho.
 Rua Babylonia n. 6, L. Geranha Grumbach.
 Rua Babylonia n. 8, a mesma.
 Rua Babylonia n. 25, Manoel Gomes Tinoco.
 Rua Babylonia n. 34, Pedro Antão Ferreira da Silva.
 Rua Babylonia n. 37, Maria P. Bar-ring Iseusel, out.
 Rua Babylonia n. 39, Gloria Maria da Costa.
 Rua Babylonia n. 41, a mesma.
 Rua Irene n. 19, Petronilho Ferreira Guimarães.
 Rua Joanna Fontoura n. 76, Antonio Dias Moreira.
 Rua Viuva Garcia n. 11, Manoel Pereira Junior.
 Rua Viuva Garcia n. 12, Vicente Izza.
 Rua Viuva Garcia n. 38, Manoel Cardoso de Oliveira.
 Rua Viuva Garcia n. 44, Telesphoro E. B. Valladares.
 Rua Viuva Garcia n. 48, Margarida da Silva Borba.
 Rua Viuva Garcia n. 56, Anna Martins da Silva.
 Rua Viuva Garcia n. 58, Candido Furtado.
 Rua Viuva Garcia n. 70, Nathalia Alves da Silva.
 Rua Viuva Garcia n. 72, a mesma.
 Rua Viuva Garcia n. 72 A, Maria da Conceição Marannes.
 Rua Viuva Garcia n. 74, Domingos Marques.
 Rua Viuva Garcia n. 49, Gustavo Garajá.
 Rua Viuva Garcia n. 53, Maria da Conceição Carvalho.
 Rua Viuva Garcia n. 69, Companhia Predial America do Sul.
 Rua Viuva Garcia n. 71, Antonio Jorge Fernando.
 Rua Paranhos n. 13, Antonio de Carvalho Barbosa.
 Rua Paranhos n. 29, Gil Diniz Goulart.
 Rua Paranhos n. 41, Vicente Duarte.
 Rua Paranhos n. 43, o mesmo.
 Rua Paranhos n. 49, o mesmo.
 Rua Paranhos n. 69, casa III, Henniá P. Moreira Martins.
 Rua Paranhos n. 105, Antonio José Martins Tinoco.
 Rua Paranhos n. 107, Ignacio de Souza.
 Rua Paranhos n. 143, Rodolpho Chambelland.

Estrada do Porto de Irajá n. 66, Antonio e Maria Christina.
 Estrada do Porto de Irajá n. 359, Julio Pinto.

Rua Tupinambás n. 22, Waldemar de Carvalho Costa.

Rua André de Azevedo n. 119, Joanna Stanichuck.

Rua André de Azevedo n. 20, Helio de Souza Jardim.

Rua André de Azevedo n. 32, Alberto Ribeiro Moreira.

Rua Barreiros n. 119, Manoel Figueiredo.

Rua Barreiros n. 107, José R. Ferreira de Meirelles.

Rua Barreiros n. 87, Leonidia de Oliveira.

Rua Barreiros n. 6, Alvaro Villar.

Rua Joanna Fontoura n. 29, Antonio Ribeiro da Costa.

Rua Bias Fortes n. 5, Manoel Pereira do Amaral.

Rua Bias Fortes n. 7, Virgilio Gomes Monteiro.

Rua Bias Fortes n. 13, Amelia Dias Tavares.

Rua Bias Fortes n. 17, Ernesto Antonio Carvalho.

Rua Bias Fortes n. 19, M. M. Silva & Comp.

Rua Bias Fortes n. 21, os mesmos.

Rua Bias Fortes n. 46, Ventura da Cunha.

Rua Bias Fortes n. 43, José dos Santos Ferreira.

Rua Bias Fortes n. 45, o mesmo.

Rua Bias Fortes n. 49, o mesmo.

Rua Bias Fortes n. 55, Amelia Muller.

Rua Bias Fortes n. 48, José Corrêa.

Rua Bias Fortes n. 56, Thereza Marques.

Rua Saldanha da Gama n. 164, Ave-lino R. Azeredo Coutinho.

Rua Saldanha da Gama n. 11, Leonor Brandão.

Rua Saldanha da Gama n. 15, Liba-nio Dias de Freitas.

Rua Saldanha da Gama n. 17, Ma-noel Antonio Fernandes.

Rua André de Azevedo n. 108, José Henrique Leitão.

Rua André de Azevedo n. 114, Anto-nio Ayres de Oliveira.

Rua André de Azevedo n. 138, João Martins.

Rua Temporal n. 47, Manoel Cuper-tino.

Secção de Expediente, em 14 de ou-tubro de 1929. — *Theophilo Dias Ri-beiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietários dos predios abaixo mencionados, a vir satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste, na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são respon-saveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Proprietario, rua Dr. Niemeyer nu-mero 40, 47\$710.

Proprietario, rua Fernão Cardim nu-mero 25, 4\$911.

Proprietario, Avenida Suburbana nu-mero 2.683, 11\$916.

Proprietario, rua José dos Reis nu-mero 162, 66\$399.

Proprietario, rua Dias da Cruz nu-mero 153, 25\$862.

Proprietario, rua Luiz de Castro n. 45, 3\$774.

Proprietario, rua Clarimundo de Mello n. 248, 35\$081.

Light and Power, rua Clarimundo de Mello n. 169, 21\$357.

Proprietario, rua Tenente Costa nu-mero 168, 5\$146.

Proprietario, Travessa Rio Grande n. 89, 23\$732.

Proprietario, rua Joaquim Silva nu-mero 111, 10\$290.

Proprietario, rua Furtado de Mendon-ça n. 16, 10\$290.

Proprietario, rua José dos Reis nu-mero 728, 4\$646.

Proprietario, rua Alvaro de Miranda n. 203, 3\$515.

Proprietario, Avenida Suburbana nu-mero 2.843, 18\$912.

Januario Dias, rua Quarahim n. 50, 14\$274.

Proprietario, rua Anna Quintão nu-mero 18, 10\$824.

Altivo Esteves, rua Paiva n. 21, réis 8\$278.

José Lavechio, rua João do Matto nu-mero 19, 8\$278.

Maria Philomena B. Delgado, rua Elias da Silva n. 405, 29\$032.

Manoel de Barros, Avenida Suburba-na n. 2.670, 2\$127.

Accacio J. da Motta, rua Oliveira de Andrade n. 114, 2\$127.

Proprietario, Avenida Suburbana nu-mero 1.256, 20\$429.

Manoel Dias de Oliveira, rua Italia de Incau n. 52, 9\$732.

Antonio S. Carvalho, rua Paiva nu-mero 52, 17\$765.

Leopoldina Moreira Souza, rua Ita-quaty n. 20, 7\$374.

Manoel Nascimento Loureiro, rua Pa-dre Nobrega n. 350 A, 10\$290.

Proprietario, rua Casemiro de Abreu n. 20, 2\$180.

Proprietario, rua Guaramiranga nu-mero 136, 4\$861.

Proprietario, rua Lins de Vasconcel-los n. 323, 3\$481.

Proprietario, rua Maranhão n. 49, 31\$878.

Proprietario, rua dos Coqueiros n. 1, 26\$965.

Proprietario, rua Visconde de Inhau-ma n. 640, 12\$187.

Proprietario, rua da Saude n. 228, 10\$350.

Antonio Gonçalves de Carvalho, rua Pinto de Azevedo n. 5, casa VII, réis 29\$399.

Antonio Joaquim Nogueira, rua Ma-chado Coelho n. 58, 53\$530.

Companhia Telefonica Brasileira, rua Uruguayana n. 103, 59\$590.

Companhia Telefonica Brasileira, rua Uruguayana n. 99, 60\$308.

Companhia Telefonica Brasileira, rua Marechal Floriano n. 96, 13\$802.

The Rio de Janeiro Improvements City, rua do Livramento, esquina de rua Leoncio de Albuquerque, 12\$880.

Proprietario, Travessa Silva Bayão n. 5, 18\$118.

Proprietario, rua Machado Coelho nu-mero 62, 44\$599.

Companhia Telefonica Brasileira, rua Uruguayana ns. 109, 185 e 139, 348\$640.

Société Anonyme du Gaz, rua da Quitanda, em frente ao n. 74, 52\$245.

Victorino Teixeira da Cunha, rua Escobar n. 70, 23\$514.

José Victorino da Silva, rua Lima Barros n. 30, 33\$874.

Jacinto Monteiro, Praia Retiro Saudoso n. 31, 11\$227.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, rua Benedicto Ottoni, em frente aos ns. 60 e 60 A, 15\$215.

José P. dos Santos, Travessa Santos n. 27, 11\$477.

Manoel J. da Fonseca, Estrada Marechal Rangel n. 8, 15\$617.

Proprietário, rua Candido Benicio n. 13, 13\$501.

Alipio Jaccondê, Estrada da Tandeba sem numero, Club de Jacarépaguá, réis 11\$017.

Juvenal Corrêa, rua Coronel Rangel n. 207, 24\$817.

Proprietário, Estrada Marechal Rangel n. 84, 24\$413.

José Alves, Becco João Pereira n. 49, 11\$477.

Eduardo V. Pederneiras, rua Albano n. 149, 11\$477.

Manoel Morgado, Estrada Portella n. 195, 11\$477.

Eduardo F. Franco, rua do Pão Feno n. 112, 11\$206.

Alvaro D. da Costa, rua Cassú numero 97, 11\$302.

Antenor Fialho, rua Coronel Rangel n. 267, 17\$103.

Luiz Marques do Val, rua Coronel Rangel n. 4, 26\$614.

Deolindo P. de Almeida, rua Coronel Rangel n. 270, 11\$723.

Companhia do Gaz, Avenida Suburbana, em frente ao n. 2.429, 14\$907.

Companhia do Gaz, Avenida Suburbana, em frente ao n. 2.354, 7\$296.

Companhia do Gaz, rua Fagundes Varella, em frente ao n. 73, 4\$121.

Proprietário, rua Solimões n. 41, 8\$781.

Proprietário, rua Alvaro Miranda numero 312, 7\$814.

Companhia do Gaz, rua Copertino com Avenida Suburbana, 25\$760.

Companhia do Gaz, rua Columbá, em frente ao n. 56, 8\$420.

Proprietário, rua Elias da Silva numero 337, 21\$441.

Proprietário, rua Belmira n. 33, réis 4\$970.

Proprietário, rua Lima Barreto n. 83, 4\$970.

Proprietário, rua Souza Barros numero 199, 11\$693.

Proprietário, rua Manoel Victorino n. 19, 32\$597.

Proprietário, rua do Souto n. 74, réis 7\$814.

Proprietário, Estrada Velha da Pavuna n. 677, 3\$906.

Proprietário, Estrada Velha da Pavuna n. 867, 3\$906.

Proprietário, rua Botafogo n. 135 A, 4\$861.

Proprietário, rua Martins Costa numero 41, 10\$852.

Proprietário, rua Elias da Silva numero 247, 10\$501.

Proprietário, rua Gomes Serpa numero 70, 9\$495.

Proprietário, rua Gomes Serpa numero 98, 20\$276.

Proprietário, rua Juiz de Fora numero 105, 7\$542.

Proprietário, rua Ferreira Pontes numero 147, 7\$883.

Proprietário, rua Uberaba n. 125, casa 3, 2\$386.

Proprietário, rua Rufino de Almeida n. 53, 13\$701.

Proprietário, rua Felipe Camarão n. 78, 53\$199.

Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 522, 7\$155.

Proprietário, rua D. Zulmira n. 82, 55\$679.

Proprietário, rua Possolo n. 64, réis 11\$404.

Proprietário, rua Araujo Lima numero 157, 16\$014.

Proprietário, rua Sá Vianna n. 116, 8\$526.

Proprietário, rua Conde de Bomfim n. 974, 27\$628.

Proprietário, rua Indatassú n. 22, réis 10\$651.

Proprietário, rua Barão de Mesquita n. 628, 5\$202.

Proprietário, rua Barão de Mesquita n. 626, 46\$776.

Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 180, 5\$922.

Manoel da Silva Ribeiro, rua Canadá n. 184, 13\$437.

José Ignacio da Silva, rua Alice numero 37, 19\$895.

Joaquim Pereira dos Santos, rua André Pinto n. 159, casas I e II, com entrada pelo n. 155, 43\$240.

Joaquim de Mello Barreto, rua Francisco Ennes n. 203, 9\$664.

Joaquim de Mello Barreto, rua Francisco Ennes n. 201, 9\$664.

João da Costa Anjos, Avenida dos Democráticos n. 776, 43\$501.

Raul Candido de Mesquita, rua J numero 15 (Estação de Colégio), 11\$931.

José Joaquim da Silva, rua Fernandes da Cunha n. 284, 10\$920.

Espolio de Manoel J. Guimarães, rua Nogueira da Gama n. 34, 9\$911.

Proprietário, rua Matto Grosso n. 74, 9\$796.

Abdu Halek, rua Dr. Ferreira Araujo n. 40, avenida, 9\$337.

Edgard Osdinam, rua Major Fonseca n. 37, 15\$158.

Dr. Thomé de Abrantes, rua Costa Lobo n. 10, 39\$639.

João Mesquita, rua Conde Leopoldina n. 96, 24\$128.

Plácido Teixeira, rua Viuva Claudio n. 189, 12\$784.

Proprietário, Praia Retiro Saudoso, marmoeira, 13\$777.

Companhia America Fabril, rua General Gurjão n. 150, 12\$397.

Vera D. Costa, rua General Gurjão n. 147, 12\$397.

Société A. du Gaz de Rio de Janeiro, rua Guararú, em frente ao n. 106, 10\$764.

Eugenio M. Almeida, rua Major Fonseca n. 33, 6\$241.

Proprietário, rua S. Luiz Gonzaga n. 661, 32\$298.

Proprietário, rua Dr. Ferreira Araujo n. 23, 7\$261.

Proprietário, rua Senador Alencar numero 151, 34\$253.

José Marques Lisboa, rua Lelinho Cardoso n. 307, 16\$285.

Proprietário, Travessa Sta. Catharina n. 7, 6\$602.

Maria de Oliveira dos Anjos, rua São Francisco Xavier n. 118, 23\$539.

Isabel Fraga, Travessa Coronel Souza Valente n. 7, 12\$074.

Custodio D. Corrêa, Travessa Coronel Souza Valente n. 1, 21\$059.

Luiza Azevedo Costa, Praia do Cajá n. 25, 8\$614.

Proprietário, rua Major Fonseca numero 56, 10\$967.

Plácido Ferreira, rua Viuva Claudio n. 187, 13\$819.

Joaquim D. Dias, rua do Parque numero 12, 8\$812.

Proprietário, rua Dous de Maio numero 210, 19\$944.

Boaventura José Vieira, rua Escobar n. 62, 15\$143.

Proprietário, rua S. Luiz Gonzaga n. 102, 26\$187.

Ruy Campista, rua Professor Valladares n. 144, casas I a XVI e 146, réis 94\$185.

Deolindo de Souza Pinto, Avenida 28 de Setembro n. 88, casas I e II, réis 179\$170.

Raul Cardoso de Serqueira, rua Almirante Cochrane n. 22 (rua projectada), 43\$616.

José Augusto Seabra, rua Barão de Vassouras n. 48, 16\$100.

José Pinto de Oliveira e João Antonio de Faria, rua Barão de Mesquita numero 909, 25\$516.

Syrio de C. Moreira, rua Floriano-polis n. 40, 11\$477.

Victor P. Domingues, rua Dr. Bernardino n. 50, 11\$477.

Ismar G. Tavares, rua Candido Benicio n. 239, 11\$477.

João F. Braga, rua Anna Telles numero 199, 11\$477.

Proprietário, rua Santa Luiza n. 8, 31\$298.

Proprietário, rua Guaxupé n. 17, 28\$999.

Proprietário, rua Ferreira Pontes numero 81, 16\$001.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, Avenida 28 de Setembro numero 211, 16\$063.

Proprietário, rua Desembargador Izidro n. 144, 15\$827.

Proprietário, rua Desembargador Izidro n. 99, 38\$878.

Proprietário, rua Uruguay n. 78, réis 13\$298.

Isabel Nunes Machado, rua Ennes Filho n. 205 A, 10\$405.

José de Mattos, rua João Torquato n. 43 A, casas I e II, 11\$356.

Francisco Gomes de Carvalho, rua Major Rego n. 242, 6\$813.

Antonio de Carvalho, Estrada Marechal Rangel ns. 371 A, e 373, casa I, 85\$330.

José Luiz Fernandes, Estrada Marechal Rangel n. 792, 128\$225.

João Marinho de Queiroz, rua "L" numero 117 (Penha), 7\$803.

Agostinho Barli, rua Gonzaga Duque n. 128, 9\$025.

Seraphim Tavares F. & Comp., Estrada Monsenhor Felix n. 220 A, réis 26\$735.

Adelino Augusto de Moraes, rua Delphina Alves ns. 9 e 10, 21\$300.

Luiz Machado Maurity, rua Major Rego n. 107, 6\$813.

Francisco da Costa Peixoto, rua Barbeiras n. 436, 6\$768.

João Gonçalves Farinha, rua Quitu n. 99, 15\$794.

Francisco de Oliveira, rua Ipojuca n. 31, 2\$256.

Francisca Santins, rua Apiahy n. 12, 8\$794.

Seraphim Tavares F. & Comp., Estrada Monsenhor Felix n. 220, 15\$006.

Maria I. Martins Toledo, Estrada Monsenhor Felix n. 489, 10\$005.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, Praça Marechal Deodoro, em frente ao n. 27, 19\$275.

Proprietário, rua Senador Alencar n. 55, 16\$236.

Proprietário, rua S. Christovão numero 122, 60\$339.

Companhia America Fabril, rua General Gurjão, 16\$926.

Proprietário, Praça de São Christovão n. 352, 44\$146.

Oscar Visconti, rua General Polydoro n. 130, 39\$445.

Jockey Club, rua Dias Ferreira numero 81, 61\$051.

Antonio Pereira Coutinho, rua Ipanema n. 25, 8\$179.

Patruceini Bittu A. Simão, rua da Passagem n. 27, 14\$400.

Secção de Expediente, em 17 de outubro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietários dos predios abaixo mencionados, a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias e na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Companhia Edificadora do Rio de Janeiro, rua Piauhny n. 284, 14\$945.

Firmina de S. Ferreira, Avenida Suburbana n. 1961, 11\$280.

Traiano P. Lima, rua José Domingues n. 105, 13\$067.

Joaquim C. de Souza, rua Piranga numero 48, 19\$104.

Joaquim M. S. Miranda, rua Curupaity n. 72, 17\$724.

Adelino Rodrigues, rua Oliveira de Andrade n. 95, 16\$402.

Joaquim T. de Carvalho, Avenida Suburbana n. 2.356 A, 13\$067.

Avelino Renrique Barboza, rua Americana n. 78, 10\$880.

Henrique Ribeiro Leite, rua Americana n. 72, 70\$880.

Henrique Gomes de Souza, rua Bagesse n. 51, fundos, 17\$511.

Rogério Padrão, rua Horonio n. 266, 13\$481.

José C. da Costa Serra, rua Visconde de Caravellas n. 78, 48\$817.

Manoel M. Soares, rua Flack n. 1, 1\$847.

Francisco Silva, Avenida Paris n. 130, 22\$062.

Joaquim P. Silva, Avenida Paris numero 163, 14\$272.

Abilio da C. Mendes, rua Benedicto Ottoni ns. 62 e 64, 84\$161.

Mary Saide, rua Domicio da Gama numero 49, 12\$417.

Julia da Silva C. Rocha, rua Coronel Carneiro Campos, 29\$495.

Fernando M. Raposo, rua B n. 17, 23\$240.

Candido L. Pires, rua B. n. 45, 23\$240.

Paulo de F. de Mello, rua Belfort Roxo n. 5, 41\$400.

João T. da Silva, Ladeira do Leme n. 170, 36\$225.

Fabio C. de Mendonça, rua Visconde de Irajá n. 289, 58\$650.

Manoel C. Guillen, rua Barboza Rodrigues n. 187, 11\$151.

Heitor J. Simplicio, rua Peçanha da Silva n. 78, casas 1 e 2, 33\$726.

Companhia Imobiliaria Nacional, rua Tres n. 238, bairro Jardim Morro da Graça, 68\$107.

Ildefonso R. de Castro, rua Graubem Barboza n. 15, 14\$231.

Jayne P. de Barros, rua Mucio Teixeira n. 59, 14\$231.

Joaquim da Silva Barbosa, rua Zeferrino Costa n. 113, 19\$406.

Arthur F. de Souza, rua Iguassú numero 144, 13\$814.

João Pinto Ribeiro, rua Felicio n. 50, 8\$811.

Manoel Joaquim de Souza, rua Cassiporé n. 14\$869.

Napoleão J. Martins, rua E n. 3, com entrada pelo n. 997, Fazenda da Bicca, 10\$290.

José D. de Abreu, rua Padre Telemaco n. 19, 18\$656.

Abilio Corrêa Tavares, rua Padre Nobrega n. 129, 9\$159.

General Electric Comp. Lda., rua Miguel Angelo n. 224, 26\$464.

Antonio Luiz Salango, rua Bento Gonçalves n. 142, 10\$435.

Bernardino C. Monteiro, rua Italia de Incau n. 59, 3\$335.

Ernani Cabral, rua Barboza Rodrigues n. 168, 9\$674.

José F. Ferreira, rua Maria Passos n. 98, 24\$550.

Albino Rodrigues dos Santos, rua Piauhny n. 223 B, 47\$981.

Joaquim da Silva Santos, rua Piauhny n. 237, 22\$653.

Dr. Sebastião da Motta G. Vianna, rua Caetano da Silva n. 42, 13\$584.

Alberto M. Alves, rua Tenente Costa ns. 161, 165, 169 e 173, 29\$502.

Antonio F. Sobral, rua Seis n. 18, Villa Engenho da Rainha, 11\$374.

Albertina S. de Freitas, rua Dr. Bernardino n. 25, 11\$477.

Victor P. Domingues, rua Candido Benicio n. 492, 11\$477.

Maria Rocha, rua Antonio Badagiz numero 53, 11\$017.

Adolpho Scheper, rua Lobo Saraiva numero 9, 14\$729.

Victor P. Domingues, rua Dr. Bernardino n. 40, 15\$189.

José F. P. da Silva, rua Coronel Ranget n. 12, 18\$639.

Antonio M. Rodrigues, rua Coronel Ranget n. 40, 13\$685.

Jacinto A. da Silva, Estrada da Freguesia n. 319, 11\$017.

José Sant'Anna Rosa, rua Carolina Machado n. 182, 18\$377.

Jeronymo Motta, rua Carolina Machado n. 494, 11\$477.

Manoel da C. Vaz, rua Manãos n. 16, 15\$697.

Secção de Expediente, em 11 de outubro de 1929. — (Nome illegivel). chefe da secção, interino.

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietários dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de quinze dias as intimações de ns. 567 a 599 (serie-C), 198 a 202 (serie-C), 117 (serie-H) e 600 a 699 (serie-C), expedidas por esta Inspectoria, para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares.

Rua Paranapanema n. 52, Magdalena Grijó.

Rua Paranapanema n. 74, João Angelino Fernandes.

Rua Paranapanema n. 80, Miguel José Fernandes.

Rua Paranapanema n. 82, Joaquim Gonçalves.

Rua Paranapanema n. 112, José Joaquim Marcellino.

Rua Paranapanema n. 114, Melchior Vasquez.

Rua Paranapanema n. 120, José Pereira Pinto.

Rua Paranapanema n. 132, José Lopes Castanheira.

Rua Paranapanema n. 134, Miguel Demetrio Ajuz.

Rua Paranapanema n. 202, Francisco Luiz Pereira.

Rua André Pinto n. 23, Manoel Ferreira Moita.

Rua André Pinto n. 47, José da Silva Alves.

Rua André Pinto, c. II, n. 76, Maria G. Vasconcellos Silva.

Rua André Pinto, c. VII, n. 76, a mesma.

Rua André Pinto n. 87, Antonio da Silva Arco.

Rua André Pinto n. 84, Wandick Gonçalves.

Rua André Pinto n. 86, Hya e José Zebillum.

Rua André Pinto n. 88, Noemia Moreira Coelho.

Rua André Pinto n. 97, Virgilio Augusto dos Santos.

Rua André Pinto n. 101, Manoel Teixeira Peixoto.

Rua André Pinto n. 117, Maria da Gloria Alves Dias.

Rua André Pinto, n. 119, Helena Elvira Brandão.

Avenida dos Democraticos n. 1.456, Luzia Gomes do Amaral.

Avenida dos Democraticos n. 1.468, Percina Norberto.

Avenida dos Democraticos n. 1.468 A, Visconde de Moraes.

Avenida dos Democraticos n. 1.470, o mesmo.

Avenida dos Democraticos n. 1.474, o mesmo.

Avenida dos Democraticos n. 1.478, o mesmo.

Avenida dos Democraticos n. 1.546, Francisco Diniz.

Avenida dos Democraticos n. 1.553, Pa. Ricardo Silva.

Travessa Horacio n. 20, Annias Alves Romariz.

- Travessa Horacio n. 24, Matheus Francisco de Oliveira.
- Travessa Haracio n. 9 A, Manoel de Figueiredo.
- Rua do Mattoso n. 239, José Ignacio dos Santos.
- Rua do Mattoso n. 251, Maria Ornella de Souza.
- Rua do Mattoso n. 255, a mesma.
- Rua do Mattoso n. 261, Helena Matheiros Mattos.
- Rua do Mattoso n. 265, Alvaro Almeida Gama Junior.
- Travessa Marquez do Paraná n. 28, Flora de O. Santos Villarinhos.
- Rua das Missões n. 331, Francisco Pereira da Rocha.
- Rua das Missões, c. V, n. 319, Francisco da Silva Pereira.
- Rua das Missões n. 301, Eduardo Pinto Grijó.
- Rua das Missões n. 295, José João Veiga de Freitas.
- Rua das Missões n. 281, Rufina Silveira Rio Branco.
- Rua das Missões n. 273, José Dias Moreira.
- Rua das Missões n. 269, Domingos José Gomes.
- Rua das Missões n. 231, Climerio Luiz Vieira da Costa.
- Rua das Missões n. 177, Florenço de Souza.
- Rua das Missões n. 266, Manoel José da Costa.
- Rua Juvenal Galeno n. 53, Maria Monteagudo e outros.
- Rua Evangelina n. 88, Antonio Luiz Martins.
- Rua Evangelina n. 99, Joaquim Leandro da Motta.
- Rua Evangelina n. 56, o mesmo.
- Rua Delphim Carlos n. 17, Jacob Maffero.
- Rua Barreiros n. 172, Zulmira Martins da Silva.
- Rua Barreiros n. 274, João de Araujo.
- Rua Delphim Carlos n. 82, Elisa Mansinho de Abreu.
- Rua Delphim Carlos n. 86, Jesina Felipe.
- Rua Commandante Coimbra n. 19, Silverio Ferreira Simões.
- Rua Commandante Coimbra n. 27, Maria Julia Ferreira.
- Rua Commandante Coimbra n. 59, Antonio Joaquim Machado.
- Rua Angelica Motta n. 118, João Borges Pires.
- Rua Barreiros n. 136, Francisco de Souza Gouvêa.
- Rua Barreiros n. 152 A, José Coelho de Araujo.
- Rua Barreiros n. 156, Elisa Faria de Oliveira Lopes.
- Rua Barreiros n. 166, Firmino Ribeiro.
- Rua Barreiros n. 191, José da Silva.
- Rua Barreiros n. 177, Zacharias de Queiroz.
- Rua Major Rego n. 25, João Pires da Silva.
- Rua Major Rego n. 51, Clovis Miguel da Silva.
- Rua Major Rego n. 59, Laura da Conceição Testa.
- Rua Major Rego n. 71, Joaquim Leandro da Motta.
- Rua Major Rego n. 243, o mesmo.
- Rua Major Rego n. 80, Joaquim de Souza Seguro.
- Estrada do Norte n. 56, José Pacheco da Rocha.
- Estrada do Norte n. 82, Manoel Pedro da Costa.
- Estrada do Norte, c. III, n. 88, José Francisco da Costa.
- Estrada do Norte n. 93, Carmella Pughasse.
- Estrada do Norte n. 95, Manoel José de Menezes.
- Estrada do Norte n. 109, Luiz Fernandes de Sá.
- Estrada do Norte n. 117, Antonio Gonçalves Rodrigues.
- Estrada do Norte n. 100, Cezar Augusto Gonçalves.
- Estrada do Norte n. 102, Sebastião Alves Rodrigues.
- Estrada do Norte n. 162, José Paes de Lino.
- Avenida dos Democraticos n. 1.145, José Rodrigues da Motta.
- Avenida dos Democraticos n. 1.147, Antenor Leandro da Motta.
- Custodio de A. Lopes Gomes.
- Avenida dos Democraticos n. 1.167, José Ferreira da Costa.
- Avenida dos Democraticos n. 1.171, Antonio Vieira de Oliveira.
- Avenida dos Democraticos n. 1.197, The Brazilian Telephone Co.
- Avenida dos Democraticos n. 1.291, Farer e Rachid Bernahim.
- Avenida dos Democraticos n. 1.299, Alzira Albernaz da S. Oliveira.
- Avenida dos Democraticos n. 1.333, Haroldo Manoel Nabrodo Rego.
- Avenida dos Democraticos n. 1.347, Valentim Gonçalves Martins.
- Avenida dos Democraticos n. 1.357, José Fernandes Gonzalez.
- Avenida dos Democraticos n. 1.373, José Antonio Martins.
- Avenida dos Democraticos n. 1.385, Aduzindo e Luiza — menores.
- Rua Uranos, c. II, n. 114 Manoel José Pereira.
- Rua Uranos n. 144, o mesmo.
- Rua Uranos n. 122, José Joaquim Pery.
- Rua Uranos n. 132, Oscar Bulhões Moreira.
- Rua Uranos n. 170, Godofredo Silva.
- Rua Uranos n. 180, José Joaquim Seriz.
- Rua Uranos n. 182, o mesmo.
- Rua Uranos n. 200, Antonio Pereira de Freitas.
- Rua Uranos n. 202, Joaquim Conde Pires.
- Rua Uranos, c. I, n. 206, Oscar Bulhões Moreira.
- Rua Uranos n. 234, Tucilla Pereira de Lima.
- Rua Uranos n. 248, André Narciso.
- Rua Major Rego n. 34, Leopoldo Gonçalves Lima.
- Rua Major Rego n. 70, Thiago Guimarães.
- Rua Evangelina n. 55, Joaquim Leandro da Motta.
- Rua Evangelina n. 49, Virginia Neves.
- Rua Commandante Abreu n. 23, Sebastião de Oliveira Silva.
- Rua das Missões n. 320, Leonardo Paiva Dias.
- Rua das Missões, c. IV, n. 63, Joaquim Soares Mattos.
- Rua das Missões, c. VI, n. 63, o mesmo.
- Rua André Pinto n. 118, Albino Costa Pereira.
- Rua André Pinto n. 127, Manoel dos Santos.
- Rua André Pinto n. 151, Anna de Castro Viveiros.
- Rua André Pinto n. 161, Joaquim Pereira Velloso.
- Rua André Pinto n. 175, Manoel Jacintho.
- Rua André Pinto n. 188, José Romano Guimarães Filho.
- Rua André Pinto n. 177, José Ildefonso Lobo.
- Rua André Pinto n. 197, Zacarias de Queiroz.
- Rua André Pinto n. 201, o mesmo.
- Rua Commandante Coimbra n. 16-A, Manoel Alves da Fonseca.
- Rua Tenente Pimentel n. 37, Francisco Veiga.
- Estrada do Norte n. 202, Manoel de Oliveira Bastos.
- Estrada do Norte n. 206, Maria da Conceição M. Carvalho.
- Estrada do Norte n. 210, José Maria Borges.
- Estrada do Norte n. 232, Carlos Vieira Cardoso.
- Estrada do Norte n. 270, João Martins Borges.
- Estrada do Norte n. 272, Samuel Archanjo de Almeida G.
- Estrada do Norte n. 331, João Pinto de Almeida.
- Estrada do Norte n. 298, Atlano Helgado Garcindia.
- Estrada do Norte n. 352, Rufino Cae-tano Santos.
- Estrada do Norte n. 404, Sergio Lourenço.
- Estrada do Norte n. 603, Antonio Ferreira Dias.
- Secção de Expediente, em 10 de outubro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.
- De ordem do Sr. inspector, ficam intimados os Srs. proprietarios dos predios abaixo mencionados, a apresentarem na sede do Districto em que estiverem situados os predios, dentro do prazo de 30 dias, a contar da primeira publicação deste, um hydrometro de calibre indicado e de um dos typos approvados por esta Inspectoria.
- A falta de cumprimento ao presente edital, dará motivo á applicação das penalidades previstas no art. 19, do decreto n. 3.056, de 24 de outubro de 1928.
- Relação de proprietarios intimados a instalar hydrometros a que se refere o edital desta data:
- Casemiro Pereira Soares, rua Dr. Nunes n. 214, armazem de secco e molhados, com copa, calibre do hydrometro 10 m/m, Terceiro Districto, avenida dos Democraticos n. 1.326.
- Alexandre Pereira de Magalhães, rua Barreiros n. 379, dous predios, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos numero 1.322.
- Arceu Magalhães de Macedo, largo de Bomsuccesso n. 3, Tinturaria e lavanderia, calibre do hydrometro, 11 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos n. 1.336.
- Manoel Gonçalves Veiga, rua Angelica Motta n. 244, botequim, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto.

cto, Avenida dos Democraticos numero 1.316.

Manoel Gonçalves Veiga, rua Angellca Motta n. 146, armazem de seccos e molhados, com copa, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos n. 1.356.

Antonio de Oliveira, rua Eleoterio Motta n. 41, duas casas, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos n. 1.356.

Edmundo Chaves, rua Philomena Nunes n. 142, armazem de seccos e molhados, com copa, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos n. 1.356.

Joanna Maria de Camargo, rua Canadã n. 164 A, casas I e II, duas casas, calibre do hydrometro, 10 m/m, Terceiro Districto, Avenida dos Democraticos n. 1.356.

Edgard Rumann Soares, rua Bom Pastor n. 16, chacara, calibre do hydrometro, 10 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier n. 520.

José Estevão, rua Ambrozina n. 26, habitação collectiva, calibre do hydrometro 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier n. 520.

Julio Marques Nunes, rua Castro Barbosa n. 22, Garage, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier n. 520.

Joaquim Fernandes Torres, rua Barão de Mesquita n. 1.026, Tinturaria, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier numero 520.

Joaquim Fernandes Torres, rua Barão de Mesquita n. 1.024 B, botequim, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier numero 520.

Theotonio Sá, rua Sá Vianna n. 1, botesuim, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier n. 520.

Luiz Antonio Borges, avenida 28 de Setembro n. 367, botequim, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua S. Francisco Xavier n. 520.

Maria de Belém, rua Leopoldo n. 21, residencia familia, calibre do hydrometro, 15 m/m, Quarto Districto, rua São Francisco Xavier n. 520.

Rita Izabel Ferreira da Costa, rua Machado Coelho n. 26, em substituição ao actual, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna numero 235.

Alfredo Maia, rua do Livramento numero 174, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Sebastião José de Almeida, rua do Livramento n. 166, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Alfredo Halbert, rua Leandro Martins ns. 22/28, idem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Henrique Carlos Ortiz, rua do Lavradio n. 192, idem, calibre do hydrometro 15 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Francisco Ferreira Lopes, rua do Lavradio n. 146, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Augusto Barthel, rua do Lavradio numero 122, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Manoel Ribeiro de Souza, rua Marquez de Sapucahy n. 288 A, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Rita Marcellina de Souza, rua Marquez de Sapucahy n. 223, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Maria Izabel da Cunha Braga, rua Marechal Floriano n. 222, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Augusto Perret, rua Marechal Floriano n. 183, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Vicente Celano, rua Luiz de Camões n. 87, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Vicente Celano, rua Luiz de Camões n. 85, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Antonio José de Souza Lima, rua General Camara n. 2, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Antonio Dias da Silva e Souza, rua General Camara n. 49, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Bernardino Pereira Julião e Manoel da Penha Almeida Bandeira, rua General Camara n. 172, idem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Boaventura G. de Carvalho, rua General Camara n. 129, idem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Angelino Simões, rua do Mercado numero 39, idem, calibre do hydrometro, 30 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 235.

Santa Casa de Misericórdia, rua dos Mercadores n. 12, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Paulino da Fonseca Lages, rua Miguel de Frias n. 46, idem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Antonio Braz da Cunha, rua General Caldwell n. 69, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Fortunato Pereira da Cunha, rua General Caldwell n. 63, idem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Maria A. Freitas Cunha, rua General Caldwell n. 65, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 235.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares, rua do Ouvidor n. 2, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 520.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares, rua do Ouvidor n. 4, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 520.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares, rua do Ouvidor n. 6, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 520.

Santa Casa de Misericórdia, rua do Ouvidor n. 16, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Sant'Anna n. 520.

Barão de Vidal, rua do Ouvidor numero 69, idem, calibre do hydrometro, 10 m/m, Sexto Districto, rua de Santa Anna n. 520.

Antonio Gomes de Cerqueira, rua Francisco Muratori n. 138, Garage e familia, calibre do hydrometro, 10 m/m, Setimo Districto, rua Buarque de Macedo n. 24.

Adelino Diniz da Motta, rua Paula Mattos n. 69, diversas familias, calibre

do hydrometro, 10 m/m, Setimo Districto, rua Buarque de Macedo n. 24.

Fernando Pinto Ferreira, rua André Cavalcanti n. 132, em substituição ao actual, calibre do hydrometro, 15 m/m, Setimo Districto, rua Buarque de Macedo n. 24.

Madame Bulhões, rua Paulino Fernandes n. 31, habitação collectiva, calibre do hydrometro, 10 m/m, Oitavo Districto, rua S. Clemente n. 91.

Abilio de Carvalho, rua S. João Baptista n. 84, commodos, calibre do hydrometro, 15 m/m, Oitavo Districto, rua S. Clemente n. 91.

Francisco Lopes Ferraz, rua S. Clemente n. 355, armazem, calibre do hydrometro, 15 m/m, Oitavo Districto, rua S. Clemente n. 91.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste, na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados á sobrança executiva:

Manoel de Novaes, travessa de S. Luiz Gonzaga n. 11, 16\$207.

João B. do Nascimento Silva, rua Professor Gabizo n. 199, 49\$673.

José Fernandes, rua Flausina n. 55, 9\$945.

João Alves da Costa, rua Gonzaga Duque n. 136, 9\$085.

Laudelino de Oliveira Lima, rua Miguel Ferreira n. 68, 9\$025.

Adolpho Lewis, avenida dos Democraticos ns. 1.536 e 1.538, 169\$255.

Companhia Telefonica Brasileira, rua da Uruguayana ns. 125 e 127, réis 56\$452.

Proprietario, rua Sete de Setembro n. 137, 73\$568.

Proprietario, ladeira do Barroso numero 85, 15\$024.

Proprietario, rua Saccadura Cabral n. 144, 38\$024.

Proprietario, ladeira do Moror do Val-longo n. 31, 12\$791.

Société Anonyme du Gaz, ladeira do Barroso ns. 3 e 13, 42\$816.

Proprietario, rua Sara n. 11, 37\$116.

Proprietario, rua Frei Caneca n. 440, 30\$074.

Proprietario, rua do Lavradio n. 123, 8\$354.

Evaristo C. de Sá Peixoto, praça Olavô Bilac ns. 11 e 13, 73\$099.

Coriolano Teixeira, rua de Santa Luzia n. 42, 104\$870.

Francisco D. Urso, rua Visconde de Itaipua n. 139, 97\$507.

The Rio de Janeiro T. Light & Power Company, rua Ledo em frente ao n. 70, 32\$010.

Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, rua General Camara em frente ao n. 162, 12\$437.

Companhia Telefonica Brasileira, rua General Camara ns. 113 e 170, réis 193\$364.

João Fernandes de Aguiar, rua Para-mirim n. 7, 18\$170.

Domingos da Silva, rua Jurema n. 55, 18\$170.

Proprietario, rua Uruguay n. 68, réis 38\$533.

Proprietario, travessa Affonso n. 16, 3\$019.

Proprietario, rua Barão de Mesquita n. 612, 8\$058.

- The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Company, Ltd., rua Barão de Mesquita em frente ao n. 677, 11\$252.
Proprietário, rua Frei Caneca n. 82, 41\$428.
Proprietário, travessa Affonso n. 39, 16\$119.
Proprietário, rua Duque de Caxias n. 40-A, 38\$368.
Proprietário, rua Corrêa de Oliveira n. 26, 35\$982.
Proprietário, rua Campinas n. 28, réis 4\$772.
Proprietário, rua Araujo Lima n. 146, 15\$023.
Proprietário, rua Araujo Lima n. 176, 38\$473.
Proprietário, rua Barão do Bom Retiro n. 759, 2\$601.
Proprietário, rua Alves de Brito n. 21, 41\$518.
Proprietário, rua Alves de Brito n. 31, 41\$203.
Proprietário, rua Uruguay n. 326, réis 34\$041.
Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 330, 12\$372.
Proprietário, rua D. Silva Pinto numero 100, 10\$926.
Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 314, 18\$033.
Proprietário, rua Nazario n. 38, réis 20\$041.
Proprietário, rua Borda do Matto numero 64, 61\$316.
Proprietário, rua Leopoldo n. 21, réis 13\$062.
Proprietário, rua Mearim n. 10, réis 8\$367.
Proprietário, rua Dr. Ferreira Pontes n. 54, 23\$240.
Proprietário, rua Araujo Lima n. 33, 41\$904.
Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 173, 74\$315.
Proprietário, rua Paula Brito n. 264-A, 6\$670.
Proprietário, rua Sá Vianna n. 83, 8\$296.
Proprietário, estrada Velha da Tijuca n. 49, 4\$111.
Proprietário, estrada Nova da Tijuca n. 121, 6\$728.
Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 253, 11\$354.
Proprietário, rua Barão de São Francisco Filho n. 329, 5\$347.
Proprietário, rua Conde de Bomfim n. 892, 18\$002.
Proprietário, rua Vinte e Quatro de Maio em frente ao n. 89, 3\$577.
Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, rua Nathalina em frente ao numero 21, 35\$686.
Proprietário, rua Ambrozina n. 26, 7\$548.
Proprietário, rua Jardim Zoologico n. 60, 12\$554.
Proprietário, rua Theodoro da Silva n. 201, 16\$102.
Proprietário, rua General Canabarro n. 58, 19\$686.
Proprietário, estrada de Mangueiros n. 58, 16\$639.
Joaquim Pinto, rua Marechal Aguiar n. 22, 19\$105.
Proprietário, rua D. Anna Nery numero 309, 25\$342.
The Rio de Janeiro T. Light and P. Company, Ltd., rua de São Christovão em frente ao n. 173, 47\$300.
Proprietário, rua Lino Teixeira numero 232, 17\$867.
The Rio de Janeiro T. Light and P. Company, Ltd., rua Lincio Cardoso numero 1, 46\$910.
Anna F. Alves do Couto, rua Guajuvira n. 38, 26\$780.
Christina M. da Conceição Mascarenhas, estrada do Realengo n. 261, réis 9\$545.
Renerio Rodrigues de Oliveira, rua Augusto de Vasconcellos n. 220, 10\$810.
Francisco Alves Valladão, rua Americo Brasiense n. 24, 9\$545.
Antonio C. Carvalho, rua Antonia Alexandrina ns. 1 e 2, entre o n. 82, réis 10\$062.
Anna M. Idalina Pety, rua Cardoso de Castro n. 5, 18\$10.
Lordo Victorio, rua Lino Fonseca numero 29, 10\$062.
Julio Souto Maior, estrada do Pão Ferro (Sap.), 10\$062.
Proprietário, rua Voluntarios da Patria n. 447, 51\$802.
Jayme Penedo, praia do Pinto n. 92, 21\$081.
Sociedade Anonyma Empresa da Urca, avenida Portugal sem numero (Balneario da Urca), 13\$800.
Companhia Fiducia, rua Azevedo Lima n. 139, casa 1, 8\$262.
Proprietário, rua Real Grandeza numero 243, 15\$5170.
A. Mello Franco, rua Copacabana numero 1.126, 40\$925.
Paulo Pereira Lemos, rua Doze de Maio n. 62, 8\$521.
Companhia Telephonica Brasileira, rua de São Clemente n. 175, 21\$100.
Secção de Expediente, em 17 de outubro n. 1929. — Theophilo Dias Ribeiro, chefe da secção, interino.
De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste, na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo numero 287, os debitos por que são responsáveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:
José Antonio M. Maciel, rua Sorocaba n. 28, 13\$110.
Elisa Nunes de L. Braga, rua Visconde de Pirajá n. 40\$300.
Maria J. Brandão Machado, rua Bel-fort Roxo n. 114, 7\$158.
Thereza de J. e Almeida, Ozorio de Almeida n. 19, 57\$908.
José Francisco B. Fortes, rua Sá Ferreira n. 176, 20\$700.
Companhia Imobiliaria Kosmos, numeros 10, 18, 20, 26, 32, 34, 36, 64, 66, 68, 84 e 86 (Estação de Kosmos), réis 151\$225.
Companhia Imobiliaria Kosmos, praça A n. 58, 31\$395.
Companhia Imobiliaria Kosmos, R. E. (Estação de Kosmos), 19\$090.
Adelino Augusto de Moraes, rua Isabel de Boraes ns. 8, 10 e 12, 16\$100.
Amancio de Souza, rua Nabuco do Rego n. 41, 11\$281.
Camillo Amaro, rua D (bairro da Gloria) n. 52, 16\$703.
João Baptista da Silva, rua André de Azevedo n. 106, 14\$317.
Victor A. Melanico, rua Jacuhy numero 146, 24\$331.
Augusto José Ferreira, rua Marquez n. 35, 5\$545.
Antonio Teixeira, rua Gurupá n. 121, 9\$545.
Gabriel Gbud, rua Gonçalves dos Santos n. 66, 9\$808.
Balthazar Affonso, travessa Projeda-da n. 19, 4\$772.
Antonio Boate Parreira, rua Dr. Noguchi n. 108, 13\$800.
Manoel Luiz Roças, estrada Marechal Rangel n. 717, casa VII 8\$050.
Galdino Baptista da Motta, rua Drummond n. 120, 9\$025.
José Augusto, rua Guatemala n. 108, 7\$158.
Casemiro Pereira Marques, rua Burty n. 29, 11\$931.
Antonio Lacaro, rua Joanna Fontoura n. 130, 11\$931.
Antonio Pereira, rua J n. 38 (Penha), 10\$737.
Camp. Telephonica Brasileira, rua de São Clemente n. 175, 12\$172.
Edgard Rodrigues, rua Visconde Silva n. 113, 43\$029.
José Luiz de Oliveira, rua Jardim Botânico n. 127, 82\$550.
Maria L. Soares, estrada de S. Pedro de Alcantaar n. 5, 33\$580.
Frederico Maury, rua da Queimada n. 127, 15\$706.
José Dias da Conceição, travessa Almerinda Freitas n. 41-A, 11\$017.
Odilon de Medeiros, rua Virginia numero 180, 12\$448.
Adolpho Paladino, rua Candamo Benicio n. 33, 11\$302.
Fonseca Marques, rua Albano n. 140, 11\$302.
Hospital de Nossa Senhora das Dóres, rua Coronel Rangel n. 21, 35\$420.
Jose C. da Silva, rua Guaratiranga n. 110, 11\$762.
Jovino Carlos, rua Amaral Costa numero 44, 12\$245.
Manoel Evangelista, rua Domingos Lopes n. 107, 12\$762.
João Agra, rua Frei Caneca n. 21, réis 12\$762.
João Ferreira Neves, rua Clarimundo Ferreira Neves, 11\$762.
Philomena Dias Martins, rua Amalia ns. 62 e 66, 13\$979.
Antonio Teixeira, rua João Barbalho n. 175, 11\$762.
Francisca Maria Alves, rua Caldas Barbosa n. 27, 11\$762.
Miguel Fiareto, rua Tupy n. 11-A, réis 9\$025.
Martiniano José Paiva, estrada do Engenho da Pedra n. 139, 9\$025.
Antonio Lobato Monteiro da C. Pereira, rua Milton n. 33, 9\$545.
Joaquim da Silva, rua Cariry n. 114, 9\$025.
José Luiz Teixeira, rua Guaratinguetá n. 41-A, 9\$025.
Manoel Deus Novaes, rua D. n. 23 (bairro da Gloria), 13\$340.
José Gonçalves, rua Visconde de Maciel n. 60, 11\$845.
Octavio Bianchi, rua Anajás n. 135, 8\$050.
João Antonio Lisboa, rua Vaz Lobo n. 64-B, 16\$703.
Francisco Conte, rua Conselheiro Galvão n. 616, 14\$317.
Anna da Costa, rua Guatemala n. 2, 45\$000.
Comp. Imobiliaria Kosmos, rua Seis n. 32 (Braz de Pinna), 8\$407.
Comp. Imobiliaria Kosmos, rua Seis n. 38 (Braz de Pinna), 7\$005.
Comp. Imobiliaria Kosmos, rua Seis n. 36 (Braz de Pinna), 7\$005.
Antonio Joaquim Coelho, estrada do Areal n. 300, 5\$001.

A. Veneravel Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França (Parque da Penha), largo da Penha n. 19, 107\$750.

A. Veneravel Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França (Chacara do Capitão), largo da Penha n. 19, 177\$440.

João Silva, rua Quatro n. 136 (P. Celeste), 11\$931.

Victorino Gonçalves, rua Ribeirão Preto n. 82, 7\$158.

José Floding, estrada do Engenho da Pedra n. 443, 9\$025.

Adelino Augusto de Castro, travessa Portella n. 81-A, 7\$158.

Victorino da Silva, rua Bomsucesso n. 16, 19\$090.

Joanna Dutra, rua Aureliano Lessa n. 88, 13\$537.

Saturnino Judad, rua João Machado n. 75, 12\$075.

José João Lopes, travessa Portella numero 65, 19\$895.

Alexandrina Amaro dos Santos, rua Bezerra de Menezes n. 23, 9\$45.

Secção de Expediente, em 18 de outubro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste, na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, os debitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

Octavio da Silva Gomes, rua Pereira de Figueiredo n. 47, 10\$062.

Euzebio J. Telles, rua Dr. Bernardino n. 78, 10\$062.

Jorge C. Carneiro, rua Nepomuceno n. 60, 18\$090.

Antonio Pereira de Souza, rua Alfredo de Moraes n. 7, 18\$170.

Centro Espirita Jacarépaguá, Estrada da Freguezia n. 499, 30\$245.

Manoel V. de Freitas, rua Maria José n. 259, 10\$062.

Etelvina I. Loredo, rua Viuva Dantas n. 59, 9\$085.

Candida dos Reis Moraes, rua Viuva Dantas n. 5, 2º, 9\$085.

Antonio F. de Almeida, rua Quinze (Oswaldo Cruz), 10\$062.

Miguel Gomes Falcão, rua Emilia Ribeiro n. 100, 10\$062.

Ambrozina O. Lere, rua Um n. 94 (Marechal Hermes), 18\$170.

Manoel Alves Macedo, rua Laurindo Filho n. 13, 13\$340.

Zeferina de Aguiar, rua Anna Telles n. 44, 11\$477.

Ernesto L. de Castro, rua Anna Telles n. 28, 11\$477.

Julio M. dos Santos, rua Carolina Machado n. 432, 11\$477.

Antonio Gomes, Estrada da Freguezia n. 12, 11\$879.

Luia Boujá, Estrada da Freguezia numero 15, 11\$879.

Antenor S. Ribeiro, rua Anna Telles n. 215, 12\$339.

Dr. Quartin, rua Barão n. 211, réis 11\$762.

O mesmo, rua Barão n. 219, 29\$932.

Antonio Joaquim Brando, rua Carolina Machado n. 404, 11\$762.

Accacio Tavares, rua Coronel Rangel n. 46, 19\$662.

Braia F. Imão, rua Domingos Lopes n. 255, 17\$186.

José Lourenço, Estrada Intendente Magalhães n. 2 B, 53\$716.

Antonio J. Ribeiro, rua Tacito Esmeiz n. 18, 12\$184.

Manoel J. de Abreu, rua Florianópolis n. 156, 11\$666.

J. Nascimento Folga, rua Coronel Rangel n. 143, 14\$495.

Proprietario, rua Alegria n. 584, réis 19\$467.

Oscar Damasceno, rua São Luiz Gonzaga n. 663, 11\$232.

Proprietario, rua São Januario n. 247, 52\$839.

Alvaro Marins, rua Barão de Jaguaribe n. 361, 17\$250.

Pedro Cubão, rua Frei Veloso n. 87, 27\$600.

José Fonseca de Medeiros, rua Joanna Angelica n. 32, 162\$150.

Proprietario, rua Coronel Rangel numero 245, 16\$324.

Lucia Gomes, rua da Estação, 14\$349.

Bento G. Magalhães, rua Circular numero 57 A, 15\$729.

Antonio Almeida Cardoso, rua Coronel Rangel n. 303, 16\$937.

Antonio da Rosa, rua Coronel Rangel n. 162, 15\$212.

Luiza Ferreira, rua Sanatorio n. 103, 11\$666.

Augusto A. Guimarães, travessa Albeirinda n. 6, 11\$183.

João L. Gonçalves, rua Coronel Rangel n. 22, 16\$331.

Florencio Martinez, rua José Lourenço n. 75, 10\$723.

Merbella S. Nogueira, rua Felipe Cardoso ns. 60 e 62, 12\$362.

Ascendino Martins, rua Cassú n. 89, 12\$448.

Manoel C. A. Filho, Estrada da Tijuca n. 26, 11\$206.

Antonio B. da Costa, Estrada da Tijuca n. 658, 13\$219.

Pedro N. Junior, rua Augusto de Vasconcellos n. 11, 25\$466.

Mario A. Ferreira, Estrada do Rio da Prata do Cabana, 11\$666.

José Rabelo F. Cia., Av. Suburbana n. 3.110, 17\$512.

José S. Motta, rua Cataguazes n. 8, 11\$183.

Augusto F. Cruz, rua Amalia n. 70, 10\$723.

João Rosa, Av. dos Democraticos numero 544, 52\$842.

Itala Del Gima, rua Coronel Agostinho n. 35, 13\$943.

Costa F. Fernandes, Estrada Marechal Rangel n. 54, 33\$393.

S. A. do Gaz, rua General Canara n. 334, 21\$971.

Associação dos Empregados no Comercio (R. J.), rua Gonçalves Dias numero 44, 12\$532.

Companhia Telephonica Brasileira, rua Visconde de Itauna ns. 66 e 70, 25\$519.

Proprietario, rua Visconde de Itauna n. 47, 71\$398.

Proprietario, rua Senador Euzebio n. 532, 60\$967.

Proprietario, rua Pinto Sayão n. 26, 12\$187.

Sylvio Muniz de Souza, rua da Quitanda n. 74, 103\$500.

Companhia Telephonica Brasileira, rua Visconde de Itauna n. 38, 23\$414.

Proprietario, rua Visconde de Itauna n. 111 (avenida), 13\$009.

Proprietario, rua da Gambôa n. 57, 18\$299.

Proprietario, rua São Christovão n. 7, 46\$149.

Proprietario, rua Evaristo da Veiga n. 113, 29\$431.

Proprietario, rua da Assembléa n. 100, 42\$432.

Olga Santos, rua Matto Grosso n. 113, 6\$182.

Tinoço Machado, rua Dr. Maciel numero 98, 41\$794.

Proprietario, rua Luiz Gama n. 14, casa VII, 17\$585.

Empresa Baixada Fluminense, rua Alegria, em frente ao 394, 18\$794.

Proprietario, rua São Christovão numero 759, 41\$656.

David Rezende, Av. Paris n. 195, 16\$310.

Proprietario, rua Mariz e Barros numero 209, 19\$369.

João Pereira de Castro, rua Lino Teixeira n. 191, 23\$693.

Antonio J. Valente de Mattos, rua Benedito Ottoni ns. 63 a 65 A, 42\$090.

Antonio Costa Leite, rua Parahyba n. 60 B, 13\$970.

Francisco Bernardino, Estrada do Porto de Inhauma n. 334 A, 33\$810.

Ormindia B. Gomes, rua Porto Alegre n. 53, 21\$174.

Octavio Francisco da Silva, travessa dos Correios n. 28, casa 3, 10\$688.

Manoel B. do Nascimento, rua João Clapp n. 73, 18\$319.

Joaquim Telles, rua João Clapp Filho n. 65, 18\$319.

José Maria dos Santos, rua Edmundo n. 89, 13\$814.

Maria dos Passos da Costa, rua Edmundo n. 120, 13\$814.

Justino P. Magno, rua Christovão Colombo n. 86, 8\$278.

Roberto Magano, Caminho do Caffete n. 106, 13\$814.

João Paes C. Filho, travessa Matheus Silva n. 32, casa 11, 7\$185.

Antonio J. Fernandes, rua Dez n. 18 (villa Engenho da Rainha), 11\$470.

Carlota Murrel, rua Projectada n. 10, entrada pela rua Camarista Meyer, réis 19\$449.

Maria dos Santos Bien, rua Galdino Pimentes n. 36, 16\$344.

Constança de Carvalho, rua Coronel Costa n. 78, 17\$379.

Joseph da Santos, rua Jacintho Rabelo n. 6, 11\$470.

Secção de Expediente, 18 de outubro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados, a virem cumprir, dentro do prazo de 15 dias, as intimações de ns. 1.156 a 1.158 (serie B) e 116 (serie H), expedidas por esta inspectoría, para concertos de ramaes internos, sob pena de multas regulamentares:

Rua Paysandú n. 162, Ernesto Rocha.

Avenida Suburbana n. 3.159, José Francisco Pinto da Silva.

Rua Amorim n. 24, Ignacio Carlos da Silva.

Rua Engenho Novo n. 118, Rachel B. de Moraes.

Secção de Expediente, em 10 de outubro de 1929. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção, interino.

Administração dos Correios de Campanha

De accordo com o despacho do Sr. administrador, exarado no processo "Diversos, 369/928", do protocollo desta repartição, intimo a Sra. D. Esterlina de Freitas, ex-agente postal de Borda da Mata, Estado de Minas, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, sob pena de cobrança judicial, recolher aos cofres desta repartição, ou allegar o que tiver a bem dos

seus direitos, com os juros de móra, as quantias abaixo discriminadas: 157\$910, responsabilidade imposta por portaria n. 93, proveniente de saldo não recolhido em dezembro de 1927; 67\$200, de sello de título de sua nomeação; 10\$000, proveniente do extravio do registrado n. 3.249, procedente de S. Carlos, por que foi responsabilizada por portaria n. 257, de 28 de agosto de 1928; 204\$500, pelo extravio do registrado n. 4.863, responsabilidade que lhe foi imposta por portaria n. 384, de 4 de dezembro de 1928; 51\$500, pelo extravio do registrado n. 30.560, procedente de S. Paulo responsabilidade imposta por portaria n. 409, de 28 de dezembro de 1928; réis 103\$000, pelo extravio dos registrados ns. 20.411 C, e 22.346, procedentes de S. Paulo, responsabilidade imposta por portaria n. 141, de 27 de abril de 1929; 22\$000, pelo extravio de registrado numero 61, procedente de Bairro dos Campos, responsabilidade imposta por portaria n. 167, de 22 de maio de 1929, e 102\$700, responsabilidade imposta por portaria n. 234, de 9 de julho do corrente anno. As importancias, que montam a 718\$810, devem ser recolhidas dentro do prazo estabelecido por este edital, sob pena de revelia.

Contadoria dos Correios de Campanha, 14 de outubro de 1929. — O contador em exercicio, *José da Nobrega Cesarino*.

Estrada de Ferro Therezopolis

CONCURRENCIA PERMANENTE XXVIII

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA COMPRA DE MOVEIS DURANTE O ANNO DE 1929.

Nos termos dos arts. 757 a 763 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e de ordem do seu director, chamo attenção dos interessados que será realizada no dia 22 do corrente, ás 15 horas, na sala do almoxarifado desta estrada, á rua Figueira de Mello sem numero, nesta capital, concorrência permanente para aquisição de diversos moveis destinados a esta via ferrea, sob a presidencia do senhor contador, mediante as seguintes condições:

I — A inscripção será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. director, nos termos do art. 758 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, acompanhado de todos os documentos e informações necessarias ao julgamento de idoneidade do requerente, comprehendendo os ultimos recibos de impostos Federaes e municipaes; o contracto social, devidamente registrado na Junta Commercial; carta de negociante matriculado; recibo de imposto de renda relativo ao corrente exercicio e registro de patente na forma do capitulo IV do regulamento anexo ao decreto numero 46.648, de 26 de janeiro de 1921. Os licitantes que já os tenham registrados no livro de inscripções desta estrada, serão dispensados da sua apresentação.

II — As propostas serão entregues ao presidente da comissão, em envelope fechado e cuidadosamente lacrado, em tres vias, dactylographadas, sem emendas, rasuras, entrelinhas, borrão ou resalvas, com a indicação dos preços por unidade, confirmado por extenso, sendo a primeira via sellada e como as demais datadas e assignadas, devendo obedecer rigorosamente ás especificações exaradas no presente edital.

III — Os materiaes a fornecer deverão ser de primeira qualidade e, si assim o não forem, serão rejeitados, ficando na estrada, á disposição dos fornecedores, para sua devolução, que cor-

rerá por conta dos mesmos a despeza do transporte, sem que desse acto resulte ao licitante qualquer direito a reclamação. No caso do negociante inscripto recusar-se satisfazer a encomenda, ou a trocar os materiaes recusados, no prazo maximo de dous dias, a contar da data do respectivo aviso, incorrerá na pena de ser excluido o seu nome ou firma do registro de inscripção, de conformidade com o § 4º do art. 52 do Codigo de Contabilidade da União e de correr por conta de sua caução a diferença de preço offerecido pelo proponente immediato.

IV — A caução referente á presente concorrência será de quinhentos mil réis (500\$000), que deverá ser depositada na vespera da realização da mesma, até ás 15 horas, destinada a garantir a apresentação da proposta e do fornecimento a effectuar, sendo restituída depois de integralmente cumpridas todas as disposições do presente edital.

V — A estrada se reserva o direito de só adquirir os materiaes quando julgar necessario, sendo os pedidos feitos mediante empenho prévio de despeza, e, bem assim, o de annullar a concorrência no todo ou em partes, por motivo que julgar conveniente aos seus interesses, sem que desse acto resulte ao fornecedor direito a qualquer reclamação.

VI — Os materiaes de que trata o presente edital serão entregues dentro de 15 dias, após a aprovação da presente concorrência, no almoxarifado desta estrada. Por dia que exceder, o fornecedor ficará sujeito á multa de cincoenta mil réis até ao prazo maximo de cinco dias, sendo depois deste prazo, o material adquirido a outra firma, nos termos da ultima parte da clausula III deste edital e ainda sujeito á perda integral da caução de que trata a clausula IV.

VII — Caso se verifique igualdade no preço offerecido em qualquer material, proceder-se-á o desempate entre os concorrentes respectivos, marcando-se dia e hora para esse acto, por meio de *memorandum-convite*. Dando-se de novo empate, nos preços deduzidos, caberá a preferencia ao proponente nacional, quando se dér com estrangeiro e na hypothese de ambos serem nacionaes, applicar-se-á o dispositivo do art. 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

VIII — Antes de qualquer julgamento, será publicada no *Diário Official*, juntamente com o quadro comparativo dos preços offerecidos, a acta de encerramento e abertura, e serão restituídas ás cações dos concorrentes julgados inidoneos ou daquelles que não lograram fornecer qualquer material, mediante requerimento dirigido ao director.

IX — Todas as propostas deverão conter a declaração expressa de completa submissão a todas as clausulas deste edital, não sendo acceptas as que delle se afastarem ou que apresentarem preços excedentes de 10.% dos preços correntes na praça.

X — Para as demais informações, os interessados encontrarão com o almoxarife as que se tornarem precisas, todos os dias uteis, das 11 ás 17 horas.

XI — Relação dos moveis de que trata a presente concorrência permanente: Secretaria de 1,30 x 0,80, com cortina e duas séries de gavetas lateraes, uma.

Armario de 1,80 x 1,50 x 0,40 com duas portas, dividido ao meio, com cinco prateleiras de cada lado, um.

Portrona giratoria com assento de madeira quadrado, uma.

Poltrona giratoria com assento redondo e com mola, uma.

Cadeiras de assento de madeira e encosto de reguas, uma.

N. B. — Todos os moveis acima devem ser de peroba de Campos, e envernizados na cor de canella.

Estrada de Ferro Therezopolis. Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1929. — *Harold Chrockatt de Sá*, almoxarife.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director e em cumprimento ao despacho do Sr. ministro da Fazenda de 4 do corrente, exarado no processo numero 30.670, de 1929, é por este convidado o Sr. Hernani de Carvalho, concorrente do predio numero 142/144, á avenida Sete de Setembro, Villa Marechal Hermes, para declarar no prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste se lhe é possível entrar com a importância precisa afim de ficar com a consignação respectiva dentro dos dous terços de seus vencimentos, sob pena de se proceder pela fórma que melhor garanta os interesses da Fazenda Nacional.

(Processo n. 30.670, de 1929.)

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 14 de outubro de 1929. — *Sylvio V. Oliveira*, secretario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Primeira secção

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito.

Armazem interno n. 17 — Dia 10 de outubro de 1929:

Navio "Nortehern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

1 caixa, AA, n. 13, pesando 213 kilos, repregada.

1 dita, EMB, n. 767, pesando 351 kilos, idem.

1 dita, FRM&C, n. 39.694, pesando 21 kilos, idem.

1 dita, Magoy, n. 3, pesando 112 kilos, avariada.

1 dita, NGC, n. 4, pesando 91 kilos, repregada.

1 dita, PJCCo., n. 502, pesando 23 kilos, avariada e repregada.

1 dita, idem, n. 571, pesando 26 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 662, pesando 18 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 898, pesando 25 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 624, pesando 24 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 836, pesando 34 kilos avariada.

1 dita, idem, n. 523, pesando 21 kilos, repregada.

1 barril, T, n. 1.087, vasando.

Armazem n. 3 — Dia 10 de outubro de 1929:

Navio inglês "Thistheton", atracado em 10 de outubro de 1929:

6 empalhados de louça, Wilson, sem numero, avariados.

20 engradados de louça, idem, sem numero, idem.

10 tambores, idem, sem numero, vasando.

Armazem n. 10 — Dia 10 de outubro de 1929:

Navio "Thod Fagelund", atracado em 3 de outubro de 1929:

1 amarrado de zinco, Longovica, sem numero, pesando 36 kilos, desmanchado, quatro folhas.

Armazem n. 17 — Dia 10 de outubro de 1929:

Navio "Northern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

2 caixas, Auto Castro, ns. 3.304 e 3.305, avariadas.

2 bobinas, Companhia Mineira do Electricidade, ns. 3 e 2, idem.

1 caixa, Ford, n. 3.470, avariada.
1 dita, Intermaco — BZ 2.894 A, n. 1, idem.

1 dita, TEL, n. 1, idem.

1 dita, Casa Claudino, sem numero, pesando 268 kilos, avariada.

1 lata, Elsa, n. 53, pesando 77 kilos, vasando.

1 caixa, FGEM, n. 3, pesando 54 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 8, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, idem, sem numero, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 15, pesando 5 kilos, idem.

1 dita, H — 938, n. 1, pesando 41 1/2 kilos, repregada.

1 dita, I — Itabira — R — 1000, n. 578, pesando 200 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 579, pesando 191 kilos, idem.

1 dita, LHFC, n. 3.220, pesando 10 kilos, repregada e avariada.

1 engradado, MVC, n. 37.901, pesando 3 1/2 kilos, avariado.

1 caixa, 338, n. GL 7.214 T, pesando 201 kilos, repregada e avariada.

1 dita, S — 64 — C, n. 1.070, pesando 169 kilos, repregada.

1 dita, NASC, sem numero, pesando 14 kilos, idem.

1 dita, PJCC, n. 2.213, pesando 63 kilos, idem.

1 dita, RJ, n. 12, pesando 245 kilos, repregada e avariada.

1 dita, RCAG, n. 38.108, pesando 65 kilos, avariada.

1 dita, RCA, n. 97.914, pesando 33 kilos, repregada e avariada.

1 dita, TM Cia. n. 2, pesando 102 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 3, pesando 104 kilos, avariada.

1 barrica, O — T — C, n. 740, pesando 138 kilos, repregada.

Armazem n. 5 — Dia 10 de outubro de 1929:

Navio inglês "Grelhead", atracado em 8 de outubro de 1929:

13 rebolos, F. Garcia, avariados.

2 saccos, ICI, sem numero, pesando 38 e 35 kilos, rotos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 40 e 35 kilos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 32 e 32 kilos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 35 e 32 kilos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 38 e 40 kilos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 43 e 40 kilos.

2 ditos, idem, sem numero, pesando 35 e 40 kilos.

1 engradado, LE — Bello Horizonte, n. 43, pesando 15 kilos, repregado.

2 ditos, MCC, ns. 531 e 324, pesando 21 e 15 kilos, repregados e avariados.

1 dito, MAC, n. 324, pesando 15 kilos, idem.

1 dito, sem marca, n. 673, pesando 16 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio inglês "Northern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

1 caixa, AA, n. 54, pesando 80 kilos, avariada.

8 ditos, AM, avariadas.

1 dita, CCC, n. 1, pesando 18 kilos, repregada.

1 dita, Casa Pratt, n. 288, pesando 217 kilos, avariada.

1 barril, CPC, n. 9, vasando.

1 dito, idem, n. 1, idem.

14 ditos, idem, idem.

1 caixa, DMC, n. 135, pesando 131 kilos, avariada.

1 barril, Elsa, n. 40, vasando.

8 ditos, idem, idem.

1 caixa, EMB, n. 835, pesando 23 kilos, avariada.

1 dita, EFGB — 1.798, n. 16, pesando 135 kilos, idem.

5 barris, Escosa, vasando.

1 caixa, FIMC, n. 39.697, pesando 22 kilos, repregada.

1 dita, FMC, n. 2.290, pesando 113 kilos, avariada.

1 engradado, CFC&, n. 442, pesando 116 kilos, avariado.

2 caixas, HM, ns. 26 e 27, pesando 50 e 45 kilos, repregadas.

1 dita, MLC — ECC, n. 5.825, pesando 497 kilos, avariada.

1 dita, MDA, n. 1, pesando 136 kilos, idem.

1 dita, MB — Capde — 916, n. 1, pesando 30 kilos, idem.

50 ditos, PJCC, avariadas.

Armazem n. 5 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio alemão "Santa Thereza", atracado em 11 de outubro de 1929:

Retorno do vapor alemão "Lubeck", entrado em 22 de agosto de 1929:

1 amarrado de caixa, TOURO, numero 708, pesando 30 kilos, repregado.

1 dito, idem, n. 705, pesando 22 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Dia 11 de outubro de 1929:

7 bobinas, MF, avariadas.

1 dita, 1.089, n. 393, idem.

1 dita, idem, n. 250, idem.

1 dita, idem, n. 384, idem.

1 dita, idem, n. 405, idem.

1 dita, idem, n. 413, idem.

1 dita, idem, sem numero, idem.

1 caixa, 2661.927, n. 164, pesando 37 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 199, pesando 37 kilos, idem.

10 bobinas, 1.067, avariadas.

10 ditos, 1.089, idem.

10 ditos, 1.072, idem.

20 ditos, 108, idem.

Armazem n. 8 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio alemão "Niederwald", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, Legação Alemã, n. 20, pesando 82 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 14, pesando 81 kilos, idem.

1 tambor, MF, n. 1.027, vasando.

1 dito, idem, n. 1.023, idem.

1 caixa, TOURO, n. 6.731, pesando 33 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 9.414, pesando 189 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio norueguês "Thode Fagelund", atracado em 5 de outubro de 1929.

1 caixa, AB & C., n. 186, pesando 28 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 161, pesando 26 kilos, idem.

1 dita, AA & C B, n. 103, pesando 27 kilos, avariada.

1 dita, C.B.E.S.S., n. 16, pesando 16 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 134.514, pesando 268 kilos, repregada.

1 dita, G. E., Bello Horizonte, numero 153, pesando 107 kilos, avariada.

1 dita, G.E., n. 1-2, pesando 24 kilos, idem.

30 amarrados de chapas A.C. & Cia, 315, sem numero, avariados.

80 ditos, Dia, sem numero, idem.

Armazem n. 17 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio inglês "Northern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

1 caixa, R, n. 16, pesando 196 kilos, avariada.

1 dita, 27393 RVC, n. 9, pesando 14 kilos, repregada.

1 dita, TJD, n. 1.349, pesando 51 kilos, idem.

1 barril, T, sem numero, vasando.

1 dito, idem, n. 1.075, pesando 137 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 1.092, sem numero, idem.

15 ditos, idem, sem numero, idem.

1 caixa, PJCC, n. 833, pesando 12 kilos, repregada e avariada.

Armazem n. 18 — Dia 11 de outubro de 1929:

Navio inglês "Alcantara", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, ASR, n. 441, pesando 310 kilos, repregada.

1 dita, AADCF, n. 1.392, pesando 136 kilos, avariada.

1 dita, AMC, n. 167, pesando 60 kilos, idem.

1 dita, Av. Grão Turco, n. 169, pesando 147 kilos, repregada.

1 dita, ABC, n. 1.817, pesando 16 kilos, idem.

1 dita, CC, n. 1.971, pesando 157 kilos, avariada.

1 dita, CRASHLEY & C., n. B 322, pesando 176 kilos, idem.

1 dita, EP, n. 147, pesando 166 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 141, pesando 185 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 142, pesando 129 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 139, pesando 173 kilos, idem.

1 dita, FLOGNY, n. 7.031, pesando 246 kilos, repregada.

1 dita, FB, n. 108, pesando 130 kilos, idem.

1 dita, G 1.753 B & C., n. 391, pesando 17 kilos, idem.

1 dita, M & C, n. 3.419, pesando 144 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 7.238, pesando 222 kilos, idem.

1 dita, 89, n. 159, pesando 307 kilos, repregada.

1 fardo, Nunes, n. 8.156, pesando 94 kilos, avariada.

1 dito, idem, n. 23.522, pesando 111 kilos, idem.

1 caixa, PR, n. 3, pesando 117 kilos, idem.

1 dita, RTC, n. 55, pesando 28 kilos, repregada.

1 dita, RMSP, n. 1, pesando 30 kilos, idem.

1 caixa Silva, n. 476, pesando 21 kilos, repregada.

1 dita VO, n. 141, pesando 28 kilos, idem.

1 dita F&C, n. 2, pesando 34 kilos, repregada e avariada.

Armazem pateo slagua — Dia 11 de outubro de 1929.

Navio inglez "Northern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

1 amarrado de caixas LFC, pesando 21 kilos, repregado e avariado.

1 dito Fruticola, pesando 25 kilos, idem, idem.

1 dito idem, pesando 26 kilos, idem, idem.

Armazem n. 3 — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio italiano "Teresa", atracado em 17 de outubro de 1929:

1 caixa AB, n. 12.253, pesando 45 kilos, repregada.

1 fardo Centenario, n. 12.478, pesando 25 kilos, roto.

1 caixa Epiag, n. 494, pesando 70 kilos, repregada.

Armazem n. 1 — Dia 11 de outubro de 1929.

Navio nacional "Campos Salles", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 engradado LB, n. 1, pesando 146 kilos, repregado e avariado.

1 caixa, idem, n. 2, pesando 98 kilos, idem, idem.

1 dita idem, n. 3, pesando 50 kilos, idem, idem.

1 dita idem, n. 4, avariado.

1 dita idem, n. 5, pesando 19 kilos, repregada e avariada.

Armazem n. 2 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio nacional "Amha", atracado em 12 de outubro de 1929:

1 caixa ARPC, n. 1.670, pesando 217 kilos, repregada.

1 dita DS&C, n. 3, pesando 115 kilos, idem.

1 dita idem, n. 2, pesando 252 kilos, idem.

1 dita idem, n. 1, pesando 253 kilos, idem.

1 dita Victoria, sem numero, vasando.

1 dita idem, idem, idem.

Armazem interno n. 4 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio allemão "Gerwin", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 caixa Montana, n. 3.573, pesando 139 kilos, repregada.

1 dita idem n. 3.574, pesando 130 kilos, idem.

1 dita idem n. 3.576, pesando 117 kilos, idem.

1 dita idem n. 3.577, pesando 100 kilos, idem.

1 dita idem, n. 3.575, pesando 146 kilos, idem.

1 dita Riopol, n. 378, pesando 108 kilos, avariada.

1 dita idem, n. 341, pesando 165 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio "Niederwald", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, marca DC, n. 672, pesando 82 kilos, repregada.

1 tambor, idem TC, n. 7.729, pesando 214 kilos, vasando.

1 caixa, idem TOUON, n. 4.180, pesando 52 kilos, repregada.

1 dita, idem, idem, n. 6.080, pesando 129 kilos, repregada.

1 dita, idem AEG, n. 905, avariada.

1 dita, idem, idem, n. 906, idem.

Armazem n. 9 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio americano "Mesornhaus", atracado em 14 de outubro de 1929:

2 engradados, marca M, ns. 132/33, pesando 49-49 kilos, avariado.

35 saccos, idem SIRUIS—XHX, avariado.

Armazem n. 10 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio nacional "Cabodello", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, marca Ford, n. 5.310, pesando 24 kilos, repregada.

1 dita, idem R—27261, n. 1, pesando 64 kilos, idem.

1 dita, idem SSMCo—MTD, n. 806, pesando 54 kilos, avariada.

Armazem n. 16 — Dia 14 de outubro de 1929.

Navio allemão "Gotha", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 barrica, marca CPC, n. 1.694, pesando 123 kilos, repregada.

1 sacco, idem R, n. 93, pesando 55 kilos, roto.

1 dito, idem, idem, n. 43, pesando 56 kilos, idem.

1 caixa, idem SGC, n. 08.006, pesando 78 kilos, avariada.

1 dita, idem USMC—206, n. 1.601/41, pesando 55 kilos, idem.

80 engradados, idem Fiorenco, idem.

2 ditas, idem GWMF, idem.

50 engrados, idem MAC, idem.

1 caixa, idem C—Siemens—B, idem.

1 engradado, idem, idem, idem.

2 caixas, idem AID, idem.

2 engradados, idem, idem, idem.

1 dito, idem BC, idem.

1 caixa, idem CFC, idem.

1 dita, idem MG, n. 1.2j4/4, pesando 50 kilos, repregada.

1 dita, idem PZ, n. 6.264, pesando 30 kilos, idem.

1 dita, idem RHC, n. 51.333, pesando 79 kilos, idem.

Armazem n. 16, dia 14 de outubro de 1929.

Navio inglez "Northern Prince", atracado em 14 de outubro de 1929.

1 pacote RCA, n. 31.047, pesando 24 kilos, avariado e roto.

Armazem n. 17, dia 14 de outubro de 1929.

Navio inglez "North Prince", atracado em 10 de outubro de 1929.

1 caixa Autocastro, n. 70.150-1, avariada.

1 caixa Autocastro, n. 70.150-2, avariada.

1 caixa Autocastro n. 70.150-3, avariada.

1 caixa Autocastro n. 70.150-4, avariada.

1 caixa Autocastro n. 70.150-5, avariada.

1 caixa Autocastro, n. 77.116-1, avariada.

1 caixa Autocastro n. 72.116-2, avariada.

1 caixa Autocastro n. P 153-1, avariada.

1 caixa Autocastro, n. P 153-2, avariada.

1 caixa Autocastro n. P 153-3, avariada.

1 caixa Autocastro n. P 153-6, avariada.

1 caixa Autocastro n. P 153-7, avariada.

1 caixa JJ & Co. n. 201, avariada.

1 caixa (Tel), n. 2, avariada.

1 engradado (Etl) n. 5, avariada.

1 caixa Casa Pratt n. 310, pesando 32 kilos, avariada.

1 caixa ACCS, n. 3.850, pesando 214 kilos, avariada.

1 caixa Casa Pratt n. 6.936, pesando 193 kilos, avariada.

1 caixa Casa Pratt n. 303, pesando 30 kilos, repregada.

1 barril Elsa, n. 48, vasando.

1 caixa EFCB, n. 13, pesando 25 kilos, repregada.

1 caixa CF & C, n. 555, pesando 32 kilos, repregada.

1 caixa CF & C, n. 568, pesando 10 kilos, avariada.

2 caixas FBEM, ns. 11-5, pesando 53 e 51 kilos, repregadas.

2 caixas FBEM, ns. 1 e 2, pesando 52 e 52 kilos, repregadas.

1 caixa Gaz 75.699, n. 1.003, pesando 222 kilos, avariada.

1 caixa (JTCC), n. 2.968, pesando 115 kilos, repregada e avariada.

1 caixa IC Rio RB, n. 379.902, pesando 200 kilos, avariada.

1 caixa RCA, n. 38.109, pesando 75 kilos, avariada.

1 caixa (LIRA), sem numero, pesando 62 kilos, repregada e avariada.

1 caixa (CRAB), sem numero, pesando 62 kilos, repregada e avariada.

1 caixa (CRAB), n. 1, pesando 11 kilos, repregada.

Armazem n. 13 — Dia 14 de outubro de 1929:

Navio inglez "Alcantara", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, AMC, n. 2.866, pesando 137 kilos, repregada.

1 dita, Chá Nectar, n. EA 5.423, pesando 42 kilos, idem.

1 dita, CT, — 147, n. 223, pesando 54 kilos, idem.

1 dita, EAC, n. 3.116, pesando 237 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 3.115, pesando 243 kilos, idem.

1 dita, FB, n. 111, pesando 216 kilos, idem.

1 dita, Flogny, n. 7.117, pesando 85 kilos, idem.

1 dita, GESTEIRA, n. 361, pesando 87 kilos, avariada.

1 dita, HEITOR, n. 22, pesando 156 kilos, idem.

1 dita, LIBERATO, n. 988, pesando 143 kilos, repregada.

1 dita, LMN, n. 367, pesando 213 kilos, idem.

1 dita, R, n. 1.067, pesando 168 kilos, idem.

Armazem externo C — Dia 14 de outubro de 1929:

Navio americano "Pan America", atracado em 9 de outubro de 1929:

3 fardos, RIC, pesando 43, 61 e 91 kilos, rotos.

3 ditos, idem, pesando 65, 57 e 65 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 80, 65 e 79 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 64, 49 e 62 kilos, idem.

1 dito, idem, pesando 59 kilos, idem.

3 ditos, SFC, pesando 53, 66 e 64 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 54, 60 e 56 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 60, 62 e 58 kilos, idem.

3 ditos, idem, pesando 53, 66 e 59 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 54 e 43 kilos, idem.

3 ditos, sem marca, pesando 39, 50 e 47 kilos, idem.

Armazem externo C — Dia 14 de outubro de 1929:

Navio inglez "Alcantara", atracado em 11 de outubro de 1929:

3 caixas, CSC — EXTRA, pesando 57, 67 e 64 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditas, idem, pesando 27, 61 e 68 kilos, idem.

1 dita, idem, pesando 52 kilos, idem.

1 dita, FC, n. 19, pesando 34 kilos, idem.

1 dita, GM 368, pesando 58 kilos, idem.

3 saccos, GS, pesando 70, 75 e 50 kilos, rotos.

2 ditos, idem, pesando 46 e 68 kilos, idem.

3 caixas, PBC, ns. 754, 763 e 742 kilos, pesando 31, 50 e 25 kilos, repregadas e avariadas.

3 ditas, idem, ns. 715, 734 e 739, pesando 38, 29 e 19 kilos, idem.

3 ditas, RTC, ns. 62, 42 e 44, pesando 26, 28 e 45 kilos, idem.

2 ditas, idem, ns. 43 e 58, pesando 36 e 43 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 51, pesando 34 kilos, avariada.

Armazem n. 8 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio allemão "Niederwald", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, TOURO, n. 5.644, pesando 122 kilos, repregada.

Armazem n. 9 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio americano "Memorleans", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, LUBSOC, n. 33, pesando 23 kilos, repregada.

1 dita, Lutz Fernando & Comp., numero 1, pesando 56 kilos, idem.

1 dita, MACAM, n. 5, pesando 162 kilos, idem.

1 dita, MBNC, n. 1, pesando 25 kilos, idem.

1 dita, U. U. Naval Mission to Brasil, n. 37, pesando 35 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 4, avariada.

1 dita, idem, n. 9, pesando 59 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 16, pesando 449 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 40, pesando 163 kilos, idem.

1 dita, Express Federal, n. 2.386, avariada.

1 dita, idem, n. 2.383, idem

15 tambores, SAM, avariados

20 chapas, SIAN, idem

Armazem n. 10 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio nacional "Cabedelo", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 caixa, Erveu, n. 1, pesando 160 kilos, avariada.

1 dita, Ford, n. 88.726, pesando 248 kilos, idem.

48 amarrados de zinco, DIA, avariados.

Armazem n. 17 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio inglez "Northern Prince", atracado em 10 de outubro de 1929:

1 amarrado de caixas, ABC, n. 26, pesando 47 kilos, repregado.

1 caixa, MH — CC, n. 517, pesando 73 kilos, avariada.

1 engradado, n. 2, pesando 486 kilos, avariado.

Armazem externo C — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio inglez "Alcantara", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, ARD, pesando 30 kilos, repregada e avariada.

1 sacco, ACC, pesando 59 kilos, roto.

1 caixa, CHP, n. 1, pesando 28 kilos, repregada e avariada.

1 dita, GM368, pesando 54 kilos, idem.

3 saccos, GS, pesando 66, 48 e 60 kilos, rotos.

2 caixas, 297, pesando 21, 19 kilos, repregadas e avariadas.

2 ditas, idem, pesando 23 e 25 kilos, idem.

3 ditas, PBC, ns. 738, 751 e 740, pesando 17, 32 e 28 kilos, idem.

2 ditas, RTC, ns. 63 e 40, pesando 30 e 37 kilos, idem.

Armazem n. 1 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio sueco "Lima", atracado em 15 de outubro de 1929:

1 sacco, A. C. C., sem numero, pesando 42 kilos, roto.

1 dito, idem, idem, pesando 50 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 43 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 32 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 40 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 54 kilos, idem.

1 dito, idem, idem, pesando 55 kilos, idem.

1 dito, S. N. C., idem, pesando 47 kilos, idem.

1 dito, J. M. H., idem, pesando 54 kilos, idem.

Armazem interno n. 4 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio allemão "Gerwin", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 caixa, C. T., n. 206, pesando 22 kilos, repregada.

1 dita, Empresa Queiroz, n. 5.223, pesando 381 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 5.224, pesando 383 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 5.222, pesando 378 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 5.221, pesando 386 kilos, idem.

1 dita, F. B., n. 31.829, pesando 103 kilos, idem.

1 dita, F. C., n. 4.472, pesando 114 kilos, repregada.

1 engradado, G. R. O. H. N., numero 7.758, pesando 20 kilos, idem.

1 caixa, H. R., n. 135.190, pesando 420 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 155.191, pesando 430 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 135.192, pesando 415 kilos, idem.

1 amarrado, W. R. P., n. 67, pesando 42 kilos, idem.

1 engradado, Pantaleone, n. 5.777, pesando 18 kilos, repregado.

7 bobinas, 4.775, sem numero, avariadas.

25 ditas, W. — 88 — F., idem, idem.

80 amarrados de chapas, J. K., idem, idem.

40 ditos, Touro, idem, idem.

30 ditos, M. S., idem, idem.

25 ditos, E. F. C. B., idem, idem.

100 chapas, J. K., idem, idem.

50 ditas, Touro, idem, idem.

5 ditas, M. S., idem, idem.

1 caixa, Montana, n. 3.521, pesando 141 kilos, repregada.

1 dita, Stoltz, n. 31.431, pesando 56 kilos, idem.

Armazem n. 5 — Dia 15 de outubro de 1929:

Navio belga "Yonier", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 caixa, A. P. C., n. 13216, pesando 162 kilos, avariada.

1 encapado, I. & C., n. 344, pesando 25 kilos; roto.

1 caixa, J. B., n. 3.502/2, pesando 106 kilos, repregada.

1 dita, A. C. E. C. — 1.484, pesando 293 kilos, idem.

1 dita, A. C. E. C. — 1.501, pesando 349 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio allemão "Monte Sarmiento", atracado em 16 de outubro de 1929:

1 caixa, A. E. G., n. 14.524, pesando 293 kilos, avariada.

1 dita, A. S. 747, n. 2, pesando 90 kilos, idem.

1 dita, A. B. S., n. 4.846, pesando 89 kilos, repregada e avariada.

1 dita, A. S. C., n. .93, pesando 2 1/2 kilos, repregada.

3 fardos, C. M., avariados.

1 caixa, C. L. S. A., n. 14.875, pesando 148 kilos, avariada.

1 dita, C. P. C., n. 5.324, pesando 29 kilos, repregada.

1 dita, C. H. Comp., n. 298, pesando 92 kilos, avariada.

1 dita, Denamar, n. S/5, pesando 7 kilos, repregada.

1 dita, G. B., n. 100, pesando 181 kilos, repregada e avariada.

1 dita, H. R., n. 4.556, pesando 102 kilos, avariada.

2 ditas, F. L. C. — L., ns. 3.878 e 4.463, pesando 131 e 91 kilos; avariadas.

1 dita, L. B. 8.525, n. 11, pesando 114 kilos, avariada.

1 dita, M. D., n. 13.482, pesando 80 kilos, repregada.

1 dita, M. C., n. 8.532, pesando 121 kilos, avariada.

1 dita, Macam, n. 10, pesando 105 kilos, repregada.

1 dita, 506, n. 9.311, pesando 78 kilos, avariada.

1 dita, Neos 8.058, n. 6, pesando 40 kilos, repregada e avariada.

1 dita de papelão, 313, n. 8.109, pesando 3 1/2 kilos, avariada.

1 dita, C. S. — 2.361, n. 189, pesando 205 kilos, avariada.

1 encapado, R. H., n. 9, pesando 23 kilos, avariada.

Armazem interno n. 4 — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio allemão "Gerwin", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 caixa, C. Z., n. 36.140, pesando 133 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 36.135, pesando 127 kilos, idem.

1 dita, F. L. C. — L., n. 122.950/8, pesando 71 kilos, idem.

1 dita, R. C. P., n. 548, pesando 24 kilos, idem.

50 fardos, F. P. P., sem numero, avariados.

30 ditos, P. I. R., idem, idem.

40 engradados, M. A. C., idem, idem.

50 ditos, S. G. C., idem, idem.

Armazem n. 5 — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio belga "Yonier", atracado em 14 de outubro de 1929:

1 barreira, Abilio Ferreira, n. 27, pesando 35 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 375, pesando 47 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 94, pesando 46 kilos, idem.

1 caixa, 368 — C. C. C., n. 414, pesando 102 kilos, idem.

1 encapado, I. C., n. 351, pesando 32 kilos, roto.

1 caixa, 365 — G. R., n. 46, pesando 148 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 43, pesando 188 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 45, pesando 148 kilos, idem.

1 dita, T. E. L. — 135, n. 802, pesando 17 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Dia 16 de outubro de 1929

Navio allemão "Niederwald", atracado em 11 de outubro de 1929:

1 caixa, TOURO, n. 6.209, pesando 55 kilos, repregada.

1 dita, idem, n. 6.201, pesando 31 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.199, pesando 34 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 6.297, pesando 7 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Dia 16 de outubro de 1929

Navio allemão "Monte Sarmiento", atracado em 16 de outubro de 1929:

1 caixa, AKC, n. 2.036, pesando 163 kilos, repregada e avariada.

1 dita, Afga, n. 239, pesando 36 kilos, avariada.

5 barris, BS. 4.456, avariados.

1 caixa, CV, ns. 3.000-448, pesando 154 kilos, avariada.

1 dita, HRC, n. 3.801, pesando 92 kilos, idem.

1 dita, HF, n. 10, pesando 26 kilos, idem.

1 dita, JSC, n. 32.337, pesando 49 kilos, idem.

1 dita, JGC 101, ns. 368-29, pesando 145 kilos, idem.

1 dita, idem, ns. 368-28, pesando 200 kilos, repregada.

1 dita, FLCD, n. 28.437, pesando 77 kilos, idem.

1 dita, LHFC, n. 32.850, pesando 66 kilos, avariada.

1 dita, M, n. 13.583, pesando 147 kilos, idem.

1 dita, 3.001 D, n. 7.230, pesando 82 kilos, repregada.

1 dita, 313, n. 11.960, pesando 247 kilos, avariada.

1 dita, RED, n. 31, pesando 45 kilos, repregada e avariada.

1 dita, 3.532-SS, n. 262.658, pesando 465 kilos, avariada.

1 dita, SGL, n. 306-1, pesando 120 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 1.395-7, pesando 135 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 1.395-6, pesando 132 kilos, idem.

1 dita, Stoltz, n. 68.304, pesando 33 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 68.302, pesando 31 kilos, idem.

2 barris, SIRIUS, avariados.

1 caixa, Z - Bello Horizonte - W, numero 23.466, pesando 356 kilos, avariada.

1 engradado marca RHC, n. 4.132, pesando 189 kilos, avariado.

1 caixa, ditto Victor, n. 3.366, pesando 95 kilos, avariada.

1 dita, idem, Z — A — W, pesando 346, idem.

Armazem n. 18 — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio francez *Lutetia*, atracado em 16 de outubro de 1929.

1 caixa marca LFC, n. 688, pesando 24 kilos, avariada.

1 dita, idem, Sacral, n. 960, pesando 106 kilos, repregada.

1 dita idem, SGL, n. 1.450/4, pesando 120 kilos, idem.

Armazem Dep. M. Pesador — Dia 16 de outubro de 1929.

Navio inglez *Vorthern Prince*, atracado em 10 de outubro de 1929.

1 caixa marca Intermaco 2.894, n. 1, avariada.

1 dita, idem, A — R, n. 2, idem.

Armazem interno n. 4 — Dia 17 de outubro de 1929.

Navio allemão *Gerwin*, atracado em 14 de outubro de 1929.

1 engradado, marca Florencio, n. 46, pesando 20 kilos repregado.

1 dito, idem Grohn, n. 7.758, pesando 20 kilos, idem.

1 dito idem WAC, n. 160, pesando 18 kilos, idem.

1 ditto, idem, idem, n. 313, pesando 16 kilos, idem.

1 dito, idem Pantaleone, n. 3.777, pesando 17 kilos, idem.

1 dito, idem, SCC, n. 294, pesando 14 1/4 kilos, idem.

1 dita, idem, idem n. 399, pesando 18 kilos, idem.

1 dita, idem, idem, n. 197, pesando 17 kilos, idem.

1 caixa marca SSB, n. 7.027, pesando 543 kilos, idem.

1 barreira marca Stoltz, sem numero, pesando 230 kilos, idem.

Armazem n. 8 — Dia 17 de outubro de 1929.

Navio allemão "Nudewald", atracado em 11 de outubro de 1929:

2 saccos, RPC, pesando 40 e 44 kilos, rotos.

2 ditos, idem, pesando 46 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 45 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 42 e 44 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 40 e 39 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 22 e 44 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 44 e 44 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 42 e 44 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 44 e 43 kilos, idem.

1 caixa, A F & F, ns. 1.096/1, pesando 44 kilos, repregada.
1 dita, idem, ns. 1.096/2, pesando 42 kilos, idem.

2 saccos, RPC, pesando 28 e 32 kilos, róticos.

2 ditos, idem, pesando 37 e 24 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 34 e 47 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 53 e 50 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 40 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 25 e 52 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 21 e 49 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 30 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 45 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 45 e 44 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 44 e 45 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 42 e 45 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 44 e 43 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 42 e 40 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 44 e 42 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 40 e 45 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 42 e 49 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 49 e 45 kilos, idem.

2 ditos, idem, pesando 49 e 58 kilos, idem.

Armazem n. 10 — Dia 17 de outubro de 1929.

Navio norueguês "Tana", atracado em 15 de outubro de 1929:

1 caixa, DIA-B, n. 9, pesando 84 kilos, repregada.

1 dita, G & F, n. 40.649 pesando 152 kilos, avariada.

Armazem n. 16 — Dia 17 de outubro de 1929.

Navio americano "American Legion", atracado em 17 de outubro de 1929:

1 caixa, Lutz Fernando, Comp., Ltd., sem numero, pesando 15 kilos, Repregada.

1 dita 37, n. 2.025, pesando 169 kilos, idem.

1 dita, P D C, n. 778, pesando 46 kilos, avariada.

1 dita, Penna, n. 151 pesando 184 kilos, repregada.

1 dita U S R E C, n. 111.785, pesando 17 kilos idem.

6 ditos, Auto Castro, ns. 6/11, avariada.

2 ditos, FO 70/150-70/11.116, ns. 5/6, idem.

2 ditos, I H C, ns. 13.165/66, idem.

1 dita, Amara, Comp. Ltd., n. 2, idem.

1 caixa, Chief Of-US, Naval Mission, pesando 22 kilos, repregada.

1 dita, TO Brasil (D P R — R-25), n. 1, pesando 304 kilos, avariada.

1 dita (F G E M), n. 411, pesando 78 kilos, idem.

1 dita, J M M C. n. 10, pesando 7 kilos, repregada.

1 dita, 608, J M M C, n. 3, pesando 77 kilos, avariada.

1 dita, 608 J M M C, n. 1, pesando 77 kilos, idem.

1 dita, Macam, sem numero, pesando 97 kilos, repregada.

1 dita (M & B), n. 2.770, pesando 17 kilos, idem.

1 engradado, M M, n. 200 pesando 7 kilos, avariado.

1 caixa C I C — M & I, n. 142, pesando 40 kilos, repregada.

1 caixa, 37, n. 2.024, pesando 168 kilos, idem.

1 dita, A B & S, n. 2, pesando 82 kilos, idem.

1 dita, A B & C, n. 1, pesando 80 kilos, idem.

1 dita, A S, n. 14, pesando 24 kilos, idem.

1 dita, A S, n. 14, pesando 24 kilos, idem.

1 dita, C I n. 2, pesando 43 kilos, idem.

1 dita, Indiana, n. 93, pesando 54 kilos, idem.

1 dita, Lutz Ferrando & Comp. Ltd., sem numero, pesando 14 kilos, idem.

1 dita, Lutz Fernando & Comp. Ltd., sem numero, pesando 13 kilos, idem.

1 dita, (L-F L C), n. 3, pesando 124 kilos, idem.

1 dita, Lutz Ferrando & Comp. Ltd., sem numero, pesando 15 kilos, idem.

Armazem n. 17 — Dia 17 de outubro de 1929:

Navio allemão *Monte Sarmento*, atracado em 16 de outubro de 1929.

1 caixa SGL 1.371 n. 1, pesando 62 kilos — Avariada.

1 dita ZI n. 3.710, pesando 103 kilos — Avariada.

2 caixas AEG, ns. 14.423-13.236, pesando 298 e 50 kilos — Avariadas.

1 dita APKC n. 41.110, pesando 48 kilos — Avariada.

1 dita BRJ 244 n. 101, pesando 41 kilos — Avariada.

1 dita CJBPSA n. 1.427-1, pesando 90 kilos — Avariada.

1 dita CPC n. 5.294, pesando 50 kilos — Repregada.

1 dita CLSA n. 14.116, pesando 62 kilos — Avariada.

1 dita KLCDCGF n. 162, pesando 78 kilos — Repregada.

1 dita ESR n. 9.828, pesando 128 kilos — Repregada.

1 dita FA n. 3.191, pesando 71 kilos — Repregada.

1 dita JGC 368, n. 11, pesando 107 kilos — Repregada e avariada.

1 dita JM n. 3.634 pesando 184 kilos — Repregada.

2 ditos LFLC ns. 1.710 e 3.932, pesando 286 e 35 kilos — Repregadas e avariadas.

1 dita LSC n. 7.356, pesando 58 kilos — Avariada.

3 ditos LFLC ns. 1.716, 1.713 e 1.288, pesando 199, 140 e 101 kilos — Avariadas.

1 dita MD n. 13.585, pesando 180 kilos, avariados.

1 dita Montana n. 3.532, pesando 226 kilos — Avariada.

1 amarrado de caixas, RED, numero 3 534, pesando 42 kilos — Avariada.

1 dita SGL 1.419, n. 2, pesando 57 kilos — Avariada.

1 dita SGL 1.250, n. 8, pesando 100 kilos — Avariada.

1 dita SGL 1.295, n. 3, pesando 70 kilos — Avariada.

1 dita SGL n. 1.307, n. 3, pesando 84 kilos — Avariada.

Armazem n. 18 — Dia 17 de outubro de 1929:

Navio inglez "Darro", atracado em 17 de outubro de 1929:

1 caixa BARCOL, n. 2, pesando 64 kilos — Repregada.

1 dita ACF, n. 6.650 — Avariada.

1 dita CASA RIBEIRO, n. 214 — Avariada.

1 dita FS&C n. 12, pesando 101 kilos — Repregada.

1 dita HM&C n. 383, pesando 26 kilos — Idem.

1 dita 313, n. 2.074, pesando 245 kilos — Repregada.

5 ditos SSC — Avariadas.

1 dita III, n. 6.569, pesando 234 kilos — Repregada.

1 dita ZieC n. 4, pesando 195 kilos — Repregada.

Armazem "Pateo sem agua" — Dia 17 de outubro de 1929:

Navio belga *Iomis*, atracado em 14 de outubro de 1929:

400 engradados SKC., sem numero — Avariados.

16 ditos idem idem — Vasios.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, convido os contribuintes abaixo relacionados a prestarem, dentro do prazo de dez dias, esclarecimentos que se tornam necessários para regularizar sua situação junto a esta delegacia geral, devendo para esse fim dirigirem-se á secção do cadastro:

Alves — João Thomaz (Dr.).
Alves — Joaquim de Araujo.
Alves — Joaquim Figueiredo.
Alves — Jorge Adelino.
Alves — José (Junior).
Alves — José Antonio.
Alves — José Augusto.
Alves — José de C. S.
Alves — José Fabiano (Dr.).
Alves — José Rodrigues.
Alves — Leonardo Lopez.
Alves — Manoel.
Alves — Manoel.
Alves — Manoel R.
Alves — Mario.
Alves — Nicolau Castello.
Alves — Ovidio de Souza.
Alves — Paulo M. S.
Alves — Prazildo.
Alves — Roberto Guimarães.
Alves — Sebastião.
Alves — Zeferino.
Alvim — Affonso Cesar de Fria.
Alvim — Arthur de Mello e.
Alvim — Miguel.
Alvim — Silval.
Amancio — João.
Amande — Alvaro.
Amaral — Alfredo da Rocha.
Amaral — Annibal.
Amaral — Ary.
Amaral — Domingos.
Amaral — Eduardo Gurgel do.
Amaral — Francisco Cesar da S.

Amaral — Genaro Pilar & Amaral — Godofredo, C. N. Pritchard.
 Souza — Maria Herondina.
 C. Ribeiro & Irmão.
 C. Rocha & Comp.
 Cabral Irmão & Comp.
 Cadesso & Marques.
 Caetano & Figueiredo.
 Caldas — Albino.
 Caldas — Alexandre Antonio.
 Caldas Bastos & Comp.
 Caldas — Raymundo Pereira (Junior).
 Caldeira — Francisco Gonçalves.
 Calheiros — Manoel José.
 Calil — Assad.
 Nahid — Nacif Calil.
 Calipe & Comp.
 Calvo — Antonio.
 Camargo & Comp.
 Cameron & Borges.
 Campos — Almeida.
 Campos — Antonio Dias.
 Campos — Ignacia Camilla de Oliveira.
 Campos — José da Silva (Junior).
 A. C. de Aguiar & Comp.
 A. F. Campello.
 A. F. Costa & Comp.
 A. Marques & Pereira.
 A. Oliveira Brito & Comp.
 A. Pimentel.
 A. S. Bastos & Comp.
 A. M. Lauriano.
 Abdalla — Gabriel.
 Abreu — Arnaldo Ferreira.
 Affonso — Manoel.
 Almeida — Francisco José.
 Almeida — Maria de Lima.
 Almeida & Marques.
 Almeida Porto & Comp.
 Almeida & Valle.
 Alves — Evaristo.
 Alves — Jeremias Marinho.
 Aluizias Pasqual.
 Alvarez Generoso Garrido.
 Alves & Felix.
 Alves — José Malheiro.
 Alves — Manoel Ferreira.
 Alves — Manoel Francisco.
 Alves — Raui.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda. Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1929. — O secretario, *Rubens Rego Serra Martins*.

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Districto Federal — 1927:

Ex-officios:

714, Angerami — Vicente, rua S. Luiz
 722, Annibal & Machado, rua Luiz de Camões n. 112, sobrado.
 725, Antimo Luiz e Antonio Pietrolongo, rua Visconde de Itauna n. 76, sobrado.
 740, Antonio — David, travessa São Domingos n. 6.
 742, Antonio Elias & Comp., rua Buenos Aires n. 347-B.
 743, Antonio F. Silva & Companhia, rua Catumby n. 77.
 749, Antonio — Joanna, estrada Marechal Rangel n. 432.
 752, Antonio — Manoel, rua do Lavradio n. 79.
 756, Antonio — Nicolau, avenida 28 de Setembro n. 329.
 766, Antonio Sobrinho, largo da ilha, sem numero.
 769, Antunes — Antonio, rua Clarimundo de Mello n. 594.
 770, Antunes — Antonio Xavier, rua Souza Barros n. 3.

771, Antunes — Antonio Xavier, rua Engenho Novo n. 54.
 778, Antunes — Mathias, rua Barão de Mesquita n. 402.
 783, Antunes — Samuel, rua S. José n. 61.
 787, Aragão — José, rua S. Luiz Gonzaga n. 614.
 1.061, Barreto — José Raymundo, rua D. Pedro I n. 36.
 1.063, Barreto — Manoel Alves Corrêa, rua Visconde de Abaeté n. 34.
 1.064, Barreto — Mello, rua Alcindo Guanabara n. 26.
 1.082, Barroso Accioly & Companhia, Estação n. 9.
 1.087, Basile — Bagg, rua das Laranjeiras n. 3.
 1.092, Bastos & Abreu, rua Maria Passos n. 102.
 1.094, Bastos — Antonio, estação Engenho Novo n. 27.
 1.106, Bastos — Manoel A., rua Had-dock Lobo n. 96.
 1.107, Bastos — Margarida M. Lessa, becco do Leandro n. 10.
 1.111, Bastos — Oscar Ribeiro, avenida 28 de Setembro n. 295-A.
 1.117, Bateria & Pinto, rua Valença n. 41.
 1.125, Beasotto — Emilio, rua do Senado n. 222.
 1.127, Beccini — Vicente, avenida Passos n. 21, sobrado.
 1.132, Beher & Coheinkmann, rua Visconde de Itauna n. 153-A.
 1.134, Beldessarini — Jacintho, rua S. Luiz Gonzaga n. 96, loja.
 1.136, Bellarmino Carlos & Companhia, praia de S. Christovão ns. 223 e 225.
 1.140, Belmiro de Oliveira & Irmão, rua S. Francisco Xavier n. 575.
 1.147, Benicio — Carlos, rua S. Pedro n. 46, sobrado.
 1.151, Benjamin — Zaki, rua da Alfandega n. 356.
 1.160, Berger — Adolpho, rua Theophil Otto n. 100.
 1.171, Bernardo — Agostinho, rua Visconde de Caravellas n. 102.
 1.172, Bernardo Carneiro & Companhia, rua do Cattete n. 298, 2º andar.
 1.179, Berto — João, rua D. Pedro I, n. 46.
 1.285, Brandão — Felismino, rua Silva Valle n. 138.
 1.291, Brandão — Maria Julia da Cunha Mattos, rua General Argollo numero 45.
 Ex-officio 1.304, Braz — Gil, travessa Oliveira n. 14.
 Ex-officio 1.307, Brazileira — João de Oliveira, rua das Marrecas n. 9.
 Ex-officio 1.308, Breitman — Aron, rua São Pedro n. 221.
 Ex-officio 1.316, Brito & Costa, rua Catumby n. 79.
 Ex-officio 1.317, Brito & Frazão, rua da Prainha n. 75.
 Ex-officio 1.327, Brito — Virginia de Souza, rua Major Conrado n. 89.
 Ex-officio 1.339, Bruno — José, rua Visconde Silva n. 91.
 Ex-officio 1.529, Cardoso — Antonio Gonçalves, rua Coronel Brandão n. 19.
 Ex-officio 1.535, Cardoso — Henrique dos Santos, rua S. Pedro n. 293.
 Ex-officio 1.538, Cardoso — José Pinto, rua Theodoro da Silva n. 357.
 Ex-officio 1.539, Cardoso — José Rebello, rua General Gurjão n. 76.
 Ex-officio 1.542, Cardoso — Manoel S., rua Sacadura Cabral ns. 319 a 321.
 Ex-officio 1.544, Cardoso & Mello, travessa Coronel Julião n. 5.

Ex-officio 1.545, Cardoso & Mendes, rua Sergipe n. 64.
 Ex-officio 1.554, Carino — José, rua do Senado n. 169.
 Ex-officio 1.560, Carmo & Abrahão, praia do Zumbi n. 113, Ilha do Governador.
 Ex-officio 719, Sant'Anna — Thereza Maria de, estrada do Rio da Prata sem numero, Cabuçu.
 Districto Federal — 1928:
 Ex-officio 9.400, A. Couto, rua Conde de Bomfim n. 280.
 Ex-officio Y 2.330—1.248, Almeida — Osiris de, rua Ledo n. 27.
 Ex-officio 9.347-95, Ariza — Maria Dias, rua D. Romana n. 95.
 Ex-officio 9.126, Brasini — Ali-ghiere, rua do Cattete n. 86.
 R 1.156, Briggs — Octavio Nunes, rua Nilo Peçanha n. 782, S. Gonçalo, Nitheroy.
 T 4.493, Carneiro — João Fernandes, rua Monteiro da Luz n. 135.
 Ex-officio 1.765, Carvalho — José Joaquim de, avenida Rio Branco n. 110, 2º andar.
 Ex-officio 1.886, Castro — Jorge Vieira de (Dr.), rua Presidente Moraes n. 417, casa VIII.
 Ex-officio 9.383, Chaves Faria & Comp., rua S. Pedro n. 86, 2º andar.
 Ex-officio 2.372, Couto — Oswaldo A., rua do Passeio n. 2, 8º andar.
 Ex-officio 2.414, Cruz Filho — Adelino de Almeida, Arsenal de Marinha.
 Ex-officio 9.176, Cunha — Antonio Pereira da, rua Itaquaty n. 197.
 Ex-officio 2.940, Ferraz — Manoel Gonçalves, Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Ex-officio 2.966, Ferreira — Ascanio, Arsenal de Marinha.
 Ex-officio 9.281, G. Brandão da Silva & Soares, rua do Lavradio n. 82.
 Ex-officio 3.944, J. B. da Silveira Mello, rua S. Christovão n. 63.
 Ex-officio 4.513, Lino — Alvaro, Arsenal de Marinha.
 Ex-officio 9.238, Machado — Alvaro, avenida Gomes Freire n. 27.
 Ex-officio 9.239, Martins — Antonio, rua Buenos Aires n. 240.
 Ex-officio 5.272, Mello — Manoel Lopes de, rua do Senado n. 218.
 Ex-officio 5.276, Mello — Mathias Corrêa da Silva, rua Sampaio Ferraz n. 33.
 Ex-officio 5.465, Monteiro — Arthur Rodrigues, Imprensa Nacional.
 Ex-officio 5.770, Netto — José Francisco Faria, Banco do Brasil.
 Ex-officio 5.861, Newman — Allard, rua Buenos Aires n. 165, sobrado.
 Ex-officio 5.888, Nunes — Alice Jorge da Costa, Banco do Brasil.
 Ex-officio 5.932, Oliveira — Abilio Alves de, Arsenal de Marinha.
 Ex-officio 5.943, Oliveira — Annas Alves de, Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Ex-officio 5.933, Oliveira — Achilles da Cunha, Estrada de Ferro Central do Brasil.
 Ex-officio 6.146, Pacheco — Mario Lopes, rua do Passeio n. 50.
 Ex-officio 6.328, Pereira — Alvaro, Imprensa Nacional.
 Ex-officio 9.241, Pereira — José, rua Francisco Eugenio n. 206.
 Ex-officio 6.396, Pereira — José Fernandes, Companhia Nacional de Navegação Costeira.
 6.453, Pereira Filho — Antonio, rua do Ouvidor n. 123.
 6.624, Porto — Jayme Augusto Pereira, rua do Ouvidor n. 129.

- 6.884, Rebouças — Julio, rua do Rezende n. 15.
 6.972, Rezende — João, rua do Riachuelo n. 92.
 6.975, Rezende — Saint-Clair, rua Barão de Mauá.
 6.977, Rezende — Targino Moreira de, Banco do Brasil.
 6.991, Ribeiro — Adelino, Companhia Nacional de Navegação Costeira.
 6.994, Ribeiro — Alpoim, rua Marechal Floriano n. 118.
 7.050, Ribeiro — Maximino, rua da Quitanda n. 132, 1º andar, sala 5.
 7.102, Rocha — Americo Ferreira da, Banco do Brasil.
 7.219, Rodrigues — Mario Henriques Silva, rua General Camara n. 33.
 7.160, Rosadas — Alfredo, Banco Provincia do Rio Grande do Sul.
 7.372, Salgado — Augusto, rua São Clemente n. 458.
 7.413, Sanceau — Annita Gordon, rua Leopoldo Miguez n. 64.
 7.417, Sanleiro — José da Silva, rua Dias da Cruz n. 598.
 7.435, Santos — Albertino dos, rua Francisco Eugenio n. 344.
 9.374, Santos — Antonio Rodrigues dos, avenida Passos ns. 42/44.
 7.505, Santos — Jayme Mello, rua Senador Alencar n. 133, c/41.
 7.529, Santos — José Marques, rua Senador Dantas n. 51.
 7.530, Santos — José Mendes dos, rua Visconde de Inhaúma n. 38.
 7.538, Santos — Juvenal Aguiar, Banco do Brasil.
 7.658, Santos — Marcilio, rua Marechal Floriano n. 162.
 7.552, Sarahyba — Augusto dos Santos, rua Odorico Mendes n. 8.
 7.579, Saules — Alvaro José de, rua Barão de Petropolis n. 127.
 7.981, Silva — Adhemar Lima e, Banco do Brasil.
 7.984, Silva — Agenor, rua 20 de Março n. 3.
 7.986, Silva — Alberto Bernardes da, rua Maria Eugenia n. 22 — Largo dos Leões.
 7.989, Silva — Alcides Alves da, Arsenal de Marinha.
 7.994, Silva — Alexandre Ferreira da, Estrada de Ferro Central do Brasil.
 8.052, Silva — Alfredo Ribeiro da, rua Luiz Barbosa n. 47/A.
 8.005, Silva — Annibal de Carvalho, rua da Alfandega n. 97.
 8.039, Silva — Arthur Marinho da, rua Aurea n. 96.
 Y 2.361:
 9.306, Simões — Octavio, travessa Carvalho Alvim n. 105.
 8.190, Souza — Antonio José, Arsenal de Marinha.
 8.099, Souza — Antonio José da Silva e, travessa do Commercio n. 15.
 8.289, Souza — Mario Jayme de, rua Barão de S. Francisco Filho n. 338.
 8.290, Souza — Mario Ribeiro de, Banco do Brasil.
 8.351, Stinton — Antonio de Amorim, Arsenal de Marinha.
 8.368, Suevi — Alexandre, rua Ramalho Ortigão n. 36.
 8.397, Tavares — Amelio, Leopoldina Railway.
 8.398, Tavares — Amelio (Dr.), rua do Rezende n. 154.
 8.414, Tavares — Marina, rua do Gloria n. 68 (Hotel Suisso).
 8.568, Tivar — Alcidio, rua da Alfandega n. 42.
 8.556, Torres — José Gonçalves, rua do Ouvidor n. 123.
 8.584, Tuffani — Antonio, rua do Riachuelo ns. 70/72.
 8.690, Vecchi — Alberto Del, Avenida Henrique Valladares n. 5.
 8.728, Viziers — Maurice, rua Alzira Brandão n. 30.
 8.735, Vianna — Antonio Gavinho, Avenida Pedro II, n. 211.
 8.800, Vieira Filho — Antonio Sales Belfort, rua Isolina n. 58.
 8.812, Villela — Armando, Avenida Gomes Freire n. 453.
 8.816, Villeroy — Augusto, Banco do Brasil.
 8.833, Vogel — Arthur, rua do Ouvidor n. 123.
 8.830, Viuvinha — Antonio Augusto, rua do Riachuelo n. 110.
 8.932, Wilhelm — Jorge, rua Santa Luiza n. 81, casa IV.
 Supplemento:
 X 257-1.251, Gualden — Edgar, praça Floriano n. 19.
 S 1.906-7.929, Suethlagé — Emilie, rua Barão de Petropolis n. 2.
 Q. 2.810, Abel França Gomes & Companhia, rua São José n. 18.
 U. 2.285, Brandão — Joaquim da Silva, rua São José n. 72.
 N. 4.868, Campos — Albino da Silva, avenida Rio Branco ns. 60/64.
 P. 658, Castro — João Pereira de, rua Senador Euzebio n. 204.
 X. 534, Castro — José Coelho de, rua Archias Gordeiro n. 198 — Meyer.
 L. 5.890, Cerva — Aldo, rua Sacadura Cabral n. 152.
 U. 865, Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi, praça Floriano n. 7, 2º andar.
 112, Companhia Nacional de Navegação Costeira, avenida Rodrigues Alves ns. 303/331.
 R. 1.315, Consul — Manoel S., rua Buenos Aires n. 96.
 L. 1.127, Cruz — Antonio Fróes, rua Frei Caneca n. 131.
 X. 1.568, Cruz — Antonio Garcia da, rua Pará n. 7, sobrado.
 N. 316, Edward Ashworth & Comp., rua São Pedro n. 26.
 N. 652, Galvão — Luiz Pereira Pinto, rua Voluntarios da Patria n. 83, casa IV.
 Q. 3.720, Gama — Carlos Maigre Ferreira da, rua São Januario n. 69 — Meyer.
 R. 2.940, Gerpe — Glycerio Fernandes, rua do Russell n. 64.
 L. 4.133, Iparraguirre — Luiz Hon-tán (Dr.), rua do Rosário n. 157, 1º andar.
 G. 2.390, Mattos — Manoel da Silva, travessa do Commercio n. 15.
 Q. 2.126, Moreira — Thiers Victor, rua Ernesto de Souza n. 65.
 Q. 57, Moreira — Vicente Alves, rua dos Andradas n. 201.
 N. 5.630, Oliveira — Herminia Parbosa de, rua Voluntarios da Patria numero 299.
 L. 5.639, Otero — Bruno Cesar, rua Benjamin Constant n. 35.
 T. 2.026, Ottino — Remo Antonio, rua do Passeio n. 46, sobrado.
 L. 5.905, Pereira Dias & Comp., rua Theophilo Ottino n. 41.
 R. 4.027, Pestana — João Pinto Rebello (Dr.), rua Conselheiro Lafayette n. 57.
 N. 3.700, Petterle — Italo (Dr.), rua General Delgado de Carvalho n. 26.
 M. 400, Pinto & Cardoso, largo de São Francisco de Paula n. 32.
 P. 628, Polverelli — Armando, rua da Quitanda n. 54.
 L. 1.483, Pontes — Ulysses dos Santos, rua Marechal Floriano Peixoto numero 141.
 N. 1.270, Porchet — Louiz, rua Candido Mendes n. 45.
 L. 4.210, Portella — Americo da Costa, rua da Gambôa n. 1.
 S. 475, Portella — Annibal Martins, rua Francisco Eugenio n. 318.
 V. 1.024, Portella — Armando Mendes, rua Irineu Marinho n. 7.
 L. 4.215, Portella — Augusto da Costa, rua da Gambôa n. 1.
 U. 2.744, Portella — Henrique, rua Sêde de Setembro n. 35.
 L. 5.238, Portella — José Dolabella, avenida Rio Branco n. 133.
 L. 86, Porto — Iracy Maria, rua 24 de Maio n. 461, Sampaio.
 L. 2.034, Prazeres — Otto, rua Urbano dos Santos n. 20.
 L. 6.242, Primo — Claro Dias, rua Barreiros n. 275.
 N. 2.048, Queiroz — Arthur Ribeiro de, rua Dr. Satamini n. 210.
 R. 876, Ramos — José, rua Conde de Leopoldina n. 125, casa VI.
 C. 2.978, Rangel — Armenio de Figueiredo, Banco do Brasil.
 T. 608, Raposo — José da Costa, rua Esperança n. 7.
 N. 2.037, Rezende — Dolores Vieira de, rua Moura Brito n. 40.
 N. 495, Rezende — Horacio, rua Copacabana n. 746.
 Q 4.037, Ribeiro — Aristoteles, Escola do Estado Maior.
 Q 1.542, Ribeiro — Fernando Vidal Leite, rua Mexico n. 146.
 G 212, Ribeiro — José, rua Marquez de Abrantes n. 226.
 G. 210, Ribeiro — José Soares, rua Marquez de Abrantes n. 266.
 L. 3.734, Ribeiro — Lindolpho de Oliveira, rua Affonso Penna n. 61.
 U 2.507, Ribeiro — Octavio Salema Garção (Dr.), rua Mearim n. 243.
 Q 1.325, Ribeiro — Polybio Cesar, rua Amaral n. 73, Andarahy.
 G. 2.194, Ribeiro — Rodrigo Mendes, rua 24 de Maio n. 521, casa 1.
 N. 2.849, Ribeiro Sobrinho — José Gomes, rua Glaziou n. 182, Engenho de Dentro.
 L. 4.275, Rocha — Anna da Graça Lima, rua Barroso n. 255, Copacabana.
 U. 2.590, Rodrigues — Carlos Barbosa, rua da Gloria n. 68.
 R. 4.259, Rodrigues — Carmen Crehuet, rua Almirante Tamandaré n. 77.
 Q 2.162, Rodrigues — Constantino Rodrigues e, rua General Camara n. 221.
 N 1.587, Rodrigues — Eurico da Costa, rua Carolina Santos n. 33.
 Q 2.163, Rodrigues — Manoel Rodrigues, rua General Camara n. 221.
 L. 3.051, Rodrigues — Octacilio Fredegico dos Santos, avenida Almirante Barroso n. 12, sobrado.
 R 3.322, Roinnann — Hermann, avenida Atlantica n. 924.
 Q 3.006, Ronauro — Sabbato, rua Barão de Mesquita n. 858.
 L. 3.834, Roques — Renee Marie, rua Marechal Floriano, Light & Power.
 L. 3.845, Roques — Wilfred Cassidy, rua Joaquim Nabuco n. 186.
 V. 652, Roquette — Carlos, rua do Rosario n. 99, loja.
 Q 1.639, Rosenberger — Henrique, avenida Rio Branco n. 9, sala 211.
 G. 3.201, Roxo — João Baptista de Medeiros Guimarães, rua Santa Sophia n. 62.
 L. 5.611, Sacramento — Argentina America Band. de Mel., Estrada da Freguesia n. 298, Jacarépaguá.

Q. 3.495, Salles — Bráulio da Silveira, Alfandega do Rio de Janeiro.

G. 108, Sanches — Francisco Barbosa, rua do Lavradio n. 41.

Q. 107 — Sanches — Leonardo da Cunha, rua do Lavradio n. 41.

G. 187, Santos — Albino Rodrigues dos, rua Buenos Aires n. 153.

G. 3.443, Santos — Alfredo Ferreira dos, rua Senhor dos Passos n. 95.

R. 3.798, Santos — Ernani de Mesquita, rua Ypiranga n. 32.

M. 26, Santos — Esterlino James dos, rua Visconde de Itauna n. 137 A, 3º andar.

N. 1.560, Santos — Jayme Rodrigo dos, rua Marquez de Abrantes n. 168.

L. 581, Santos — João dos, Avenida dos Democraticos n. 7.

L. 6.323, Santos — João Baptista dos, rua General Bellegarde n. 164.

V. 1.226, Santos — João David dos, rua Senhor de Mattosinhos n. 80.

L. 3.772, Santos — Joaquim Antonio Penalva, rua Visconde de Inhauma numero 36, sobrado.

Q. 2.954, Santos — José Calazans, rua Barão de Mesquita n. 858.

N. 4.866, Saridaki — Albert Jean, Avenida Rio Branco n. 64.

N. 3.120, Sarmento — Emilio, rua Professor Gabizo n. 94.

T. 838, Sarmento — Ortiz de Moraes, rua da Alfandega n. 107, sobrado.

R. 2.908, Sarmento — Plinio, rua General Bellegarde n. 39.

L. 5.239, Scarpa — João Paulino Baptista, rua dos Ourives n. 100.

L. 5.240, Scarpa — José Salgado, rua dos Ourives n. 100, sobrado.

G. 2.924, Schlenker — Hermann, rua da Constituição n. 41.

L. 3.119, Schlobach — Ernani da Cunha, rua Pareto n. 11.

R. 3.523, Schloegl — Francisco, rua José Hygino ns. 115 e 55.

Q. 3.336, Schlosser — Carlos, rua Grajahu n. 81.

G. 2.261, Schmid — Arthur, rua da Candelaria n. 83.

N. 2.366, Seabra — Antonio Luiz, rua Buenos Aires n. 90.

V. 1.190, Sebrão — Arthur d'Almeida (Dr.), rua Torres Homem n. 114.

N. 5.328, Segreto — José, rua Pedro I n. 11, sobrado.

Q. 1.615, Silva — Alcides Sette e, rua Benedictinos n. 30.

L. 1.023, Silva — Antonio Teixeira da, rua Visconde de Inhauma n. 78.

P. 784, Silva — Antonio Teixeira da, rua da Assembléa n. 18.

Y. 847, Silva — Argeu Pereira da, rua Republica do Perú n. 46.

U. 2.153, Silva — Belmiro Sebastião da, rua Carlos de Carvalho n. 76.

L. 592, Silva — João Adolpho da, rua 4 de Setembro n. 56, Copacabana.

V. 649, Silva — João Barbosa Teixeira da, Banco do Brasil.

L. 960, Silva — João Cardoso da, rua Medina n. 62, casa 3, Meyer.

X. 1.071, Silva — João Francisco da, rua Leandro Martins n. 42.

G. 3.152, Silva — João Gonçalves Vianna da, rua Cajuru n. 43.

N. 382, Silva — José Marques da, rua Buenos Aires n. 291.

U. 2.954, Silva — Josué Coelho da, rua Benedictinos n. 33.

L. 5.688, Silva Junior — Belarmino Ferreira da, rua Redemptor n. 412, Ipanema.

Q. 1.576, Silveira — Arthur da Costa, Avenida Rio Branco n. 101, 1º.

N. 3.320, Silveira — Ary Barcellos, rua Senador Dantas n. 83.

Q. 3.217, Silveira — Cezar Rômulo da, rua Visconde de Inhauma ns. 23-25.

S. 369, Silveira — Fernando Henrique da, rua da Candelaria n. 73, 1º.

Q. 3.323, Silveira — Hamilton, rua Dr. Nunes n. 264, Olaria.

Q. 2.295, Simas — Eduardo Bastos de, rua Ramalho Ortigão n. 9, 2º andar, sala 3.

L. 2.556, Small — Arthur Leslie, praia do Flamengo n. 358.

Q. 2.290, Soares — Adelaide Ferreira da Cunha, rua General José Christino n. 24.

U. 300, Soares — Antonio de Souza, rua da Uruguayana n. 101.

V. 1.286, Soares — Francisco José, rua dos Ourives n. 111.

T. 1.893, Souto — Americo Arthur do, rua Visconde do Rio Branco n. 58.

N. 3.260, Souto — Armando Ferreira, rua do Passeio n. 2, (8º andar - 809).

U. 2.716, Souto — Carlos de Faria, rua Jequitibá n. 17.

X. 935, Souto — Manoel da Silva, rua da Uruguayana n. 41.

X. 4.447, Souto — Sylvio Vieira, rua de São Salvador n. 18.

G. 1.836, Souza — Affonso Fausto de, rua Silveira Martins n. 129.

Q. 4.095, Souza — Agnello Marinho de, 2º regimento de infantaria.

M. 2.209, Souza — Albino Costa, rua da Assembléa n. 15.

L. 5.773, Souza — Celeste Alvim da Gama e, rua Vinte e Quatro de Maio numero 79.

P. 839, Souza — Consuelo Cabello Carvalho, rua Professor Gabizo n. 214.

U. 1.953, Staffa — Joanna Fiscina, rua Almirante Barroso n. 53.

L. 4.233, Teixeira — Mario Borgerth, rua da Quitanda ns. 106-110.

G. 1.794, Tinoco — José Nicolau, rua Primeiro de Março n. 66.

U. 29, Töbler — Ulrich, rua da Candelaria n. 77 (1º andar).

M. 756, Varejão — Maximo, avenida dos Democraticos n. 7.

V. 1.403, Varella — Maria Amalia Vieira, rua Buenos Aires n. 46, loja.

Q. 3.793, Veiga — Alzira Mayrink Azevedo, rua Mayrink Veiga n. 21.

X. 660, Veiga — Antonio Moraes, rua da Misericórdia n. 53.

M. 1.005, Vianna — Antonio de Padua da Rocha, rua Carlos de Vasconcellos n. 76.

N. 2.863, Vicente — Joaquim, rua General Camara n. 80.

L. 3.863, Victoria — Sylvia de Santa, rua Copacabana n. 780.

Q. 248, Vidal — Anatole, avenida Rio Branco n. 46.

Q. 3.175, Vieira — Carlos José, rua Carlos de Oliveira n. 26 (Engenho de Dentro).

L. 5.303, Vieira — Custodio da Cunha, rua General Camara n. 86 (1º andar).

Q. 1.149, Vilhena — Codrato de, rua de S. Francisco Xavier n. 214.

X. 898, Voigtel — Agostinho, rua Theophilus Ottoni n. 163.

L. 5.434, Werneck — Fabio Vicente Leoni (Dr.), rua dos Ourives ns. 5-7.

T. 1.785, Will — Frederico, rua de Santa Clara n. 148-V.

L. 4.043, Williams — George, rua da Alfandega n. 48.

G. 906, Xará — João de Oliveira, rua General Bruce n. 22.

Q. 1.212, Yaseki — Chukri, rua da Alfandega n. 103.

Suplemento:

G. 1.599, A. Caldas & Andrade, rua S. Christovão n. 295.

C. 203, Bordallo — Cesar Augusto, rua do Nuncio n. 61.

C. 251, Calache Dabab & Comp., avenida Thomé de Souza n. 124-D.

L. 32, Castro — Antonio de Almeida, avenida dos Democraticos n. 1.405.

L. 43, Chaves & Oliveira, praça da Republica n. 63.

G. 1.476, Christino — Leonel L., rua Elias da Silva n. 287, Quintino Bocayuva.

G. 1.291, Costa & Canha, praça Mauá n. 69.

O. 100, Ferreira Mello & Comp., rua do Mercado n. 32.

L. 222, Leitão — João Rodrigues, rua da America n. 29.

G. 1.642, Lopes Coelho & Comp., praça Bomsucesso n. 9, Bomsucesso.

L. 81, Miguel — Joaquim de Oliveira, rua Republica do Perú n. 111, sobrado.

H. 206, Miranda — Manoel Ribeiro de, rua dos Invalidos n. 149.

G. 1.643, Pereira & Coutinho, rua do Livramento n. 82.

H. 179, Pires & Irmão, praça Botafogo n. 18, Inhauma.

L. 168, Ribeiro — Arthur G., rua do Cattete n. 124.

B. 446, Souza — Conceição Dias de, rua Santo Christo n. 258.

L. 25, Torteroli — Radames, rua Marechal Floriano n. 123.

A esses contribuintes expediu-se notificação mencionando a importancia do imposto lançado, ficando-lhe marcado o prazo de 10 dias, contados da data de 22 do corrente, conforme notificação expedida por via postal, para reclamar a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Official* e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1929.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — O secretario, Rubens Rêgo Serra Martins.

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

—

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União

AVISO AOS CONTRIBUINTES

Chamo a attenção dos Srs. contribuintes deste instituto para o aviso seguinte, já largamente divulgado em todo o paiz, e inserto em successivos numeros do *Diário Official*, de junho de 1928:

"De accordo com a resolução do conselho administrativo, avisa-se aos contribuintes se torna imprescindivel testamento quando o legador não tiver herdeiros forçados e quizer deferir o peculio a outros legatarios.

Pela lei numero cinco mil cento e vinte e oito, de 31 de dezembro de 1926, que creou o Instituto de Previdencia, são herdeiros com direito ao legado o conjuge, os ascendentes até ao 2º grão e os descendentes do 1º e 2º grãos.

Os outros beneficiarios, ainda que se trate de parentes collateraes, só podem se habilitar, mediante disposição testamentaria.

Assim, fica bem entendido que, a não ser com referencia ao conjuge, aos ascendentes até ao 2º grão e aos descen-

centes de 1º e 2º grãos não têm valor as simples declarações feitas pelos contribuintes no verso dos respectivos pedidos de inscrições."

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929. — *Augusto H. Corrêa de Sá*, director-presidente.

Camara Syndical

Lucrecio Fernandes de Oliveira, syndico interino da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, etc.;

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo sido exonerado por decreto de 7 de agosto do corrente anno o corretor de fundos publicos desta praça Sr. Ricardo Ladders, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14, do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretario da Camara, o subscrevi. Secretaria da Camara Syndical, em 1 de outubro de 1929. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, syndico interino. (8.394).

Lucrecio Fernandes de Oliveira, presidente interino da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faz saber, de ordem da Camara Syndical, que, tendo fallecido em 18 de agosto do corrente anno, o corretor de fundos publicos desta praça, Sr. Godofredo Nascentes da Silva, pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidar-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14, do decreto numero 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. Eu, Jorge Goulart, secretario da Camara Syndical, o subscrevi. Secretaria da Camara Syndical, em 19 de setembro de 1929. — *Lucrecio Fernandes de Oliveira*, syndico interino. (8.045).

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

De ordem do Sr. inspector, ficam intimados os abaixo declarados, visto não terem sido encontradas as suas residencias, a formular despacho das mercadorias retiradas desta alfandega, por meio de cações: Vital Ramos da Costa, guia n. 76.663, de 1927; Antonio Pinto da Costa, guia n. 39.673, de 1926; Fernando de Almeida, guia n. 73.466, de 1926; Edgard de Oliveira Castro, guia n. 100.134, de 1926; A. Chrysostomo, guia n. 89.733, de 1926; Belmiro Rodrigues, guia n. 101.639, de 1927; Francisco Smolka, guia n. 144.667, de 1926; W. Martin Maddock, guia numero 27.694, de 1927; Alfredo Hansen & Comp., guia 61.263, de 1927; Gesine Heide & Comp., guia n. 107, de 1926; Mayall & Comp., guia n. 58.969, de 1927; Elias Alves de Lima, guia numero 47.548, de 1927; Olavo Gomes Pinto, guia n. 94.164, de 1927, e Dr. Francisco Corrêa de Figueiredo, guia numero 132.826, de 1927.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1929. — *Paulo Emilio de Oliveira*, 2º escriptuario.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria de Saude

CONCURSO DE MEDICOS E PHARMACEUTICOS CANDIDATOS A MATRICULA NA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE

Declara-se, aos interessados, que as instruções para o Concurso de Medicos e Pharmaceuticos candidatos a matricula na Escola de Applicação do Serviço de Saude acham-se publicadas nas edições do *Diario Official* de 28 de setembro e 1 de outubro do corrente anno.

Directoria de Saude da Guerra, 7 de outubro de 1929. — *Dr. Alberto Guimarães*, tenente-coronel, chefe do Gabinete.

Campo de Instrução

De accordo com o art. 17, das Instruções de Pastagens deste estabelecimento, approvadas por aviso n. 401, de 23 de julho e publicadas no Boletim do Exercito, n. 107, de 31 do mesmo mez, tudo de 1923, será levado a leilão, no dia 28 do corrente, ás 14 horas, no potreiro deste campo, enfrente á estação da Villa Militar: um muez fema, torção moscado, cascos pretos, sem marca, com 1m,36 de altura e com 16 annos de idade, recolhido ao referido potreiro a 22 de setembro findo, não reclamando seu proprietario.

Villa Militar, 17 de outubro de 1929. — *Manoel Jardim de Azevedo Pedra*, tenente-coronel.

Primeira Companhia Ferro-Viaria

CONCURRENCIA PERMANENTE N. 8

Rectificação

Faço publico, a quem interessar, que a 25 do corrente mez expira o prazo para recebimento de propostas relativas á concurrencia administrativa n. 8, desta unidade, cujo edital se acha publicado no "Diario Official" de 5 e 6 do corrente, e não a 20 como se acha nos mesmos editaes.

Quartel, em Deodoro, 8 de outubro de 1929. — No impedimento do Sr. almoxarife, *Edmundo Rodrigues*, 2º tenente contador.

Decimo Quinto Regimento de Cavallaria Independente

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO — COMISSÃO DE RANCHO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA VENDA DE RESIDUOS DO RANCHO

Não havendo comparecido nenhum licitante e de ordem do Sr. capitão-presidente da Comissão de Rancho, communico aos que interessar possa, que continuam abertas, até 30 do corrente, as inscrições constantes do edital publicado no "Diario Official" de 2 do fluente, a pagina n. 20.155.

Quartel na Villa Militar, 15 de outubro de 1929. — *Heitor Larraury Mello*, 2º tenente contador aprovisionador, secretario da Comissão de Rancho.

Quarto Batalhão de Caçadores

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do senhor presidente da Comissão de Rancho desta batalhão e de accordo com o artigo n. 738, § 2º, alinea c, do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica, faço publico aos que se interessarem que no dia 30 do corrente, ás 14 horas, serão recebidos na sede deste corpo os requerimentos de inscrição para a compra de residuos do rancho, durante o anno de 1929.

Quartel, em São Paulo, 5 de outubro de 1929. — *João Evaristo Xavier*, 2º tenente contador, aprovisionador.

Primeiro Batalhão de Engenharia

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente da Comissão de Rancho, e de accordo com a alinea a, do art. 8º, do R. R. T., faço publico que se encontra aberta, durante quinze dias, a inscrição para o que estatue o § 2º do art. 738 do R. C. C. P., na alinea c, em relação a venda de residuos produzidos pelo rancho no corrente anno.

1.º A inscrição far-se-ha mediante requerimento ao senhor capitão presidente da Comissão de Rancho, devidamente sellado, e, com declaração da nacionalidade do requerente, sua residencia e comprometimento de completa submissão, não só a todas as disposições do R. C. C. P. applicaveis ao caso, como tambem a todas as clausulas do presente edital, tudo no maximo até ás 12 horas do decimo quinto dias.

2.º O requerimento deverá ser acompanhado de uma proposta em tres vias, devidamente sellada, fechada e lacrada, contendo o envolvero o nome do proponente, sem emendas, rasuras, resalvas ou entrelinhas, e, de documentos que prove haver sido caucionada na thesauraria do batalhão, a quantia de 200\$, em moeda corrente ou apolices da divida publica, para garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas para com a Fazenda Publica. Esta caução será restituída mediante requerimento uma vez cessados os direitos do Estado. Na proposta a offerta será feita sobre a base de 1 kilo, não podendo ser esta inferior a \$100.

3.º A parte interessada deverá fazer a retirada dos residuos diariamente e no maximo até uma hora após o termino de cada refeição, obrigação esta que, quando não cumprida autorizará ao serviço dar ao residuo o destino que a conveniencia lhe ditar.

4.º O vasilhame para o recolhimento, e transporte do residuo será fornecido pela parte compradora, devendo o mesmo satisfazer aos bons principios de hygiene.

5.º As penalidades pelo não cumprimento das obrigações assumidas para com o Estado durante a vigencia do contracto em face das clausulas deste edital, são as seguintes:

a) multa de 10 % sobre a caução na primeira falta;
b) multa de 20 % na segunda falta;
c) perda da totalidade da caução na terceira falta, com a quebra da idoneidade para continuar em transacção com o Estado.

6.º Na applicação das duas primeiras penalidades, deverá sempre o concorrente entrar com o montante da multa, dentro de 48 horas a contar da occasião que a respeito receber a devida communicação.

7.º As 9 horas do dia immediato ao do encerramento da inscripção, a Comissão de Rancho fará o julgamento da idoneidade e abertura das propostas que serão lidas e, rubricadas pelos proponentes, correndo tudo a revelia daquelles que não estiver presente ou que legalmente se não fizer representar.

Quartel na Villa Militar, 7 de outubro de 1929. — *Saturnino Lange*, 2.º tenente secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

D. F. I.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

1.º De ordem do Sr. contra-almirante, director geral de Fazenda da Marinha, communico aos interessados, que no dia 6 de novembro de 1929, ás 13 horas, na sala das concorrências da Directoria de Fazenda, serão recebidas, abertas e lidas na presença de todos, as propostas para o fornecimento a este ministerio, durante o corrente anno, de "Diversos artigos" n.º 32, de accordo com a relação annexa.

2.º A concorrência será presidida pelo Chefe de Divisão mais antigo da Directoria de Fazenda, a quem serão dirigidas as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emenda, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados.

3.º Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto previamente e que tenham sido julgadas idoneas e de existencia legal. Para o fim desta inscripção foi publicada no "Diario Official" de 26 de agosto e 4 de dezembro de 1928, uma relação dos documentos e demais requisitos comprobatorios de idoneidade.

4.º Nenhuma proposta será aceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão aos termos do Codigo de Contabilidade da União e seu regulamento, assim como do presente edital.

5.º Os artigos serão de primeira qualidade e de accordo com as amostras existentes na Directoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, com as especificações que serão fornecidas pela mesma repartição.

6.º Os concorrentes apresentarão juntamente com as propostas, o recibo da caução de um conto de réis (1:000\$) em moeda corrente ou em titulos ao portador da divida publica federal, que deverão depositar na Pagadoria da Marinha, até ás 13 horas do dia 4 de novembro proximo futuro, como garantia das suas propostas. Esta caução reverterá para a Fazenda Nacional si o concorrente preferido não cumprir o que determina o item 8. Todos os concorrentes não preferidos poderão levantar a sua caução immediatamente depois de approvada a concorrência.

7.º Serão preferidas as propostas de menor valor que não excedam os preços da praça accrescidos de dez por cento (10 %).

8.º Depois da concorrência approvada, os concorrentes preferidos farão na Pagadoria da Marinha, uma caução de cinco por cento sobre o valor approximado do fornecimento que lhes couber até du-

zentos contos de réis (200:000\$000), e mais de dous por cento (2 %) sobre o que exceder desta quantia, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução será feita dentro dos tres dias uteis que se seguirem á communicação da Directoria de Fazenda.

9.º O fornecimento começará a vigorar a partir da data da approvação da concorrência.

10. Os preços offerecidos não poderão ser alterados antes de decorridos quatro mezes da data em que começaram a vigorar, sendo que as alterações deverão ser propostas, em requerimentos, pelo menos quinze dias antes de terminar aquelle prazo. Estas alterações entrarão em competição com as propostas de que trata o item XII, só tendo preferencia em igualdade de condições, de accordo com os artigos 742 e 743 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União.

11. Antes de decorridos os quatro mezes de acceptação dos primeiros inscriptos, será publicado um edital communicando a proxima terminação daquelle prazo afim de interessar os mesmos e outros negociantes que poderão apresentar novos preços, mediante requerimento.

12. A Directoria de Fazenda julgará estas novas propostas, tal como fez quatro mezes antes, afim de determinar qual o negociante preferido, fará as communicações necessarias e no dia em que se completarem os quatro mezes já citados, cessarão as preços antigos e entrarão a vigorar os novos preços approvados pela autoridade competente.

13. O negociante inscripto a quem couber o fornecimento de qualquer artigo, não poderá, em caso algum, recusar-se a satisfazer a encomenda (salvo motivo de força maior, provado perante a Directoria de Fazenda), sob pena de ser excluido da inscripção o seu nome ou firma e de correr por sua conta a diferença entre o seu preço proposto e o do negociante que se lhe segue. No caso de ter sido o seu o unico preço proposto, pagará a diferença entre elle e o preço do artigo em outra casa da livre escolha da Directoria de Fazenda, conforme determina o § 4.º do art. 52 do Codigo de Contabilidade da União. Esta diferença será deduzida da caução feita, caso o fornecedor se recuse a pagar directamente.

14. Para os effeitos de que dispõe o item anterior, serão considerados casos de força maior: fallencias, incendios, naufragios, retardamento de viagens, greves, revoluções, guerras e epidemias, não se podendo absolutamente comprehender entre taes casos o retardamento da entrega por effeito de rejeição de artigos.

15. A entrega dos artigos será feita nas repartições deste ministerio, nesta Capital, onde ficarão sujeitos ao exame de qualidade ou verificação das quantidades, e todas as despesas com transportes, embalagens, embarques, desembarques, etc., correrão por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores inclusive no caso de rejeição de artigos.

16. Não serão recebidos os artigos que não tragam os seus envolucros originaes, marcas e demais indicações que sirvam para bem precisar a sua procedencia.

17. Os pesos dos artigos serão sempre liquidados, descontados os pesos dos envolucros, taras, etc.

18. Os pedidos serão attendidos na proporção das necessidades mensaes, de accordo com as medias de consumo de-

duzidas de 1927 e 1928 pelos serviços Hollerith. Para os artigos que não tenham sido fornecidos nestes annos, aquella proporção ficará sujeita ao criterio do chefe da repartição recebedora. O prazo para a entrega das partidas mensaes, será de dez dias, descontados os domingos e feriados, a contar da data do pedido para a primeira partida e a contar do dia 1 de cada mez para as seguintes, salvo quando se tratar de artigos de importação ou confecção para os quaes a primeiro prazo será de 35 dias.

19. O fornecedor que tiver o material rejeitado deverá retirá-lo dentro de 48 horas e entregar outro que satisfaça dentro do prazo de 10 dias, descontando-se os domingos e feriados. No caso de uma segunda rejeição será obrigado a retirá-lo dentro de 24 horas e entregar outro dentro do prazo de cinco dias, descontando-se os domingos e feriados. Na caso de uma terceira rejeição, proceder-se-ha como no item 13.

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, 21 de outubro de 1929. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario. Concurrência n.º 32 — Diversos artigos uma.

1. Bucha "Universal" de 8 a 15 m/m,

2. Idem, idem, de 15 a 25 m/m, uma.

3. Filtro para ar systema "Visco Delnag", para compressor de 300 metros cubicos, uma.

4. Idem, idem, de 600, idem, uma.

Comissão de Concurrências da Directoria de Fazenda da Marinha, 21 de outubro de 1929. — *Antonio Anatocles da Silva Ferreira*, secretario.

D. F. I

Chamo a attenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 22 de setembro do corrente anno, que diz respeito á concorrência para o fornecimento de artigos do grupo "Dictas".

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 21 de outubro de 1929. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. I

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a attenção dos interessados para os editaes publicados no *Diario Official* dos dias 25 de setembro de 1929, pagina 19.723 e 26 de setembro do mesmo anno, pagina 19.785, que dizem respeito á concorrência publica para o fornecimento de artigos do grupo "Manifimentos".

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 21 de outubro de 1929. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. I

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a attenção dos interessados para os editaes publicados no *Diario Official* dos dias 2 e 5 de outubro do corrente anno, que dizem respeito á concorrência publica para o fornecimento de artigos do grupo "Fardamento".

Comissão de Concurrências da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 21 de outubro de 1929. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a atenção dos interessados para os editaes publicados no *Diario Official* dos dias 25 de setembro de 1929, pagina 19.725 e 26 de setembro do mesmo anno, pagina n. 19.785, que dizem respeito á concurrença publica para o fornecimento de artigos do grupo "Combustíveis, oleos, gazolina e lenha".

Comissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 21 de outubro de 1929. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. 1

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official* do dia 18 de outubro de 1929, que diz respeito á concurrença publica para o fornecimento ao Ministerio da Marinha em 1930, de artigos do grupo "Calcado".

Comissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 21 de outubro de 1929. — *Antonio de Oliveira Dias*, secretario.

D. F. I.

CONCURRENCIA PUBLICA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diario Official*, do dia 15 de outubro de 1929, paginas 20.810 a 20.814, que diz respeito á concurrença publica para a execução de obras accrescidas no N. M. "Maria do Couto".

Comissão de Concurrencias da Directoria Geral de Fazenda da Marinha, em 15 de outubro de 1929. — *Mario Rebello de Mendonça*, secretario.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, PARA AQUISIÇÃO DE UMA LANCHIA A MOTOR, PARA O CENTRO DE AVIAÇÃO NAVAL DE SANTOS

1 — De ordem do Sr. capitão de fragata, Alfredo de Andrada Dodsworth, capitão dos portos do Estado de São Paulo, communico aos interessados, que no dia trinta de outubro de mil novecentos e vinte e nove (1929), ás 13 horas, na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, serão recebidas as propostas para aquisição de uma lancha a motor para o Centro de Aviação Naval de Santos.

2 — A comissão, presidida pelo senhor capitão de fragata, Alfredo de Andrada Dodsworth, capitão dos portos, reunir-se-ha no local, dia e hora acima indicados, para receber as propostas, em tres vias, sendo a primeira sellada, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados e todos os preços e especificações por extenso e em algarismos.

3 — Só poderão concorrer, os proprietarios de estaleiros e de embarcações, devidamente legalizados pela Capitania dos Portos, apresentando além de documentos comprobatorios de idoneidade, mais a licença annual do estaleiro e os documentos de propriedade da embarcação exigidos pelo Regulamento das Capitania dos Portos.

4 — Documento provando que a embarcação está livre e desembaraçada de quaesquer nous, federal ou estadual.

5 — As propostas serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, nenhuma será aceita fóra dos termos deste edital e deverão obedecer ao estabelecido nos arts. 748 e 749 do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922. Os concorrentes declararão em suas propostas, completa submissão ás disposições desse regulamento e do presente edital.

6 — A despesa correrá por conta da verba 9ª — Directoria de Aeronautica — Consignação Material — Permanente — Sub-consignação n. 1. Para aquisição de aviões, etc., do Orçamento do Ministerio da Marinha, para o exercicio de 1929.

7 — Os concorrentes se sujeitarão ás vistorias de casco e machina, secco e em movimento e o mais que for necessario para a verificação do bom funcionamento.

8 — A entrega será immediata, devendo estar devidamente equipada com todos os utensilios precisos de accordo com o Regulamento das Capitania dos Portos.

Especificações

Comprimento, até 7m,50.

Bocca até 1m,80.

Calado até 1m,00.

Motor até 15 H. P.

Tonagem bruta até 3.600 kltos.

Casco de madeira de lei refogado e com tolda fixa.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Santos, em 15 de outubro de 1929. — *Manoel Venerando da Graça Junior*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

1. De ordem do Sr. capitão de fragata Alfredo de Andrada Dodsworth, capitão dos Portos do Estado de São Paulo, communico aos interessados que no dia cinco de novembro de mil novecentos e vinte e nove, ás 13 horas, nesta repartição, serão recebidas, abertas e lidas, na presença de todos, as propostas para o fornecimento aos estabelecimentos navaes, neste Estado, e aos navios de guerra que estacionarem neste porto, dos artigos dos grupos: "Mantimento", "Acougue", "Padaria", "Dieta e combustível" (lenha), de accordo com a relação constante do item 16.

2. A concurrença permanente será presidida pelo Sr. capitão de fragata Alfredo de Andrada Dodsworth, capitão dos Portos, a quem serão dirigidas as propostas, em tres vias, sendo a primeira sellada e todas com os preços por extenso e em algarismos, sem emendas, rasuras ou cousa que cause duvidas e encerradas em envelopes lacrados, tendo por fóra o nome do presidente do Conselho de Compras, o do concorrente e a declaração do seu conteúdo.

3. Só poderão concorrer as firmas que se tiverem inscripto previamente (até 48 horas antes do dia e hora marcados no item um) e que tenham sido julgadas idoneas e de existencia legal, devendo para tal fim juntarem aos requerimentos pedindo inscripção os seguintes documentos:

a) documento de estações fiscaes que prove ter pago o ultimo imposto de industria e profissão e a licença da municipalidade relativa ao ramo de negocio;

b) documento provando ter pago o ultimo imposto sobre renda;

c) documento provando terem sido aferidos os pesos e medidas no exercicio corrente;

d) cópia do contracto commercial devidamente registrado, ou documento que o supra, quando for negociante matriculado.

4. Nenhuma proposta será aceita fóra dos termos deste edital, devendo das mesmas constar uma declaração expressa de completa submissão aos termos doCodigo de Contabilidade e seu regulamento, assim como do presente edital.

5. Os artigos a fornecer serão de primeira qualidade e deverão preencher, em relação ao seu preparo, acondicionamento, ingredientes empregados e meios de conservação e transporte, as exigencias previstas pelos decretos ns. 16.300, de 31 de dezembro de 1923 (Departamento Nacional de Saude Publica) e 14.711, de 5 de maio de 1921 (Industria Pastoral), e bem assim attender a todas as alterações sobre o assumpto, e as posturas estaduais e municipaes.

6. Serão preferidas as propostas de menor valor, separadamente para cada artigo, desde que não excedam os preços da praça, accrescidos de 10%.

7. Depois da concurrença approvada, os concorrentes preferidos farão, nesta repartição, uma caução de dez por cento (10%) sobre o valor approximado do fornecimento que lhes couber, para garantir a fiel execução do fornecimento. Esta caução deverá ser feita dentro dos tres dias uteis que se seguirem á comunicação de ter sido o preferido, e será sempre completada quando for diminuida devido a qualquer penalidade.

8. O concorrente preferido não poderá recusar-se a fazer a caução sob pena de perder a idoneidade e ficar prohibido de fornecer á Marinha durante cinco annos.

9. O fornecimento começará a vigorar a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta (1930), quando se começará a contagem dos quatro meses de fornecimento de que trata o artigo 52, parographo terceiro, doCodigo de Contabilidade. Nestas condições, qualquer preço só poderá ser alterado, caso o Conselho de Compras aceite, em primeiro de maio de mil novecentos e trinta (1930).

10. O negociante a quem couber o fornecimento ficará sujeito ás seguintes penalidades:

a) no caso de não ser attendido algum pedido ou no caso de algum genero ser rejeitado por sua má qualidade ou ainda por não o ser de primeira, independentemente da substituição dentro do prazo de duas horas, caso seja genero fresco, ou vinte e quatro horas para os demais generos, soffrerá uma multa de cinco por cento (5%) sobre o valor total da quantidade;

b) na segunda vez, além da substituição, soffrerá uma multa de dez por cento (10%);

c) na terceira vez será multado em vinte por cento (20%) e terá o seu contracto rescindido, ficando prohibido de negociar com a Marinha por cinco annos;

d) os generos que não forem fornecidos ou que forem rejeitados e que não forem substituidos dentro dos prazos acima determinados, serão adquiridos directamente pela repartição, correndo por conta do contractante toda a despesa, que será deduzida da caução de garantia de fornecimento.

11. A entrega dos gêneros será feita nas repartições da Marinha ou a bordo, quando se tratar de navios fundeados no porto, onde ficarão sujeitos ao exame da qualidade e verificação das quantidades e o seu transporte correrá por conta e responsabilidade exclusiva dos fornecedores, inclusive no caso da rejeição de gêneros.

12. Os pesos dos gêneros serão sempre líquidos, descontados os pesos dos envoltórios, taras, etc.

13. O contractante se obrigará a fazer o fornecimento parceladamente, à medida que lhes forem apresentados os pedidos e nos dias determinados, com um aviso prévio de doze (12) horas ou imediatamente, nos casos de urgência.

14. No caso de um proponente, por ser contemplado com poucos gêneros, desistir do direito que lhe cabe na concorrência e caso o conselho concorde o fornecimento que a elle cabia poderá ser attribuido a outro proponente com grande número delles, desde que este aceite e substitua os seus preços pelos preços mais baratos do existente.

15. As contas dos fornecimentos serão apresentadas em tres vias, devidamente legalizadas e sellada a primeira via, dentro do prazo de trinta dias. O pagamento será feito pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, de accordo com os créditos que forem distribuidos da verba 22 — Munições de boca — consignação Material, sub-consignação n. 1 do orçamento do Ministerio da Marinha para o anno de mil novecentos e trinta.

16. E a seguinte a relação dos artigos a serem fornecidos, devendo os preços serem dados por unidade de cada um delles, conforme vão adiante indicado:

Relação dos artigos a serem fornecidos durante o anno de mil novecentos e trinta (1930):

1. Aguardente de canna, litro.
2. Alotria branca, kilo.
3. Alotria com ovos, kilo.
4. Alhos, cento.
5. Araruta, kilo.
6. Arroz carolino, kilo.
7. Arroz agulha, kilo.
8. Arroz cattete, kilo.
9. Arroz Iguape, kilo.
10. Assucar branco refinado, kilo.
11. Assucar perola, kilo.
12. Assucar especial, kilo.
13. Azeite doce italiano ou portuguez, litro.
14. Azeite doce de Oliva, litro.
15. Azeite doce Plagniol, litro.
16. Azeitonas pretas em latas (lata de um kilo), kilo.
17. Azeitonas brancas em latas (lata de um kilo), kilo.
18. Bacalhão imperial, kilo.
19. Bananada, kilo.
20. Banha de porco, kilo.
21. Batatas, kilo.
22. Colorão, kilo.
23. Côco da Bahia, um.
24. Café em grão, kilo.
25. Café em grão torrado, kilo.
26. Café moído, kilo.
27. Canella em casca, kilo.
28. Canella em pó, kilo.
29. Canguica em grão, kilo.
30. Carne secca, kilo.
31. Cebolas, cento.
32. Cevadilha, kilo.
33. Chá preto, kilo.
34. Chá verde, kilo.
35. Chocolate, kilo.
36. Corn-beef, kilo.
37. Cravo da India, kilo.

38. Caminho, kilo.
39. Ervilhas seccas, kilo.
40. Extracto de carne, kilo.
41. Farinha de aveia, kilo.
42. Farinha leguminosa, kilo.
43. Farinha de maizena, kilo.
44. Farinha de mandioca, kilo.
45. Farinha de tapioca, kilo.
46. Fécula de batatas, kilo.
47. Feijão branco, kilo.
48. Feijão cavallo, kilo.
49. Feijão mulatinho, kilo.
50. Feijoada em latas, preparadas, lata de um kilo, kilo.
51. Feijão preto, kilo.
52. Fermento em lata de meia libra, lata.
53. Frutas em calda, kilo.
54. Frutas seccas: Figos, passas, maçãs, tamaras, ameixas, kilo.
55. Fubá de arroz, kilo.
56. Fubá de milho, kilo.
57. Geléia, kilo.
58. Goiabada, kilo.
59. Herva doce, kilo.
60. Legumes em conserva, kilo.
61. Leite condensado, lata.
62. Lentilhas, kilo.
63. Lingua secca, kilo.
64. Lingua em conserva, kilo.
65. Linguiça fina em latas, kilo.
66. Linguiça grossa em latas, kilo.
67. Lombo de porco, salgado, kilo.
68. Macarrão branco, kilo.
69. Massa branca para sopa, kilo.
70. Manteiga nacional, kilo.
71. Manteiga fresca sem sal, kilo.
72. Marmelada, kilo.
73. Massá de tomate, kilo.
74. Matfe em folhas, kilo.
75. Matfe em pó, kilo.
76. Mortadella, kilo.
77. Paos em latas, kilo.
78. Pecegada, kilo.
79. Peixe em conserva, kilo.
80. Peixe salgado, kilo.
81. Pickles em conserva, kilo.
82. Pimenta do reino em pó, kilo.
83. Pimenta do reino em grão, kilo.
84. Presunto cru, kilo.
85. Presunto preparado, kilo.
86. Queijo nacional, tipo Rheno, kilo.
87. Queijo tipo Minas, kilo.
88. Queijo Parmezon, kilo.
89. Sagú, kilo.
90. Sal commum, kilo.
91. Sal fino em saquinhos de um kilo, kilo.
92. Salame, kilo.
93. Salechichas em latas, kilo.
94. Sardinhas em latas, kilo.
95. Succo de limão, kilo.
96. Talharim branco, kilo.
97. Toucinho salgado, kilo.
98. Toucinho de fumeiro ou Bacon, kilo.
99. Vinagre tinto nacional, litro.
100. Vinagre branco nacional, litro.
101. Xarope de frutas, litro.

Forragem

102. Milho em grão, kilo.
103. Alfafa, kilo.
104. Farello, kilo.

Grupo "Açougue"

1. Carne verde, kilo.
2. Carne frigorificada, kilo.
3. Carne frigorificada sem osso, kilo.
4. Carne de carneiro, kilo.
5. Carne de porco, sem toucinho, kilo.
6. Carne de vitello, kilo.
7. Miolos de boi, um.
8. Rim de boi, um.
9. Fígado de boi, kilo.
10. Lingua fresca de boi, uma.

11. Mocotó de boi, uma.
12. Dobradinha ou bucho, kilo.
13. Boi em pé, um.
14. Carne verde casada (2/4 deanteiros e 2/4 trazeiros), kilo.

Grupo "Padaria"

1. Pão commum de 1ª qualidade, kilo.
2. Bolachas, kilo.
3. Bolachas Aymoré, em latas de 10 kilos, peso liquido, sem tara, kilo.
4. Bolachinhas, kilo.
5. Biscoitos sortidos nacionaes, kilo.
6. Brôa de milho, kilo.
7. Parinha de trigo de 1ª qualidade, kilo.
8. Pão de centeio, kilo.
9. Pão de Glutem.
10. Pão de lot, kilo.
11. Pão de Gran, kilo.

Grupo "Dieta"

1. Banana da terra, uma.
2. Banana de São Thomé, uma.
3. Banana prata, uma.
4. Laranja, uma.
5. Lima, uma.
6. Limão doce, um.
7. Tangerina, uma.
8. Maça nacional, uma.
9. Maça estrangeira, uma.
10. Pera nacional, uma.
11. Pera estrangeira, uma.
12. Uva preta nacional, kilo.
13. Uva preta estrangeira, kilo.
14. Uva branca nacional, kilo.
15. Uva branca estrangeira, kilo.
16. Legumes frescos, laes como: abobora, acelga, aipim, alface, agrião, batata doce, bertalha, xuxú, chicoria, espinafre, gilo, couve, milho branco, maxixe, nabo, quiabos, kilo.
17. Temperos frescos, laes como: tomate, cebolinha verde e salsa, kilo.
18. Frangos, um.
19. Gallinhas, uma.
20. Ovos, dúzia.
21. Leite fresco, litro.

Grupo "Combustivel" (lenha)

1. Lenha em achas, de um metro de comprimento (m3) metro cubico.

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Santos, 21 de outubro de 1929. — Manoel Venerando da Graça Junior, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE

1. De ordem do Sr. capitão de fragata Alfredo de Andrada Dodsworth, capitão dos Portos do Estado de São Paulo, faço publico que está aberta, a contar da data do presente edital, a concorrência administrativa permanente de que trata o artigo 757, do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923, para o fornecimento à Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, em Santos, durante o anno de mil novecentos e trinta (1930), dos artigos constantes da relação infra mencionada, para os pharões e balisamento deste Estado, obedecendo às demais disposições do referido regulamento, cujo fornecimento começará a ser feito em primeiro de janeiro de mil novecentos e trinta (1930).

2. Os concorrentes devem pedir a inscripção até a véspera do dia marcado para a concorrência. Ao requerimento

do pedido de inscrição devem juntar as provas de idoneidade, inclusive documentos que provem ser negociantes matriculados e haverem pago, como negociantes, dos artigos que se propõem a fornecer, os impostos federais, municipais e estaduais.

3. As propostas devem ser apresentadas a parte, em tres vias, em envelope lacrado, de accordo com os artigos 748 e 749 do mesmo regulamento, tendo sobre elle a assumpto desta concorrência, referente ao grupo que o concorrente pretende fornecer.

4. O material será entregue nesta Capitania ou onde for designado, pela autoridade competente, dentro de vinte e quatro horas.

5. A concorrência poderá ser annullada, pelo Governo sem que caiba aos proponentes direito qualquer de indemnização.

6. Não serão aceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos correntes na praça. Os preços dos artigos aceitos não serão posteriormente alterados, salvo a requerimento dos concorrentes, depois de ouvida a autoridade competente (artigo 760, do Código de Contabilidade). Incorrerá na multa de um conto de réis (1:000\$000) o concorrente que faltar ao cumprimento das clausulas do presente edital, e, em do artigo 762 do Código de Contabilidade.

7. A concorrência terá lugar no dia 30 de outubro de mil novecentos e vinte e nove, ás 13 horas e 30 minutos, nesta Capitania, devendo os proponentes apresentar uma caução de um conto de réis (1:000\$000), em moeda corrente, como garantia da presente concorrência.

8. O proponente obriga-se a entregar os artigos de primeira qualidade, sujeitando-se a todas as exigencias e determinações do Regulamento de Contabilidade a União.

Relação dos artigos para a concorrência

1. Alcool de 40º, litro.
2. Algodãozinho, metro.
3. Agua-raz, litro.
4. Brocha para pintura, uma.
5. Caneta, uma.
6. Chumbo em lençol, kilo.
7. Cimento, kilo.
8. Cabo de manilha, kilo.
9. Cal de Cabo Frio, sacco.
10. Envelope para officio, um.
11. Escova de padeiro, uma.
12. Espanador de penna, um.
13. Estopa de algodão, kilo.
14. Fio de amiantho, kilo.
15. Fio de algodão, kilo.
16. Lapis, um.
17. Livro em branco de 50 fls., 33 x 22, um.
18. Livro em branco de 100 fls. de 33 x x 22, um.
19. Livro em branco de 200 fls., 33 x x 22, um.
20. Papel almasso, resma.
21. Pennas de aço Maltat, caixa.
22. Phosphoros, caixa.
23. Potassa, kilo.
24. Pincel, um.
25. Pixe, kilo.
26. Remo de faia, um.
27. Sabão, kilo.
28. Seccante de zinco, kilo.
29. Tinta para escrever, litro.
30. Toalha de linho, uma.
31. Tinta branca preparada, kilo.
32. Tinta encarnada preparada, kilo.
33. Tinta preta preparada, kilo.
34. Telha franceza, uma.

35. Vassoura de piassava, uma.
36. Zarcão, kilo.
37. Tinta esmalte branca, kilo.
38. Oleo de linhaca, kilo.
39. Foice para roçar matta, uma.
40. Enxada para capinar, uma.
41. Serrote para madeira, um.
42. Serra para ferro, uma.
43. Rebolo de esmeril, um.
44. Remo de pá para canoã, um.
45. Tijolo para construção, milheiro.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Santos, em 15 de outubro de 1929. — Manoel Venerando da Graça Junior, secretario.

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Directoria da Contabilidade

De ordem do Sr. ministro da Justiça, faço publico, que, nesta directoria, serão recebidas no dia 30 de outubro corrente, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, durante o proximo anno de 1930, ás repartições dependentes deste ministerio, excepto a Policia Militar do Districto Federal, o Corpo de Bombeiros, os Departamentos Nacionais do Ensino e da Saude Publica e a Assistencia Hospitalar do Brasil, dos artigos constantes dos grupos 10 — Moveis; 11 — Cuias, coleções e artigos de coleccaria; 12 — Carvão de pedra; 13 — Fazendas, amarrinho e confeções; 14 — Uniformes; 15 — Material photographico, de conformidade com as condições do edital de 10 do corrente, publicado á folhas 20.688 e seguintes do "Diario Official" de 11 de outubro corrente. — Pereira Junior, director geral

Departamento Nacional do Ensino

CONCURRENÇA ADMINISTRATIVA DE INSCRIÇÃO

De ordem do Sr. director geral chamo a attenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa de inscrição publicado a fls. 21.048, do "Diario Official" de 18 de outubro corrente.

Departamento Nacional do Ensino, em 17 de outubro de 1929. — Dario Leal, chefe de seção, interino.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accordo com o art. 1.095, § 2º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistorias sanitarias no proximo dia 28 do corrente, ás 14 horas e 14 horas e 30 minutos, respectivamente os predios sitos á rua Santos Lima n. 29-A (estalagem) e rua da Alegria n. 527, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ella, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legais, e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, 17 de outubro de 1929. — H. de Farias, 1º official, pelo secretario.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

De ordem do Sr. Dr. director faço saber que, de accordo com o decreto n. 1.095, § 2º, do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos á vistoria sanitaria no proximo dia 25 de outubro corrente, ás 14 horas e 14 horas e 30 minutos, respectivamente, os predios sitos á rua Itapirú ns. 55, 59, 91, 93, 95 e 97, ficando pelo presente edital citados a comparecer a ellas, querendo, os proprietarios dos alludidos immoveis ou seus representantes legais, e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal, 15 de outubro de 1929. — Heitor de Farias, 1º official, pelo secretario.

CONCURSO PARA O PREENCHIMENTO DE CINCO LOGARES DE INTERNOS DO HOSPITAL DE S. SEBASTIÃO

De ordem do Sr. director geral, fica aberta nesta secretaria geral, pelo prazo de sessenta dias, a inscrição ao concurso para preenchimento de cinco logares de internos do Hospital S. Sebastião, em comissão, sendo a elle admitidos os estudantes das Faculdades de Medicina, officiaes ou equiparadas, que provarem estar matriculados na 4ª, 5ª ou 6ª séries, ser brasileiros, vacinados e não soffrer de doença contagiosa ou infecto-contagiosa.

Para este ultimo effeito os candidatos submeter-se-hão a exame de validade no serviço respectivo do departamento, apresentando o respectivo atestado no acto da inscrição.

Esse concurso é apenas um processo de seleção entre os candidatos e não constitue, por si só, garantia para a conservação dos funcionarios.

O processo das provas será paulado pelos dos concursos para preenchimento dos cargos technicos effectivos do departamento, havendo prova pratica de laboratorio e escripta e pratica-oral sobre dado docente, sendo materia de concurso: clinica medica em geral e principalmente a referente ás doenças do notificação compulsoria mais communs no quadro nosologico do Hospital São Sebastião.

A inscrição será encerrada no dia 16 de dezembro de 1929, ás 16 horas.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, 16 de outubro de 1929. — Dr. Rogerio Cochua, sub-secretario, pelo secretario geral.

Corpo de Bombeiros do Districto Federal

EXERCICIO DE 1930

CONCURRENÇA PUBLICA N. 1

De ordem do Sr. coronel commandante deste Corpo de Bombeiros, chamo a attenção dos Srs. interessados para as rectificações abaixo indicadas, que devem ser feitas no edital referente á concorrência publica n. 1 (grupos ns. 1, 2, 3 e 4), publicado á pagina n. 21.150 e seguintes do "Diario Official" de 19 de outubro corrente.

Pagina 21.151:

Numero de ordem 3 — Onde se lê 44\$500, leia-se 4\$500.

Numero de ordem 28 — Onde se lê: *lucha universal para broca americana, tamanho, um, leia-se: bracha universal para broca americana, qualquer tamanho, uma.*

Numero de ordem 61 — Onde se lê: *uma, leia-se um.*

Numero de ordem 75 — Onde se lê: *dobradica, leia-se dobradeira.*

Numero de ordem 95 — Onde se lê: *1 1/2", leia-se 1 1/4".*

Pagina n. 21.152:

Numero de ordem 133 — Onde se lê: *qualquer tamanho, leia-se qualquer tamanho, kilo.*

Numero de ordem 176 — Onde se lê: *com 0m,85 x 0m,90, leia-se com 0m,80 x 1m,80.*

Numero de ordem 180 — Onde se lê: *700\$000, leia-se 350\$000.*

Numero de ordem 186 — Onde se lê: *18\$000, leia-se 48\$000.*

Pagina n. 21.153:

Numero de ordem 38 — Onde se lê: *tubo, leia-se um.*

Numero de ordem 75 — Onde se lê: *98 x 7, leia-se 38 x 7.*

Numero de ordem 150 — Onde se lê: *Placopa, leia-se Flacope.*

Pagina n. 21.154:

Numero de ordem 162 — Onde se lê: *68, leia-se qualquer numero.*

Numero de ordem 10 — Onde se lê: *3.200, leia-se 320.*

Numero de ordem 42 — Onde se lê: *4\$000, leia-se 6\$000.*

Numero de ordem 79 — Quantidade 15, preço maximo 7\$200.

Numero de ordem 81 — Quantidade 5, preço maximo 1\$600.

Pagina n. 21.155:

Numero de ordem 26 — Onde se lê: *0,30, leia-se 0,03.*

Numero de ordem 73 — Quantidade 150, preço maximo 4\$100.

Pagina n. 21.156:

Numero de ordem 120 — Onde se lê: *e extremos, leia-se nos extremos.*

Assistencia do Material do Corpo de Bombeiros, em 21 de outubro de 1929.

— Manoel Gonçalves dos Santos, tenente-coronel graduado director do Material.

Polícia Militar do Distrito Federal

INTENDENCIA GERAL

No "Diário Oficial" de 18 do corrente meez, acha-se publicado o edital de concorrência administrativa permanente, para fornecimento no corrente exercicio, dos artigos ali consignados referentes aos 5º e 9º grupos, pelo que se chama a attenção de quem interessar nos fornecimentos.

Coronel Augusto Hypolito de Medeiros, director.

Polícia do Distrito Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE PARA AQUISIÇÃO, DURANTE O CORRENTE ANNO, DOS ARTIGOS CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL.

Na Intendencia Geral da Polícia Militar, á avenida Salvador de Sá n. 2, acha-se aberta até ás 12 horas do dia 26 do corrente, inscripção de accordo com o artigo 52, do Código de Contabilidade da União e seus paragraphos, dos artigos abaixo discriminados, necessa-

rios ao consumo da corporação, subor-dinando-se os concorrentes ás condições estabelecidas no edital publicado no "Diário Oficial" de 29 de novembro do anno transacto, para a concorrência inicial do corrente exercicio.

As relações de preços devem ser feitas em papel impresso da firma, manuscritas ou dactylographadas, em tres vias, sendo a primeira sellada, obedecendo exactamente á nomenclatura aqui publicada.

Grupo extra

Chasis pequeno "Ford", de quatro cylindros, força de 21.03 H. P., modelo "A" (ultimo typo, com parachoques dianteiro), um.

Terceiro grupo — Terceira serie — Ferragens em geral

Balança americana Howe para 500 kilos, uma.

Nota — Os concorrentes que ainda não estiverem inscriptos nos grupos a cuja classe pertencem os artigos aqui pretendidos, para se habilitarem, deverão entregar na Intendencia Geral, até 48 horas antes de encerrada esta inscripção, o competente requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios de idoneidade, depositando desde logo na contadoria, em moeda corrente ou títulos da Divida Publica ao portador, a caução arbitrada para garantia do fornecimento que porventura lhes vier a caber.

Todas as demais informações necessarias serão dadas aos interessados na Intendencia Geral.

Coronel Augusto Hypolito de Medeiros, director.

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 22 do corrente, ás 8 horas:

Sylvio Terra Ferreira, Eduardo da Silva Soares, Dionysio Soares, Adelino Loureiro, Alvaro Marinho do Couto, Bento Calixto, Antonio Joaquim Garrido, Paulo Motta Maia, Antonio Riedlinger e Alvaro Muniz.

Prova pratica — Miguel Archanjo Ribeiro e José Rodrigues do Nascimento.

Prova regulamentar — Claudio Baptista e Aristides Melloiro.

Turna supplementar — Elias Norat, Marcello Ferreira, Samuel de Andrade Bastos, Manoel de Almeida e Manoel Brito de Oliveira.

— Chamada para o dia 22 do corrente, ás 9 horas:

Horacio do Couto Pereira, Camilo Moreira, Americo Pacheco de Carvalho, Pedro Ladislau Faustino, Manoel Bernardo, Narcizo Ferreira de Castro, Visconti Filippe, Rubezio Candido Reis, José Dutra Ferreira e Nital Nunes Escarani.

Prova pratica — Mario Mendes da Graiz e Amadeu Ferreira Machado.

Prova regulamentar — Salvador Rodrigues.

Turna supplementar — Joaquim Teixeira da Graiz, Leonel da Silva Pizlo e Raymundo da Silva Almeida.

Inspectoria de Vehiculos, 21 de outubro de 1929. — O inspector geral, Armando Bernardes.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoría, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Dia 7 de outubro de 1929

Omnibus:

N. 4, Martins Jordão & Comp. Limitada, art. 248 L — Proprietarios.

N. 7, Martins Jordão & Comp. Limitada, art. 248 L — Proprietarios.

N. 144, Martins Jordão & Comp. Limitada, art. 248 L — Proprietarios.

N. 179, Auto Omnibus S. A., art. 144 — Proprietaria.

N. 206, Empresa N. A. Vição Limitada, art. 248 L — Proprietaria.

Carga:

N. 1.311, Jamil E. Ibrahim, art. 248 L — Motorista.

N. 1.355, Companhia Auxiliar Vição e Obras, art. 144 — Proprietaria.

N. 1.994, Grande M. Fumes Veito, art. 248 L — Proprietaria.

N. 2.418, Rayhur & Comp., art. 144 — Proprietarios.

N. 2.486, J. de Souza & Comp., artigo 102 — Proprietarios.

N. 2.453, N. J. Caldas, art. 248 L — Proprietario.

N. 2.696, Alfredo A. Oliveira, artigo 144 — Motorista.

N. 2.817, Manoel Vieira Fernandes, art. 92 — Motorista.

N. 2.899, Manoel Marques de Sá, artigo 248 L — Motorista.

N. 2.971, José Silva Azevedo, artigo 248 L — Motorista.

N. 3.178, Companhia Auxiliar Vição e Obras, art. 144 — Proprietaria.

N. 3.389, João Alves Pereira, art. 144 — Motorista.

N. 3.849, João Ferreira Feitoza, artigo 248 L — Motorista.

N. 4.290, Macedo & Irmão, art. 92 — Motoristas.

N. 4.804, Guilherme A. Barros, artigo 92 — Motorista.

N. 4.811, Bento da Silva, art. 144 — Motorista.

N. 4.978, Light and Power, art. 248 L — Proprietaria.

N. 6.002, Vição Imperio Limitada, art. 144 — Proprietaria.

Passageiro:

N. 5, Coronel Americo Guimarães, artigo 102 — Proprietario.

Experiencia:

N. 62, Armando Carvalho, art. 144 — Motorista.

Passageiro:

N. 83, A. Costa Pires, art. 144 — Proprietario.

N. 168, José Maria Loureiro, art. 248 L — Motorista.

N. 293, Dr. José Bulhões Carvalho, art. 248 L — Proprietario.

N. 585, Pery A. dos Santos, art. 144 — Proprietario.

N. 755, Dr. Jorge Bandeira, art. 144 — Proprietario.

N. 808, Nino Julio do Couto, artigo 248 L — Proprietario.

N. 808, Nino Julio do Couto, artigo 144 — Proprietaria.

N. 849, Florentino Soares, art. 248 L — Motorista.

- N. 854, José Manoel L. Coelho, artigo 248 E — Proprietário.
 N. 880, Manoel Ferreira Silva, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 962, Manoel da Silva, art. 248 L — Motorista.
 N. 972, João Baptista Barbosa, art. 144 — Motorista.
 N. 1.011, Fernando A. Gomes Pereira, art. 248 E — Proprietário.
 N. 1.380, Francisco R. Rocha, artigo 248 E — Motorista.
 N. 1.415, Moacyr Portella, art. 144 — Proprietário.
 N. 1.443, Afrino A. Gonçalves, art. 86 — Motorista.
 N. 1.585, Heider S. Gomes, art. 248 L — Motorista.
 N. 1.644, Dr. Fausto Coelho Silva, artigo 144 — Proprietário.
 N. 1.694, Luiz R. da Cruz, art. 79 — Motorista.
 N. 1.913, Attilio Xavier, art. 96 — Motorista.
 N. 1.957, Luiz Ferreira Oliveira, artigo 86 — Proprietário.
 N. 1.986, Manoel José C. Netto, art. 92 — Motorista.
 N. 2.022, Antonio Soares, art. 248 L — Motorista.
 N. 2.074, Constantino & Capelli Limitada, art. 88 — Proprietários.
 N. 2.132, Alberto Gil, art. 257 — Motorista.
 N. 2.132, Alberto Gil, art. 144 — Motorista.
 N. 2.163, A. H. Souza Bandeira, artigo 144 — Proprietário.
 N. 2.236, Alvaro Machado, art. 248 L — Motorista.
 N. 2.237, F. Coimbra & Comp. Limitada, art. 144 — Proprietários.
 N. 2.271, Antonio P. Almeida, art. 88 — Motorista.
 N. 2.339, Hermano Pachlof, art. 144 — Proprietário.
 N. 2.528, José Caldas Silva, art. 82 — Motorista.
 N. 2.586, João Ferreira Pinto, artigo 248 L — Motorista.
 N. 2.615, D. Margarida Sá, art. 88 — Proprietária.
 N. 2.688, Alfredo Pereira Nascimento, art. 86 — Motorista.
 N. 3.047, José Pacheco, art. 248 E — Motorista.
 N. 3.222, Domingos Rodrigues, artigo 248 L — Motorista.
 N. 3.535, Dr. Deocleciano Saboya, artigo 144 — Motorista.
 N. 3.591, M. Simas Rodrigues, art. 144 — Proprietário.
 N. 3.642, José Maria Gonçalves, artigo 248 L — Motorista.
 N. 3.855, Moses Schurtzens, art. 248 E — Proprietário.
 N. 4.055, José Maria Pereira, artigo 248 L — Motorista.
 N. 4.242, Cesar Pereira Guimarães, art. 248 L — Proprietário.
 N. 4.326, Manoel Villela Motta, art. 79 — Proprietário.
 N. 4.386, João Thomaz Almeida, artigo 144 — Proprietário.
 N. 4.437, Cincinato Braga, art. 248 L — Proprietário.
 N. 4.446, Silvino de Almeida, art. 248 E — Motorista.
 N. 4.527, Norival B. Moraes, art. 248 L — Proprietário.
 N. 4.681, Antonio M. Lobo, art. 248 L — Proprietário.
 N. 4.784, Joaquim Castilho, art. 248 L — Motorista.
 N. 4.826, Nello Crocchi, art. 102 — Proprietário.
 N. 4.899, Dr. Darcy Monteiro, art. 81 — Proprietário.
 N. 4.970, Adelstano Porto d'Ave, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 5.038, Ismael Silva, art. 100 — Motorista.
 N. 5.151, Antonio Carlos Salazar, artigo 87 — Motorista.
 N. 5.163, Rubrd Hellmus, art. 144 — Proprietário.
 N. 5.190, David C. Faria, art. 248 L — Motorista.
 N. 5.268, Waldemar Rezende, art. 248 L — Motorista.
 N. 5.305, Alvaro Tinoco, art. 144 — Motorista.
 N. 5.425, Luiz Pedro Gomes, art. 79 — Proprietário.
 N. 5.462, A. Oliveira & Pereira, artigo 248 L — Proprietários.
 N. 5.465, João de Lima, art. 86 — Proprietário.
 N. 5.609, Savio A. Jansa, art. 248 L — Proprietário.
 N. 5.773, Dr. Alvaro de Souza, artigos 82 e 81 — Proprietário.
 N. 5.822, João Pinto Miranda, artigo 248 L — Motorista.
 N. 6.097, Carlos Schurk, art. 248 L — Proprietário.
 N. 6.138, Joaquim J. Pereira, artigo 248 L — Motorista.
 N. 6.188, Mestre & Blatgé, art. 100 — Proprietário.
 N. 6.198, Clodoveu Moraes, art. 248 L — Proprietário.
 N. 6.230, Alberto Botelho, art. 248 E — Proprietário.
 N. 6.283, Theodoro M. Rocha, art. 144 — Proprietário.
 N. 6.361, Origenes P. Araujo, art. 100 — Motorista.
 N. 6.374, Dr. Jayme Perdigão, artigo 144 — Proprietário.
 N. 6.376, Julio dos Santos, art. 144 — Motorista.
 N. 6.448, Light and Power, art. 144 — Proprietária.
 N. 6.738, Dr. Adriano de Pinho, artigo 79 — Motorista.
 N. 6.810, Francisco Gaspar Lemos, artigo 104 — Proprietário.
 N. 6.810, Francisco Gaspar Lemos, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 6.930, Luiz de Oliveira, art. 102 — Proprietário.
 N. 8.931, Francisco Martins, art. 79 — Motorista.
 N. 6.958, Justino Ferreira, art. 79 — Proprietário.
 N. 6.991, Arnaldo Oliveira, art. 248 L — Proprietário.
 N. 7.039, Joaquim F. Carvalho, artigo 144 — Proprietário.
 N. 7.058, Victor Nothmann, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.088, Luiz Corrêa, art. 144 — Motorista.
 N. 7.176, Dr. Raul Pacheco, art. 79 — Proprietário.
 N. 7.185, Armando Moreira, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.218, Werner Krause, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.343, Abdillo Malta, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.495, Alfredo Fernandes, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 7.495, Alfredo Fernandes, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.651, Waldemar Alphons, art. 144 — Proprietário.
 N. 7.677, Frederico Lurdi, art. 248 L — Proprietário.
 N. 7.811, João B. Araujo Junior, artigo 92 — Motorista.
 N. 8.029, João Martins, art. 248 L — Motorista.
 N. 8.157, Manoel Pires Calvo, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 8.215, Haroldo P. Cunha, artigo 248 L — Motorista.
 N. 8.245, Dr. Emmanuel M. Porto, arts. 144 C e 248 L — Proprietário.
 N. 8.264, Joaquim Pinto, art. 248 E — Motorista.
 N. 8.272, Adão Pereira Araujo, artigo 92 — Proprietário.
 N. 8.365, Emilio R. Martins, art. 248 L — Proprietário.
 N. 8.377, Amavel Celeste, art. 248 L — Motorista.
 N. 8.386, Giuseppe Juaranta, art. 144 — Motorista.
 N. 8.538, Oscar A. Duque, art. 144 — Proprietário.
 N. 8.620, Gregorio F. Silva, art. 144 — Motorista.
 N. 8.627, D. Zulmira Gomes, art. 144 — Proprietária.
 N. 8.771, Raymundo R. Pereira, artigo 248 L — Motorista.
 N. 8.938, Bernardino Costa, arts. 10 e 81 — Motorista.
 N. 8.966, Decio Garcia & Comp., artigo 248 L — Proprietários.
 N. 9.036, Antonio Pires Pinheiro, artigo 102 — Motorista.
 N. 9.083, Bernardino Costa, art. 79 — Proprietário.
 N. 9.101, Antonio Manoel Costa, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 9.102, Dr. Alfredo Ewbank, artigo 81 — Proprietário.
 N. 9.209, Thomaz W. S. Junior, artigo 144 — Proprietário.
 N. 9.310, Conde Ernesto P. Carneiro, art. 248 L — Proprietário.
 N. 9.373, J. Weviburg, art. 144 — Proprietário.
 N. 9.409, J. Andrade Mello, art. 248 E — Proprietário.
 N. 9.583, Carlos Pereira Figueiredo, art. 144 — Motorista.
 N. 9.670, Manoel José Ferreira, artigo 248 E — Motorista.
 N. 9.672, Lourival J. Silva, art. 248 L — Motorista.
 N. 10.007, Francisco Pereira Santos, art. 144 — Proprietário.
 N. 10.061, Hamilton B. Leal, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 10.066, Alcides Vieira, art. 248 L — Motorista.
 N. 10.288, Luiz Ribeiro, art. 248 E — Motorista.
 N. 10.312, Adelino L. Barreiro, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 10.383, Oswaldo G. Cardoso, artigo 102 — Motorista.
 N. 10.383, Oswaldo G. Cardoso, artigos 257 e 102 — Motorista.
 N. 10.395, Alvaro Costa, art. 92 — Motorista.
 N. 10.432, Olindo Fontes, art. 248 L — Motorista.
 N. 10.490, Dr. Nino C. Tinoco, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 10.510, Dr. Luiz Costa Lobo, artigo 144 — Proprietário.
 N. 10.592, Antonio E. Ferreira, artigo 248 L — Proprietário.
 N. 10.602, Adalberto Quintella, artigo 144 — Proprietário.
 N. 10.684, João Antonio Pereira, artigo 144 — Motorista.
 N. 10.703, Arthur B. Junqueira, artigo 144 — Proprietário.
 N. 10.844, D. Palmyra T. Andrade, art. 144 — Proprietária.

N. 10.857, Dr. José Faustino Belleva, art. 144 — Proprietário.
 N. 10.894, Antonio Costa, art. 248 L — Proprietário.
 N. 10.932, Dr. João S. B. Filho, art. 144 — Proprietário.
 N. 10.944, Benjamin Braga, art. 248 L — Proprietário.
 N. 10.944, Benjamin Braga, art. 257 — Proprietário.
 N. 10.962, Americo C. Albuquerque, art. 144 — Motorista.
 N. 11.031, Aristides M. Silva, artigo 248 L — Motorista.
 N. 11.281, Sophia S. Albuquerque, art. 248 E — Proprietária.
 N. 11.308, Haneu Vique, art. 144 — Proprietário.
 N. 11.432, Carlos Silva Araujo & Companhia, art. 79 — Proprietários.
 N. 11.728, Ary Sampaio Vieira, artigo 159 — Proprietário.
 N. 11.753, Mestre & Blatg, art. 144 — Proprietários.
 N. 11.761, Decelcio T. Menezes, artigo 92 — Proprietário.
 N. 11.785, Olyntho B. Freitas, artigo 144 — Proprietário.
 N. 11.792, Horacio Gama, art. 144 — Proprietário.
 N. 11.798, Companhia Fornecedor de Materiaes, art. 144 — Proprietária.
 N. 11.821, Adão A. Donato, art. 248 L — Proprietário.
 N. 13.048, Antonio Montorio, art. 248 L — Motorista.

* Observação:

A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juizo Federal, no prazo do regulamento, de accordo com o art. 364, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, 21 de outubro de 1929. — O inspector, *Armando Bernardes*.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria

CONCURSO PARA PROVIMENTO DA 9ª CADEIRA DA 4ª SECÇÃO — ZOOLOGIA MEDICA E PARASITOLOGIA.

Faço publico, para conhecimento dos interessados que, pelo prazo de 120 dias a contar da data do presente edital, fica aberta, de accordo com o artigo 29 do regulamento approved pelo decreto numero 14.120, de 29 de março de 1920, na Secretaria desta escola, a inscrição para o concurso ao provimento do cargo de lente da 9ª cadeira — Zoologia medica e parasitologia da 4ª secção desta escola.

Nos termos do art. 30 do regulamento acima citado, poderão concorrer os cidadãos brasileiros; maiores de 21 annos, no pleno gozo de capacidade civil, vacinados, de boa saúde e que provarem conducta irreprehenivel por meio de folha corrida e ser reservista do Exército ou Armada ou apresentar permissão de alistamento.

O concurso comprehenderá:

a) um trabalho sobre a cadeira em concurso, do qual serão entregues ao secretario-bibliothecario da escola, mediante recibo, 50 exemplares impressos;

b) a arguição dos candidatos concorrentes, durante 30 minutos, pelas lentes da commissão examinadora;

c) uma prova pratica;

d) preleção, durante uma hora, sobre um dos pontos do programma organizado pela commissão examinadora, approved pela congregação, tirado a sorte 24 horas antes.

Na fórmula do art. 42 do mesmo regulamento, poderá ser dispensado do concurso, pelo voto de dous terços da congregação, tomado em escrutinio secreto, approved pelo Sr. ministro da Agricultura, o candidato que fôr autor de trabalho verdadeiramente notavel sobre assumpto da referida cadeira, dentro de 30 dias da data deste.

No impedimento do candidato, a inscrição poderá ser feita por procuração.

O candidato que já exercer função publica ficará dispensado da apresentação de folha corrida.

A inscrição encerrar-se-ha ás 14 horas de dia 3 de dezembro proximo futuro.

Secretaria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1929. — *Artidonio Pamplona*, director.

Estação Experimental de Combustiveis e Minerios

CONCURRENCIA PUBLICA, PARA FORNECIMENTO DE UM GRUPO ELECTRO-BOMBA, UM CONJUNTO FINNELL SYSTEMA E DE DOUS QUADROS TRUMBULL.

Chamo a attenção dos Srs. interessados para o edital, publicado no "Diário Official", do dia 8 do corrente mez, á pagina n. 20.499, sobre a concorrência publica a realizar-se nesta repartição, ás 14 horas do dia 22 deste mez.

Directoria da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios. — O director, *Fonseca Costa*.

Posto Zootecnico de Pinheiro e Curso Complementar, Anexo

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, DE INSCRIÇÃO

Tendo esta directoria aberto inscrição para fornecimentos dos artigos constantes da relação que a este acompanha, de accordo com o estabelecido no artigo cincoenta e dous do Código de Contabilidade Publica, faço publico, para os devidos effeitos, que a referida inscrição fica aberta neste estabelecimento até ás doze horas do dia vinte e oito de outubro corrente, data em que a commissão de concorrência dará inicio ao julgamento dos documentos de idoneidade apresentados, pelas firmas interessadas nos ditos fornecimentos, para o fim de serem ordenadas as inscrições das firmas julgadas idoneas, realizando-se, então, no dia trinta do referido mez, ás mesmas horas, a abertura das propostas das firmas inscritas. Além das disposições do Código de Contabilidade Publica, a inscrição ficará sujeita ás condições seguintes:

Primeira — O requerimento de inscrição deverá ser dirigida ao Sr. director interino desta repartição, acompanhado dos documentos necessários ao julgamento da idoneidade do proponente, a saber: recibos de todos os impostos federaes, estaduais e municipaes, relativos ao ultimo exercicio, a que es-

tiver sujeito: provas de que é negociante matriculado e mais provas de idoneidade que queira apresentar.

Segunda — Em envelope separado, fechado e lacrado, deverá o requerente apresentar a sua proposta em tres vias, devidamente rubricada dos artigos que pretende fornecer, com os preços por extenso e por algarismos, na unidade pedida, declarando sempre o numero da ordem dos artigos e o grupo, a que pertencem.

Tercera — Os preços das propostas vigorarão pelo prazo de dous mezes, isto é, até (31) trinta e um de dezembro de 1929 (mil novecentos e vinte e nove).

Quarta — Todos os artigos serão de primeira qualidade de accordo com as especificações constantes da relação que acompanha o presente edital.

Quinta — Os fornecimentos serão feitos dentro de oito dias que se seguirão ao recebimento do pedido, quando se tratar de artigos promptos no mercado; marcando a directoria o respectivo prazo para os demais artigos.

Sexta — A substituição dos artigos que forem enviados em desacordo com o pedido será feita dentro dos mesmos prazos; correndo por conta do fornecedor a aquisição que se fizer de artigos não fornecidos dentro dos prazos citados.

Sétima — O transporte das mercadorias será por conta dos fornecedores, até a Estação de Pinheiro (Estado do Rio), e dali até a sede da repartição por conta do Governo.

Oitava — Fica reservado á directoria deste estabelecimento o direito de annullar a presente concorrência, sem que aos proponentes assista direito a qualquer indemnização.

Secretaria do Posto Zootecnico Federal de Pinheiro, 19 de outubro de 1929. — O secretario, *João Cerqueira Reis e Silva*. Visto — Pelo director, *Antonio Rodrigues de Almeida*, ajudante-agronomo.

Relação dos artigos

Grupo — Drogas e medicamentos:

1. Agulhas curvas n. 6, para sutura, duzia.
2. Agulhas de platina iridiada de 2 cm., uma.
3. Idem, idem, idem de 3 cm., uma.
4. Agua distillada, litro.
5. Agua distillada alfaca, litro.
6. Agua distillada hortelã pimenta, litro.
7. Agua distillada funcho, litro.
8. Agua distillada canella.
9. Agua flôr de laranja.
10. Agua distillada rosas.
11. Agua distillada melissa.
12. Ampôlas de arrhenal 0,05, caixa.
13. Ampôlas de arrhenoferrol Grana-do, caixa.
14. Apôlas de paludan, caixa.
15. Ampôlas de adrenalina 1 cc., caixa.
16. Ampôlas de cacodylina James (série A), caixa.
17. Ampôlas de Gadusan 1 cc., caixa.
18. Greda preparada, gramma.
19. Extracto fluido de caroba, gramma.
20. Extracto fluido de cascas de laranjas, gramma.
21. Extracto fluido de cascas sagradas, gramma.
22. Extracto fluido Desessartz, gramma.
23. Extracto fluido Flores polioraes, gramma.
24. Extracto fluido genciana, gramma.
25. Extracto fluido Tayuya, gramma.
26. Enxofre sublimado lavado, kilo.

27. Enxofre dourado antimônio, gramma.
28. Laudano Sydenham, gramma.
29. Mel de abelhas, litro.
30. Pó de stramonio, gramma.
31. Belladona em pó, gramma.
32. Capsulas gelatinosas P. D. n. 06 caixa.
33. Noz de kola em pó, gramma.
34. Noz vomica em pó, gramma.
35. Oleo de cedro para immersão, gramma.
36. Phosphato de sodio, gramma.
37. Resorcina, gramma.
38. Raiz de ipecacuanha, gramma.
39. Chloridrato de quinino, gramma.
40. Chloridrato de ammonio, gramma.
41. Sulfato de sparteina, gramma.
42. Sulfato de ferro pó Merck.
43. Sabina em pó, gramma.
44. Seamonéa em pó, gramma.
45. Tintura de meimendo, gramma.
46. Extracto mole de scylla.
47. Goma ammoniaco em pó, gramma.
48. Tintura cannabis indica.
49. Cenciana em pó, gramma.
50. Vinagre aromatico, gramma.
51. Vinho "Porto Barril", decimo ga quinto.
52. Cognac fino, litro.
53. Cal virgem, lata.
54. Elixir de Garus, litro.
55. Ampolas cacodylate de sodio, caixa.
56. Ampolas iodureto de sodio, caixa.
57. Oxydo cyanureto de mercurio, gramma.
58. Sonda de Nelaton para intestino (sortidas), uma.
59. Sonda de Nelaton para uretra (soit.), uma.

Secretaria do Posto Zootecnico de Plauzeiro, 19 de outubro de 1929. — O secretario, J. Reis e Silva. Visto. — Pelo director, Antonio Rodrigues de Almeida, ajudante agronomo.

Junta dos Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

A Junta dos Corretores de Mercadorias do Districto Federal, cumprindo o disposto no regulamento approved pelo decreto n. 18.795, de 11 de junho de 1929, convida os interessados nas transações em que interveio o corretor de mercadorias F. G. M. Mattos de Sampaio, exonerado a pedido por decreto desta Junta de Exat. Sr. Presidente da Republica, a apresentarem suas reclamações, por escrito, a sua secretaria, a Rua da Ouvidoria n. 191, 1º andar, salas 1 e 3, dentro do prazo de seis meses, desta data.

Secretaria da Junta dos Corretores, 8 de outubro de 1929. — J. Nunes Tassara, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

S. A. GAZ DE NITHTEROY

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA, REALIZADA EM 4 DE OUTUBRO DE 1929

Aos quatro dias do mez de outubro do mil novecentos e vinte e nove, ás quatro horas, na sede da sociedade, á Avenida Rodrigues Alves numero trezentos e tres a trezentos e trinta e um, reuniram-se os accionistas cujos nomes constam do livro de presença, representando numero legal de accções. O se-

nhor director-thesoureiro, Sr. Alvaro Dias da Rocha, assume a presidencia, declarando aberta a sessão, e dando aos senhores accionistas a palavra para elegerem um dos presentes para presidir á assembleia, sendo aclamado unanimemente o Sr. Dr. Oswaldo dos Santos e Castro, que, assumindo a presidencia, convida os Srs. David Campista Filho e Encas Galvão do Rio Apa para servirem, respectivamente, como 1º e 2º secretarios, ficando assim constituída a mesa. Em seguida, o Sr. presidente declara que o fim da assembleia é a approvação dos relatorios da directoria, balanços e pareceres do conselho fiscal, documentos estes relativos aos exercicios de 1927 e 1928, bem assim como para a eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes que terão de servir no exercicio de 1929. Declara em seguida o Sr. presidente que, não tendo se reunido a assembleia geral no anno de 1928, o mandato do conselho fiscal eleito para o exercicio de 1927 foi prorogado até o exercicio de 1928. Após o Sr. presidente manda proceder á leitura do edital de convocação, publicado no *Diário Official* dos dias 19 e 26 de setembro e 3 de outubro do corrente anno, concebido nos seguintes termos: "Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy — Assembleia Geral Ordinaria — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 4 de outubro de 1929, ás 11 horas, na sede da sociedade, á Avenida Rodrigues Alves, n. 303,331, para tomarem conhecimento do relatório da directoria, balanço, parecer do conselho fiscal e demais documentos relativos aos exercicios passados, e eleição do conselho fiscal e seus supplentes. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1929. — A directoria." e dos documentos que se acham sobre a mesa; por indicação do accionista Sr. Edmarco de Souza Leite, approved unanimemente, foi dispensada a leitura desses documentos por já serem do conhecimento dos Srs. accionistas, por terem sido publicados no *Diário Official* de 22 e 24 de setembro proximo findo, respectivamente, referentes aos exercicios de 1927 e 1928. Foram lidos em seguida pelo Sr. 1º secretario os pareceres do conselho fiscal, no seguintes termos: "O conselho fiscal da Sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, tendo examinado detidamente o relatório da directoria, balanço e demais documentos relativos ao exercicio de 1927, e os tendo achado em perfeita ordem, e se não virem os mesmos approved na assembleia geral. Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928. — David Campista Filho. — Raul de Caracas. — Edison Junqueira Passos." O conselho fiscal da sociedade Anonyma Gaz de Nitheroy, depois de minucioso exame practicado no relatório da directoria, balanço e demais documentos referentes ao exercicio de 1928, no qual constatou a sua perfeita exactidão, e de parecer sejam os mesmos approved pela assembleia geral. Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1929. — David Campista Filho. — Raul de Caracas. — Edison Junqueira Passos." Terminada a leitura dos pareceres o Sr. presidente communica que estão em discussão os relatorios da directoria, balanços e pareceres do conselho fiscal, e, como ninguém pedisse a palavra, o senhor presidente procede á votação, sendo os mesmos approved por unanimidade, tendo se absteido de votar a directoria e os membros do conselho fiscal. Passando á segunda parte do edital de convocação, o Sr. presidente declara que vaca proceder á eleição para os membros

do conselho fiscal e seus supplentes, para serem no exercicio de 1929, convidando os Srs. accionistas a se munirem de suas cedulas. Feita a apuração por escrutinio secreto, foi verificado o seguinte resultado: para membros do conselho fiscal os Srs. David Campista Filho, Raul de Caracas e Edison Junqueira Passos; para supplentes do mesmo conselho os Srs. José Domingues Rache, Arthur Rocha e Encas Galvão do Rio Apa. Presenças os referidos senhores, foram immediatamente empossados em seus respectivos cargos. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente suspende a sessão, afim de ser lavrada a presente acta, a qual, reaberta a sessão, é lida e unanimemente approved, sendo em seguida assignada pelos accionistas presentes. — Oswaldo dos Santos, Jacintho. — David Campista Filho. — Encas Galvão do Rio Apa. — Alvaro Dias da Rocha. — F. W. C. e Castro. — Eduardo de Souza Leite. — Edmarco R. Ferreira. — Antonio Tavares Leite. — Luiz Honório de Yparaguairre. — Alfredo Luiz Grece. — Raul de Caracas. (8.732)

SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIA E VIAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA SOCIEDADE ANONYMA INDUSTRIA E VIAÇÃO DO SÃO FRANCISCO,

Aos dois dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e nove, presentes na sede social os seguintes accionistas: doutor Geraldo Rocha, representando 212 (trezentas e doze) accções; Companhia Brasileira de Viação e Commercio, Geraldo Rocha, representando 3.000 (tres mil) accções; doutor Pedro Pernambuco, representando 188 (cento e oitenta e oito) accções; doutor Carlos Kiehl, representando 100 (cem) accções; doutor Octavio Barbosa Carneiro, representando 50 (cincoenta) accções; Arnaldo Corrêa Maduro, representando 50 (cincoenta) accções; Ismael de Oliveira Maia, representando 100 (cem) accções; Abel de Almeida, representando 50 (cincoenta) accções; Jorge Noetti, representando 50 (cincoenta) accções; Carlos Corrêa Maduro, representando 50 (cincoenta) accções; e Fernando Jayme Pinto Barbosa, representando 50 (cincoenta) accções, representando no todo o capital social de 4.000 (quatro mil) accções, o senhor doutor Geraldo Rocha, presidente da Companhia, declara que havendo numero legal, podia funcionar a assembleia geral convocada, propondo para dirigir os trabalhos da reunião o senhor doutor Octavio Barbosa Carneiro. Unanimemente aceita a indicação, assume este a cadeira da presidencia, convidando para primeiro secretario o senhor Ismael de Oliveira Maia e para segundo o senhor Jorge Noetti. O senhor presidente manda em seguida o primeiro secretario ler o anúncio da convocação que foi publicado no *Diário Official* dos dias 24 de setembro e 1º de outubro, como se segue: "Sociedade Anonyma Industria e Viação do São Francisco — São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, na sede social, á praça Mauá numero 7, no dia 2 de outubro, ás 11 horas, afim de resolverem sobre o disposto no art. 148, § 2º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1921, que rege as sociedades anonymas. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1929. — A directoria." O senhor presidente declara que tendo sido esta sociedade fundada para os fins

da cláusula. Lido o contracto de 27 de maio de 1925, celebrado entre o seu administrador doutor Geraldo Rocha, e o arrendatario da exploração dos serviços da Empresa Vição do São Francisco, isto é, fundada para explorar os serviços de navegação do citado rio, e tendo sido rescindido o referido contracto com o Governo do Estado da Bahia, conforme se verifica pelo escriptura publica de quitação e ratificação, em notas do tabelião bacharel Aldemar de Mello Viçira, na cidade de São Salvador, Estado da Bahia, da qual se acha uma certidão sobre a mesa, termina, assim, o seu objectivo ou razão de existencia. Assim, pois, baseado no artigo 148, § 2º da lei das Sociedades Anonymas, foi convocada a presente assembleia geral para que, por ella fosse determinado o modo de liquidação, visto não terem os estatutos providenciado a este respeito, cabendo, outrossim, a assembleia nomear o liquidante, tudo de conformidade com o artigo 157 da lei. Pedindo a palavra o senhor Abel de Almeida propõe que, de accordo com o mesmo artigo seja nomeado liquidante a Companhia Brasileira de Vição e Commercio, já por ser a sua maior accionista, já por ter todo o apparelhamento commercial organizado. Posta em discussão a proposta do senhor Abel de Almeida, foi a mesma accepta por unanimidade. Os senhores doutores Octavio Barbosa Carneiro e Pedro Pernambuco, directores da Companhia Brasileira de Vição e Commercio, consultados, declararam aceitar o encargo. Nada mais havendo a tratar, foi pelo senhor presidente suspensa a sessão para ser lavrada a presente acta, a qual, reaberta a sessão foi lida, approvada e assignada por todos os presentes. — *Octavio Barbosa Carneiro*. — *Ismael de Oliveira Maia*. — *Jorge Noceti*. — *Geraldo Rocha*. — Companhia Brasileira de Vição e Commercio, *Geraldo Rocha*. — *Pedro Pernambuco*. — *Carlos Kiehl*. — *Arnaldo Corrêa Maduro*. — *Abel de Almeida*. — *Carlos Corrêa Maduro*. — *Fernando Jayme Pinto Barbosa*. (8.731).

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

Aos onze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e nove, na sede social da "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", á rua Mauá numero sete (quarto pavimento), reunidos os senhores accionistas constantes do livro de presença, o senhor doutor Geraldo Rocha, presidente da companhia, solicitou aos presentes indicassem um accionista para presidir a assembleia. Escolhido o doutor Pedro Pernambuco este convidou para secretarios os senhores Ismael de Oliveira Maia e Jorge Noceti. Constituida, assim, a mesa, declarou o senhor presidente que, de accordo com o convite publicado no *Diário Official*, de tres do corrente, e que é lido pelo senhor segundo secretario nos seguintes termos: "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande — Assembleia geral extraordinaria — São convidados os senhores accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 11 do corrente mez, ás 14 horas, na sede social, para o fim especial de elegerem um director para a vaga existente. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1929. — A

directoria", o fim da presente reunião, era o preenchimento de uma vaga existente na directoria, accrescentando que, em conformidade com o paragrafo unico do artigo doze dos estatutos, este director poderia ter residencia na Europa. Corrido o escrutinio, contadas e apuradas as cédulas, verificou-se ter sido eleito, por unanimidade, o senhor J. Thibault des Alliers. Pelo senhor presidente foram dadas instruções ao primeiro secretario da assembleia para que dessa escolha desse communicação ao eleito, bem como da cópia da presente acta. Nada mais havendo a tratar, foi pelo senhor presidente suspensa a sessão para que fosse lavrada a presente acta, a qual, reaberta a sessão, foi por todos approvada e assignada. — *Pedro Pernambuco*. — *Ismael de Oliveira Maia*. — *Jorge Noceti*. — *The Equitable Trust Co. of New-York*. — Por procuração do Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, B. W. Morley. — Por Brasil Railway Co., *Geraldo Rocha*. — *Geraldo Rocha*. — *Carlos Kiehl*. — *Octavio Barbosa Carneiro*. — *Arnaldo Corrêa Maduro*. — *Haeckel de Lemos*. — *Antonio Wanderley de Araujo Pinho*. — *Abel de Almeida*. — *J. Carlos Mello*. — *Fernando Jayme Pinto Barbosa*.

J. A. "A NOTICIA"

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 17 de outubro de 1929, archivou-se nesta repartição sob o numero 8.729, o seguinte documento, referente á Sociedade Anonyma *A Noticia*, a saber: "Acta da assembleia geral ordinaria, realizada em 29 de agosto ultimo, que approvou as contas e o relatório da directoria e reelegu a directoria, elegendo o conselho fiscal e suplentes. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1929. — *João Hygino de Araujo*. Visto, J. G., em 19 de outubro de 1929. — *Ramiro de Moura Brandão*, director interino. Via-se uma estampilha de 10\$ e um carimbo: Junta Commercial da Capital Federal.

SOCOMETA"

SOCIEDADE COMMERCIAL METALLURGICA S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 15 DE OUTUBRO DE 1929

Aos quinze de outubro de mil novecentos e vinte e nove, ás quinze horas, nesta cidade, Capital da Republica, na sede da "Socometa", Sociedade Commercial Metallurgica S. A., á rua Primeiro de Março n. 101, 4º andar, reunidos accionistas em numero legal para realizar-se a assembleia geral extraordinaria, representando 1.988 (mil novecentos e oitenta e oito) accções, conforme se verifica da lista da presença, foi declarada aberta a sessão pelo administrador effectivo, Sr. Louis Ensch, que disse ter sido a assembleia convocada especialmente para eleger o substituto do administrador effectivo. Sr. Guy Noesen, director presidente da Sociedade, o qual havia espontaneamente renunciado o cargo, conforme era já do conhecimento dos Srs. accionistas, em virtude dos annuncios publicados no "Diário Official" e no "Jornal do Commercio", que se achavam sobre a mesa.

Assim, pedia aos presentes que indicassem quem devia dirigir os trabalhos, sendo, por proposta do Sr. José Eduardo de Moraes, acclamado o Sr. Louis Ensch, que, depois de agradecer a escolha, convidou para 1º e 2º secretarios, respectivamente, os Srs. José Eduardo de Moraes e Pierre Beaujean. Organizada a mesa, declarou o Sr. presidente que ia mandar proceder á leitura da communicação de renuncia do Sr. Guy Noesen, a qual foi lida pelo Sr. José Eduardo de Moraes e é do seguinte teor:

Tendo que ausentar-me por tempo indeterminado, venho pela presente apresentar a VV. SS. minha renuncia ao cargo que occupava na directoria dessa Sociedade.

Fazendo votos pela prosperidade da Companhia, subscrevo-me, com alla estima e particular consideração."

Em seguida, o Sr. presidente disse que ia proceder á eleição do administrador effectivo que devia preencher a vaga aberta com a renuncia de director presidente, Sr. Guy Noesen, cujos relevantes serviços prestados á Sociedade jamais serão esquecidos. Recolhidas as cédulas, verificou-se haver sido eleito unanimemente administrador effectivo o Sr. Jules Verelst, que occupará, de accordo com a delegação do Conselho Administrativo presente o cargo de director presidente, vago com a renuncia do Sr. Guy Noesen. O Sr. Jules Verelst, presente, pediu a palavra e declarou que agradecia a honra que lhe acabavam de fazer os Srs. accionistas com tal demonstração de sua confiança. Ninguém mais querendo usar da palavra, o senhor presidente declarou encerrados os trabalhos da assembleia e eu, 1º secretario, lavrei esta acta, que, lida aos presentes, foi approvada e por todos assignada: — *José Eduardo de Moraes*. — *Pierre Beaujean*. — P. p. da Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, Dr. *Louis Ensch*. — P. p. da Comptoir Metallurgique Luxembourgeois "Columeta", doutor *Walfrido Bastos de Oliveira Filho*. — *Nicolas Schanck*. — P. p. de Leonold Harle, *Armand Roger*. (8.712)

COMPANHIA CONSTRUCTORA NACIONAL S. A.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA HOJE, 15 DE OUTUBRO DE 1929

Aos quinze de outubro de mil novecentos e vinte e nove, reunidos á rua Dom Gerardo n. 42, 3º andar, nesta Capital, sede da Companhia Constructora Nacional S. A., ás quinze horas, presentes accionistas, representando duas mil e novecentos accções das tres mil accções que constituem o capital social, conforme o livro de presença, é acclamado para presidir a sessão o senhor Georg Grebin, que convida para secretarios os senhores doutor Francisco da Magalhães Castro e Faustino Gentil Kowalsky.

O senhor presidente, abrindo a sessão, declarou que a mesma fora especialmente convocada para tomar conhecimento de uma carta do doutor Roberto Moreira, escripta á Directoria da Companhia Constructora Nacional S. A., na qual declarava aquelle cavalheiro poder aceitar o cargo para que fora eleito na assembleia de 30 de março de 1928. Declarou ainda o senhor presi-

dente que esta carta, por ocasião da assembleia de 15 de maio do corrente anno, já se achava em mãos da directoria, não tendo esta dado conhecimento da mesma á assembleia, por estar na ocasião ausente do paiz o senhor Roberto Moreira e ser proposito da directoria ainda tentar demovel-o daquelle resolução. Perseverando, porém, o doutor Roberto Moreira, após o seu regresso, na sua anterior deliberação, nada mais resta á directoria que dar conhecimento á assembleia da referida carta, afim de que esta resolva como lhe parecer mais acertado. Ditas estas palavras, mandou o senhor presidente proceder pelo senhor Faustino Gentil Kowalsky á leitura da alludida carta.

Pedi a palavra, em seguida, o director senhor Ernesto Blanz e declarou que estava certo de interpretar os sentimentos de todos os accionistas, testificando não pudesse o doutor Roberto Moreira aceitar a investidura que lhe fôra conferida, mas que, no entanto, diante das razões allegadas por S. S., não podia a assembleia deixar de acatar a resolução do doutor Roberto Moreira e declarar, portanto, vago o cargo para o qual fôra eleito. Tendo a assembleia manifestado o seu assentimento ás ponderações do senhor director Ernesto Blanz, declarou o presidente que dava a palavra a quem della quizesse usar.

Ninguém pedindo a palavra e nada mais havendo a tratar, suspendeu o senhor presidente a sessão, afim de se lavrada esta acta, o que foi feito por mim, Faustino Gentil Kowalsky.

Reaberta a reunião, lida e achada conforme a presente acta, encerrou o senhor presidente a sessão, depois de agradecer a presença dos senhores accionistas que a ella compareceram.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929.
— *Faustino Gentil Kowalsky.*

Em tempo — Declaro que o senhor presidente, ao abrir a sessão, mandou proceder á leitura do edital de convocação para a presente assembleia publicado no "Diário Official" e no "Jornal do Commercio" de 3 do corrente mez, o que foi feito.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1929.
— *Faustino Gentil Kowalsky.* — *G. Grethin.* — *Francisco de Magalhães Castro.* — Por procuração, *E. Blanz.* — Por procuração, *L. Conrad.* — *F. Heninger.* — *E. Blanz.* — *L. Conrad.* (8.743)

ANNUNCIOS

Companhia Nacional de Cerâmica

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral extraordinaria, ás 14 horas do dia 25 do corrente, em sua sede, á rua Visconde de Inhaúma n. 103, sobrado, para o fim de tomarem conhecimento de uma exposição da directoria sobre a situação financeira e economica da companhia.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1929.
— *A directoria.* (8.748)

Companhia Brasileira Carbonífera de Aracanguá

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede da companhia, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/331, os documentos de que trata o art. 157 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1929.
— *A directoria.* (8.733)

Companhia de Ácidos

Communicamos a todos os accionistas e a quem interessar possa que nesta data foram transferidos para a Estrada Nova da Pavuna n. 424, os escriptorios desta companhia, onde continuamos a aguardar ás acatadas ordens de nossos amigos e frequentes. — *A directoria.* (8.736)

Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Commercial dos Varejistas

Em virtude da deliberação da assembleia geral extraordinaria, de 19 do corrente, acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede da companhia, durante cinco dias, a subscrição para o augmento de capital, approvado pela referida assembleia.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1929.
— *Octavio Ferreira Noral.* — *Jose Pires da Fonseca.* — *Hamilton Loureiro Nunes,* directores.

CLUB DE ROUPAS

da Alfaiataria Ferreira

RUA DO OUVIDOR N. 56, SOBRADO

Autorizado pelo Sr. ministro da Fazenda, pela Carta Patente n. 74, e fiscalizado por fiscal do Governo.

Ternos de roupas a prestações semanais de 10\$000 e com direito a sorteios diarios, pelo final dos tres ultimos algarismos (centena) do maior premio da Loteria da Capital Federal, ou sejam os mesmos ternos por 10\$, 20\$, 30\$, 40\$ e 50\$, e até ao seu justo valor, que é de 45 semanas, a 10\$000, 450\$000.

Os Srs. prestamistas contemplados na semana finda tinham as seguintes inscrições, que foram sorteadas:

2ª-feira, dia 14	480
3ª-feira, dia 15	475
4ª-feira, dia 16	197
5ª-feira, dia 17	841
6ª-feira, dia 18	983
Sabado, hoje, dia 19	222

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1929.
— *Adjuncto Ferreira.* — O fiscal do Governo, *Dr. Asterio de Campos.*

Inscrivam-se urgentemente neste util e vantajoso Club de Roupas, unica nesta capital que offerece a seus prestamistas sérias e solidas garantias, innumeras vantagens e grande utilidade.

Neste Club ninguém perde, todos ganham e recebem seus ternos de roupa.

As camisas para as roupas da Alfaiataria Ferreira e de seu club são recebidas, directamente, das mais importantes fabricas de Inglaterra pelo abaixo assignados, que também as vende a preços razoaveis.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1929.
— *Adjuncto Ferreira.* (8.734)

S. A. Companhia Novo Fabrics de Viação e Ácidos Santo Aleixo

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉA GERAL DE ACCIONISTAS

O abaixo assignado, presidente da S. A. Companhia N. F. de F. e T. Santo Aleixo, ora em fallencia perante o Juizo da 6ª Vara Cível, conforme petição dirigida ao MM. Dr. juiz, convoca a todos os accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 26 de outubro, ás 15 horas, na sede social, á rua da Candelaria n. 78, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta de concordata com os credores, de accordo com o art. 16 dos estatutos e a disposição de lei, ficando o representante legal da sociedade devidamente habilitado com os necessarios poderes.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1929.
— *Lomberto Lambi.* (8.668)

A' praça e interior

van Erven & Comp. communicam, para os devidos effectos que o Sr. Francisco Guimarães foi exonerado dos seus serviços desde 26 de setembro proximo passado, ficando cancelada a procuração para represental-os em repartições publicas. — *van Erven & Comp.* (8.708)

A' Praça

Geremario Lomba, tendo adquirido todo o activo da firma Crivano & Comp., constante do negocio de chapelaria e calçados, sito á rua do Theatro n. 37, na forma do escriptura lavrada em notas do Cartorio do 15º Officio (tabelião Torquato Moreira), convida a todos aquelles que se considerarem credores da firma vendedora, a apresentarem os seus titulos creditorios, dentro de trinta (30) dias da data abaixo, afim de serem attendidos, conforme a lei.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1929. — *Geremario Lomba.*

De accordo. — *Crivano & Comp.*

Publicações para o "Diario Official"

Com autorização do Ministério da Fazenda e depois de encerrado o expediente na Imprensa Nacional, recebem-se editaes, avisos, declarações, actas de assembleia, annuncios e quaesquer outras publicações, á rua Senador Dantas, 3, 6º andar, Tel. C. 3140.

Villas Bôas & C.

Importadores-Exportadores

PAPELARIA — OFFICINAS GRAPHICAS

Fornecedores de Repartições Publicas Federaes e Estaduaes

Rua Sete de Setembro ns. 219-223

ANTARCTICA

A MELHOR CERVEJA

CHOPPS E CERVEJA EM GARRAFA

Tels. Cent. 0.527, 0.848, 2.993 e 2.994

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuaes da Republica", teem o abatimento de 30 %, quando a aquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Ação Penal (Lei n. 623, de 23 de outubro de 1890, que amplia a ação penal por denuncia e decreto n. 3.899, de 4 de novembro de 1890, que regulamenta o art. 5º da lei actual	\$300
Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M. de 1919)	1\$000
Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906	\$500
Agua (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898. Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos	\$400
Alfandegas (Consolidação das leis das)	5\$000
Alistamento eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.493, de 6 de setembro de 1916) (M.	\$500
Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.121, de 49 de dezembro de 1917)	\$500
Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.162, de 21 de novembro de 1903	\$500
Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:	
Anno de 1906	6\$000
Anno de 1917	10\$000
Anno de 1918	8\$000
Anno de 1919	8\$000
Anno de 1920	8\$000
Anno de 1921	10\$000
Anno de 1922	12\$000
Anno de 1923	16\$000
Autoraes (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912	\$500
Autoraes (Direitos). Decreto numero 11.790, de 2 de janeiro de 1924	\$500
Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911	1\$000
Arrojadita (Novo mineral), por Djalma Guimarães	1\$000
Atlas pluviométrico do Nordeste	

do Brasil, por Delgado de Carvalho (Annuaes), 1923	3\$500
Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923	3\$500
Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). Accidentes no trabalho (Decretos ns. 3.724, de 15 de janeiro; 13.493, de 3 de março, e 13.498, de 12 de março — 1910)	1\$500 1\$000

B

Bancos — Fiscalização dos bancos e casas bancarias (Decreto n. 1.728, de 16 de março de 1921). Carteira de Redescoto (Decr. n. 11.635, de 21 de janeiro de 1921, e Decr. numero 11.857, de 1 de junho de 1921, "Crea os logares de delegados e fiscaes das operações cambias e bancarias" ..	1\$000
Brasil em Haya (O), por W. T. Stead e traduzido, por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa	12\$000
Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923	\$500

C

Catalogo de pares de estrellas para a determinação da hora pelo methodo de Zinger, organizado por Allyrio de Mattos ..	8\$000
Caixa de Estabilização (Decreto n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, e decreto n. 17.618, de 5 de janeiro de 1927)	1\$000
Collectorias Federaes (Instruções para organização dos balancetes das)	1\$000
Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907	1\$000
Caixa de Amortização (Decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927)	3\$000
Capitanias dos Portos (Novo Regulamento das) — Decreto numero 17.096, de 28 de outubro de 1925	3\$000
Capitanias de Portos (Regulamento do Decr. n. 16.197, de 31 de outubro de 1923)	3\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões das Estradas de Ferro ..	1\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios e Ferroviarios (Decrs. ns. 5.109, 17.940 e 17.941)	2\$000
Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (Decreto n. 17.940, de 1927)	1\$000
Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)	10\$000
Circumscrições judiciais — (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscrições judiciais do Dis-	

tricto Federal. Decr. numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917 (M)	3\$000
Codigo Civil, Lei n. 3.725, de 11 de janeiro de 1919	5\$000
Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos relativos á sua elaboração (M):	
1º volume	10\$000
2º volume	10\$000
3º volume	10\$000
— Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)	20\$000
— Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)	6\$000
— Pareceres sobre o projecto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M) ..	2\$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	3\$000
Sodigo de Contabilidade (Indice remissivo)	4\$000
Codigo de Contabilidade (Practica do), por Eduardo de Faria ..	30\$000
Codigo de Contabilidade (Lei n. 4.536 e Decrs. ns. 15.783 e 5.426)	5\$000
Constitution of Brazil (Edição em Inglez)	2\$000
Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal ..	3\$000
Codigo do Processo Penal do Districto Federal	3\$000
Codigo de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2\$000
Codigo de Menores (Decr. numero 17.943 A, de 1927)	1\$500
Codigo de Menores (Decr. numero 5.803, de 1 de dezembro de 1928, "Institue o Codigo de Menores")	1\$000
Cambias (Decr. n. 17.617, de 1927 — Autoriza o Banco do Brasil a comprar e a vender cambias por conta do The-souro)	\$500
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatorio), 1º vol.	20\$000
Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Da instrução para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei numero 2.083, de 30 de julho, e Decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909	6\$000
Constituição da Republica (Revista)	1\$000
Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agenor de Roure ..	30\$000
Condenação e livramento condicional (Decrs. ns. 16.588 e 16.665, de 6 de novembro de 1924)	\$500
Consignações em folha (Regula-	

mento). Decr. n. 17.461, de 16 de dezembro de 1925	1\$500
Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de 29 de dezembro de 1915)	1\$000
Contrabando e seu processo , por Alfredo Pinto de Araujo Correa	2\$000
Contrabando (Repressão do) . Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares. Decr. numero 14.813, de 20 de maio de 1921)	\$500
Consignações em folha (Regulamento). Decr. n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925	1\$500
Construção de casas para funcionarios e operarios da União . (Decr. n. 1.561, de 21 de agosto de 1922, e Decr. n. 15.846, de 14 de novembro de 1922) ..	\$500
Chorographia da Provincia do Ceará	1\$000
Contrabando (A Repressão do) , por J. Rezende Silva	6\$000
Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 10.391, de 25 de junho de 1923)	1\$000
Consumo (Imposto de) . Decreto n. 17.461, de 6 de outubro de 1926	3\$000
Consolidação das Disposições Organamentarias de caracter Permanente (Indice analytico por Alberto Bieleckini)	40\$000
Custas da Justiça Federal (Regulamento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000
Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2\$000

D

Decretos do Governo Provisorio:

De março de 1890	2\$000
De maio de 1890	10\$000
De junho de 1890	5\$000
De outubro de 1890	7\$200
De janeiro de 1891	2\$000

Decisões do Governo — (Collecções):

de 1832	3\$000
de 1833	3\$000
de 1850	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 1.º e 2.º fasciculos)	3\$000
de 1890 (Gov. Prov., 3.º e ultimo)	2\$000
de 1890 (Gov. Prov., Additamento)	1\$500
de 1891	4\$500
de 1892	4\$000
de 1893	2\$500
de 1894	4\$000
de 1895	3\$000
de 1896	3\$000
de 1897	3\$000
de 1898	2\$000
de 1899	3\$500
de 1900	3\$000
de 1901	3\$000
de 1902	3\$000
de 1903	4\$000

de 1901	4\$500
de 1905	4\$500
de 1906	4\$500
de 1907	5\$600
de 1908	5\$000
de 1909	5\$600
de 1910	6\$000
de 1911	4\$000
de 1912	3\$000
de 1913	3\$000
de 1914	4\$000
de 1915	5\$000
de 1916	7\$000
de 1917	7\$000

Delegacia Fiscal (Crêa o logar de contador e procurador e dá outras providencias. (Decreto n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904)

1\$500

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 1.956, de 9 de setembro de 1903

\$500

Docas, portos maritimos, etc. Repertorio da legislação sobre, por Factano Junior (M.

12\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira

6\$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil. (Do Instituto Historico) (M.

1.º volume

60\$000

2.º volume

30\$000

Diversões publicas (Regulamento das casas de). Decr. numero 16.780, de 10 de setembro de 1924

1\$000

Diccionario das Plantas Uteis do Brasil — Volume 1.º

30\$000

Divida activa (Instruções para a cobrança amigavel da)

1\$000

Diversões Regulamento das apparezas de diversões e locação de serviços theatraes)

\$500

E

Eleições Federaes (Instruções). Decr. n. 16.310, de 8 de janeiro de 1924

\$500

Eleições para intendentes municipaes (Decr. n. 18.315, de 13 de agosto de 1928)

1\$000

Energia Electrica (Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto). (Decr. n. 15.996, de 31 de março de 1923)

\$500

Estudos botanicos do Nordeste do Brasil, por P. Luetzburg, em tres volumes

10\$000

Estradas de rodagem e carroçaveis construídas no Nordeste Brasileiro

8\$000

Exames de preparatorios e seriados (Instruções)

\$000

Exercito (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1923)

\$500

Ensino Secundario e Superior (Reforma), Decr. n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925

1\$000

Exames do curso seriado, de preparatorio e admissão em 1929

1\$500

F

Facturas consulares (Decr. numero 11.059, de 1920)

1\$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decrs. numeros 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921 ..

1\$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Viana

6\$000

Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo

3\$000

Férias dos empregados no commercio (Regulamento)

1\$000

Funcionarios Federaes e Contractados (Nomeação)

5\$000

G

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Piauhy e parte do Ceará

2\$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Ceará e parte do Piauhy

2\$500

Geographia, geologia, supprimento d'agua, transporte e acudagem nos Estados do Rio Grande do Norte e Ceará, por R. Grandell

2\$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Parahyba, por R. Supper

2\$500

Geologia e supprimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e nordeste do da Bahia, por R. Supper

2\$500

H

Hydrographia du Haut Saint Francois, por Em. Liais

1\$500

Hygiene Alimentar, pelo doctor Eduardo Magalhães (M.

4\$000

Historia Constitucional do Brasil pelo Dr. Aurduino Leal (M.

5\$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleiss (M.

7\$000

Historia da Divida Externa Federal, por Jacob Cavalcanti

5\$000

Historico das Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes, por Bellens de Almeida

15\$000

Historico dos Impostos de Consumo, por Severiano Cavalcanti

40\$000

Historia da Secca do Ceará — (1877-1880), de Rodolpho Theophilo

4\$000

I

Isenção de direitos (Decr. numero 5.353, de 30 de novembro de 1927)

1\$000

Isenção de direitos aduaneiros, (Decr. n. 8.592, de 8 de março de 1914)

\$500

Instituto Nacional de Musica (Regulamento)

1\$000

Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro (Regulamento do)

\$500

Instituto de Previdencia (mensalidades)

\$500

Invalidez dos funcionarios publicos (Regulamento para os exames de). Decr. n. 11.417, de 20 de janeiro de 1915

\$500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda

1\$000

Imprensa (Lei de). Decr. numero 4.743, de 31 de outubro de 1923 \$500
Inscrições rupestres no Brasil. 1\$500
Inquerito Policial (Restabelece o inquerito no Districto Federal) 1\$000

J

Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891 \$500

Justiça do Districto Federal (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923) (M) 3\$000

Jardim Botânico (Guia dos Visitantes) (M) 3\$000

Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decr. n. 16.042, de 22 de maio de 1923 \$500

Justiça do Districto Federal (Modifica a organização da). Decr. n. 5.053, de 6 de novembro de 1926 1\$000

L**Leis (Collecções de):**

de 1808 e 1809 2\$500
 de 1810 a 1811 2\$500
 de 1816 a 1817 2\$000
 de 1818 a 1819 2\$000
 de 1821 2\$000
 de 1822 2\$000
 de 1823 2\$000
 de 1824 2\$000
 de 1825 2\$000
 de 1826 1\$500
 de 1827 4\$000
 de 1833 4\$600
 de 1834 3\$200
 de 1835 — 2 volumes 4\$000
 de 1836 3\$600
 de 1837 3\$000
 de 1838 2\$300
 de 1839 1\$400
 de 1840 2\$000
 de 1842 3\$500
 de 1843 2\$500
 de 1844 2\$800
 de 1845 2\$300
 de 1846 2\$600
 de 1847 2\$600
 de 1848 1\$800
 de 1850 7\$000
 de 1852 — 2 volumes 5\$200
 de 1856 — 2 volumes 5\$300
 de 1857 — 2 volumes 5\$600
 de 1858 — 2 volumes 6\$500
 de 1859 — 2 volumes 5\$500
 de 1860 — 3 volumes 10\$000
 de 1861 — 2 volumes 5\$500
 de 1862 — 2 volumes 5\$500
 de 1863 — 2 volumes 5\$600
 de 1864 — 2 volumes 5\$500
 de 1864 — Additamentos \$500
 de 1865 — 2 volumes 7\$500
 de 1866 — 2 volumes 7\$600
 de 1867 — 2 volumes 6\$000
 de 1868 — 2 volumes 6\$600
 de 1874 — 3 volumes 9\$000
 de 1875 — 3 volumes 9\$500
 de 1876 — 3 volumes 10\$000
 de 1877 — 3 volumes 7\$500
 de 1878 — 2 volumes 8\$000
 de 1879 — 2 volumes 6\$000
 de 1880 — 2 volumes 7\$000
 de 1881 — 3 volumes 10\$000
 de 1882 — 3 volumes 12\$000
 de 1889 — 2 volumes 23\$000
 de 1910 — 3 volumes 30\$000
 de 1911 — 4 volumes 45\$000
 de 1912 — 4 volumes 40\$000

de 1913 — 4 volumes 40\$000
 de 1914 — 5 volumes 40\$000
 de 1915 — 3 volumes 30\$000
 de 1916 — 3 volumes 20\$000
 de 1917 — 3 volumes 20\$000
 de 1918 — 3 volumes 20\$000
 de 1919 — 3 volumes 20\$000
 de 1920 — 5 volumes 40\$000
 de 1921 — 6 volumes 40\$000
 de 1922 — 4 volumes 30\$000
 de 1923 — 4 volumes 35\$000
 de 1924 — 4 volumes 30\$000
 de 1925 — 2 volumes 20\$000
 de 1926 — 3 volumes 35\$000
 de 1927 — 2 volumes 20\$000

Leis do orçamento:

de 1892 \$500
 de 1895 \$500
 de 1897 1\$000
 de 1898 1\$200
 de 1908 1\$000
 de 1912 1\$800
 de 1913 2\$000
 de 1914 2\$000
 de 1915 2\$000
 de 1920 3\$000
 de 1922 (Receita) 2\$000
 de 1923 (Receita) 3\$000
 de 1923 (Despesa) 6\$000
 de 1924 (Receita) 2\$000
 de 1924 (Despesa) 3\$000
 de 1925 (Receita) 2\$000
 de 1925 (Despesa) 4\$000
 de 1926 (Receita Commemorada) 5\$000
 de 1927 (Receita) 1\$000
 de 1927 (Receita anotada) 5\$000
 de 1928 (Receita) 1\$000
 de 1928 (Despesa) 6\$000
 de 1929 (Receita) 2\$000
 de 1929 (Despesa) 6\$000

Legislação Brasileira, por Affonso Duarte Ribeiro:

1º volume — 1889 a 1900 15\$000
 2º volume — 1901 a 1910 16\$000
 3º volume — 1911 a 1920 20\$000

Legislação Eleitoral (Decretos ns. 4.215 e 2.227, de dezembro de 1920, e 14.631 e 16.310, de janeiro de 1924 (M)) 1\$000**Legislação Penal Comparada (O Brasil na).** Franz von List (tradução e colaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilacqua) 3\$000**Legislação Ferroviaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva: (De 1828 e 1922) (M):**

1º volume 16\$000
 2º volume 16\$000
 3º volume 16\$000
 4º volume 16\$000
 5º volume 16\$000
 6º volume 16\$000
 7º volume 16\$000
 8º volume 16\$000
 9º volume 16\$000
 10º volume 16\$000
 11º volume 16\$000
 12º volume 16\$000
 13º volume 16\$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M) 10\$000

Leis de assistência e protecção Laboratório Nacional de Análises (Lei n. 4.050, de 13 de outubro de 1927, e de menores (Consolidação das). Decr. n. 17.943-A, de 12 de janeiro de 1929) \$500

Licenças (Decreto n. 16.539, de 5 de agosto de 1924), regulando a concessão de licenças dos funcionarios publicos civis e militares 16\$000

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):
 1º volume 5\$000
 2º volume 5\$000

Limites (Questões de) — Minas Geraes versus S. Paulo. Professor F. de Assis Cintra 3\$000

Letras de cambio e a nota promissoria (Decr. n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, regula as operações cambiais) \$500

Loterias (Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911) \$500

M

Mappa da bacia do rio Itapicuru, Estado da Bahia, por G. Lane 1\$000

Mappa phytographico dos Estados da Bahia e Sergipe, por P. Luetzburg 1\$000

Mappa phytographico do Estado do Piahy 1\$000

Mappa phytographico do Estado da Parahyba 1\$000

Mappa phytographico do Estado do Rio Grande do Norte 1\$000

Mappa phytographico da Serra do Araripe \$500

Medicos e Dentistas (Relação dos) 3\$000

Medição e descarga dos rios por G. Varing 2\$000

Mercadorias e immoveis mediante sorteio \$500

Mensagem presidencial:

de 1924 5\$000
 de 1926 5\$000
 de 1927 5\$000
 de 1928 5\$000
 de 1929 20\$000

Menores abandonados e delinquentes (Assistencia e protecção dos). Decr. n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, e Regulamento do Conselho. Decreto n. 16.388, de 27 de fevereiro de 1924 2\$000

Missas do Brasil (As — e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):
 3º volume 6\$000

Municipal (Organização municipal do Districto Federal, compilação das leis) (M) 2\$000

Minas (Decr. n. 2.929, de 6 de janeiro de 1915) (Regula a propriedade das) 1\$000

N

Navegação Aerea (Regulamento para os serviços civis de) 1\$000

Navegação Aerea (Instrução para exame, cartas, licenças, matrículas, etc. dos aeronautas civis) 2\$000

Notas botanicas (Ceará), por Alb. Lofgren	1\$500
Notas sobre as medições dos rios, por G. Varing	2\$000
Nova luz sobre o passado	10\$000

Q

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Decr. n. 14.737, de 23 de março de 1921	1\$000
---	--------

Obras d'Arte (Typos). Album, Publicação da Inspeção Federal das Estradas (M)	102\$000
--	----------

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de). Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926	1\$000
---	--------

P

Padre Cicero e as populações do Nordeste, por Simões da Silva	10\$000
---	---------

Perfuração de poços no Nordeste do Brasil, por Alceu Lellis ..	3\$000
--	--------

Porto do Rio de Janeiro (Exposição do plano para a realização dos melhoramentos dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro (M)	5\$000
--	--------

Pareceres: (Do Director Geral da Directoria da Justiça — Annos de 1906-1918. Dr. Pelino Guedes (M)	6\$000
--	--------

Provimientos da Corte de Appellação: (1916 — 1917) (M)	1\$000
(1918 — 1919) (M)	4\$000
(1920 — 1922) (M)	4\$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Decrs. ns. 4.403 e 4.975, de 5 de fevereiro de 1925 ..	\$500
--	-------

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1908 (M) ..	10\$000
--	---------

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923	\$500
---	-------

Pareceres do Consultor Geral da Republica: 1º volume (M)	3\$000
2º volume (M)	3\$000
3º volume (M)	3\$000
4º volume (M)	2\$000
5º volume (M)	2\$000
6º volume (M)	3\$500
7º volume (M)	6\$000
8º volume (M)	6\$000
9º volume	6\$000
10º volume	7\$000

Pareceres do Consultor da Fazenda Publica — Didimo da Veiga: 1º volume	25\$000
2º volume	25\$000

Processo Militar (Decr. numero 15.635, de 26 de agosto de 1922 ..	1\$000
---	--------

Propriedade Industrial (Decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)	1\$000
---	--------

Q

Questão Florestal da Região Nordeste do Brasil (Contribuição para a), por A. Lofgren	1\$500
---	--------

R

Radiotelegraphia e Radiotelephonia (Regulamento)	1\$000
--	--------

Repertorio Juridico do Mineiro (por Francisco Pereira)	4\$000
--	--------

Renda (Instruções para o lançamento)	1\$000
--	--------

Renda (Rendimentos derivados do Commercio e Industria — Declarações exigidas)	\$500
---	-------

Renda (Rendimento das Sociedades Anonymas — Como fazer as declarações)	\$500
--	-------

Renda (Regulamento do imposto sobre). Decr. n. 16.581, de 4 de setembro de 1924	1\$000
---	--------

Renda (Regulamento para o serviço de arrecadação do imposto sobre a). Decreto numero 16.580, de 4 de setembro de 1924	1\$000
---	--------

Renda (Imposto). Decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926, com modificações do decreto n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927	1\$000
---	--------

Recebedoria do Districto Federal (Decr. n. 14.162, de 12 de maio de 1920)	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1916 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1917 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1920 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1921 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1922 (Introdução) ..	1\$000
--	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1923 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1924 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Relatorio dos trabalhos executados em 1925 sobre as seccas ..	1\$000
---	--------

Registros Publicos (Decreto numero 18.512, de 1928)	3\$000
---	--------

S

Saneamento (Regulamento da taxa de). Decreto n. 12.428, de 1917	\$300
---	-------

Seccas do Ceará, de Rodolpho Theophilo	1\$800
--	--------

Seccas de 1915	1\$500
----------------------	--------

Seccas de 1919	1\$500
----------------------	--------

Sello Sanitario (Regulamento do). Decr. n. 14.713, de 13 de março de 1921	1\$000
---	--------

Seguros (Tarifa minima contra fogo)	2\$000
---	--------

Serras Montanhas do Nordeste, por Luciano Moraes, e Estudos petrographicos, por Djalma Guimarães	2\$500
--	--------

Serviço Militar (Regulamento do). Decr. n. 14.397, de 9 de outubro de 1920	1\$500
--	--------

Serviço Militar (Decr. n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923)	2\$000
---	--------

Serviço Doméstico (Locação de). Decr. n. 16.107, de 30 de junho de 1923	\$500
---	-------

Sello (Regulamento do). Decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926	3\$000
--	--------

Sello (Decreto n. 11.339, de 1 de setembro de 1920, sobre venda de estampilhas). Decr. numero 16.020, de 25 de abril de 1923 ..	\$500
---	-------

Supprimimento d'agua no Nordeste do Brasil, por G. Warring ..	1\$500
---	--------

T

Tarifa minima official de seguros terrestres contra fogo no Districto Federal, Nitheroy e Petropolis ..	2\$000
---	--------

Tarifas da Estrada de Ferro Central do Brasil	1\$500
---	--------

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Decr. numero 13.247, de 23 de outubro de 1918	3\$000
---	--------

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentos), por J. B. Rândolpho Paiva Junior (M)	2\$000
---	--------

Tribunal de Contas (Decr. numero 15.770, de 1 de novembro de 1922. Modifica o regulamento do Tribunal de Contas) ..	1\$500
---	--------

Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decreto n. 13.248, de 23 de outubro de 1918	1\$000
---	--------

Tarifa pratica das Alfandegas, por Alfredo Seabra, um volume, acompanhado de diversos regulamentos	30\$000
--	---------

Transporte (Imposto de). Decreto n. 17.536, de 10 de novembro de 1926	1\$000
---	--------

Terrenos de Marinha, por M. Madruga	30\$000
---	---------

V

Vida do Marquez de Baybarena, por Antonio Augusto de Aguiar ..	5\$000
--	--------

Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1920	\$500
--	-------

Vehiculos (Regulamento da Inspeção de). Decr. n. 15.614, de 16 de agosto de 1922	1\$000
--	--------

Vendas Mercantis (alterações). Decr. n. 16.189, de 29 de outubro de 1923	\$500
--	-------

Vendas Mercantis (Regulamento). Decr. n. 16.275 A, de 22 de dezembro de 1923	1\$000
--	--------

Vendas Mercantis (Decreto numero 16.041, de 22 de maio de 1923)	\$500
---	-------

Vendas Mercantis (Regulamento para fiscalização e cobrança do imposto de). Decr. numero 17.535, de 10 de novembro de 1926	1\$000
---	--------

Viação (Taxa de). Decreto numero 17.534, de 10 de novembro de 1926	1\$000
--	--------